

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – UNICAP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO**

**JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO**

**O MÍNIMO EXISTENCIAL SUBSTANCIAL DE CONSUMO: UM ESTUDO DE  
DADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS E ANÁLISE DOS  
ACÓRDÃOS DO TJPE**

**RECIFE**

**2025**

JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO

**O MÍNIMO EXISTENCIAL SUBSTANCIAL DE CONSUMO: UM ESTUDO DE  
DADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS E ANÁLISE DOS  
ACÓRDÃOS DO TJPE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves.

Coorientador: Prof. Dr. Vinicius de Negreiros Calado.

Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos.

RECIFE

2025

O mínimo existencial substancial de consumo: um estudo de dados dos tribunais de justiça brasileiros e análise dos acórdãos do TJPE. © 2025 by Joaquim Pessoa Guerra Filho is licensed under CC BY-NC-ND 4.0. To view a copy of this license, visit <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

G934m

Guerra Filho, Joaquim Pessoa.

O mínimo existencial substancial de consumo: um estudo de dados dos tribunais de justiça brasileiros e análise dos acórdãos do TJPE / Joaquim Pessoa Guerra Filho, 2025.  
377 f. : il.

Orientador(a): Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves.

Coorientador(a): Vinicius de Negreiros Calado.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2025.

1. Direitos fundamentais. 2. Juízes - Decisões.  
3. Pernambuco. Tribunal de Justiça. 4. Dignidade (Direito).  
5. Brasil. Lei n. 14. 181, de 1º de julho de 2021.  
6. Defesa do consumidor. I. Título.

CDU 342.7

Luciana Vidal - CRB-4/1338

JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO

**O MÍNIMO EXISTENCIAL SUBSTANCIAL DE CONSUMO: UM ESTUDO DE  
DADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS E ANÁLISE DOS  
ACÓRDÃOS DO TJPE**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Católica de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título  
de Mestre em Direito.

Recife (PE), 31 de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

*Virgínia Colares*

Prof.<sup>a</sup> Dra. Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves – Orientadora  
Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

VINICIUS DE  
NEGREIROS CALADO

Assinado de forma digital por  
VINICIUS DE NEGREIROS CALADO  
Dados: 2025.04.01 17:41:17  
-03'00"

Prof. Dr. Vinicius de Negreiros Calado – Coorientador  
Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP



Documento assinado digitalmente

FABIO TULIO BARROSO

Data: 01/04/2025 17:02:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Fábio Túlio Barroso (Examinador interno)  
Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP



Documento assinado digitalmente

KAREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO

Data: 01/04/2025 16:51:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.<sup>a</sup> Dra. Káren Rick Danilevicz Bertoncello (Examinadora externa)  
Escola da Magistratura AJURIS

Documento assinado digitalmente



LARISSA MARIA DE MORAES LEAL

Data: 01/04/2025 07:44:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.<sup>a</sup> Dra. Larissa Maria de Moraes Leal (Examinadora externa)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Dedico à minha mãe, Tereza, e à minha filha, Lara – minha origem e continuação, o antes e o depois – o significado da minha vida!

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e por ter permitido que eu chegasse até aqui!

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dra. Virgínia Colares, pelo acolhimento, orientação, incentivo, paciência e compreensão durante todo o percurso do mestrado, principalmente nos momentos difíceis que enfrentei ao longo da trajetória.

Ao meu coorientador e amigo, Prof. Dr. Vinicius Calado, por todos os ensinamentos e apoio desde a graduação até este mestrado. Seria impossível descrever aqui tudo o que sua presença significou. Obrigado por não me deixar desistir! Obrigado por tudo!

À minha amiga, mentora e madrinha no PPGD, Prof.<sup>a</sup> Me. Fabiana Prietos, por todo apoio e incentivo nessa jornada - desde antes da seleção até este momento de conclusão. Sua dedicação e entusiasmo foram essenciais. Não há palavras para expressar minha gratidão. Obrigado por tudo, Fabi!

À estimada Prof.<sup>a</sup> Dra. Claudia Lima Marques, que confiou em mim e no meu trabalho, recomendando-me ao Programa de Pós-Graduação da UNICAP.

À Prof.<sup>a</sup> Dra. Larissa Leal (UFPE), por sua generosidade e disponibilidade desde a especialização até minha aceitação como aluno especial no mestrado, antes de meu ingresso na presente jornada. Sua presença foi fundamental nesse percurso, sempre generosa e disponível.

Aos membros das minhas Bancas de Qualificação e de Defesa Pública, Prof. Dr. Fábio Túlio Barroso e Prof.<sup>a</sup> Dra. Káren Rick Danilevicz Bertencello, pela atenção e pelas valiosas contribuições para o aprimoramento deste trabalho.

À banca avaliadora da bolsa CAPES e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cujo apoio foi fundamental, representando não apenas um incentivo, mas também confiança no potencial deste estudo. No mesmo sentido, meus agradecimentos à sociedade brasileira, que viabilizou a concessão da bolsa, com votos de que esta pesquisa gere retorno efetivo e substancial.

Aos coordenadores do PPGD no período, Prof.<sup>a</sup> Dra. Érica Babini Machado e Prof. Dr. Glauco Salomão, pela disponibilidade e atenção, e aos professores com quem aprendi, em especial meus orientadores e os Professores Doutores Raymundo Juliano Rego Feitosa, Sérgio Torres Teixeira, João Paulo Allain Teixeira e José Mário Wanderley.

Aos meus colegas de mestrado, representados aqui por nossa representante de turma Thyaly Jessica Diniz Lima, que sempre esteve disponível para ajudar nas dúvidas do curso.

Aos funcionários da secretaria do PPGD/UNICAP e das bibliotecas da UNICAP e do Senado Federal, pelo suporte ao longo dessa jornada, bem como aos funcionários dos Tribunais de Justiça que contribuíram significativamente na fase da coleta de dados.

Ao ex-presidente da OAB/PE, Fernando Ribeiro Lins, pela confiança ao apoiar e compreender meu projeto de mestrado ao longo de sua gestão, que coincidiu com grande parte do curso.

Aos diretores do CREMEPE, em especial Dr. Mário Jorge Lemos de Castro Lobo, Dra. Cláudia Beatriz Câmara e Dr. Miguel Arcanjo, pelo apoio e compreensão, estendidos aos meus amigos e colegas de trabalho, Elizangela, Rafaela, Ricardo, Juliana e Luciano, que entenderam minha dedicação ao mestrado.

Aos meus amigos Rodrigo e Diógenes, que, mesmo sem compreenderem completamente minha escolha pelo mestrado, sempre a respeitaram e me apoiaram incondicionalmente. Vocês foram suporte em momentos difíceis, tornando esta conquista possível. Obrigado!

Aos colegas das Comissões de Defesa do Consumidor da OAB/PE e do CFOAB, pela paciência e compreensão durante minha jornada acadêmica.

À minha mãe, Tereza, minha base, responsável por tudo de bom que há em mim. Impossível agradecer por tudo!

À minha filha, Lara, por existir e ressignificar minha vida, ensinando-me o verdadeiro significado do amor.

À minha irmã, Bruna, pelo apoio incondicional, especialmente com Larinha nessa fase do mestrado.

Aos meus padrinhos, tia Lita e tio Ricardo (*in memoriam*), por estarem presentes em toda minha vida. Aos meus primos-irmãos, Ricardinho e Lu, por serem parte fundamental dela.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho se tornasse realidade.

A negligência ao contexto e ao processo emergente do discurso em funcionamento tende a relegar as mutações sociais (Colares, 2020, p. 11).

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo identificar o conceito de mínimo existencial na perspectiva da Lei do Superendividamento, a partir das decisões colegiadas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). O problema de pesquisa é: quais as características do mínimo existencial da Lei do Superendividamento, a partir dos discursos do TJPE? O estudo decorre da lacuna existente pela ausência de critério normativo claro para a definição do conceito na referida lei, cuja regulamentação foi delegada a momento posterior, o que ocorreu via Decreto Presidencial. Tal regulamentação, entretanto, enfrenta questionamentos quanto à sua constitucionalidade e legalidade, atualmente sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) em Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), o que reforça a importância de se investigar os contornos judiciais atribuídos ao conceito para aplicação do conceito do mínimo existencial nas relações de consumo. Para responder à pergunta de pesquisa, o trabalho estrutura-se em dois grandes eixos, sendo o primeiro referente a revisão de literatura sobre o conceito de mínimo existencial, abordando suas origens no Direito alemão e seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para suas conexões com os princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais, além de uma abordagem jurisprudencial. O segundo eixo, empírico, realiza uma análise qualitativa de decisões colegiadas do TJPE em ações de superendividamento, também denominadas ações de repactuação de dívidas, descortinando o conceito de mínimo existencial no contexto dos referidos julgados, que refletem o pensamento da Corte de Justiça estadual. O trabalho segue uma abordagem metodológica indutiva, voltada à identificação dos critérios adotados pelos desembargadores nos casos concretos e das possíveis divergências jurisprudenciais. A análise dos acórdãos revela múltiplas interpretações do conceito, ora limitando-se ao necessário para a subsistência física, ora expandindo-se para abranger um patamar mínimo de dignidade, incluindo direitos fundamentais como moradia, saúde e educação. Foram identificados elementos de distinção entre o mínimo vital e o mínimo existencial substancial de consumo, este último relacionado à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais sociais. Relativamente às coletas de dados, observou-se, ainda, possível baixa adesão dos Tribunais estaduais na utilização adequada do assunto e classe relacionados à temática do superendividamento, e na adesão do TJPE. Quanto a análise dos acórdãos, foi possível identificar que nenhum dos casos analisados ultrapassou a fase inicial, sendo todas as demandas julgadas improcedentes ou extintas em primeiro grau por motivos de não preenchimento de requisitos interpretativos pelos magistrados. Quanto aos fundamentos, foram identificados o mínimo existencial instrumental e o substancial, este apenas de forma implícita, ou com o retorno dos autos para o prosseguimento da ação, ou como fundamento para a aplicação de legislação específica de servidores públicos. Concluiu-se que, embora ausentes critérios objetivos para definição de modalidades de consumo, foi possível desvelar como o mínimo existencial tem sido manejado pela Justiça pernambucana, contribuindo para a compreensão e delimitação do conceito.

**Palavras-chave:** mínimo existencial; superendividamento; Tribunal de Justiça de Pernambuco; dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais.

## ABSTRACT

This dissertation aims to identify the concept of existential minimum from the perspective of the Over-indebtedness Law, based on the collegiate decisions of the Court of Justice of the State of Pernambuco (TJPE). The research problem is: what are the characteristics of the existential minimum of the Over-indebtedness Law, based on the discourses of the TJPE? The study stems from the gap that exists due to the absence of a clear normative criterion for the definition of the concept in the referred law, whose regulation was delegated to a later time, which occurred via Presidential Decree. Such regulation, however, faces questions as to its constitutionality and legality, currently under consideration by the Federal Supreme Court (STF) in Actions for Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPFs), which reinforces the importance of investigating the judicial contours attributed to the concept for the application of the concept of the existential minimum in consumer relations. To answer the research question, the work is structured in two major axes, the first referring to the literature review on the concept of existential minimum, addressing its origins in German Law and its development in the Brazilian legal system, with emphasis on its connections with the principles of human dignity and the effectiveness of fundamental rights, in addition to a jurisprudential approach. The second axis, empirical, performs a qualitative analysis of collegiate decisions of the TJPE in over-indebtedness actions, also called debt renegotiation actions, unveiling the concept of existential minimum in the context of the aforementioned judgments, which reflect the thinking of the state Court of Justice. The work follows an inductive methodological approach, aimed at identifying the criteria adopted by the judges in the concrete cases and the possible jurisprudential divergences. The analysis of the rulings reveals multiple interpretations of the concept, sometimes limiting itself to what is necessary for physical subsistence, sometimes expanding to encompass a minimum level of dignity, including fundamental rights such as housing, health and education. Elements of distinction were identified between the vital minimum and the substantial existential minimum of consumption, the latter related to the dignity of the human person and fundamental social rights. Regarding data collection, it was also observed that there was a possible low adherence of the state courts in the appropriate use of the subject and class related to the theme of over-indebtedness, and in the adherence of the TJPE. As for the analysis of the judgments, it was possible to identify that none of the cases analyzed went beyond the initial phase, and all the claims were dismissed or extinguished in the first instance due to the non-fulfillment of interpretative requirements by the magistrates. As for the grounds, the instrumental and the substantial existential minimum were identified, the latter only implicitly, either with the return of the records for the continuation of the action, or as a basis for the application of specific legislation for public servants. It is concluded that, although there are no objective criteria for defining consumption modalities, it was possible to unveil how the existential minimum has been handled by the Pernambuco Justice, contributing to the understanding and delimitation of the concept.

**Keywords:** existential minimum; over-indebtedness; Court of Justice of Pernambuco; dignity of the human person; fundamental rights.

## LISTA DE ACÓRDÃOS

Acórdão 1 – Acórdão TJPE JPDF 0000423-89.2021.8.17.3100 .....	296
Acórdão 2 – Acórdão TJPE JPDF 0007742-61.2023.8.17.2220 .....	304
Acórdão 3 – Acórdão TJPE JPDF 0008112-26.2023.8.17.3130 .....	309
Acórdão 4 – Acórdão TJPE JPDF 0017938-11.2023.8.17.2990 .....	319
Acórdão 5 – Acórdão TJPE JPDF 0003340-97.2024.8.17.2220 .....	329
Acórdão 6 – Acórdão TJPE JPDF 0017053-43.2021.8.17.2480 .....	340
Acórdão 7 – Acórdão TJPE JPDF 0083527-07.2023.8.17.2001 .....	347
Acórdão 8 – Acórdão TJPE JPDF 0002152-74.2022.8.17.2920 .....	358
Acórdão 9 – Acórdão TJPE JPDF 0042417-30.2021.8.17.3090 .....	364
Acórdão 10 – Acórdão TJPE JPDF 0040431-41.2021.8.17.3090 .....	371

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Exclusão de e-mail de solicitação TJMS .....	96
Figura 2 – Cartilha TJDFT .....	99
Figura 3 – Recurso à Ouvidoria do TJGO .....	103
Figura 4 – Buscador de jurisprudência do TJPE .....	106
Figura 5 – Resultados não encontrados no buscador de jurisprudência do TJPE através da Tabela de Controle de Assuntos.....	107
Figura 6 – Ausência de menção à Ação de Repactuação de Dívidas no buscador	108
Figura 7 – Verificação quanto à existência da classificação no buscador.....	109
Figura 8 – Acórdãos não encontrados no buscador .....	109
Figura 9 – Impossibilidade de classificação de demanda através do código (15048) .....	110
Figura 10 – Impossibilidade de classificação de demanda através do assunto e código (15048).....	110
Figura 11 – Classificação de demanda por meio da classe de “Procedimento de Repactuação de Dívidas (15217)” .....	111
Figura 12 – Classificação de demanda por meio da classe de “Procedimento de Repactuação de Dívidas (15217)” .....	111
Figura 13 – Pesquisa livre no buscador de jurisprudência por meio de palavras-chave .....	112
Figura 14 – Pesquisa no buscador de jurisprudência por meio de palavras-chave – “superendividamento” .....	113
Figura 15 – Pesquisa no buscador de jurisprudência por meio de complemento de palavras-chave – “superendividamento e mínimo existencial” .....	113
Figura 16 – Pesquisa no buscador de jurisprudência por meio da palavras-chave “ação de repactuação de dívidas”.....	114
Figura 17 – Busca delimitada à Classe CNJ Apelação Cível (198).....	115
Figura 18 – Opção de exportação para Excel .....	116
Figura 19 – Tabela originária .....	117
Figura 20 – 1.1 E-mail – consulta aos Tribunais de Justiça brasileiros .....	182
Figura 21 – 1.2.1. TJDFT-R1-09012025.....	185
Figura 22 – 1.2.2. TJDFT-R2-09012025.....	186
Figura 23 – 1.2.3. TJDFT-R3-13012025.....	187

Figura 24 – 1.2.3.1. TJDFT-R3-13012025 - CANVA .....	189
Figura 25 – 1.2.3.2. TJDFT-R3-13012025 - BOLETIM.....	190
Figura 26 – 1.2.4. TJDFT-R4-21012025.....	196
Figura 27 – 1.2.4.1. TJDFT-R4-21012025.....	198
Figura 28 – 1.3.1. TJGO-R1-09012025 .....	199
Figura 29 – 1.3.2. TJGO-R2-09012025 .....	200
Figura 30 – 1.3.3. TJGO-R3-13012025 .....	201
Figura 31 – 1.3.4. TJGO-R4-22012025 .....	204
Figura 32 – 1.3.4.1. TJGO-R4-22012025- PARTE PROCESSO SEI.....	207
Figura 33 – 1.3.5. Recurso TJGO 02022025.....	210
Figura 34 – 1.3.6. TJGO-R5-18022025 .....	211
Figura 35 – 1.3.6.1. TJGO-R5-18022025 - PEÇAS PROCESSO .....	212
Figura 36 – 1.4.1. TJMA-R1-09012025 .....	220
Figura 37 – 1.5.1. TJMS-R1-09012025 .....	221
Figura 38 – 1.6.1. TJPA-R1-09012025 .....	222
Figura 39 – 1.6.2. TJPA-R2-10012025 .....	223
Figura 40 – 1.6.3. TJPA-R3-28012025 .....	225
Figura 41 – 1.6.3.1. TJPA-R3.1-28012025- Protocolo nº 253.112.960.267 .....	226
Figura 42 – 1.6.3.2. TJPA-R3.2-28012025- Report.....	230
Figura 43 – 1.7.1. TJPR-R109012025.....	232
Figura 44 – 1.7.2. TJPR-R2-13012025.....	233
Figura 45 – 1.7.2.1. TJPR-R2.1-13012025 - Report - processos sob assunto 15048 .....	234
Figura 46 – 1.8.1. TJRJ-R1-09012025 .....	235
Figura 47 – 1.8.2. TJRJ-R2-09012025 .....	236
Figura 48 – 1.8.3. TJRJ-R3-09012025 .....	237
Figura 49 – 1.8.4. TJRJ-R4-09012025 .....	238
Figura 50 – 1.8.4.1. TJRJ-R4-09012025 - DESPACHO .....	239
Figura 51 – 1.8.5. TJRJ-R5-10012025 .....	240
Figura 52 – 1.8.6. TJRJ-R6-10012025 .....	241
Figura 53 – 1.8.7. TJRJ-R7-12022025 .....	243
Figura 54 – 1.8.7.1. TJRJ-R7-12022025 - DESPACHO SEI .....	244
Figura 55 – 1.9.1. TJRS-R1-09012025.....	245
Figura 56 – 1.9.2. TJRS-R2-09012025.....	246

Figura 57 – 1.9.3. TJRS-R3-09012025.....	247
Figura 58 – 1.9.3.1. TJRS-R3-09012025 - O.S. ....	248
Figura 59 – 1.9.4. TJRS-R4-10012025.....	252
Figura 60 – 1.9.4.1. TJRS-R4-10012025 - O.S 03-2021 .....	255
Figura 61 – 1.9.4.2. TJRS-R4-10012025 - O.S 02-2024 .....	259
Figura 62 – 1.9.4.3. TJRS-R4-10012025 - Termo de compromisso para acesso de dados .....	260
Figura 63 – 1.10.1. TJSC-R1-09012025.....	262
Figura 64 – 1.10.2. TJSC-R2-09012025.....	263
Figura 65 – 1.10.3. TJSC-R3-09012025.....	264
Figura 66 – 1.10.4. TJSC-R4-02022025.....	265
Figura 67 – 1.10.5. TJSC-R5-03022025.....	266
Figura 68 – 1.10.6. TJSC-R6-03022025.....	269
Figura 69 – 1.10.7. TJSC-R7-04022025.....	272
Figura 70 – 1.10.7.1. TJSC-R7-04022025 - TERMO DE COOPERAÇÃO.....	275
Figura 71 – 1.11.1. TJMG-R1-10012025 .....	292
Figura 72 – 1.11.2. TJMG-R2-10012025.....	293
Figura 73 – 1.12.1. TJRN-R1-10012025.....	294

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Coleta de dados dos Tribunais de Justiça brasileiros.....	91
Quadro 2 – Resumo de respostas efetivas.....	96
Quadro 3 – Tempo médio de respostas .....	97
Quadro 4 – Processos administrativos gerados .....	97
Quadro 5 – Resumo das respostas da coleta de dados nos Tribunais brasileiros....	98
Quadro 6 – Delimitação do objeto de pesquisa. ....	116
Quadro 7 – Resumo da análise das Decisões.....	127
Quadro 8 – Distribuição Temporal das Decisões .....	133
Quadro 9 – Resultado dos Julgamentos.....	134
Quadro 10 – Órgão Julgador .....	134
Quadro 11 – Citações ao Mínimo Existencial e Decretos.....	136
Quadro 12 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	136
Quadro 13 – Classificação dos Assuntos e Classe Processual .....	140

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
ART.	Artigo
BRASILCON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CONDEGE	Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos- Gerais
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTRCDC	Comissão Temporária de Revisão do Código de Defesa do Consumidor
Des.	Desembargador
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Min.	Ministro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
REsp	Recurso Especial
Rel.	Relator
OAB-PE	Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPU's	Tabelas Processuais Unificadas
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJAP	Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>2</b>	<b>O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PILAR FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	<b>21</b>
2.1	FRONTEIRAS DE UM CONCEITO: DEFINIÇÕES JURÍDICAS DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	26
2.2	A ESSÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: REFLEXÕES A PARTIR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, A GARANTIA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITO A UMA VIDA DIGNA .....	47
2.3	O PERCURSO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO: FUNDAMENTOS E REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	59
<b>3</b>	<b>DO CAIS AO SERTÃO: DADOS NACIONAIS E DECISÕES JUDICIAIS DO TJPE NA INTERPRETAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SUBSTANCIAL DE CONSUMO</b> .....	<b>88</b>
3.1	PERCURSOS METODOLÓGICOS: FUNDAMENTOS E CAMINHOS DA EXPEDIÇÃO JURÍDICO-CIENTÍFICA.....	105
3.2	A IDENTIFICAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA NAVEGAÇÃO PELOS ACÓRDÃOS DO TJPE .....	117
3.3	TEORIA E PRÁTICA: EVIDÊNCIAS DESVELADAS POR TÊMIS NA ATRACAGEM .....	136
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>155</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>160</b>
	<b>APÊNDICE A – TRILHA DOS E-MAILS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO PAÍS EM RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES</b> .....	<b>176</b>
	<b>APÊNDICE B – CONSULTA AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS</b> .....	<b>182</b>
	<b>APÊNDICE C – TRILHA DE E-MAILS TJDFT</b> .....	<b>185</b>
	<b>APÊNDICE D – TRILHA DE E-MAILS TJGO</b> .....	<b>199</b>
	<b>APÊNDICE E – TRILHA DE E-MAILS TJMA</b> .....	<b>220</b>
	<b>APÊNDICE F – TRILHA DE E-MAILS TJMS</b> .....	<b>221</b>
	<b>APÊNDICE G – TRILHA DE E-MAILS TJPA</b> .....	<b>222</b>

<b>APÊNDICE H – TRILHA DE E-MAILS TJPR.....</b>	<b>232</b>
<b>APÊNDICE I – TRILHA DE E-MAILS TJRJ.....</b>	<b>235</b>
<b>APÊNDICE J – TRILHA DE E-MAILS TJRS .....</b>	<b>245</b>
<b>APÊNDICE K – TRILHA DE E-MAILS TJSC.....</b>	<b>262</b>
<b>APÊNDICE L – TRILHA DE E-MAILS TJMG .....</b>	<b>292</b>
<b>APÊNDICE M – TRILHA DE E-MAILS TJRN .....</b>	<b>294</b>
<b>ANEXO A – ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE – OBJETO DA PESQUISA.....</b>	<b>295</b>
<b>ANEXO B – DECISÃO 01 .....</b>	<b>296</b>
<b>ANEXO C – DECISÃO 02 .....</b>	<b>304</b>
<b>ANEXO D – DECISÃO 03 .....</b>	<b>309</b>
<b>ANEXO E – DECISÃO 04.....</b>	<b>319</b>
<b>ANEXO F – DECISÃO 05.....</b>	<b>329</b>
<b>ANEXO G – DECISÃO 06 .....</b>	<b>340</b>
<b>ANEXO H – DECISÃO 07 .....</b>	<b>347</b>
<b>ANEXO I – DECISÃO 08 .....</b>	<b>358</b>
<b>ANEXO J – DECISÃO 09.....</b>	<b>364</b>
<b>ANEXO K – DECISÃO 10 .....</b>	<b>371</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O mínimo existencial substancial de consumo consiste no termo técnico adotado pela sociedade jurídica-científica para se referir ao mínimo existencial no contexto da Lei do Superendividamento. Inicialmente desenvolvido teoricamente nos estudos de doutoramento de Káren Bertoncello<sup>1</sup>, ao realizar a construção do mínimo existencial instrumental e substancial, foi base para o posterior desenvolvimento do termo, por Claudia Lima Marques, em diálogo com os estudos dos irmãos Dahinten, os quais denominaram o mínimo existencial de consumo<sup>2</sup>.

O impacto do endividamento das famílias na sociedade de consumo pode ser visto a partir de diferentes prismas, tratando-se de um fenômeno complexo e com diversos fatores e atores que influenciam no seu desenvolvimento. A estrutura do ordenamento jurídico brasileiro estimula a educação para o consumo, ao passo que espera que o cidadão possa ter condições de avaliar sua capacidade de adimplir com as dívidas que contrata. Por outro lado, atribui-se também determinados graus de responsabilidade tanto aos contratados de serviços financeiros quanto ao Estado, à medida que exige uma regulamentação e fiscalização a respeito das atividades correlacionadas.

Situações como a explosão das apostas on-line no Brasil indicam um impacto significativo tanto na economia quanto no endividamento das famílias, ensejando consequências não apenas financeiras, mas também de ordem psicológica e social. Esse fenômeno indica que a gestão financeira nas famílias pode ter o condão de influenciar em outros aspectos de bem-estar do consumidor e na própria evolução do mercado de consumo de uma sociedade em desenvolvimento.

Nesse contexto, destaca-se a atualização do Código de Defesa do Consumidor, que incorporou a chamada Lei do Superendividamento, a qual é destinada a pessoas naturais e que estejam em situação de superendividamento de boa-fé – ou seja, cuja causa não foi intencional, mas decorrente de um acidente da vida, como desemprego, dissolução de união conjugal, morte da família ou outros

---

<sup>1</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial – casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b. p. 125.

<sup>2</sup> MARQUES, Claudia Lima. A noção de mínimo existencial na Lei 14.181/2021 e sua aplicação imediata: primeiras reflexões. *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa (org.). **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. Recife: FASA, 2022a. p. 17-36. p. 17.

eventos que possam ter desestabilizado a organização financeira familiar. A Lei do Superendividamento possui previsões tanto de cunho preventivo quanto de tratamento. Assim, estabelece diretrizes para a contratação, visando à proteção do consumidor a fim de evitar o superendividamento, além de prever um procedimento específico para o tratamento do superendividamento quando este já ocorreu.

A configuração de uma situação de superendividamento está intrinsecamente relacionada à observância de prejuízo ao denominado mínimo existencial, cujo conceito e limites de interpretação ainda estão em construção no direito brasileiro, especialmente no contexto do direito do consumidor e do endividamento do sujeito de direitos. Diante disso, considerando o potencial de contribuição da jurisprudência e do Poder Judiciário para a indicação das bases dos conceitos utilizados em âmbito jurídico, o presente estudo buscou a observância dos fundamentos dos julgados da Côrte Estadual Pernambucana para a construção das características que envolvem o mínimo existencial. A partir dessa premissa, formulou-se a seguinte pergunta de pesquisa: Quais são as características do mínimo existencial da Lei do Superendividamento a partir dos julgados do Tribunal de Justiça de Pernambuco?

A metodologia adotada tem natureza de abordagem indutiva, pois busca a generalização como contribuição ao campo de pesquisa a partir de um recorte regional, tanto viabilizando a sistematização dos dados coletados quanto evidenciando o cenário de aplicação da norma estudada pelo Poder Judiciário. A pesquisa possui natureza empírica, pois se baseia na coleta de dados primários, na sua sistematização e na exposição da correlação dos dados encontrados, a fim de indicar os parâmetros habitualmente utilizados para a aplicação do mínimo existencial em casos correlatos.

O trabalho segue o modelo francês<sup>3</sup>, ao passo que no primeiro capítulo, denominado como parte geral, apresenta uma revisão narrativa da literatura com a exposição de percursos conceituais e de aplicação em outros ramos do direito. Já no segundo capítulo, descreve os procedimentos metodológicos, expõe os dados coletados e desenvolve a discussão, que consiste na correlação dos dados coletados, visando à exposição da visão do Poder Judiciário – aqui denominado como jurisprudência – sobre o mínimo existencial.

---

<sup>3</sup> MAZEAUD, Denis; MAZEAUD, Henri. **Méthodes de travail, DEUG Droit**. Paris: Montchrestien, 1993.

O objetivo geral do estudo foi identificar o conceito de mínimo existencial nos acórdãos do TJPE relacionados à Lei do Superendividamento. Os objetivos específicos, por sua vez, consistiram em: estudar o conceito de mínimo existencial; identificar o status de implantação do tema superendividamento nos tribunais estaduais brasileiros; analisar a viabilidade da coleta de dados sobre o tema; sistematizar a metodologia empregada na seleção do corpus da pesquisa; e, por fim, promover uma discussão entre os elementos encontrados na análise empírica e aqueles delineados pela doutrina.

## 2 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PILAR FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste capítulo, procede-se à revisão narrativa da literatura sobre o conceito de mínimo existencial, investigando suas origens no panorama global e no contexto brasileiro. Busca-se, ainda, traçar seus contornos e a sua extensão, oferecendo uma visão de sua construção teórica e aplicação prática, conforme será explorado adiante.

O conceito de mínimo existencial tem sua base doutrinária na Alemanha, em meados do século XX, no contexto da doutrina pós-guerra, tendo como precursor teórico o estudioso Otto Bachof e como fundamento a Lei Fundamental Alemã de 1949. A partir disso, o mínimo existencial foi construído como norma jurídica, tanto na forma de princípio quanto na de regra, em diferentes contextos. Como princípio, trata-se de uma norma jurídica de natureza aberta e orientadora de interpretação à normas jurídicas consideradas mais fechadas. Com isso, ao considerar o mínimo existencial um princípio deve-se considerar que não necessariamente se trata de um instituto jurídico que possui aplicabilidade imediata – diferentemente do modo como é tratado no escopo do estudo do presente trabalho (superendividamento do consumidor) pelo legislador brasileiro, que buscou atribuir, por meio de decreto presidencial, um valor certo a ser considerado como mínimo existencial.

Ao tomar o mínimo existencial enquanto princípio, sua ideia central é a de garantir à pessoa um patamar de dignidade mínima em suas condições existenciais, orientado por outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana, da cláusula do Estado Social e dos direitos à liberdade e à vida<sup>4</sup>. A correlação entre o princípio do mínimo existencial e o da dignidade da pessoa humana é extremamente íntima, pois, ao mesmo tempo em que é difícil concretizar a indicação de patamares mínimos de dignidade, tendo em vista as condições individuais de cada pessoa, de cada sociedade e da evolução jurídica ao longo da história, o custo mínimo para garantir essa dignidade também varia conforme a localização geográfica, o custo de vida e outros fatores externos ao indivíduo.

---

<sup>4</sup> SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 28 dez. 2024.

A respeito dos elementos teóricos, extrai-se da interpretação apresentada por Sarlet que Bachof<sup>5</sup> argumentava, porém, que a dignidade da pessoa humana exige mais do que a simples proteção da liberdade, incluindo também a garantia de condições mínimas de segurança social. Ele destacava que, sem os meios materiais indispensáveis para uma vida digna, a própria dignidade estaria comprometida. Assim, o direito à vida e à integridade física, previsto no art. 2º, inc. II, da Lei Fundamental da Alemanha (LF), não pode ser limitado unicamente a uma proibição de comprometimento da existência do ser humano, funcionando apenas como um direito de defesa. Pelo contrário, impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas ativas para proteger e assegurar a vida dos indivíduos<sup>6</sup>.

De forma complementar, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que Bachof sustentava que o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inc. I, da Lei Fundamental da Alemanha (LF), impõe ao Estado não apenas obrigações negativas – relacionadas aos limites do exercício de poder estatal sobre o indivíduo, visando à preservação de sua “esfera subjetiva juridicamente”<sup>7</sup> –, mas também obrigações positivas, como a garantia de recursos materiais suficientes para assegurar uma vida digna. Sem essas garantias, segundo Sarlet, a dignidade humana estaria inevitavelmente comprometida<sup>8</sup>. A correlação entre a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, segundo a interpretação apresentada por Ricardo Lobo Torres quanto a este último, decorre de “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> A respeito da posição desenvolvida por Bachof, destaca que no curso da presente pesquisa foram realizadas diligências em diversas bibliotecas visando o acesso ao conteúdo original. No entanto, a única que detinha um exemplar do volume informou que apesar do livro estar disponível no sistema, não teria sido encontrado na prateleira física da biblioteca, de modo que foi necessária a utilização do recurso de *apud* na presente citação indireta.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hermann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, 2015. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/741>. Acesso em: 11 jan. 2025.

<sup>7</sup> MARTINS, Leonardo; COSTA, Maria Francimar Carvalho. O mínimo existencial no direito alemão e sua aplicação no Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 125-166, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1092/1089>. Acesso em: 27 dez. 2024. p. 157.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 115-141, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594>. Acesso em: 29 dez. 2024.

<sup>9</sup> TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, 1989. p. 29. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v177.1989.46113>. Acesso em: 11 jan. 2025.

Nesse sentido, a Constituição Alemã de 1949 elevou a pessoa humana a um patamar de proteção inquestionável, refletido em seu primeiro enunciado normativo: “A dignidade da pessoa é intangível”<sup>10</sup>. O Ministro Barroso, em comentário publicado em veículo de comunicação digital em 2013, destacou que a escolha pelo termo ‘intangível’ foi proposital, visando diferenciá-lo da inviolabilidade atribuída aos demais direitos fundamentais, de modo que estaria isenta de restrições<sup>11</sup>. No mesmo sentido, Dieter Grimm afirma que a decisão de incluir a dignidade da pessoa humana logo no artigo 1º da Lei Fundamental Alemã se deu para que seus efeitos jurídicos ocorressem de forma imediata, irradiando-se por todos os demais direitos fundamentais, sendo o termo ‘*unantastbar*’ compreendido como ‘intangível’, em tradução literal para o inglês, e não como ‘inviolável’, conforme habitualmente é traduzido:

A decisão de garantir a dignidade humana pelo Artigo 1(1) da Lei Fundamental não teve apenas um efeito simbólico, mas também efeito jurídico imediato. Esta disposição formou a base de todos os direitos fundamentais e lhes deu propósito. A dignidade humana foi declarada como ‘*unantastbar*’ (intangível/inviolável). Esta expressão não aparece em nenhum outro lugar na Lei Fundamental. [...] O termo ‘*unverletzlich*’, que significa ‘inviolável’, é frequentemente usado em conexão com os direitos fundamentais, enquanto uma tradução literal de ‘*unantastbar*’ seria ‘intangível’, e uma tradução mais apropriada poderia ser ‘sagrado’. Nas traduções para o inglês, ambos os termos aparecem como ‘*inviolable*’, o que obscurece a diferença.<sup>12</sup>

Ainda, extrai-se da reflexão de José de Oliveira Ascensão que esse enunciado estabelece a dignidade como âncora da ordem jurídica, sendo inadmissível qualquer violação a ela. A partir desse princípio, derivam-se os pilares do Direito, tanto na relação direta com o indivíduo quanto no enquadramento social e na definição de seu

<sup>10</sup> DEUTSCHER BUNDESTAG. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradução: Aachen Assis Mendonça. Berlin: Deutscher Bundestag, 2019. Disponível em: <https://www.bundestag.de/resource/blob/638342/617306e93cc3eacda9370d2e9f146d56/flyer.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. Há 80 anos, Hitler chegava ao poder no Reich alemão. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 jan. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-31/luis-roberto-barroso-80-anos-hitler-chegava-poder-reich-alemao/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>12</sup> GRIMM, Dieter. The role of fundamental rights after sixty-five years of constitutional jurisprudence in Germany. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, v. 13, n. 1, p. 9–29, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mov005>. Acesso em: 25 jan. 2025. p. 13. Tradução livre: “*The decision for a guarantee of human dignity by Article 1(1) of the Basic Law had not only symbolic, but also immediate legal effect. This provision formed the basis of all fundamental rights and gave them a purpose. Human dignity was declared to be ‘unantastbar’ (inviolable). This expression appears nowhere else in the Basic Law. [...] The term ‘unverletzlich’, meaning ‘inviolable’, is often used in connection with fundamental rights, whereas a literal translation of “unantastbar” would be ‘intangible’, and a better translation might be ‘sacrosanct’. In English translations, both terms appear as ‘inviolable’, which obscures the difference*”.

papel na sociedade<sup>13</sup>. A ponderação apresentada se coaduna com os ensinamentos de Glenda Ferreira e Virginia Colares, ao afirmarem que “todo ser humano é digno de ter seus direitos fundamentais resguardados”<sup>14</sup>.

Portanto, o conceito de mínimo existencial desenvolvido na Alemanha busca assegurar condições básicas de existência às pessoas, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado Social e dos direitos à liberdade e à vida. A dignidade humana, elevada ao centro da ordem jurídica, impõe deveres tanto de proteção quanto de promoção por parte do Estado. Essa perspectiva, defendida por Bachof, associa a dignidade humana ao bem-estar material indispensável à existência humana<sup>15</sup>.

Há quem sustente, contudo, como Ingo Wolfgang Sarlet<sup>16</sup> e Daniel Sarmento<sup>17</sup>, que o mínimo existencial encontra suas bases doutrinárias antes do período pós-guerra na Alemanha, tendo em vista que Pontes de Miranda, já em 1933, antecipava a ideia de um direito subjetivo à subsistência, denominando-o “mínimo vital”. A Alemanha, por sua vez, já previa na Constituição de Weimar, de 1919, que a economia deveria garantir uma existência digna às pessoas, conforme disposto no artigo 151<sup>18</sup>:

Art. 151. A ordem da vida económica deve corresponder aos princípios da justiça com o objectivo de assegurar uma existência humana para todos. A liberdade económica do indivíduo deve ser assegurada dentro destes limites. A coerção legal só é permitida para concretizar direitos ameaçados ou ao serviço de exigências primordiais para o bem comum. A liberdade de comércio e comércio é garantida de acordo com as leis imperiais<sup>19</sup>.

Pontua-se que Constituição de Weimar de 1919 inaugura a República de Weimar, redigida pela Assembleia Nacional Constituinte e promulgada em 11 de

<sup>13</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. “O Fundamento do Direito”: Entre o direito natural e a dignidade da pessoa. **Revista Advocatus Pernambuco**, Recife, ano 5, n. 9, p. 36, dez. 2012. Disponível em: <https://www.esape.com.br/bibliotecas/acessar/13>. Acesso em: 28 dez. 2024.

<sup>14</sup> FERREIRA, Glenda; COLARES, Virginia. “O evangelho segundo Jesus, a rainha do céu”: o expurgo social da mulher travesti através de uma decisão judicial. **Linguagem e Direito**, Porto, v. 8, n. 2, p. 145-159, 2021. p. 148. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/7952/10210>. Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>15</sup> SARLET; ROSA, 2015.

<sup>16</sup> SARLET; ZOCKUN, 2016.

<sup>17</sup> SARMENTO, 2016.

<sup>18</sup> Art. 151. *Die Ordnung des Wirtschaftslebens muß den Grundsätzen der Gerechtigkeit mit dem Ziele der Gewährleistung eines menschenwürdigen Daseins für alle entsprechen. In diesen Grenzen ist die wirtschaftliche Freiheit des einzelnen zu sichern. Gesetzlicher Zwang ist nur zulässig zur Verwirklichung bedrohter Rechte oder im Dienst überragender Forderungen des Gemeinwohls. Die Freiheit des Handels und Gewerbes wird nach Maßgabe der Reichsgesetze gewährleistet.* DEUTSCHLAND. **Die Verfassung des Deutschen Reichs** (Weimarer Reichsverfassung) vom 11. Schwarzburg: Reichsgesetzblatt, 1919.

<sup>19</sup> Tradução livre: ALEMANHA. **A Constituição do Império Alemão** (Constituição do Reich de Weimar) de 11 de agosto de 1919. Schwarzburg: Diário Jurídico do Reich, 1919.

agosto de 1919. A Assembleia se reuniu na cidade de Weimar, o que deu nome tanto à Constituição quanto ao período histórico subsequente. Entre os direitos fundamentais garantidos, destacam-se a liberdade de expressão, a igualdade perante a lei e o direito ao trabalho<sup>20</sup>.

Posteriormente, a Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948 reconheceu o direito de todos a um padrão de vida adequado, vinculando-o diretamente ao conceito de dignidade da pessoa humana<sup>21</sup>. Com isso, observa-se que, inicialmente, a doutrina internacional abordava os elementos do mínimo existencial como direitos sociais mínimos e direitos humanos, estabelecendo uma conexão direta com os direitos fundamentais<sup>22</sup>. Com o tempo, esses conceitos passaram a ser diferenciados, marcando a evolução do pensamento jurídico.

Segundo José de Oliveira Ascensão, os direitos humanos, reconhecidos no âmbito internacional, garantem proteção a qualquer indivíduo, independentemente de sua ligação com um Estado, podendo ser reivindicados perante instâncias supranacionais. Já os direitos fundamentais correspondem às garantias previstas nas constituições nacionais, inserindo-se no plano do direito interno<sup>23</sup>, o que se coaduna com o entendimento de Sarlet<sup>24</sup>.

Canotilho, ao fazer a distinção entre ambos, afirma que os direitos do homem são direitos reconhecidos em todos os Estados de forma universal, enquanto os direitos fundamentais podem ser entendidos como pilares essenciais da legitimidade tanto da Constituição quanto do poder político<sup>25</sup>. Assim, os direitos fundamentais configuram-se como direitos efetivamente válidos dentro de uma ordem jurídica específica.

---

<sup>20</sup> PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 169, p. 103-116, 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174300>. Acesso em: 03 jan. 2025.

<sup>21</sup> SARLET; ZOCKUN, 2016.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais.. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 29 dez. 2024.

<sup>23</sup> ASCENSÃO, 2012.

<sup>24</sup> SARLET, 2021.

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. p. 512. p. 517.

Essa diferenciação reflete a evolução do conceito de mínimo existencial. Luiz Edson Fachin, ao tratar do patrimônio mínimo no âmbito do Direito Civil, introduz a noção de um patrimônio jurídico mínimo, que, em conexão com a dignidade da pessoa humana, concretiza, de certa forma, a mitigação da desigualdade e harmoniza a lógica do Direito com as necessidades concretas da pessoa<sup>26</sup>.

O mínimo existencial, portanto, é um conceito que engloba direitos relacionados às condições básicas de vida do indivíduo, como de dignidade, abrangendo saúde, educação e renda, e possibilitando sua participação ativa na vida política e social. Ele pode ser compreendido também como um “subgrupo de direitos sociais dos quais o Estado não pode se furtar de implementar”<sup>27</sup>. Sua origem está atrelada ao reconhecimento do ser humano como titular de direitos mínimos e à necessidade de intervenção estatal para garantir uma vida digna<sup>28</sup>, guardando conexão, portanto, com os direitos fundamentais da pessoa humana, como será mais bem observado nos tópicos a seguir.

## 2.1 FRONTEIRAS DE UM CONCEITO: DEFINIÇÕES JURÍDICAS DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O entrelaçamento existente no entorno do conceito de mínimo existencial, se vinculado aos direitos humanos ou aos direitos fundamentais, constitui uma ambiguidade ainda perceptível na atualidade. Embora alguns estudiosos tenham o cuidado de distingui-los, vinculando os direitos humanos a uma ordem jurídica internacional e universal, enquanto os direitos fundamentais são associados a contextos jurídicos específicos, definidos pelas constituições nacionais, essa diferenciação nem sempre é clara.

A esse respeito, Sarlet, ancorado em teóricos como Otfried Höffe e Jürgen Habermas, estabelece uma relação entre direitos humanos e direitos fundamentais, explorando as diferenças e convergências entre os dois conceitos, especialmente sob

---

<sup>26</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 298.

<sup>27</sup> SOARES, Marcos Antônio Striquer; FARIA, André Salles de. O mínimo existencial: um instituto liberal ou republicano? **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 167-182, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/view/1149/pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

<sup>28</sup> HUSTER, Ernest-Ulrich. Geschichte der Armut. **Socialnet**, Lexicon, [s. l.], 02 jul. 2018. Disponível em: <https://www.socialnet.de/lexikon/Geschichte-der-Armut&pre=search&pto=aue>. Acesso em: 27 dez. 2024.

a perspectiva jurídico-positiva<sup>29</sup>. Nesse contexto, o autor destaca que os direitos humanos possuem uma dimensão mais ampla e universal, derivada de uma moral jurídica universal, guardando um conceito mais filosófico, inerentes à condição humana, enquanto os direitos fundamentais são positivados em constituições nacionais e limitados a contextos jurídico-espaciais específicos, atrelados ao ordenamento jurídico.

Robert Alexy, por sua vez, leciona que a definição de direito fundamental possui diversas teorias, como a teoria histórico-jurídica, que opera no âmbito da interpretação histórica, e a teoria filosófico-jurídica, que discorre sobre a forma, as estruturas possíveis. Segundo o autor, as correntes doutrinárias mencionadas contribuem para a construção da teoria dos direitos fundamentais. Todavia, os direitos fundamentais positivos dizem respeito à teoria dos direitos fundamentais no âmbito da Constituição – no caso analisado por ele, a Constituição alemã –, havendo outros direitos fundamentais positivos com base em diferentes constituições de outros Estados<sup>30</sup>.

Embora se reconheça a existência de distintas teorias acerca do conceito doutrinário de direitos fundamentais, Canotilho afirma que admitir livremente a utilização dessa diversidade teórica implicaria na possibilidade de afastar-se do pressuposto constitucional, que é vinculante à interpretação-concretização dos direitos fundamentais. Dessa forma, o autor defende a necessidade do estabelecimento de pressupostos constitucionais mínimos relacionados à teoria dos direitos fundamentais, de modo que não seria possível ao intérprete o exercício de um livre arbítrio quanto à aderência teórica que se adegue ao seu caso, de forma discricionária:

Quanto ao problema da escolha livre de uma teoria dos direitos fundamentais, poder-se-ia ser tentado a caso por caso, mediante uma adaptação tópica, procurar a teoria mais adequada à solução concreta. Significaria isto não haver uma teoria dos direitos fundamentais conforme a constituição (*verfassungsgemässe Grundrechtstheorie*<sup>31</sup>), mas várias teorias pré-compreendidas, iluminadoras da compreensão das normas constitucionais. Aceitar esta conclusão seria não só admitir uma espécie de direito livre intimamente ligado à pré-compreensão do intérprete, como reconhecer a inexistência de um pressuposto constitucional comum, vinculativamente operante na interpretação--concretização dos direitos fundamentais. E este pressuposto constitucional, comum e eliminável, tendo em vista o carácter compromissório da Constituição e a síntese dialética por ela operada entre os direitos negativos clássicos e os direitos positivos modernos, dificilmente pode ser reconduzido a esquemas teóricos puros. De resto, apenas auxiliam na busca de uma compreensão material, constitucionalmente adequada, dos

---

<sup>29</sup> SARLET, 2021.

<sup>30</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 33.

direitos fundamentais. Em suma, torna-se necessária uma doutrina constitucional dos direitos fundamentais, construída com base numa constituição positiva, e não apenas uma teoria de direitos fundamentais de carácter exclusivamente teórico<sup>31</sup>.

Com a finalidade de compreender o escopo constitucional dos direitos fundamentais, tem-se a distinção entre os princípios fundamentais e os princípios gerais constitucionais. Conforme exposto por José Afonso da Silva, os primeiros estão atrelados ao Direito Constitucional positivo dentro de uma ordem jurídica constitucional (norma matriz), sendo fruto das decisões políticas do legislador. Já os direitos gerais constitucionais, citando Pinto Ferreira, são classificados como sendo "os *summa genera* do direito constitucional, fórmulas básicas ou postos-chaves de interpretação e construção teórica do constitucionalismo"<sup>32</sup>.

Dessa forma, uma possível distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais pode ser pontuada da seguinte maneira: a primeira compreensão relaciona-se a um direito do homem em sentido mais amplo, enquanto ser humano – os chamados direitos humanos –, e a segunda refere-se a um direito do homem enquanto cidadão inserido em um Estado, nação, submetido a um ordenamento jurídico constitucional, ou seja, os denominados direitos fundamentais. De forma didática, Motauri Ciocchetti Souza diferencia os referidos direitos – humanos e fundamentais – ao afirmar pontualmente que os primeiros são mais amplos, pois tratam dos direitos naturais do homem, enquanto os segundos, são mais específicos, uma vez que se encontram positivados no ordenamento jurídico de cada Estado:

De tais premissas se extrai que o conceito de direitos humanos é mais amplo quando em cotejo com o de direitos fundamentais, posto abarcar direitos naturais e valores básicos em constante mutabilidade e que, em cada momento histórico, concentram as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, que devem ser reconhecidas por todas as nações, ao passo que os últimos expressam as normas positivadas pelo ordenamento jurídico interno, notadamente por meio da Constituição, que lhes confere maior grau de estabilidade e de segurança jurídica<sup>33</sup>.

Nesse contexto, parte-se da premissa de que o conceito de mínimo existencial guarda íntima conexão com os direitos fundamentais, pois estabelece um *standard* ao

---

<sup>31</sup> CANOTILHO, 1993, p. 512.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 95.

<sup>33</sup> SOUZA, Motauri Ciocchetti. Direitos humanos em juízo. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Humanos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/520/edicao-1/direitos-humanos-em-juizo->. Acesso em: 31 dez. 2024.

Estado no que diz respeito ao dever de garantir direitos fundamentais mínimos para a existência digna, especialmente aos mais vulneráveis. Sarlet e Figueiredo, nessa linha, afirmam que o mínimo existencial reúne um conjunto de garantias materiais para a vida com dignidade, a partir de um direito positivo que o Estado não apenas deve assegurar, mas também envidar ações de cunho material:

Tal interpretação do conteúdo do mínimo existencial (conjunto de garantias materiais para uma vida condigna) é a que tem - a despeito de divergências sobre a extensão do conteúdo da garantia - prevalecido não apenas na Alemanha, mas também na doutrina e jurisprudência constitucional comparada, notadamente no plano europeu, como dá, conta, em caráter ilustrativo, a recente contribuição do Tribunal Constitucional de Portugal na matéria, ao reconhecer tanto um direito negativo quanto um direito positivo a um mínimo de sobrevivência condigna, como algo que o Estado não apenas não pode subtrair ao indivíduo, mas também como algo que o Estado deve positivamente assegurar, mediante prestações de natureza material<sup>34</sup>.

Pontes de Miranda, em 1933, já se referia a essa ideia, relacionada às condições indispensáveis para a subsistência, como um dever subsidiário do Estado, caracterizando-a como uma espécie de mínimo vital absoluto<sup>35</sup>, evidenciando a relevância do conceito na doutrina clássica do ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo da positivação constitucional. Essa imposição de direitos e garantias mínimas decorre da irradiação dos efeitos das disposições constitucionais por todo o ordenamento jurídico, vinculando tanto o Estado quanto os próprios particulares. Segundo Luís Roberto Barroso, esse fenômeno ocorre em virtude do processo de constitucionalização do direito, que, assim como o conceito de mínimo existencial<sup>36</sup>, tem suas raízes ou marco inicial na Lei Fundamental da Alemanha de 1949, a qual, em seu primeiro artigo, estabelece a dignidade da pessoa humana como pilar dos direitos fundamentais sociais.

Barroso afirma que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, mudando os paradigmas até então adotados, instituiu que os direitos fundamentais, além da garantia de proteção individual, devem instituir uma ordem objetiva de valores protegidos por todo o ordenamento jurídico, vinculando todos os ramos do direito e as

---

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In*: SARLET Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos fundamentais, orçamento e 'reserva do possível'**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 22.

<sup>35</sup> MIRANDA, Pontes de. **Os novos direitos do homem**. Rio de Janeiro: Ed. Alba Limitada, 1933. p. 33.

<sup>36</sup> MARTINS; COSTA, 2022.

instituições do Estado<sup>37</sup>. Essa concepção se alinha às lições de Robert Alexy, para quem “dizer que determinados direitos fundamentais são válidos significa dizer que as estruturas necessárias e algumas das estruturas possíveis foram realizadas”<sup>38</sup>.

Para tanto, é imprescindível compreender a diferença entre enunciado e norma constitucional, pois, segundo Sarlet e Figueiredo, o enunciado refere-se ao texto constitucional, enquanto a norma decorre da interpretação dada àquela norma, ou seja, à atribuição do sentido:

Isto, especialmente em se tendo presente a distinção entre texto (enunciado semântico) constitucional e norma jurídica (resultado da interpretação do texto), de acordo com o qual pode haver mais de uma norma contida em determinado texto, assim como normas sem texto expresso que lhes corresponda diretamente.<sup>8</sup> Assim, a partir de um certo texto há como extrair uma norma (ou normas) que pode (ou não) reconhecer um direito como fundamental e atribuir uma determinada posição jurídico-subjetiva (sem prejuízo dos efeitos jurídicos já decorrentes da dimensão objetiva) à pessoa (individual ou coletivamente), posição que poderá ter como objeto uma determinada prestação (jurídica ou fática) ou uma proibição de intervenção<sup>39</sup>.

Essa diferenciação decorre da natureza material e formal do direito constitucional, conforme discorre o próprio Bachof ao tratar do conceito de Constituição em sentido formal e material, investigando a possibilidade de existirem normas constitucionais inconstitucionais. Para tanto, é imprescindível a compreensão acerca do conceito de Constituição, sendo possível admiti-la enquanto apenas normas jurídicas ou, como denomina o autor, normas essenciais ao próprio Estado<sup>40</sup>:

Dentro desse conceito de Constituição assim delimitado, importa, porém, distinguir ainda entre *Constituição escrita* ou Constituição em sentido *formal* e a Constituição em sentido *material*.

Nos termos desta distinção, Constituição em sentido *formal* será uma lei formal qualificada essencialmente através de características formais – particularidades do processo de formação e da designação, maior dificuldade de alteração – ou também uma pluralidade de tais leis: corresponderá, portanto, ao conteúdo global, muitas vezes mais ou menos acidental, das disposições escritas da Constituição.

Por Constituição em sentido *material* entende-se em geral o conjunto das normas jurídicas sobre a estrutura, atribuições e competências dos órgãos supremos do Estado, sobre as instituições fundamentais do Estado e sobre a posição do cidadão no estado. Se se quiser delimitar o conceito não objectiva mas funcionalmente então a Constituição em sentido material será <<o sistema daquelas normas que representam componentes essenciais da tentativa jurídico-positiva de realização da tarefa posta ao povo de um Estado de edificar o seu ordenamento integrador>><sup>41</sup>.

<sup>37</sup> BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 9, p. 60-61, 2007.

<sup>38</sup> ALEXY, 2008, p. 32.

<sup>39</sup> SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 15.

<sup>40</sup> BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Tradução: José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994. p. 38-39.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 39.

O autor diferencia a Constituição em sentido formal da Constituição em sentido material. A Constituição em sentido formal refere-se ao conjunto de normas, ou, nas palavras de Sarlet, ao conjunto de enunciados e normas escritos no referido documento, elaborado por meio de um processo legislativo mais rigoroso. Em outras palavras, a Constituição em sentido formal refere-se a todas as normas que estão no texto constitucional, independentemente de sua relevância material.

Já a Constituição em sentido material refere-se às normas que definem os aspectos essenciais do Estado, ou seja, aquelas que tratam tanto da estrutura, das atribuições e das competências, que seriam os órgãos supremos do Estado (Poder Legislativo, Executivo e Judiciário), quanto das instituições fundamentais do Estado (como eleições, separação de poderes e garantias de direitos fundamentais), além da posição do cidadão no Estado – direitos e deveres fundamentais. Assim, o conceito foca apenas nas normas que são essenciais para a organização do Estado e para o funcionamento da sociedade, ou seja, nos fundamentos e princípios do próprio Estado, amparados nas normas supra-legais, suprapositivas ou pré-estaduais, conforme diferentes denominações<sup>42</sup>.

Portanto, em síntese, a diferença entre ambos os conceitos reside no fato de que a primeira – no sentido formal – diz respeito ao conjunto de todas as normas escritas no texto constitucional, independentemente de sua relevância para o funcionamento do Estado. Já a segunda – em sentido material – refere-se às normas essenciais para a estrutura e funcionamento do Estado em si, bem como para a relação deste com os cidadãos.

Em uma revisão observatória das Constituições Federais já vigentes em âmbito nacional, observa-se que não há uma explicitação do mínimo existencial de forma direta. Contudo, é possível extrair elementos que compõem a estrutura do mínimo existencial em cada um dos textos constitucionais, como será demonstrado a seguir, em razão da pertinência da exposição da presença desses elementos nas constituições.

Na Constituição de 1824<sup>43</sup>, conhecida como a Constituição do Império, o art. 179 apresentava um rol de direitos individuais, denominado como garantias de direitos

---

<sup>42</sup> BACHOF, 1994, p. 40.

<sup>43</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1824. (Coleção de Leis do Império do Brasil). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 03 jan. 2025.

civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Não há qualquer menção a direitos sociais ou mesmo a condições dignas de vida, uma vez que essa Constituição refletia a organização político-jurídica do Estado monárquico vigente. Apesar disso, é possível observar que o artigo mencionado estabelecia garantias individuais, o que já representava um avanço em termos de direitos civis, mesmo sem abordar direitos sociais.

A título ilustrativo, naquele momento histórico, o Estado não tinha a obrigação de garantir condições básicas de vida aos cidadãos, refletindo o liberalismo clássico, que pregava a não interferência estatal nas relações econômicas e sociais. Ademais, o contexto político-jurídico vigente priorizava a estabilidade institucional e a manutenção dos privilégios das elites, relegando as questões sociais a um plano secundário. Essa ausência de previsão de direitos sociais é característica das constituições liberais do século XIX, que focavam na proteção da liberdade individual e da propriedade privada, em consonância com os ideais da Revolução Francesa e do Iluminismo<sup>44</sup>.

A Constituição de 1891<sup>45</sup> ampliou o caráter liberal em relação à Constituição de 1824, pois implementou a República no Brasil e, com ela, um liberalismo republicano mais robusto e democrático, fundamentado nos ideais dos Estados Unidos. Enquanto a Constituição de 1824 representava uma aplicação limitada do liberalismo, com base no poder centralizador da monarquia, a de 1891 rompeu com a centralização imperial, promovendo maior autonomia política, com mudança do sistema de governo para o presidencialismo e amplas garantias individuais<sup>46</sup>. A influência norte-americana foi tamanha que o Brasil passou a se chamar Estados Unidos do Brasil. Contudo, ambas foram omissas em relação aos direitos sociais, mantendo a estrutura de privilégios das elites. Isso é evidente na leitura do artigo 72 da Constituição de 1891, que enumera apenas garantias e liberdades individuais, sem que o Estado assumisse responsabilidades diretas para assegurar um padrão mínimo de vida digna as pessoas.

---

<sup>44</sup> BOTTIZINI, Pedro Henrique Savian; ROGGERO, Letycia Spínola Fontes. Constitucionalismo brasileiro: as matérias constitucionais e infraconstitucionais são uma herança liberal de técnica de defesa? **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 1, p. 123-140, 2015. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/40>. Acesso em: 03 jan. 2025.

<sup>45</sup> BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 03 jan. 2025.

<sup>46</sup> BOTTIZINI; ROGGERO, *op. cit.*

Somente a partir da Constituição de 1934<sup>47</sup> o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever direitos sociais e econômicos, inaugurando o constitucionalismo social no Brasil<sup>48</sup>. Isso ocorreu em virtude do contexto político do constitucionalismo social da época, bastante influenciado pela Constituição de Weimar, permanecendo nas seguintes<sup>49</sup>. A Constituição de 1934 foi a primeira a consagrar a dignidade da pessoa humana como um direito material, ainda que implicitamente. Pela primeira vez, o texto constitucional previu ações positivas e prestações por parte do Estado. Garantiu direitos à educação, à saúde e à assistência social, estabeleceu a obrigatoriedade da legislação trabalhista e a proteção ao salário-mínimo, instituiu a previdência social e direitos aos desamparados<sup>50</sup>. Esses direitos estão intimamente relacionados à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, ao mínimo existencial. Foi essa Constituição que deu os primeiros passos no reconhecimento da dignidade humana em termos materiais.

A Constituição de 1937<sup>51</sup>, promulgada durante o Estado Novo, marcou uma mudança significativa no sistema político, mantendo o regime presidencialista, mas com um caráter autoritário<sup>52</sup>. Apesar desse modelo, preservou alguns dispositivos sociais da Constituição de 1934, embora subordinando sua aplicação ao arbítrio do Estado. O artigo 137 previa a proteção ao trabalho, o salário-mínimo, repouso e limitação da jornada de trabalho, vedação ao trabalho infantil e assistência aos desamparados. Todavia, os direitos sociais, embora constitucionalmente previstos, foram frequentemente utilizados como retórica, uma vez que sua concretização dependia das políticas e prioridades do governo, e posteriormente, tiveram seus efeitos suspensos pelo Decreto nº 10.358/1942<sup>53</sup>, que declarou o estado de guerra no Brasil.

---

<sup>47</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 03 jan. 2025.

<sup>48</sup> BOTTIZINI; ROGGERO, 2015.

<sup>49</sup> SILVA, 2012, p. 285.

<sup>50</sup> BOTTIZINI; ROGGERO, *op. cit.*

<sup>51</sup> BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 03 jan. 2025.

<sup>52</sup> BOTTIZINI; ROGGERO, *op. cit.*

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942**. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d10358.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d10358.htm). Acesso em: 03 jan. 2025.

A Constituição de 1946<sup>54</sup>, promulgada após o período autoritário do Estado Novo, no pós-guerra, marcou o retorno à democracia e ampliou os direitos sociais já previstos formalmente na Constituição de 1937<sup>55</sup>. Ela solidificou as bases do sistema representativo, garantindo a harmonia e independência dos poderes, além de preservar o equilíbrio político do país por meio de um Legislativo bicameral. Também revisou e ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais importantes para a efetivação dos direitos individuais protegidos pelo mínimo existencial. O §1º do artigo 157 determinou o estabelecimento de um salário-mínimo suficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, além de diversas garantias do contrato de trabalho anteriormente suspensas pelo decreto de 1942. Já o artigo 141 inaugurou um capítulo denominado “Dos Direitos e Garantias individuais”, consolidando as garantias fundamentais, incluindo a assistência à maternidade, à infância e à previdência social<sup>56</sup>.

A Constituição de 1967<sup>57</sup>, com relação aos direitos sociais, notadamente o mínimo existencial, manteve a gratuidade da educação primária, a qual foi estendida ao ensino denominado como oficial ulterior ao primário, a depender da real comprovação de necessidade (Art. 168, §3º, II e III). Essa previsão foi mantida pela Emenda Constitucional de 1969, prevendo expressamente a possibilidade dessa gratuidade também aos níveis médio e superior, uma vez demonstrado “o efetivo aproveitamento e provarem a falta ou insuficiência de recursos”<sup>58</sup> (Art. 176, § 3º, II e III)<sup>59</sup>.

---

<sup>54</sup> BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 04 jan. 2025.

<sup>55</sup> BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-176, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000300016>. Acesso em: 04 jan. 2025.

<sup>56</sup> SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das Constituições brasileiras. **Ponto-e-Vírgula**, São Paulo, n. 10, p. 217-244, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/13910/10234/33547>. Acesso em: 04 jan. 2025.

<sup>57</sup> BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>58</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>59</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 68.

A atual Constituição Federal de 1988<sup>60</sup> foi promulgada após um longo período de exceção instaurado no Brasil pelos militares, conforme expõe Pedro Henrique Savian Bottizini e Letycia Spínola Fontes Roggero<sup>61</sup>. Essa é a razão pela qual ela reflete um modelo social-democrático, apresentando-se como uma Constituição mais humanizada, colocando como fio condutor o princípio da dignidade da pessoa humana e prevendo direitos e garantias fundamentais e sociais. Como reflexo da evolução política e social do país, o legislador constitucional buscou inserir, no bojo da Constituição, diversos direitos e garantias que poderiam ser legislados por normas infraconstitucionais.

Embora não defina expressamente o mínimo existencial, a Constituição de 1988 consagra-o implicitamente ao garantir direitos fundamentais essenciais à dignidade da pessoa humana, prevendo um Estado atuante na promoção de direitos sociais e na redução das desigualdades, estabelecendo condições mínimas para uma vida digna. Essa proteção decorre de dispositivos que fundamentam a República na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e determinam a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III).

A Constituição de 1988 prevê, ainda que implicitamente, o mínimo existencial ao garantir direitos sociais essenciais (art. 6º), como educação, saúde, moradia, alimentação, trabalho e previdência. O salário-mínimo (art. 7º, IV) deve suprir necessidades básicas, enquanto a seguridade social (arts. 194 a 204) prevê mecanismos de proteção, com destaque para o BPC (art. 203, V). A saúde (art. 196) e a educação (arts. 205 e 208) são direitos fundamentais, assim como a moradia e o transporte (arts. 23, IX, 182 e 183). Embora sua concretização dependa de uma postura ativa do Estado, por meio de direitos prestacionais previstos em políticas públicas, o mínimo existencial é um limite intransponível na interpretação constitucional, assegurando dignidade à população. Por conseguinte, no que tange à correlação do princípio do mínimo existencial com as previsões contidas na Constituição Federal de 1988, tem-se que o seu art. 170 estabelece a existência digna como um farol, de modo a guiar justamente os princípios constitucionais da ordem econômica e financeira.

---

<sup>60</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jan. 2025.

<sup>61</sup> BOTTIZINI; ROGGERO, 2015.

Ancorada nas lições de Kazuo Watanabe, Káren Rick Danilevicz Bertoncello evidencia que, no transcorrer da história das constituições brasileiras, foram sendo editadas normas que asseguravam garantias, ou melhor, condições mínimas ao desenvolvimento do ser humano. Sendo assim, afastava-se a doutrina do conceito de mínimo existencial ancorado em condições estáticas, evoluindo conforme evoluíam as condições socioeconômicas do país<sup>62</sup>.

O mínimo existencial é um conceito que “não tem dicção normativa específica, está compreendido em diversos princípios constitucionais”<sup>63</sup>, havendo também posição doutrinária que indique que é “formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica”<sup>64</sup>. Pode, portanto, ser encontrado em diferentes ramos do Direito, nem sempre com o mesmo significado e contorno, atrelando-se aos direitos fundamentais diversos, de acordo com o contexto. Em razão disso, nesta seção serão apresentados os fundamentos normativos do mínimo existencial em algumas áreas do direito e, a seguir, serão explorados os aspectos doutrinários e exemplificativos em casos em que é reconhecido o mínimo existencial em cada cenário, suas bordas e aspectos fundamentais.

Pode-se elencar a presença do mínimo existencial em áreas jurídicas como do direito internacional, direito constitucional, direito tributário, direito do trabalho, direito previdenciário, direito civil (os quais serão a seguir explorados de maneira exemplificativa e não necessariamente exaustiva), assim como no direito do consumidor – que será objeto de análise em seção específica. As previsões normativas nem sempre são claras quanto à nomenclatura, mas pode-se extrair dos textos legais a garantia de um mínimo relacionado à dignidade da pessoa humana, conforme discorrido anteriormente na exposição das Constituições.

No Direito Internacional, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que em seu art. 25, estabelece o direito a um padrão de vida adequado para garantir direitos mínimos que elenca como sendo a saúde e o bem-estar.

---

<sup>62</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 68.

<sup>63</sup> TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v177.1989.46113>. Acesso em: 11 jan. 2025.

<sup>64</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 248.

Exemplificando, ela menciona que se inserem nesses campos o direito à “alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”, além de indicar que esse padrão de vida adequado também abarcaria o “direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”<sup>65</sup>. Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 591/1992<sup>66</sup>, prevê no art. 11, de forma semelhante à Declaração Universal de Direitos Humanos, o direito de um nível de vida adequado, assim como “uma melhoria contínua de suas condições de vida”<sup>67</sup>. Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, exemplificativamente, fora emitido o Parecer Consultivo OC-22, de relatoria do Juiz Roberto F. Caldas, que destaca:

A definição do que é, de fato, abarcado pela noção de mínimo existencial é determinada pelo contexto socioeconômico particular de cada Estado, pelo que cabe especialmente aos ordenamentos jurídicos internos a proteção do conjunto de bens que garantem ao proprietário a manutenção de sua existência não apenas física, como social, política e cultural digna.<sup>68</sup>

No Direito Constitucional, como exposto em linhas anteriores, o mínimo existencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III), como a erradicação da pobreza e a promoção da igualdade. Relaciona-se também aos direitos sociais (art. 6º), que incluem saúde, educação, moradia e trabalho, além de previsões específicas, como o direito à saúde (art. 196) e à educação (art. 205). A ordem econômica (art. 170) reforça essa garantia ao vincular-se à existência digna, evidenciando a relação entre dignidade e mínimo existencial.

<sup>65</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A II) em 10 de dezembro de 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 jan. 2025.

<sup>66</sup> BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

<sup>67</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. New York: ONU, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

<sup>68</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Voto Adesivo do Juiz Roberto F. Caldas**. Parecer Consultivo OC-22. San José: CIDH, [2014]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/votos/vsa\\_caldas\\_22\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/votos/vsa_caldas_22_por.pdf). Acesso em: 31 jan. 2025.

No que tange às normas infraconstitucionais, identifica-se o mínimo existencial a partir dos princípios da universalidade e integralidade prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme previsto na Lei nº 8.080/1990. Tem-se também a Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, visando à promoção da segurança alimentar e o combate à pobreza no Brasil. Em âmbito tributário, o art. 145, § 1º, da Constituição Federal estabelece o princípio da capacidade contributiva, garantindo que a tributação não comprometa o mínimo existencial, pois considera-se o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Em âmbito trabalhista no Brasil, a Constituição Federal passou a prever os direitos trabalhistas entre os direitos sociais a partir do Governo Vargas, com a Constituição de 1934<sup>69</sup>. Posteriormente, a Constituição de 1988, no contexto do processo de redemocratização, consolidou o direito do trabalho como um direito social, ao lado de outros direitos, conforme já mencionado, cujo rol está expresso no art. 6º. Nesse contexto, o art. 7º detalha os direitos básicos dos trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, sem distinção. Esse rol está intimamente relacionado ao mínimo existencial, pois garante os direitos mínimos necessários para o exercício laboral de forma digna<sup>70</sup>, em consonância com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>71</sup> complementa esses direitos, com o art. 76 definindo o salário-mínimo e o art. 459 assegurando o pagamento pontual dos salários.

Conforme Ana Helena Masid Gonçalves e Fábio Túlio Barroso, a constitucionalização dos direitos sociais resultou da transformação do Estado Liberal, em um contexto de valorização dos direitos individuais. Esse processo buscou “melhorar as condições de trabalho e vida das pessoas, exigindo maior intervenção

---

<sup>69</sup> GONÇALVES, Ana Helena Masid; BARROSO, Fábio Túlio. O enfraquecimento do estado social diante do artigo 790-b trazido pela Lei nº 13.467 de 2017. *In*: LEITE, Glauco Salomão; ARAÚJO, Marcelo Labanca Correa de; SANTOS, Gustavo Ferreira; TEIXEIRA, João Paulo Allain (org.). **A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI**. Porto Alegre: Editora FI, 2020. v. 1. p. 744-763. p. 750.

<sup>70</sup> BARROSO, Fábio Túlio; NICODEMOS, Aline Taraziuki. A Vulnerabilidade dos trabalhadores de aplicativo e a inexistência de regulamentação específica frente aos novos trabalhos e os avanços tecnológicos. *In*: BARROSO, Fábio Túlio; ARAÚJO, Roberta Corrêa de (org.). **Incidências das Tecnologias Disruptivas no Direito: Inovações, Efetividade Normativa e Segurança Jurídica**. São Paulo: Mizuno, 2025. p. 239-265. p. 243.

<sup>71</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

do Estado, em uma atuação positiva, garantindo direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia, ou seja, o mínimo de bem-estar social”<sup>72</sup>.

Igualmente, para que se alcance o bem-estar social, a Constituição prevê a ordem social, a partir do art. 193, que compreende, no âmbito da seguridade social, os direitos relacionados à saúde, previdência social e assistência social. As previsões contidas nesses dispositivos estabelecem princípios relacionados à universalidade da cobertura e atendimento (art. 194, parágrafo único, inc. I), à elaboração de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (art. 196), à garantia de atualização dos benefícios previdenciários e pagamento não inferior ao salário-mínimo (art. 201, § 2º e 4º), assim como à redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (art. 203, inc. VI).

Nesse contexto, verifica-se que a estipulação de valores numéricos atrelados ao salário-mínimo, no âmbito da previdência social e da assistência social, está correlacionada com o papel do Estado em reduzir (e não necessariamente erradicar) a vulnerabilidade socioeconômica, atingindo assim um mínimo vital, relacionado à subsistência – direito à alimentação, que compõe, mas não apenas ele, os direitos sociais que contemplam a dignidade da pessoa humana e, por sua vez, o mínimo existencial. Com isso, é importante pontuar a necessidade de diferenciar de forma mais explícita a diferença entre mínimo vital (de subsistência) e o mínimo existencial (de dignidade da pessoa humana), o qual será explicitado em seção específica.

No campo do Direito Civil, por sua vez, existem elementos que podem se relacionar com o conceito do mínimo existencial, como o plano da existência da teoria do negócio jurídico, que remete a configuração do plano da existência aos elementos que constituem o negócio jurídico<sup>73</sup>. A partir disso, pode-se estender a referida interpretação relacionada ao Direito Civil para demais interpretações do mínimo existencial, considerando que o termo “existência” tal como “existencial” indica a presença de elementos que compõem a dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, da teoria do patrimônio mínimo apresentada por Fachin, extrai-se que conferir guarida a patrimônio que, minimamente, garanta a sobrevivência de alguém

---

<sup>72</sup> GONÇALVES; BARROSO, 2020, p. 749.

<sup>73</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**: ação, classificação e eficácia. Atualização: Nelson Nery Júnior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. t. 1. p. 54. O presente trecho foi inserido na obra original em virtude da apresentação do panorama atual pelos atualizadores, notadamente Nelson Nery Junior e Georges Abboud.

é garantir a “dignidade da pessoa humana, de foro constitucional, diretriz fundamental para guiar a hermenêutica e aplicação do Direito”<sup>74</sup>.

Em termos gerais, a utilização do mínimo existencial em âmbito jurídico poderá ser tanto do ponto de vista instrumental como de maneira independente, como conceituado pela doutrina:

Na minha leitura, os fundamentos para reconhecimento do direito ao mínimo existencial podem ser instrumentais ou independentes. Os fundamentos instrumentais apontam que o mínimo existencial deve ser assegurado para que, algum outro princípio ou objetivo, seja promovido (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004, p. 200-220). Os princípios mais frequentemente invocados são a liberdade e a democracia. Já os fundamentos independentes postulam que o mínimo existencial deve ser garantido porque a sua denegação representa, em si mesma, uma grave injustiça, independentemente dos efeitos que possa ter sobre outros valores.<sup>75</sup>

Ricardo Lobo Torres, ancorado nas teorias de John Rawls e Rui Barbosa, afirma que o mínimo existencial não está expressamente definido na Constituição, mas pode ser identificado por meio de princípios fundamentais, como a liberdade, a igualdade, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Esse conceito abrange direitos essenciais, como saúde e alimentação, ainda que não sejam formalmente considerados direitos fundamentais. Trata-se de uma noção qualitativa e flexível, que varia de acordo com o contexto social e econômico, tornando sua delimitação exata desafiadora. Sua principal função é garantir as condições básicas para uma vida digna, alinhando-se aos ideais de justiça social e redistribuição da riqueza:

O mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na idéia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. Carece o mínimo existencial de conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não é mensurável, por envolver mais os aspectos de qualidade que de quantidade, o que torna difícil estimá-lo, em sua região periférica, do máximo de utilidade (*maximum welfare*, *Nutzenmaximierung*), que é princípio ligado à idéia de justiça e de redistribuição da riqueza social. Certamente esse mínimo existencial, “se o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável”<sup>76</sup>.

A abrangência subjetiva do mínimo existencial desafia sua conceituação no arcabouço constitucional e infraconstitucional, ainda que seja pacífico seu entrelaçamento com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da

---

<sup>74</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. p. 308.

<sup>75</sup> SARMENTO, 2016.

<sup>76</sup> TORRES, 1989, p. 29.

nossa Constituição, da República e, conseqüentemente, do ordenamento jurídico brasileiro. A extensão de seus significados motiva trazer para a discussão seus possíveis papéis enquanto princípio<sup>77</sup>, instituto<sup>78</sup> ou teoria<sup>79</sup>, visando alcançar uma compreensão de sua adequada interpretação.

Segundo Alexy (1993, 1994, 1997, 1999, 2000; AMORIM<sup>80</sup>, 2005), princípios e regras estão inseridos no escopo de normas jurídicas, sendo os primeiros caracterizados por uma aplicação mais geral e os segundos por uma aplicação mais específica. Nesse contexto, ambos são considerados normas, pois são constituídos a partir de fundamentos mandamentais ou proibitórios. Os princípios indicam a base do jusfundamentalismo, ao efeito de que apresentam diretrizes norteadoras para a interpretação jurídica. Assim, a distinção entre princípios e regras se apresenta como essencial para a compreensão do cenário jurídico, tratando-se de subespécies de normas, a partir de um plano deontológico. Com isso, a distinção entre regras e princípios indica a diferenciação entre dois tipos de normas, sendo os princípios eivados de um grau de generalidade superior ao das regras, e estas vistas a partir de critério de determinabilidade aos casos em que podem ser aplicáveis.

Em seus estudos, Alexy apresenta teses relacionadas à distinção entre normas e princípios. A primeira, que não se mantém, sugere que essa diferenciação seria inócua. A segunda considera a distinção com base no grau de generalidade ou especificidade. Já a terceira, considerada a mais adequada para o autor, alia o grau de generalidade à análise qualitativa. Nesse sentido, Alexy define os princípios como comandos que ordenam a realização de algo em determinada medida, a partir das possibilidades compatíveis com o ordenamento jurídico. Assim, seu atendimento pode ocorrer em graus diversos, sendo a extensão de seu cumprimento dependente da possibilidade jurídica e/ou fática.

Por outro lado, Alexy defende que as regras são normas concretas que podem ou não ser cumpridas, não havendo grau possível de mensuração ao seu cumprimento, possuindo determinações juridicamente possíveis no cenário fático e

---

<sup>77</sup> SARLET; ROSA, 2015.

<sup>78</sup> SOARES; FARIA, 2016.

<sup>79</sup> EFING, Antônio Carlos; PINTO, Núbia Daisy Fonesi. O salário mínimo como critério para assegurar o mínimo existencial no tratamento do consumidor superendividado. *In*: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andreia Fernandes de Almeida (org.) **Superendividamento e proteção do consumidor**: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 85-102. Disponível em: <https://doi.org/10.36592/9786581110857-03>. Acesso em: 11 jan. 2025.

<sup>80</sup> AMORIM, Leticia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 165, p. 123-134, jan./mar. 2005.

jurídico. Nesse sentido, indica a necessidade de utilização de métodos hermenêuticos de interpretação para a aplicação de regras, de modo que toda norma pode ser uma regra ou um princípio, sendo as regras atreladas à métodos de interpretação, mas com aplicação específica, e os princípios passíveis de serem aplicados de acordo com o grau, especialmente quando identificados conflitos entre normas de mesma natureza (regras x regras ou princípios x princípios).

Os princípios, portanto, são aplicados de acordo com as situações fáticas, tendo em vista valores e fins específicos, como ressalta Barroso:

Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios. A definição do conteúdo de cláusulas como dignidade da pessoa humana, razoabilidade, solidariedade e eficiência também transfere para o intérprete uma dose importante de discricionariedade<sup>81</sup>.

Nesse contexto, considerar o mínimo existencial como um princípio significa identificar de que maneira ele se manifesta de modo norteador e não apenas taxativo. Trata-se de estabelecer as bordas do mínimo existencial enquanto influenciador da interpretação de outras regras jurídicas, não somente no tocante às normas, mas também em relação às condutas dos agentes envolvidos em outras fases antecedentes (como na contratação) e posteriores (como na recepção do consumidor superendividado em retorno ao mercado de consumo).

O mínimo existencial, enquanto princípio, configura-se como um norteador e está correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a partir da abrangência dos direitos fundamentais como alimentação, moradia, saúde, educação básica, lazer e transporte. Nesse sentido, faz referência a parâmetros de dignidade no contexto quantitativo monetário individual, visando à manutenção de uma existência com dignidade.

Passa-se, portanto, a explorar mais amiúde os termos e critérios que podem caracterizar o mínimo existencial como um princípio. As características apresentadas a seguir, embora elencadas sequencialmente, podem ser observadas em grau, ordem e níveis diferentes, de acordo com o caso concreto, tendo em vista que se trata de pilares de igual importância para a caracterização desse princípio.

A primeira característica do princípio do mínimo existencial pode ser concebida como o patamar mínimo de dignidade, funcionando como um norteador das balizas

---

<sup>81</sup> BARROSO, 2007, p. 54.

fundamentais para que o indivíduo tenha condições mínimas de dignidade em sua vida. Esse marcador indica os elementos essenciais para a existência digna, tanto física quanto psíquica, contemplando os direitos como vida, liberdade, alimentação, saúde, educação e moradia. Além desses, incluem-se outros direitos fundamentais previstos na Constituição, como os direitos sociais, entre eles o trabalho, o lazer, a segurança, o transporte, a seguridade social e a proteção à maternidade e à infância.

A segunda característica do princípio do mínimo existencial pode ser identificada como o direito à existência digna, a qual também se constitui como seu fundamento. Tal elemento se relaciona ao dever do Estado de garantir, de forma efetiva e eficaz, as condições mínimas para a existência digna do indivíduo, e não apenas sua sobrevivência, o que estaria mais atrelado ao mínimo vital.

O terceiro elemento refere-se ao mínimo existencial socioeconômico, que é a característica na qual coexistem as considerações relacionadas às necessidades materiais do sujeito de direitos e sua correlação com os direitos sociais, ou seja, a consideração de que há uma necessidade econômica para que os direitos sociais sejam supridos para a manutenção de uma vida digna, seja por meio de políticas públicas ou interpretações jurídicas ao fim de proporcionar condições mínimas de vida digna, o que se relaciona a uma concepção de mínimo estrutural dos direitos humanos, que projeta na pobreza extrema e na desigualdade social uma forma de lesão à dignidade humana, justificando a atuação judicial para mitigar tais fenômenos.

A quarta característica do mínimo existencial, enquanto princípio, está em sua interpretação e utilização como ferramenta para a eficácia das normas fundamentais, visando a garantia de sua concretização. Essa concepção pressupõe que as normas constitucionais não são normas abstratas ou teóricas, mas diretrizes efetivas que impõem ao Estado uma conduta ativa no sentido de garantir os direitos fundamentais a partir da régua do mínimo existencial. Isso pode ser verificado nos direitos sociais à saúde, educação e moradia, enquanto direitos constitucionais fundamentais, que extrapolam o plano formal para impor ao Estado a implementação de políticas públicas que concretizem tais garantias, diretamente ligadas à dignidade humana.

A quinta característica diz respeito ao nível de vida digno da pessoa humana em padrões aceitáveis, inserindo no contexto a diferenciação entre garantias de condições materiais e imateriais. As condições materiais são aquelas mencionadas anteriormente, como saúde, alimentação e moradia. Já as condições imateriais estão ligadas aos princípios fundamentais da segurança e liberdade dos indivíduos, cuja

efetivação pelo Estado se dá de forma indireta perante o indivíduo, a partir da garantia de um ambiente para que tais direitos se desenvolvam e possam ser usufruídos.

Outra característica intrínseca do mínimo existencial é sua relação com o mínimo vital. Embora muitas vezes sejam tratados como sinônimos, é necessário diferenciá-los. O mínimo vital está contido no mínimo existencial, pois refere-se ao núcleo essencial indispensável à sobrevivência física e psíquica do ser humano. O mínimo existencial, por sua vez, abrange um conceito mais amplo e deve ser entendido como o valor mínimo para a existência humana, funcionando como cláusula de barreira para evitar a privação extrema. Sua inobservância por parte do Estado configura uma afronta direta à dignidade humana.

O sétimo elemento de composição do mínimo existencial consiste na equiparação deste com a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é o fio condutor entre o Estado Constitucional, no caso do nosso ordenamento jurídico como Estado Democrático de Direito, alicerçado nos direitos fundamentais, de modo que as balizas legais previstas no nosso ordenamento funcionam como garantias de existência e dignidade do ser humano enquanto pessoa. Isso significa dizer que o Estado deve garantir condições mínimas para a vida com dignidade com acesso à bens e serviços essenciais, sendo, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes<sup>82</sup>, o valor cardeal do nosso ordenamento jurídico.

A diferenciação entre ser humano e pessoa humana pode ser explorada sob diferentes aspectos. Inicialmente, partindo da ideia de Kant<sup>83</sup>, o ser humano é visto como uma espécie entre os seres vivos da natureza, analisado sob sua perspectiva biológica. Já a noção de pessoa humana pressupõe a racionalidade, atributo essencial que a constitui como sujeito de direitos.

Após a pontuação dos elementos que possam indicar o mínimo existencial enquanto princípio, a seguir será direcionada a rota para observar esse conceito do ponto de vista do campo teórico. A tentativa de enquadramento do mínimo existencial

---

<sup>82</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 120.

<sup>83</sup> Segundo Kant: “Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos [...]”. KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Título original: *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten*. Tradução: Paulo Quintel. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 68.

enquanto teoria pressupõe a análise dos elementos que a compõe. Aguinis e Cronin<sup>84</sup>, que discorrem a respeito da formação de teorias em âmbito científico, defendem que uma teoria é aquela que esclarece o que já se conhece e aponta as lacunas necessárias para futuras pesquisas. Conforme destacam os autores, uma teoria é formada a partir da possibilidade de fornecer tanto uma explicação com base no conhecimento atual, incluindo a descrição de causas e efeitos, quanto a orientação sobre a natureza do fenômeno.

Já para Celso Naoto Kashiura Júnior, a teoria no direito não deve partir da norma concreta no ordenamento jurídico, mas, de forma mais ampla, deve começar na norma abstrata para só então chegar ao concreto: “a teoria deve começar pelo abstrato e através do abstrato chegar ao concreto. Isto porque o pensamento não pode se apropriar do concreto diretamente, mas apenas reproduzi-lo como resultado”<sup>85</sup>.

A partir de tais reflexões, tem-se que o mínimo existencial, em virtude das múltiplas áreas às quais é aplicado, poderá ser considerado um fenômeno teórico, de acordo com o objeto de aplicação, seja na área da saúde, tributária ou de consumo. Nesse sentido, Antônio Carlos Efig e Núbia Daisy Fonesi Pinto, à título ilustrativo, discorrem que, no âmbito de Direito do Consumidor, “a teoria do mínimo existencial ainda está em desenvolvimento, notadamente diante da realidade da concreção da sociedade de consumo e de crédito, na era da informação”<sup>86</sup>.

Assim, observa-se que pode o mínimo existencial igualmente ser reconhecido como uma teoria em desenvolvimento. O último ponto de vista a ser exposto para a observação de uma possível posição do mínimo existencial no ordenamento jurídico, é sua caracterização enquanto instituto.

O instituto jurídico é definido por Hans Kelsen como “um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos no sentido técnico específico, o que, por sua vez, significa: um complexo de normas jurídicas”<sup>87</sup>. Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson

---

<sup>84</sup> AGUINIS, Herman; CRONIN, Matthew A. It's the Theory, Stupid. **Organizational Psychology Review**, United Kingdom, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://www.hermanaguinis.com/pdf/OPRtheory.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>85</sup> KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Monte Carmelo, v. 1, n. 1, p. 41-60, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/13>. Acesso em: 11 jan. 2025.

<sup>86</sup> EFING; PINTO, 2022, p. 85.

<sup>87</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 118.

Nery Junior lecionam, ancorados em Savigny, que os institutos são a reunião de forma sistêmica, lógica e concatenada dos textos normativos em sentido amplo, sendo instrumentos juscientíficos a serviço da dogmática jurídica na solução dos problemas:

os institutos reuniram de forma sistêmica, lógica e concatenada – e como produto da tradição cultural do direito romano – textos normativos, decisões, aplicação de princípios, atinentes a determinadas relações da vida, e se revelariam como instrumentos juscientíficos a serviço da dogmática jurídica para solução de problemas<sup>88</sup>.

Portanto, os institutos jurídicos funcionam como instrumentos juscientíficos. Ou seja, são ferramentas da ciência do Direito utilizadas pela dogmática jurídica para interpretar normas e resolver problemas concretos, auxiliando na aplicação do Direito de maneira coerente e previsível.

Nesse contexto, verifica-se que o enquadramento do mínimo existencial, enquanto conceito aberto e subjetivo, pode ser enquadrado nos três formatos acima indicados, presentes no ordenamento jurídico. Assim como a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial possui substância constitucional, de modo que, por se tratar da existência digna como baluarte para outros direitos constitucionais, está presente no norteamento das interpretações das outras normas jurídicas, não podendo ser ignorado.

Enquanto teoria, o mínimo existencial encontra-se em processo de formação crescente e se mostra muito necessário, especialmente diante da multiplicidade de formatos que adquire de acordo com o campo em que está inserido.

No que tange ao mínimo existencial enquanto instituto, a doutrina aponta para este como objeto de instrumentalização, o que pode ser compreendido em âmbito processual e de garantia de outros direitos fundamentais. Ainda que necessite de amadurecimento quanto ao complexo arcabouço normativo que enquadre o mínimo existencial nessa categoria, pode-se identificá-lo enquanto instituto do superendividamento insculpido no CDC pela Lei 14.181/2021, ou ainda pelo complexo de normas garantidoras do mínimo existencial instrumental.

Já como princípio, identifica-se o mínimo existencial a partir de sua raiz constitucional, como princípio fundamental da ordem econômica pela expressão vida

---

<sup>88</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. 43. Os institutos jurídicos *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: teoria geral do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-teoria-geral-do-direito-privado/1328360159>. Acesso em: 11 jan. 2025.

digna no art. 170 da Constituição Federal, bem como princípio expressamente destacado no CDC.

## 2.2 A ESSÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: REFLEXÕES A PARTIR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, A GARANTIA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITO A UMA VIDA DIGNA

O mínimo existencial é um conceito de definição complexa, sendo identificado na literatura jurídica denominador comum no que diz respeito a sua ligação a uma segurança social do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No que se refere a essa dignidade, André Gustavo Corrêa de Andrade, fundamentando-se em José Castan Tobeñas – que, por sua vez, apresenta uma sistematização dos direitos do homem a partir de uma ótica jusnaturalista<sup>89</sup> –, explicita que “todo o direito é feito pelo homem e para o homem, que constitui o valor mais alto de todo o ordenamento jurídico. Sujeito primário e indefectível do direito, ele é o destinatário final tanto da mais prosaica quanto da mais elevada norma jurídica”<sup>90</sup>. Luiz Roberto Barroso, por sua vez, destaca que a dignidade da pessoa humana passou a integrar um discurso de alcance transnacional:

a importância que a dignidade da pessoa humana assumiu no direito contemporâneo, no plano doméstico, internacional e no discurso transnacional. Trata-se de um conceito que tem viajado entre países e continentes e que, por isso mesmo, precisa de uma elaboração apta a dar alguma uniformidade à sua utilização<sup>91</sup>.

Sob uma ótica positivista, Maria Celina Bodin de Moraes leciona que a dignidade da pessoa humana se transformou em um valor cardeal, funcionando como

<sup>89</sup> TOBEÑAS, Jose Castan. **Los Derechos del Hombre**. 4. ed. Madrid: Reus, 1992. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/218840066/Derechos-del-Hombre-Tobenias>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>90</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 58, p. 49-68, jan./mar. 2004. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe). Acesso em: 11 jan. 2025.

<sup>91</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. [S. l.: s. n.], 2010. Mimeografado. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 12 jan. 2025.

um postulado axiológico da nossa civilização<sup>92</sup>, e sublinha o papel do indivíduo como núcleo de todo sistema jurídico, ressaltando a necessidade de proteção de seus direitos básicos. Na mesma linha, Guerra e Emerique observam a dignidade da pessoa humana como protagonista do ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que sustentam que “a dignidade da pessoa humana se encontra no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito”<sup>93</sup>.

Portanto, a dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, é identificada como princípio fundamental do próprio Estado, sendo nas palavras de Uadi Lâmega Bulos, “o modo de ser do próprio Estado, [...] são qualificados de fundamentais, porquanto constituem o alicerce, a base, o suporte, a pedra de toque do suntuoso edifício constitucional”<sup>94</sup>. A esse respeito, extrai-se das reflexões de José Afonso da Silva que, sem embaraço, a dignidade da pessoa humana é um princípio maior, que reúne em torno de si todos os demais direitos fundamentais do homem<sup>95</sup>.

Nessa baliza de valor cardeal<sup>96</sup> da dignidade da pessoa humana, Guerra e Emerique afirmam que “o homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc.”<sup>97</sup>.

O mínimo existencial, portanto, contempla, mas não se restringe a esse núcleo material da dignidade da pessoa humana, existindo pontos de contato entre uns e outros<sup>98</sup>. Em outras palavras, inclui os direitos sociais mínimos de alimentação, educação, saúde e moradia, transbordando os limites dos direitos sociais e vinculando-se mais ao conceito do princípio fundamental de nossa Constituição Federal (art. 1º, III). Assim, o Estado deve empreender ações ativas e passivas (de

---

<sup>92</sup> MORAES, 2009, p.120.

<sup>93</sup> GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 9, p. 379-397, dez. 2006. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>94</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 496.

<sup>95</sup> SILVA, 2012.

<sup>96</sup> MORAES, 2009, p. 120.

<sup>97</sup> GUERRA; EMERIQUE, 2006.

<sup>98</sup> SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Verba Juris**, Paraíba, v. 4, n. 4, p. 79-104, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/view/14814/8375>. Acesso em: 27 out. 2023.

defesa e prestacionais) para garanti-los, tornando-os indissociáveis um do outro<sup>99</sup>.

Nesse contexto, Ricardo Lobo assim leciona:

No Brasil, além dos internacionalistas referidos no início deste item, inúmeros constitucionalistas passaram a reconhecer a convivência dos direitos sociais com os fundamentais. Luís Roberto Barroso mitigou as suas afirmações iniciais para se aproximar de posições pós-positivistas e valorativas, abrindo espaço para a temática do mínimo existencial e transmigando do paradigma das normas para o dos princípios<sup>100</sup>.

Luiz Edson Fachin afirma que os direitos fundamentais são intrínsecos à dignidade da pessoa humana, por meio dos quais se concretizam tanto esses direitos quanto as prerrogativas por ela exigidas. A Constituição, por sua vez, concebe a dignidade como referência unificadora de todos os direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais:

Os direitos fundamentais, que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 considera invioláveis, são inerentes à dignidade humana, neles se traduzem e concretizam as faculdades que são exigidas pela dignidade, assim como circunscrevem o âmbito que se deve garantir à pessoa para que aquela se torne possível.

Aplica-se não só aos direitos fundamentais, mas a todos os demais direitos consagrados pela Constituição nos artigos seguintes; dentre estes, aqueles chamados de direitos sociais. Frente a um Estado Social pós-guerra “*los bienes a que esos derechos se refieren han pasado a ser considerados atributos indispensables para el desarrollo de la persona humana*”.

A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim a de assegurar a todos existências dignas (art. 170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art. 193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205)<sup>101</sup>.

De outro ângulo, Ana Paula de Barcellos<sup>102</sup> defende que o mínimo existencial, enquanto núcleo material, é composto por um conjunto de prestações materiais mínimas, sem as quais o indivíduo se encontraria em condições de indignidade. Ela propõe um rol fechado desses direitos, que incluem: educação fundamental, saúde básica, assistência aos necessitados e acesso à justiça. Em contraponto, Sarlet<sup>103</sup> expõe que os elementos apresentados por Barcellos convergem com os apresentados por Ricardo Lobo Torres, para quem os elementos desse núcleo material seria basicamente os mesmos. No entanto, Torres distingue que os direitos fundamentais

<sup>99</sup> SCAFF, 2005.

<sup>100</sup> TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios da natureza orçamentária. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos fundamentais, orçamento e “Reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. v. 2. p. 73.

<sup>101</sup> FACHIN, 2001, p. 193.

<sup>102</sup> BARCELLOS, 2002, p. 304-305.

<sup>103</sup> SARLET; ROSA, 2015.

sociais abrangem o núcleo do mínimo existencial, sem excluir a possibilidade de incluir outros direitos que, mesmo não sendo fundamentais, também o componham. Todavia, Sarlet arremata que “para Ana Paula de Barcellos, o mínimo existencial é o próprio o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana”. Ambos, no entanto, concordam que os direitos que integram positivamente o mínimo existencial incluem a seguridade social, a educação, a saúde e a assistência jurídica. Dessa forma, o mínimo existencial é estruturado por quatro elementos, sendo três de natureza material e um de caráter instrumental.

Apresentados os possíveis direitos que compõem a garantia plena do mínimo existencial, passa-se à outra perspectiva, tendo em vista que Sarlet ensina ainda a necessidade de distinguir o mínimo existencial do chamado mínimo vital. Este corresponde ao mínimo necessário para a sobrevivência da pessoa humana, enquanto garantir o mínimo existencial significa assegurar os meios básicos para uma vida digna e com qualidade<sup>104</sup>.

Para compreender a correlação entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, é necessário ainda a apresentação dos elementos de distinção entre o mínimo existencial e o mínimo vital. A pretensa diferenciação pode ser realizada a partir da observação do contexto da realidade pós-moderna em posterior diálogo com as definições já desenhadas pela doutrina.

Em janeiro de 2025, houve uma grande comoção nas redes sociais em torno da regra instituída pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 2.219/2024<sup>105</sup>, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2025. A norma estabelecia que as instituições financeiras reportassem à Receita Federal as transações via pix e cartões de crédito que ultrapassassem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica. A repercussão gerou uma onda de *fake news* em torno da normativa, inclusive com a notícia do compartilhamento de vídeo nas redes sociais de político que apresentava indagações relacionadas à preocupação do governo com movimentações bancárias e não com o modo como as

---

<sup>104</sup> TORRES, 2008. v. 2.

<sup>105</sup> BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa RFB Nº 2219, de 17 de setembro de 2024. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 33, 18 set. 2024a. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=140539>. Acesso em: 25 jan. 2025.

pessoas conseguiram sobreviver<sup>106</sup>. Embora tenha havido algumas tentativas de esclarecimento por parte do Governo Federal a respeito da finalidade da nova normatização, o efeito das repercussões ensejou uma queda histórica de quase 11% no período nas transações por este meio de pagamento<sup>107</sup>, diante do receio de taxaço imediata sobre as transações.

Diante da repercussão da situação ocorrida no período, houve a revogação da instrução normativa, com o recuo na normatização e publicização de um plano de comunicação mais eficiente para aumentar a confiança do consumidor. Por outro lado, a denominada tentativa de monitoramento do Pix evidenciou uma outra faceta do cenário normativo econômico, que pode ter relação com as decisões governamentais que se mostram contraditórias quando comparadas àquelas relacionadas à fixação do mínimo existencial.

Isso porque se observou a incongruência entre as políticas públicas e regulatórias. Diante da regulação, a fixação do patamar de R\$ 5.000,00 viabiliza a prevenção de crimes financeiros, como lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Além disso, permitiu um maior controle fiscal por meio do monitoramento de movimentações significativas, indicando o que é considerado uma movimentação significativa no contexto geral do sistema financeiro e o que deveria ser considerado um fluxo financeiro elevado.

Por outro lado, tem-se a fixação do mínimo existencial atrelado à Lei do Superendividamento – que será mais bem explanado em tópico específico – e que, por decreto presidencial, foi inicialmente fixado em 2022 no patamar de 25% de um salário-mínimo e, em 2023, no valor fixo de R\$ 600,00. O espírito da norma tinha como objetivo a proteção dos indivíduos superendividados, viabilizando seu retorno ao mercado de consumo e assegurando patamares mínimos de renda para sua subsistência e dignidade humana. O valor, portanto, deveria considerar os custos de vida, especialmente em grandes cidades, além das necessidades básicas, que são abrangidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como alimentação,

---

<sup>106</sup> NASSIF, Tamara; SOARES, Gustavo. Nova regra da Receita, fake news, vídeo de Nikolas, revogação: veja como foi a crise do Pix. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/01/veja-a-linha-do-tempo-da-norma-da-receita-federal-sobre-fiscalizacao-do-pix-que-sera-derrubada.shtml>. Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>107</sup> MONTORO, Ana Carolina. Número de transações via Pix tem maior queda desde novo monitoramento da Receita e fake news. **Exame**, [s. l.], 15 jan. 2025. Disponível em: <https://exame.com/invest/minhas-financas/numero-de-transacoes-via-pix-tem-maior-queda-desde-novo-monitoramento-da-receita-e-fake-news/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

habitação, saúde, educação, transporte e comunicação. Nesse contexto, Luiz Edson Fachin, ao tratar do patrimônio mínimo nas relações privadas reguladas pelo Código Civil, evidencia a problemática de adotar uma noção precária de mínimo em âmbito jurídico:

O mínimo, com efeito, é conceito complexo. Num sentido estrito a noção é precária. O mínimo até pode ser a menor quantidade que preserva as características de algo. Aparentemente é com esse sentido que a palavra mínimo é empregada nos textos legais. Eis o salário como exemplo de uma quantidade suscetível de diferentes grandezas<sup>108</sup>.

Tem-se, portanto, um desalinhamento entre os critérios utilizados pelo Estado para o monitoramento de transações financeiras consideradas significativas, à exemplo do pix, e o patamar indicado como mínimo para a dignidade da pessoa humana, estabelecido pela fixação do mínimo existencial atrelado à Lei do Superendividamento, tendo em vista que as questões de políticas públicas e regulatórias não deveriam ser tratadas de forma isolada, mas sim de maneira coordenada e coerente. A utilização de critérios desiguais demonstra que a indicação do valor de R\$ 5.000,00 indica uma linha que atenderia movimentações superiores às necessidades básicas.

Diante desse contexto, surge a necessidade de observação e diferenciação dos conceitos de mínimo existencial e mínimo vital, visando à compreensão em torno das condições de vida e necessidades básicas da população. Com isso, após compreender a relação entre mínimo existencial e dignidade da pessoa humana, em linhas anteriores, faz-se necessária essa importante distinção: entre o mínimo existencial e o mínimo vital.

O mínimo vital diz respeito à condição da existência humana, que, segundo Arendt, compreende "a própria vida, a natalidade e a mortalidade, a mundanidade, a pluralidade e o planeta Terra"<sup>109</sup>. De outro lado, o mínimo existencial, por estar correlacionado à dignidade da pessoa humana, ultrapassa, ainda que contenha em si o mínimo vital, de forma a atribuir a esse conjunto de elementos que compõem o princípio as demais características aqui elencadas por meio da evidenciação dos direitos sociais.

Nessa perspectiva, Sarlet e Zockun ensinam que a primeira característica de diferenciação estaria atrelada ao conteúdo, porquanto seria possível identificar uma

---

<sup>108</sup> FACHIN, 2001, p. 295.

<sup>109</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 19.

correlação entre o chamado mínimo vital e o conceito de sobrevivência da pessoa humana, ao passo que garantir o mínimo existencial é garantir os meios mínimos para uma vida digna, com qualidade. Garantir que uma pessoa não venha a “sucumbir por falta de alimentação, abrigo ou prestações básicas de saúde certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente”<sup>110</sup>, pontuando, ainda, os mencionados autores a respeito das características que compõem a diferenciação dos dois conceitos:

A primeira, diz com o próprio conteúdo do assim designado mínimo existencial, que, consoante já verificado a partir da experiência alemã, não pode ser confundido com o que se tem chamado de mínimo vital ou um mínimo de sobrevivência, de vez que este último diz com a garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade<sup>25</sup>. Não deixar alguém sucumbir por falta de alimentação, abrigo ou prestações básicas de saúde certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente. Tal interpretação do conteúdo do mínimo existencial (conjunto de garantias materiais para uma vida condigna) é a que tem prevalecido não apenas na Alemanha, mas também na doutrina brasileira, assim como na jurisprudência constitucional comparada, notadamente no plano europeu, como dá, conta, em caráter ilustrativo, a recente contribuição do Tribunal Constitucional de Portugal na matéria, ao reconhecer tanto um direito negativo quanto um direito positivo a um mínimo de sobrevivência condigna, como algo que o Estado não apenas não pode subtrair ao indivíduo, mas também como algo que o Estado deve positivamente assegurar, mediante prestações de natureza material<sup>111</sup>.

A partir da distinção entre mínimo existencial e mínimo vital apresentada, Sarlet e Zockun ressaltam ainda que essa interpretação acerca do conteúdo do mínimo existencial contempla não apenas o mínimo vital, mas um complexo de direitos capazes de garantir à pessoa humana uma vida digna. Com isso, desponta-se como uma posição de destaque no direito comparado, notadamente na Alemanha e em Portugal, conforme exemplificado.

Nesse contexto, é importante a consideração da Nota Técnica do Coordenador-Geral das Comissões Temáticas do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1097 proposta em face do Decreto nº 11.150, de 2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023, destacada em decisão de admissibilidade do Relator, Min. André Mendonça. A partir dessa decisão, externa-se que o mínimo existencial não se limita ao mínimo vital, sendo o primeiro garantidor de uma vida

---

<sup>110</sup> SARLET; ZOCKUN, 2016.

<sup>111</sup> *Ibid.*, p. 123-124.

digna à pessoa superendividada, abrangendo tanto o bem-estar físico e mental, quanto o social, bem como os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância:

6. Fazendo menção à Nota Técnica do Coordenador-Geral das Comissões Temáticas do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege), defende que “o mínimo existencial não se limita ao mínimo vital, isto é, ao estritamente necessário à sobrevivência, garantindo, assim, uma vida condigna à pessoa superendividada, preservando-lhe o bem-estar físico, mental e social e salvaguardando-lhe os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância– tudo nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dos artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto 591/92) e art. 11 do Decreto 678/92<sup>112</sup>.

Pode-se verificar, portanto, que o mínimo existencial e o mínimo vital possuem conceitos distintos, em especial no que diz respeito à abrangência de proteção, estando este compreendido naquele como núcleo material mínimo necessário a sobrevivência. Nesse contexto, o mínimo vital poderia ser equiparado ao núcleo material disposto por Ana Paula de Barcellos e Ricardo Lobo Torres, como educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça<sup>113</sup>, isso porque, para os autores, esse mínimo existencial, na concepção por eles defendida, estaria relacionado com o conceito de pobreza, com esta se confundindo:

O problema do mínimo existencial confunde-se com a própria *questão da pobreza*. Aqui também há que se distinguir entre a *pobreza absoluta*, que deve ser obrigatoriamente combatida pelo Estado, e a *pobreza relativa*, ligada a causas de produção econômica ou de redistribuição de bens, que será minorada de acordo com as possibilidades sociais e orçamentárias.<sup>114</sup>

Atrelar o mínimo existencial diretamente à pobreza enseja uma simplificação do conceito que não pode ser admitida, especialmente se considerar que a mesma correlação já foi feita quanto ao conceito de vulnerabilidade e, atualmente, não mais vigora. A vulnerabilidade, que é a pedra fundamental da existência do direito do consumidor, cuja teoria envolve avanços que possibilitaram sua classificação em diferentes cenários, igualmente já fora identificada inicialmente tão somente como a

<sup>112</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.097 Distrito Federal**. Decisão. Relator: Min. André Mendonça, 3 de dezembro de 2023b. . e-doc. 1, p. 29-30. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363382212&ext=.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024

<sup>113</sup> BARCELLOS, 2002, p. 258.

<sup>114</sup> TORRES, 1989, p. 30.

vulnerabilidade econômica. No entanto, com o avanço dos estudos no âmbito do direito do consumidor, foi possível estabelecer, como mencionado por Paulo Valério Dal Pai Moraes<sup>115</sup>, outras formas de vulnerabilidade do consumidor, como a informacional, a técnica, a jurídica e a econômica. Esse paralelo é aqui apresentado para exemplificar a complexidade dos conceitos que envolvem temas transversais em âmbito jurídico, quando se relacionam tanto com questões culturais quanto com econômicas.

Uma das temáticas possíveis de serem abordadas no tocante aos elementos que compõem o conceito de mínimo existencial diz respeito à renda. Isso porque, se por um lado, o mínimo vital corresponde ao contexto de combate à vulnerabilidade social, estando previsto na Constituição Federal, em seu art. 6º, parágrafo único, a partir da garantia de uma renda básica que, nos termos da Lei n. 14.601/2023, tem por objetivo o combate à fome, a interrupção do ciclo de pobreza e desenvolvimento e proteção social das famílias, em uma visão mais complexa e ampliada, tem-se o mínimo existencial, que diz respeito à dignidade humana, correlacionado, portanto, a direitos fundamentais, sociais e econômicos previstos na Constituição Federal. Com isso, identifica-se, no ordenamento jurídico brasileiro, que o mecanismo relacionado à garantia de um mínimo vital está associado ao combate à fome e à pobreza, podendo estar incluído entre os elementos que compõem o mínimo existencial, mas não se limitando a este, diante de sua adesão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A respeito da construção do mínimo existencial, os professores Antônio Carlos Efiging e Núbia Daisy Fonesi Pinto, em pesquisa apresentada durante a Jornada de Superendividamento CDEA, sugeriram o salário-mínimo como parâmetro para a garantia do mínimo existencial no contexto do superendividamento do consumidor. Após examinar a Lei nº 14.181/21 e a conceituação do mínimo existencial, os autores defendem que o salário-mínimo deve servir como referência para a fixação desse patamar essencial, uma vez que, conforme a Constituição, ele deve garantir condições

---

<sup>115</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o código civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

básicas de subsistência, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social<sup>116</sup>.

No entanto, apesar dessa abordagem, o escritório nacional do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)<sup>117</sup> divulgou recentemente que o salário-mínimo nominal vigente no país, de R\$ 1.518,00, é insuficiente para cobrir tais necessidades. Segundo a entidade, o valor adequado para assegurar esses direitos seria de R\$ 7.156,15. Entretanto, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo adotou o parâmetro sugerido pelos pesquisadores, fixando o mínimo existencial em um salário-mínimo<sup>118</sup>.

Com isso, a literatura jurídica compreende a diferenciação de conceitos e alcance do mínimo existencial e do mínimo vital, sendo que o primeiro possui correlação com a existência digna e o segundo, com o direito de não sucumbir. Tem-se, neste ponto, exemplificativamente, que, enquanto um diz respeito à própria existência, o outro é uma espécie de qualificadora desse direito, pois atrela a dignidade à referida existência. A evolução do conceito de dignidade da pessoa humana ao longo dos anos é indiscutível, principalmente se comparado desde a promulgação da atual Constituição em 1988, já passados mais de 35 anos, não sendo despiciendo lembrar os ensinamentos de Kazuo Watanabe<sup>119</sup>, para quem o mínimo existencial é dinâmico e evolutivo, sendo, portanto, necessário considerar outros direitos integrantes desse núcleo material da dignidade da pessoa humana.

A partir disso, a seguir serão apresentadas outras correlações possíveis entre o mínimo existencial e outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, transformando-o em mínimo existencial substancial de consumo, a exemplo da educação, saúde, moradia e renda mínima, para contemplar os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição, que são direitos sociais fundamentais. Isso porque, como anteriormente mencionado, estes somente podem ser exercidos se garantido um mínimo existencial, de modo a constituir tal direito o núcleo essencial de

---

<sup>116</sup> EFING; PINTO, 2022, p. 85.

<sup>117</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos. Salário mínimo nominal e necessário. **DIEESE**, São Paulo, [2024]. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 11 jan. 2025.

<sup>118</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP fixa mínimo existencial em um salário mínimo em ação de renegociação de dívidas. **TJSP**, São Paulo, 26 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=105338>. Acesso em: 11 jan. 2025.

<sup>119</sup> WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas, mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 13-26, 2011.

cada uma das mencionadas garantias constitucionais. Sob esta ótica, verifica-se existir uma relação de dependência bilateral quanto à composição do núcleo essencial do mínimo existencial, assim como do núcleo essencial de cada um dos direitos sociais fundamentais.

O primeiro direito fundamental a ser analisado é o direito à educação. Ao considerar que os autores anteriormente referenciados adotam o mínimo existencial como padrão mínimo de referência, equiparando-o à situação de pobreza, vê-se que há, portanto, um distanciamento do parâmetro estabelecido pelo princípio da dignidade humana ao assegurar uma vida digna à pessoa. Isso decorre da observada possível incongruência na afirmação de Ana Paula de Barcellos – tendo em vista seu discurso relacionando o mínimo existencial com a pobreza –, ao tratar do direito à educação fundamental, referindo-se expressamente que essa “é a lógica do mínimo abaixo do qual não se pode admitir que ninguém esteja”<sup>120</sup>, aproximando-se assim mais do conceito de mínimo vital e assistência diante de vulnerabilidade social, verificando-se que não necessariamente remete ao conceito de vida digna, principalmente diante de seu caráter subjetivo e mais abrangente. Por outro lado, Luiz Edson Fachin, em sua teoria do patrimônio mínimo, discorre que a CF, ao tratar da educação básica, compartilha a reflexão que “um padrão mínimo de qualidade de ensino pode ser extremo, abaixo do qual o ensino deixa de ser ensino”<sup>121</sup>, senda na qual pode-se concluir que o mínimo estabelecido pela Constituição é a garantia ao ensino básico – compreendido como infantil, fundamental e médio –, sendo este de prestação obrigatória e gratuita pelo Estado, e seu acesso ao ensino superior<sup>122</sup>.

No que tange ao direito à saúde como mínimo existencial, Ana Paula de Barcellos leciona que “se está tratando das prestações de saúde que podem ser judicialmente exigidas do poder público, a serem prestadas diretamente por ele, ou pelo particular com custeio público”<sup>123</sup>. A autora também compara essas prestações às condições mínimas oferecidas pelas operadoras de planos de saúde, conforme o rol do art. 12 da Lei nº 9.656/98, que define quatro modelos básicos de assistência. Nos termos da Constituição, os planos de saúde atuam de forma complementar,

---

<sup>120</sup> BARCELLOS, 2002, p. 262.

<sup>121</sup> FACHIN, 2001, p. 297.

<sup>122</sup> DANIEL, Juliana Maia. **O mínimo existencial no controle jurisdicional de políticas públicas**. 2013. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 96.

<sup>123</sup> BARCELLOS, 2002, p. 277.

cabendo ao Estado garantir a todos o direito fundamental à saúde, especialmente por meio de políticas públicas (arts. 6º e 196 a 198 da CF/88). Com esse propósito, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS) pela Lei nº 8.080/1990, sem prejuízo da possibilidade de prestação dos serviços de saúde por terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (art. 197 da CF/88).

A Constituição possibilitou atuação da iniciativa privada na assistência à saúde, algo já presente no país há quase meio século<sup>124</sup>, desde a criação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) pelo Decreto-Lei nº 73/1966<sup>125</sup>, muito antes do SUS<sup>126</sup>. Atualmente, segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)<sup>127</sup>, cerca de 52,2 milhões de brasileiros são beneficiários de planos de assistência médica, representando aproximadamente um ¼ da população, conforme o Censo de 2024 do IBGE<sup>128</sup>. Esse dado evidencia o papel relevante da saúde suplementar no sistema de saúde brasileiro (arts. 196 a 198 da CF/88) e reforça a pertinência da consideração da saúde, seja pública ou suplementar, como núcleo essencial do mínimo existencial<sup>129</sup> desse direito fundamental garantido a todos os brasileiros.

No que se refere ao direito à moradia, Robson Martins e Fabiana Barletta<sup>130</sup>, em seu artigo intitulado “O direito à moradia das pessoas idosas e o superendividamento: dignidade e patrimônio mínimo”, destacam que, assim como

---

<sup>124</sup> CALADO, Vinicius de Negreiros. **Planos de saúde: domine o essencial**. Recife: FASA, 2021. p. 20.

<sup>125</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 07 set. 2023.

<sup>127</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). Setor fecha 2022 com 50,5 milhões de beneficiários em planos de assistência médica. **ANS**, Brasília, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/numeros-do-setor/setor-de-planos-de-saude-fecha-2024-com-numeros-records-de-beneficiarios>. Acesso em: 25 fev. 2025.

<sup>128</sup> BELANDI, Caio. População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024. **Agência IBGE**, Rio de Janeiro, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41111-populacao-estimada-do-pais-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-em-2024>. Acesso em: 25 fev. 2025.

<sup>129</sup> CALADO, Vinicius; PERES, Fabiana Prietos; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. A Mensalidade do Plano de Saúde como Elemento do Núcleo Essencial do Mínimo Existencial na Perspectiva da Lei do Superendividamento. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 33, p. 213-229, 2024.

<sup>130</sup> MARTINS, Robson; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito à moradia das pessoas idosas e o superendividamento: dignidade e patrimônio mínimo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 143, n. 31, p. 43-66, 2022.

outros direitos essenciais, trata-se de uma obrigação indiscutível do Estado, ainda que por meio de políticas públicas, especialmente no que concerne aos indigentes e às pessoas desabrigadas. Além disso, os autores afirmam que, embora o direito à moradia própria não esteja abrangido no rol do art. 6º da Constituição, o direito à moradia é imprescindível para a garantia de diversos direitos fundamentais, sobretudo no contexto da pessoa idosa. Por meio de tal reflexão, tem-se que, apesar de relações jurídicas que viabilizam o direito à moradia não estejam diretamente relacionadas ao direito do consumidor ou, quando estão, estarem expressamente excluídas do rol de débitos passíveis de renegociação no âmbito da Lei do Superendividamento, os custos relacionados à concretude desse direito fundamental devem ser considerados no cálculo do mínimo existencial individual substancial de consumo.

O caminho percorrido nesta seção evidenciou os elementos que se relacionam com o mínimo existencial, sua diferenciação em relação ao mínimo vital e a verificação de uma relação de reciprocidade nuclear entre os direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial substancial de consumo. A construção deste conceito na Lei do Superendividamento será objeto do próximo tópico.

### 2.3 O PERCURSO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO: FUNDAMENTOS E REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Para a compreensão das raízes do mínimo existencial no direito do consumidor, faz-se necessária a apresentação da trajetória da construção acadêmica e da tramitação legislativa que culminou na aprovação da Lei n. 14.181/2021. Essa lei atualizou o Código de Defesa do Consumidor para inserir sistemáticas de prevenção e tratamento ao superendividamento.

O fenômeno do endividamento, apesar de atual, não é novo. Na Europa, já na década de sessenta, a partir da expansão do *open credit society*, de origem norte-americana, conforme se extrai das lições das professoras Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade, passaram a ser observados os seus reflexos na economia de *sobreendividamento*, como é chamado em Portugal<sup>131</sup>. No Brasil, a partir do final

---

<sup>131</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. O endividamento dos consumidores em Portugal: questões principais. *In*: COLÓQUIO INTERNACIONAL O ENDIVIDAMENTO DOS

do século XX, em decorrência de uma série de fatores – dentre eles, a estabilização da economia, que possibilitou um maior acesso da população aos bens de consumo e serviços, aliada a propagandas agressivas de acesso ao crédito facilitado e à inexistência de cultura financeira da nossa sociedade de consumo –, foi possível identificar o surgimento do fenômeno do superendividamento<sup>132</sup>.

Apesar de o endividamento ser um fenômeno natural e cultural da economia de mercado, inerente a nossa sociedade<sup>133</sup>, quando em excesso, tem o potencial de gerar reflexos prejudiciais aos consumidores. Relativamente ao papel do endividamento na sociedade de consumo, a professora Claudia Lima Marques destaca que o “endividamento, na sociedade atual, faz parte do ‘jogo’, não é culpa de ninguém; ao contrário, é um fator macroeconômico importante, faz parte da liberdade do consumidor”<sup>134</sup>. Ela leciona ainda que “crédito ao consumo e facilidade de acesso ao crédito podem ser coisas boas”, e que no “país com pouca poupança como é o Brasil é normal, para todas as classes sociais, mas não é sem perigos”<sup>135</sup>, podendo acarretar o inadimplemento parcial ou total de seus débitos, independente da sua classe social.

O superendividamento, portanto, se diferencia do mero endividamento, sendo definido inicialmente pela doutrina como a “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”<sup>136</sup>. Com isso, enquanto o endividamento constitui uma realidade habitual e, por vezes, até natural à vida financeira das pessoas, possibilitando a aquisição de bens e o usufruto de serviços e experiências, o superendividamento ocorre quando a

---

CONSUMIDORES, 14., 2000, Coimbra. **Actas** [...]. Coimbra: FEUC, 2000. p. 14-25. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/41545>. Acesso em: 13 fev. 2025.

<sup>132</sup> MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 255-309.

<sup>133</sup> MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 17. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super-endividamento-pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

<sup>134</sup> MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 2. (Coleção doutriniais essenciais). p. 576.

<sup>135</sup> *Ibid.*, p. 576.

<sup>136</sup> *Id.*, 2006, p. 255-309.

capacidade financeira não alcança o pagamento integral das dívidas devidas pelo consumidor. Esse fenômeno é classificado pela professora Claudia Lima Marques como um microeconômico destruidor, pois afeta o consumidor individualmente, mas gera repercussões macroeconômicas na própria economia<sup>137</sup>.

Em virtude dessa repercussão negativa, diversos sistemas jurídicos no mundo passaram a regular a matéria por meio de leis específicas voltadas à tutela do consumidor superendividado, a exemplo da Lei de Combate à Usura (França), das Leis de Falências dos Consumidores Pessoas Físicas (Estados Unidos) e da Lei de Prevenção e Combate ao Superendividamento existente nos países da União Europeia<sup>138</sup>.

No Brasil, a principal fonte legislativa de proteção ao consumidor é o Código de Defesa do Consumidor, elaborado a partir de uma mudança de paradigma promovida pela Constituição da República (1988). A partir desse marco, deslocou-se a proteção central para a pessoa humana em nosso ordenamento jurídico, passando a dignidade dessa pessoa humana a ser o centro dessa tutela jurídica, como princípio e valor fundamental da ordem jurídico-constitucional brasileira<sup>139</sup>.

A esse respeito, com base nas lições de Gustav Radbruch em sua aula magna em Heildeberg de 1926 –denominada “A pessoa no direito” –, a professora Claudia Lima Marques destaca que “a noção (*Begriff*) de pessoa (*Person*) que um sistema jurídico possui, a proteção e a tutela que assegura às pessoas, caracteriza e funda este sistema jurídico”<sup>140</sup>. A partir de 1988, a proteção ao consumidor passou a ser prevista como uma garantia fundamental com previsão no artigo 5º, XXXII, cuja defesa também foi incluída como princípio da ordem econômica constitucional, funcionando como baliza à livre iniciativa (art. 170, V, CF/88)<sup>141</sup>, mas à luz do que ocorria em outros ordenamentos jurídicos constitucionais<sup>142</sup>, passou a ter tutela em lei especial por

---

<sup>137</sup> MARQUES, 2011, p. 584.

<sup>138</sup> *Ibid.*, p. 570.

<sup>139</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. revista e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 39.

<sup>140</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Thonson Teuters. 2019. p. 260.

<sup>141</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. Extrato do relatório-geral da Comissão de Juristas do Senado Federal, para atualização do Código de Defesa do Consumidor (14.03.2012). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 23, n. 92, p. 303-366, mar./abr. 2014. p. 306.

<sup>142</sup> SCHMIDT, Jan Peter. Codification. *In*: BASEDOW, Jurgen; HOPT, Klaus J.; ZIMMERMANN, Reinhard (ed.). **The Max Planck Encyclopedia of European Privaty Law**. Oxford: Oxford University Press. p. 221-225.

mandamento constitucional que determinava ao Congresso Nacional a criação de um Código de Defesa do Consumidor (art. 48 ADCT).

O estudo do fenômeno do superendividamento foi pano de fundo para diversas áreas do conhecimento, como a psicologia, a pedagogia, a economia e o direito. Em âmbito jurídico, identificam-se as raízes da consolidação de movimentos de regulamentação do campo a partir de pesquisas realizadas e lideradas por Claudia Lima Marques e membros de seu Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul e Direito do Consumidor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, além do levantamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em diálogo com outras instituições superiores de ensino que também investigavam o fenômeno em outros locais do país, no início dos anos 2000<sup>143</sup>. O estudo investigou o fenômeno do superendividamento em 10 Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, à época, não havia no país nenhum órgão oficial que monitorasse o referido fenômeno<sup>144</sup>.

Sobre os estudos, cabe destacar o trabalho realizado pelas magistradas Káren Bertoncello e Clarissa Costa de Lima, em projeto-piloto nomeado como "Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor" no Judiciário do RS, que possibilitou o atendimento de mais de 10 mil pessoas, entre consumidores e credores, na Comarca de Porto Alegre, entre 2007 e 2013<sup>145</sup>. Pontua-se, oportunamente, que a prática iniciada pelas magistradas foi objeto de homenagem quando submetido ao 5ª Prêmio Innovare, em 2008<sup>146</sup>.

Nessa perspectiva, ressalta-se que, ainda nos primeiros anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor, já eram analisados potenciais reflexos do fenômeno do superendividamento no Brasil, tendo sido realizados estudos sob diversas perspectivas<sup>147</sup> sobre a denominada "crise de solvabilidade e liquidez, que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, parecendo uma

---

<sup>143</sup> MARQUES, 2006, p. 255-309.

<sup>144</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Introdução. *In*: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial –. casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/superendividamento-do-consumidor-minimo-existencial-casos-concretos/1479292126>. Acesso em: 21 fev. 2025.

<sup>145</sup> *Ibid.*, 2015a.

<sup>146</sup> INSTITUTO INNOVARE. Projeto piloto Tratamento das situações de superendividamento do consumidor. Autor(es): Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Clarissa Costa de Lima. **Prêmio Innovare**, [s. l.], 2008. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/projeto-piloto-tratamento-das-situacoes-de-superendividamento-do-consumidor/5505>. Acesso em: 21 fev. 2025.

<sup>147</sup> MARQUES, 2006, p. 255-309.

nova espécie de ‘morte civile’: a ‘morte do homo economicus’<sup>148</sup>. A respeito dos impactos subjetivos do superendividamento, segundo lecionam Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e, Káren Rick Danilevicz Bertoncello, “o superendividamento é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribui para o aniquilamento social do indivíduo. Quanto mais este fenômeno aumenta, mais seu custo social se eleva e mais a necessidade de combatê-lo se impõe”<sup>149</sup>.

Com base na doutrina internacional e também nas coletas de dados realizadas em convênios entre universidades e defensorias públicas, quando do acolhimento de pessoas em situação de superendividamento, observou-se que boa parte dos consumidores se encontravam em situação de superendividamento de boa-fé. Isso ocorria porque eram vítimas de algum fator imprevisível da vida, denominado pela professora Claudia Lima Marques como “acidentes da vida”, os quais ilustrava como sendo “desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, acidentes, mortes, nascimento de filhos etc.”<sup>150</sup>, qualificando-se, portanto, como um superendividamento passivo.

Não obstante, também há aqueles consumidores chamados de superendividados ativos, enquadrando-se nessa categoria aqueles que apresentam excesso ou má gestão de seus gastos, em muitos casos até considerados de má-fé ou sem justa causa, pois, mesmo conscientes de que não conseguirão honrar seus débitos, continuam contraindo dívidas. Essa distinção entre superendividamento ativo e passivo é didaticamente lecionada pelas professoras portuguesas Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade, que discorrem sobre o *sobreendividamento activo* como aquele para o qual o consumidor colabora para o acontecimento, e o passivo ocorrido por circunstâncias não previsíveis:

*O sobreendividamento pode ser activo, se o devedor contribui activamente para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento, por exemplo, não planeando os compromissos assumidos, ou passivo quando por circunstâncias não previsíveis (divorcio, desemprego, doença etc.) foi colocado em situação de impossibilidade de cumprimento*<sup>151</sup>.

Discorrendo acerca da doutrina portuguesa, Káren Rick Danilevicz Bertoncello<sup>152</sup> diferencia ainda o superendividamento ativo consciente do

<sup>148</sup> MARQUES, 2006, p. 255-309.

<sup>149</sup> MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010. p. 10.

<sup>150</sup> MARQUES, *loc. cit.*

<sup>151</sup> MARQUES; FRADE, 2000, p. 14-25.

<sup>152</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 43.

inconsciente, destacando que, no primeiro caso, isso não significa, objetivamente, que o consumidor tenha agido com a intenção deliberada de endividar-se, ou seja, com má-fé. Para fundamentar essa distinção, ampara-se na doutrina Jérôme Julien, para a qual o consumidor ativo seria equiparado a “vítima da ‘febre’ compradora”<sup>153</sup>. Já o superendividamento ativo inconsciente é aquele cujo consumidor é “vítima da imprevidência e falta de gestão do orçamento familiar diante da sedução consumerista própria de nossa época”<sup>154</sup>, fazendo jus, portanto, a tutela legal. Diferentemente, o superendividado ativo consciente, seria aquele que se superendividou por uma ação dolosa, intencional e consciente, estando, assim, fora do espectro de cobertura estatal.

A ausência de barreiras legais, aliada à desinformação nas relações de consumo e à falta de educação financeira dos consumidores brasileiros, facilitava para que consumidores se tornassem vítimas de concessões de crédito abusivas e desleais. Isso comprometia excessivamente sua capacidade de pagamento e, muitas vezes, sua própria subsistência e a de sua família, sendo, portanto, uma causa de exclusão social e um problema coletivo de políticas públicas – econômicas e jurídicas<sup>155</sup> –, fator que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana<sup>156</sup>.

O fenômeno do superendividamento é global<sup>157</sup>, porém desenvolveu-se em tempos e graus diferentes em cada país, devendo ser levados em consideração fatores diversos. Esse aspecto é bem destacado pelas professoras portuguesas Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade ao tratarem da sua evolução nos países Europeus:

A penetração do crédito ao consumo não se fez ao mesmo tempo, nem nas mesmas condições, em todos os países europeus. Factores variados, de natureza diferente, influíram no seu desenvolvimento. Desde logo, os que têm a ver com o enquadramento jurídico, directamente relevante, relativo ao crédito e à instalação e funcionamento das instituições financeiras. Depois, todos os que se relacionam com o desenvolvimento económico, nomeadamente com o rendimento das famílias e a disponibilidade de bens de consumo. As políticas monetárias e financeiras foram também um factor determinante. Hábitos de consumo e outras relações sociais (como a ajuda familiar, etc...) reflectem-se igualmente na expansão do crédito a particulares.

---

<sup>153</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 43.

<sup>154</sup> *Ibid.*, p.43.

<sup>155</sup> MARQUES, 2022a, p. 17-36.

<sup>156</sup> BRASIL. Senado Federal. **Justificativa ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, DF: Senado Federal, 2012a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&ts=1630408580151&disposition=inline>. Acesso em: 07 set. 2023..

<sup>157</sup> BERTONCELLO, 2015b, p.108.

Por último, factores de ordem cultural, designadamente de ordem religiosa, influenciaram essa penetração do crédito ao consumo<sup>158</sup>.

Os debates académicos sobre o superendividamento ensejaram a instituição de uma Comissão de Juristas, em dezembro de 2010, a qual realizou 37 reuniões técnicas para coletar subsídios para a elaboração do anteprojeto de atualização do Código de Defesa do Consumidor<sup>159</sup>. Como resultado desses trabalhos, foram apresentados os Projetos de Lei do Senado Federal (PLS) 281/2012, 282/2012 e 283/2012<sup>160</sup>, de iniciativa parlamentar do então senador José Sarney (MDB/AP), fundamentados pelos estudos elaborados por uma Comissão de Juristas. Essa comissão foi criada inicialmente pelo Ato do Presidente do Senado 305, de 2010, e posteriormente renovada pelos Atos 308, de 2010, 115, de 2011, e 206, de 2011<sup>161</sup>, com o objetivo de compreender o novo fenômeno do superendividamento, além da necessidade de atualização do CDC em áreas como a tutela coletiva e o comércio eletrônico.

Essa comissão foi composta pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antônio Herman Benjamin, designado presidente da comissão de Juristas, pela professora Cláudia Lima Marques, designada relatora-geral, além da professora Ada Pellegrini Grinover, do então promotor de Justiça de Defesa do Consumidor Leonardo Roscoe Bessa, do professor Roberto Augusto Pfeiffer, e pelo desembargador Kazuo Watanabe<sup>162</sup>.

No curso do processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor<sup>163</sup>, criada por disposição do art. 374 do Regimento Interno<sup>164</sup> daquela casa legislativa. A comissão

---

<sup>158</sup> MARQUES; FRADE, 2000, p. 14-25.

<sup>159</sup> BENJAMIN; MARQUES, 2014, p. 310.

<sup>160</sup> *Ibid.*, p. 303.

<sup>161</sup> *Ibid.*, p. 310.

<sup>162</sup> *Ibid.*, p. 310.

<sup>163</sup> Requerimento 1.179, de 18 de out. 2013, criou a Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, DF: Senado Federal, 2012b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 07 set. 2023.

<sup>164</sup> Art. 374. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas – BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno**. Resolução nº 93, de 1970. Brasília, DF: Senado Federal, 1970. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4> acesso em: 19 fev. 2025.

era formada por 10 senadores titulares e 8 senadores suplentes<sup>165</sup>, com o objetivo de analisar as propostas de modernização do Código que, embora estivesse em vigor havia pouco mais de 20 anos, carecia de instrumentos eficazes para coibir a publicidade abusiva surgida no início do século XXI, bem como para enfrentar as práticas agressivas das instituições financeiras.

No curso dos debates, foram realizadas reuniões no âmbito do Senado Federal, das quais se extrai, de seu relatório final, a presença de discussões também relacionadas ao ponto central do presente estudo, notadamente o mínimo existencial. Da análise dos documentos coletados no sítio do Senado, verificou-se que, inicialmente, a proposta era de um mínimo existencial em valor percentual de 30%, o que foi refutado pela FEBRABAN. Nesse contexto, também foi observada manifestação do Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor, que indicou a necessidade de não se estabelecer um valor fixo do mínimo existencial, pois isso poderia causar confusão na compreensão dessa noção de mínimo existencial e engessar as repactuações de dívidas. Isso porque o comprometimento de mais de 30% da renda líquida, muitas vezes, não compromete a subsistência do consumidor. Optou-se, portanto, pela utilização da noção de impossibilidade “manifesta”, ficando a critério do juiz ou conciliador sua mensuração no caso concreto<sup>166</sup>. Tal entendimento também era defendido por Káren Bertoncello ao afirmar “a impossibilidade de fixação apriorística de percentual a ser identificado como representativo da preservação do mínimo existencial”<sup>167</sup>.

---

<sup>165</sup> Composição da CTCDC: Membros titulares: Sen. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF) – Presidente, Sen. Paulo Bauer (PSDB/SC) – Vice-presidente, Sen. Ricardo Ferraço (MDB/ES) (Relator), Sen. Renan Calheiros (MDB/AL); Sen. Vital do Rêgo (MDB/PB), Sen. Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Sen. Wilder Morais (DEM/GO), Sen. Eduardo Amorim (PSC/SE), Sen. Fernando Collor (PTB/AL), Sen. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP); Membros suplentes: Sen. Romero Jucá (MDB/RR), Sen. Jorge Viana (PT/AC), Sen. Pedro Taques (PDT/MT), Sen. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), Sen. Paulo Paim (PT/RS), Sen. Delcídio do Amaral (PT/MS), Sen. Cyro Miranda (PSDB/GO) e Sen. Jorge Afonso Argello (PTB/DF). BRASIL. Senado Federal. Composição da CTCDC. **Senado Federal**, Brasília, 05 abr. 2014a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/1604/composicao>. Acesso em: 17 fev. 2025.

<sup>166</sup> Emenda n° 41 do senador Rodrigo Rollemberg, sugerida pelo BRASILCON e FEBRABAN relatada na audiência pública realizada no Senado Federal. Parecer da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado n° 281, 282 e 283 de 2012. COMISSÃO TEMPORÁRIA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Parecer, de 2013**. Relator: Ricardo Ferraço, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910787&ts=1630408581956&disposition=inline>. Acesso em: 21 fev. 2025. p. 149-150.

<sup>167</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. 3.2 A arquitetura da reinserção social: mínimo existencial instrumental e mínimo existencial substancial *In*: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz.

No Brasil, como já mencionado anteriormente, o PLS 283/2012 surgiu com o objetivo de possibilitar uma maior proteção ao consumidor contra práticas comerciais abusivas realizadas pelas instituições financeiras na concessão de créditos, além de possibilitar uma tutela específica aos direitos assegurados pela Constituição de Federal de 1988<sup>168</sup>. Nesse contexto, em 04 novembro de 2015, o texto aprovado pelo Senado Federal foi encaminhado à Câmara dos Deputados, sendo renumerado como substitutivo PL 3.515/2015<sup>169</sup>.

Embora o texto do anteprojeto aprovado pelo Senado Federal não tenha previsto objetivamente o mínimo existencial<sup>170</sup>, o que foi submetido ao Plenário da Câmara Federal não corresponde exatamente ao texto aprovado por unanimidade no Senado. Apesar de ter sido aprovado em todas as comissões da Câmara dos Deputados, o projeto sofreu uma alteração substancial na Comissão de Defesa do Consumidor. O substitutivo aprovado nessa comissão resultou de duas modificações principais: suprimiu-se a parte que caracterizava como abusiva a publicidade que contivesse “apelo imperativo de consumo à criança” e delegou-se à regulamentação posterior a definição do parâmetro específico de preservação do mínimo existencial a ser buscado na referida legislação. Veja-se, pois, trecho do relatório do deputado Franco Cartafina:

Em 24/05/2017, o Projeto foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor na forma de um substitutivo muito próximo ao teor original, mas com duas distinções básicas: suprimiu-se, por falta de acordo, a parte que caracterizava como abusiva a publicidade que contivesse “apelo imperativo de consumo à criança” e delegou-se à regulamentação a definição do parâmetro de preservação do mínimo existencial a ser buscado na prevenção e no tratamento do superendividamento<sup>171</sup>.

---

**Superendividamento do Consumidor:** mínimo existencial – casos concretos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/32-arquitetura-da-reinsercao-social-minimo-existencial-instrumental-e-minimo-existencial-substancial-3-concrecao-do-minimo-existencial/1479292166>. Acesso em: 22 fev. 2025.

<sup>168</sup> BERTONCELLO, 2015.

<sup>169</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 22 fev. 2025.

<sup>170</sup> BRASIL, 2012a.

<sup>171</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Proferido em Plenário ao PL N.º 3.515, de 2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1952627&filename=Tramitacao-PL%203515/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1952627&filename=Tramitacao-PL%203515/2015). Acesso em: 22 fev. 2025.

Segundo dados apresentados pelo deputado Franco Cartafina (PP-MG), relator do Projeto de Lei 3.515/2015, antes da pandemia de 2019, que inevitavelmente desaguou em uma crise econômica, financeira e social no país, já havia 63 milhões de endividados no Brasil, dos quais 30 milhões em situação de superendividamento, sendo 94% com rendimento mensal inferior a cinco salários mínimos. Dentro desse universo de endividados, 12 milhões eram jovens que já haviam iniciado sua vida laboral em condições completamente desfavoráveis. Por outro lado, do número total de endividados, quase 6 milhões eram pessoas idosas, das quais 32% pertenciam à baixa renda, ou seja, brasileiros que se encontravam em maior situação de hipervulnerabilidade<sup>172</sup>.

Este cenário foi se agravando, tornando imperiosa a instituição de medidas voltadas ao combate do superendividamento, com foco na prevenção, na renegociação e na inclusão, além da criação de ferramentas eficazes para reinserir os consumidores no mercado de consumo, como a proposta de reestruturação econômica da pessoa física, prevista na versão atualizada do Código de Defesa do Consumidor. Instituições ligadas ao mercado econômico, como o Instituto do Capitalismo Humanista e a Ordem dos Economistas do Brasil, apresentaram estudos demonstrando a perspectiva de ganho com a aprovação do referido PL<sup>173</sup>, uma medida de tamanha importância na injeção de capital privado para fomentar a economia naquele momento de crise da pandemia. Essa percepção foi fundamentada em estudos de direito comparado, a partir dos quais foram extraídas as experiências de outros países no tratamento desse fenômeno.

Conforme destaca Claudia Lima Marques, nos países de tradição *civil law*, a possibilidade de tratamento por meio de ferramentas como falência e concordata, “eram privilégios somente dos comerciantes até o século XX”, ao contrário do *common law*, que já reconhecia a possibilidade de falência entre as pessoas naturais<sup>174</sup>. Nesse modelo norte-americano do *fresh start*, a pessoa é obrigada à falência total, com venda de seu patrimônio para pagamento dos credores, sendo o saldo remanescente perdoado, permitindo um novo recomeço com perdão de seus débitos. Claudia Lima Marques já defendia que esse modelo parece não se adequar tão bem à cultura

---

<sup>172</sup> BRASIL, 2015a.

<sup>173</sup> GARCIA, Manuel Enríquez; SAYEG, Ricardo. Parecer Técnico Econômico sobre os Efeitos Macroeconômicos do PL 3.515/2015. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 29, n. 130, p. 451-459, 2020.

<sup>174</sup> MARQUES, 2006, p. 255-309.

jurídica brasileira, que já previa limites à liquidação dos bens do devedor<sup>175</sup>, como prevê a garantia do bem de família.

Dessa forma, justificava que o modelo francês seria mais adequado à realidade brasileira, pois possibilita a “reeducação do consumidor ao se submeter a uma conciliação conjunta com todos os seus credores e comprometer-se a pagar suas dívidas, também há preservar o mínimo existencial ou mínimo vital denominado ‘restre a vivre’”<sup>176</sup>. Esse modelo também é adotado em países europeus, como Portugal que “exige que se considere um modelo de tratamento conjunto das dívidas sobreendividadas ou em situação de insolvência”<sup>177</sup>.

Após sua tramitação e aprovação na Câmara Federal, em 09 de junho de 2021, o PL retornou ao Senado Federal, recebendo nova numeração como PL 1.805/2021, que, sob a liderança do Senador Rodrigo Cunha, foi rapidamente aprovado por unanimidade<sup>178</sup>. A Lei do Superendividamento, como passou a ser conhecida a Lei 14.181, foi sancionada em 1º de julho de 2021, após quase uma década de sua propositura inicial no Senado Federal (PLS 283/2012)<sup>179</sup>. Essa lei alterou o Código de Defesa do Consumidor que completava 31 anos de vigência, inserindo dois capítulos específicos, sendo o capítulo “VI-A”, do Título “I”, que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento, e o capítulo “V”, do Título “III”, que trata da conciliação no superendividamento.

Nos artigos 54-A e seguintes, este destinado à prevenção, constante no capítulo VI-A, “Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento”, o legislador disciplina o superendividamento da pessoa natural e dispõe sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor, entendendo-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Essas dívidas englobam compromissos financeiros assumidos, incluindo operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. Todavia, não serão objeto da mesma proteção e tratamento as

---

<sup>175</sup> MARQUES, 2011, p. 584.

<sup>176</sup> *Ibid.*, 2022a, p. 17-36. p. 20.

<sup>177</sup> MARQUES; FRADE, 2000. p. 14-25.

<sup>178</sup> MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 136, 2021.

<sup>179</sup> BRASIL, 2012b.

dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé, ou seja, oriundas de contratos celebrados com o propósito de não realizar o pagamento.

O tema da prevenção inova ainda introduzindo no ordenamento consumerista a figura do “assédio de consumo”, baseada nas diretivas europeias (Diretiva Europeia 2005/29/CE, art. 8º) sobre práticas comerciais. O legislador optou por incorporá-lo como gênero que limita as escolhas livres do consumidor, sem coerção ou induzimento<sup>180</sup>. Isso ocorre porque, ainda que o Código originalmente já proporcionasse proteção para casos de venda fora do estabelecimento comercial, viabilizando sua desistência em até 7 dias, nos termos do art. 49, apenas com a atualização da norma foi expressamente mencionada a expressão ‘assediar’ ou ‘pressionar o consumidor’, reconhecendo-se a prática de forma explícita.

Assim, tem-se como central que o espírito da Lei 14.181/2021 reside no dever de boa-fé e lealdade entre os contratantes, sejam eles fornecedores ou consumidores. Por essa razão, a lei impõe penalidades aos fornecedores que agirem de má-fé, como a perda dos juros obtidos com aquela operação. Da mesma forma, impossibilita que o consumidor considerado de má-fé se utilize dos instrumentos previstos em lei para o plano de reestruturação econômica. No escopo do Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé tem como função, segundo Ruy Rosado de Aguiar Júnior, atuar como “princípio norteador da interpretação e não como cláusula geral para a definição de regras de conduta”. Com isso, o autor estabelece parâmetros para a identificação da boa-fé no microssistema<sup>181</sup> do direito do consumidor:

Todas as normas acima referidas, determinantes de deveres, devem ser interpretadas segundo os ditames da boa-fé. Mas não é a boa-fé, e sim a lei a fonte desses deveres normatizados.

Os deveres nascidos da boa-fé são chamados de secundários, ou anexos, em oposição aos provenientes da vontade contratada, que são os principais. Podem ser classificados, quanto ao momento de sua constituição, 18 em deveres próprios da etapa de formação do contrato (de informação, de segredo, de custódia); deveres da etapa da celebração (equivalência das prestações, clareza, explicitação); deveres da etapa do cumprimento (dever de recíproca cooperação para garantir a realização dos fins do contrato; satisfação dos interesses do credor); deveres após a extinção do contrato (dever de reserva, dever de segredo, dever de garantia da fruição do resultado do contrato, culpa post pactum finitum).

Quanto à natureza, 19 podem ser agrupados em: deveres de proteção (a evitar a infligência de danos mútuos), deveres de esclarecimentos (obrigação de informar-se e de prestar informações), e deveres de lealdade (a impor

<sup>180</sup> MARQUES; LIMA; VIAL, 2021.

<sup>181</sup> Uma expressão do italiano Natalino Irti utilizada por Claudia Lima Marques para descrever o CDC. MARQUES, Claudia Lima. A Lei 8.078/1990 e os Direitos Básicos do Consumidor. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2020. p. 67.

comportamentos tendentes à realização do objetivo do negócio, proibindo falsidades ou desequilíbrios).

Na sua função limitadora da conduta, a boa-fé se manifesta através da teoria dos atos próprios, proibindo o venire contra factum proprium; vedando o uso abusivo da exceptio non adimpleti contractus, quando o inadimplemento da outra parte, no contexto do contrato, não o autorizava; 20 impedindo o exercício do direito potestativo de resolução quando houve adimplemento substancial, na linguagem do direito anglo-americano, ou quando o inadimplemento foi de escassa importância, na nomenclatura do Código Civil Italiano; afastando a exigência de um direito cujo titular permaneceu inerte por tempo considerado incompatível (suppressio); desprezando a exigência de cumprimento de preceito, feita por aquele que já o descumpria (tu quoque) etc.

Todas essas situações, quando não cobertas pelas regras específicas do Código do Consumidor, autorizam o reconhecimento de deveres ou limites fundados na boa-fé<sup>182</sup>.

Trata-se de um estímulo às melhores práticas comerciais, conforme destacam Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Vial, ao afirmarem que a implantação do crédito responsável – um padrão de excelência adotado pela *Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)*<sup>183</sup> e reconhecido mundialmente – chega ao Brasil com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade dos consumidores no mercado de crédito. Para isso, os fornecedores passam a ter o dever de agir com boa-fé, por meio de um sistema preventivo que promove a cultura do pagamento, afastando a dependência da dívida e da exclusão, e liberando o crédito somente após a quitação integral da dívida<sup>184</sup>.

A Lei 14.181/2021 inaugurou, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de o consumidor, pessoa natural e de boa-fé, reestruturar-se economicamente e retornar ao mercado de consumo, evitando sua exclusão social (art. 4º, X, CDC), à luz do modelo francês, comentado anteriormente. No modelo francês, a doutrina faz a distinção da boa-fé em dois momentos: contratual e processual, ambos ligados ao comportamento do consumidor. O primeiro refere-se ao comportamento contratual do devedor no momento da concessão do crédito, enquanto o segundo, está relacionado ao comportamento do devedor no momento do pedido de tratamento do superendividamento, decorrente da veracidade das

---

<sup>182</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 14, p. 20-27, abr./jun. 1995.

<sup>183</sup> *Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)* é um fórum e centro de conhecimento para dados, análises e melhores práticas em políticas públicas. Trabalhamos com mais de 100 países em todo o mundo para construir sociedades mais fortes, mais justas e mais limpas – ajudando a moldar melhores políticas para vidas melhores. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Home Page. **OECD**, [s. l.], c2025. Disponível em: <https://www.oecd.org/en.html>. Acesso em: 23 fev. 2025.

<sup>184</sup> MARQUES; LIMA; VIAL, 2021.

informações prestadas pelo requisitante no momento de solicitação de conciliação para repactuação de dívidas<sup>185</sup>. Já no Brasil, observa-se que o CDC incorporou a boa-fé contratual em relação ao devedor, mas também inseriu um novo modelo de boa-fé processual em relação ao fornecedor, notadamente ao sancionar a postura de não comparecimento à audiência, mediante representação capaz de apresentar proposta factível ao plano de pagamento, ensejando a presença qualificada do fornecedor na audiência e não apenas formal<sup>186</sup>.

Essa ferramenta de reestruturação está prevista no Capítulo V “Da Conciliação no Superendividamento”, no Título III, que dispõe sobre os instrumentos procedimentais da defesa do consumidor em juízo. Apesar da significativa perda legislativa, que relegou à regulamentação presidencial o conceito de mínimo existencial, é inquestionável que a aprovação da lei é um marco na defesa do consumidor. Trata-se de um valioso instrumento para a garantia da dignidade da pessoa humana, quando esta se encontra excluída do mercado de consumo, marginalizada e sem acesso aos bens e serviços, sendo classificada por Claudia Lima Marques como um “divisor de águas”:

A Lei 14.181,2021, é um verdadeiro ‘divisor de águas’ do Direito Privado ao re-valorizar o microsistema do CDC, em tempos de ‘Liberdade Econômica’ e da crise da COVID-19’, sistematizando no Código as normas sobre os novos paradigmas de informação, de concessão responsável do crédito, que preserve o mínimo existencial e previna o superendividamento, aumentando os direitos do consumidor, incluindo a educação financeira, a preservação do mínimo existencial, a revisão e a repactuação da dívida, enfim reconhecendo o superendividamento (individual) do consumidor como um fator de exclusão social e um problema coletivo de política econômica e jurídico<sup>187</sup>.

O artigo 104-A do CDC dispõe que, a requerimento do consumidor superendividado, pessoa natural, o juiz poderá instaurar o processo de repactuação de dívidas, possibilitando a reestruturação econômica da pessoa física, o que poderia ser equiparado à recuperação das pessoas jurídicas já existente em lei<sup>188</sup>, “para evitar e prevenir o superendividamento e a ruína dos consumidores”<sup>189</sup>. A partir de um plano

---

<sup>185</sup> MARQUES; LIMA; VIAL, 2021.

<sup>186</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Projeto gestão de superendividamento no TJRS: organização judiciária e endoprocessual na fase judicial de repactuação das dívidas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 105-125, jul./ago. 2023. p. 118.

<sup>187</sup> MARQUES, 2022a, p. 17.

<sup>188</sup> A Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.

<sup>189</sup> MARQUES, 2022a, p. 33.

de pagamento com prazo de até cinco anos, será possível o adimplemento dos débitos junto aos credores, garantindo-se o principal, mas, sobretudo, preservando-se os elementos que compõem o mínimo existencial substancial de consumo.

Como demonstrado anteriormente, a previsão inicial do PLS 283/2012, que determinava a preservação de 70% da renda líquida do consumidor, foi suprimida na tramitação legislativa, em alinhamento à premissa doutrinária de impossibilidade de “formatação genérica de fórmula aplicável a todo e qualquer consumidor”<sup>190</sup>. Assim, a lei foi aprovada com a previsão de que o mínimo existencial seria posteriormente regulamentado. Ao se observar a redação da Lei 14.181/2021, são encontradas 7 (sete) menções expressas ao termo mínimo existencial (inciso, XI e XII, art. 6º, §1º do art. 54-A, III e §3º, do art. 54-B; o art. 104-A e o §1º do art. 104-C), das quais 5 dessas remetem sua definição à regulamentação posterior.

No entanto, o mínimo existencial mencionado na Lei do Superendividamento, posteriormente cunhado pela doutrina como mínimo existencial substancial de consumo, terminou por ser formatado genericamente quando da edição do Decreto Presidencial de nº 11.150, de 26 de julho de 2022<sup>191</sup>. Por meio desse decreto, o Poder Executivo, sob o argumento de regulamentar o mínimo existencial previsto na lei, delimitou esse conceito como “a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto”, o qual foi posteriormente alterado para R\$ 600,00 por meio do Decreto Presidencial nº 11.567, de 2023, além de ter extrapolado seu poder regulamentar, criando critérios e requisitos não previstos originariamente na lei, o que resultaria no seu esvaziamento e perda de eficácia. Esse movimento normativo terminou sendo objeto de questionamentos judiciais de inconstitucionalidade, conforme será abordado adiante<sup>192</sup>.

Com isso, observa-se que a delimitação em valor fixo destoa teleologicamente da pretensão do legislador, uma vez que foi desconsiderado pelo Poder Executivo a

---

<sup>190</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 126.

<sup>191</sup> BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

<sup>192</sup> MARQUES, Claudia Lima. Decreto 11.150/2022. A inconstitucional tentativa de esvaziar a Lei 14.181/2021 e retroceder o dever do Estado de proteção do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 143, n. 31, p. 393-401, 2022b.

debatida impossibilidade de estabelecer um patamar fixo de mínimo existencial, sob risco de engessar o tratamento das repactuações. Tal entendimento restou expressamente evidenciado como uma preocupação dos legisladores por se confundir com a noção de mínimo existencial, como referido no acolhimento da Emenda 41 do PL 283/2012<sup>193</sup>, em consonância com a pontuada inadequação de formatação genérica do mínimo existencial a ser aplicável a todo e qualquer consumidor<sup>194</sup> – cenário que justamente postergou a regulamentação.

Todavia, para uma compreensão mais adequada da problemática relacionada às características do mínimo existencial substancial de consumo, faz-se necessário compreender o próprio conceito de superendividamento trazido pela referida lei que, segundo definição legal do art. 54-A, é “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. Diante da ausência de critérios normativos para a definição do mínimo existencial até a publicação do decreto presidencial anteriormente referido, o parâmetro utilizado como baliza para sua mensuração consistia nas disposições da Lei nº 8.692/1993<sup>195</sup>, que regula o Sistema Financeiro de Habitação e define que os encargos mensais não podem ultrapassar 30% do salário do mutuário; e, paralelamente, na Lei nº 10.820/2003<sup>196</sup>, responsável por regular o crédito consignado e autorizar descontos em folha, impondo um limite de 40% da renda do consumidor para pagamento de empréstimos.

Esses parâmetros se alinhavam ao que o espírito da Lei 14.181, que, apesar de não ter sido aprovada no texto final do §1º do art. 104-A, visava regulamentar o comprometimento de mais de 30% de sua renda líquida mensal com o pagamento do conjunto de dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluindo-se apenas os

---

<sup>193</sup> COMISSÃO TEMPORÁRIA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Parecer, de 2014**. Relator: Ricardo Ferraço, 2014. Anexo K. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/582d25ac-2f10-4988-9d1f-a169fe0a482a>. Acesso em: 23 fev. 2025.

<sup>194</sup> BERTONCELLO, 2015b, p.126.

<sup>195</sup> BRASIL. **Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993**. Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8692.htm). Acesso em: 07 set. 2023.

<sup>196</sup> BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm). Acesso em: 06 set. 2023.

débitos com financiamento de casa para moradia, e desde que não existisse bens suficientes para a liquidação do passivo<sup>197</sup>.

Entretanto, em completa oposição, o Decreto Presidencial nº 11.150/2022, que supostamente regulamenta o mínimo existencial previsto na Lei 14.181, além de estabelecer esse mínimo em apenas 25% do valor do salário mínimo vigente na data de sua publicação, entra em conflito não apenas com os dispositivos da própria lei, mas, principalmente, com os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, evidenciando uma tentativa flagrante de esvaziar o conteúdo programático da norma e, por conseguinte, afigurando-se ilegal e inconstitucional. A referida violação permanece mesmo após a alteração do aludido percentual de 25% do salário-mínimo, estabelecido originariamente pelo Decreto Presidencial nº 11.150, de 2022<sup>198</sup>, para o mínimo existencial do consumidor pessoa natural, fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Decreto Presidencial nº 11.567, 2023<sup>199</sup>.

Seja como for, não há como contemplar o espírito da lei do superendividamento, a partir do PLS 283/2012, que visava garantir a dignidade da pessoa humana, quando, além de comprometer mais de 30% de sua renda líquida mensal – o que ao menos era assegurado na redação original do projeto de lei –, não houve a explicitação de critérios que pudessem ser aplicados de forma subjetiva e de acordo com o caso concreto, gerando justamente o engessamento e inaplicabilidade prática das demandas de repactuação de dívidas. A respeito da limitação apresentada pelo Decreto regulamentador quanto ao mínimo existencial de forma monetariamente fixa, leciona Claudia Lima Marques:

Claramente inconstitucional, face a proibição de retrocesso, que inclui a proibição de esvaziamento de uma Lei, que visa regular (até a definição de consumidor fica limitada ao destinatário final e sem as equiparações do CDC), e “diminuir” desproporcionalmente um patamar de proteção já alcançado, combatendo a exclusão social (Art. 4º do CDC), de forma a retirar o efeito útil da proteção constitucional; além de ferir outros princípios, como o respeito ao ato jurídico perfeito e o acesso à Justiça, deve ser objeto de ADPF, pois além

---

<sup>197</sup> BRASIL, 2012a.

<sup>198</sup> BRASIL, 2022.

<sup>199</sup> BRASIL. **Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023**. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1). Acesso em: 27 out. 2023.

de inconstitucional extrapola o poder regulamentador e o exerce contra legem e, já é objeto de tentativa do Parlamento de reversão.<sup>200</sup>

Igualmente sustenta Marcelo Schenk Duque, em parecer sobre a inconstitucionalidade do Decreto-presidencial 11.150. O constitucionalista afirma que a referida norma, supostamente regulamentadora, é incompatível com a lei 14.181 por três violações básicas:

1. A fixação do mínimo existencial em patamar equivalente a 25% do salário-mínimo (art. 3º do Decreto 11.150/2022), para fim de tratamento do superendividamento, afasta-se da realidade de qualquer família brasileira, mostrando-se, desde sua edição, completamente defasado, apto a perpetuar inaceitável situação de miserabilidade. Tomando-se por base o salário-mínimo no ano de 2022 (R\$ 1.212,00), o ato regulamentador considera como mínimo existencial, a ser protegido da cobrança de dívidas, a renda mensal do consumidor equivalente a R\$ 303,00.
2. O ato regulamentador restringe a abrangência da Lei 14.181/2021 e, conseqüentemente, do próprio Código de Defesa do Consumidor. Isso ocorre pelo fato de o Decreto 11.150/2022 estabelecer uma série de situações de inadimplimento, que não deverão ser computadas na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial (art. 4º, parágrafo único do Decreto 11.150/2022), sendo que, em nenhum momento, há autorização, pela lei, para que tais exclusões sejam levadas a efeito nas negociações decorrentes da repactuação das dívidas.
3. O Decreto 11.150/2022 (art. 4º, I, f) afasta o direito do consumidor à nova renegociação por superendividamento, em que pese existir na lei expressa autorização nesse sentido, após o decurso do prazo de dois anos da repactuação originária (art. 104-A, §5º do CDC, com redação dada pela Lei 14.181/2021)<sup>201</sup>.

Diversos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB-PE)<sup>202</sup> e várias entidades civis de defesa do consumidor (BRASILCON, 2022<sup>203</sup>; CONDEGE, 2022; INSTITUTO DEFESA COLETIVA, 2022<sup>204</sup>) manifestaram sua indignação com a edição do referido decreto. Sob o pretexto de regulamentar o mínimo existencial, o decreto estabeleceu esse parâmetro sem critérios objetivos, tornando-o ineficaz como instrumento de

<sup>200</sup> MARQUES, 2022b, p. 394.

<sup>201</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. Parecer sobre a inconstitucionalidade do Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta o mínimo existencial referido na Lei 14.181, de 01 de julho de 2021. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 143, n. 31, p. 393-401, 2022. p. 407-408.

<sup>202</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PERNAMBUCO (OAB-PE). Comissão de Defesa do Consumidor. Nota técnica. **OAB**, Recife, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://oabpe.org.br/wp-content/uploads/2022/08/NOTA-TECNICA-DECRETO-11150-22-CDC-OABPE-.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>203</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR (BRASILCON). Moção pela revogação do Decreto 11.150/22. **BRASILCON**, São Paulo, 04 nov. 2022a.

<sup>204</sup> INSTITUTO DEFESA COLETIVA. Nota técnica – Decreto 11.150/2022. Ementa: Superendividamento. Decreto nº 11.150/2022. Mínimo Existencial. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Relator: Presidente do Comitê Técnico Lilian Jorge Salgado. **Instituto Defesa Coletiva**, Belo Horizonte, 29 jul. 2022.

proteção da dignidade humana do consumidor, pessoa natural<sup>205</sup>. Além disso, extrapolou os limites da regulamentação ao criar exceções não previstas pela própria lei, esvaziando, de fato, seu alcance<sup>206</sup>.

Neste cenário, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP, 2022<sup>207</sup>) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP, 2022<sup>208</sup>) ingressaram, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Posteriormente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB, 2023<sup>209</sup>) teria aderido à iniciativa, objetivando o reconhecimento da violação aos preceitos fundamentais em questão e, conseqüentemente, a exclusão do Decreto Federal n. 11.150/2022 do ordenamento jurídico.

Apesar de a regulamentação em questão não ter sido aprovada contemplando o percentual ou conceito do mínimo existencial material na redação final da lei, o que, conseqüentemente, dificulta a determinação precisa do seu valor, para o estudo do tratamento do superendividamento, conforme aponta Gonçalves<sup>210</sup>, o núcleo material da dignidade da pessoa humana precisa ser preservado. Claudia Lima Marques, mesmo antes da edição do Decreto-presidencial, já defendia que o ‘mínimo existencial substancial do consumo’, como passou a defini-lo<sup>211</sup> a partir dos estudos do doutorado da professora Káren Rick Danilevicz Bertoncello<sup>212</sup>, não seria passível de regulamentação “por sua origem constitucional”.

<sup>205</sup> GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. O mínimo existencial como vetor da dignidade da pessoa humana no combate ao superendividamento. *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa (org.). **Estudos em homenagem aos 30 anos do CDC**. Recife: FASA, 2020. p. 112-136. p. 113.

<sup>206</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR (BRASILCON). Nota técnica: o Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. **BRASILCON**, Brasília, DF, 27 jul. 2022b.

<sup>207</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **ANADEP**, Brasília, DF, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=52723>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>208</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **CONAMP**, Brasília, DF, 25 ago. 2022. Disponível em: [https://www.conamp.org.br/images/pdfs/2022/CONAMP\\_-\\_ADPF\\_-\\_INICIAL\\_-\\_DECRETO\\_11.150-assinado-assinado.pdf](https://www.conamp.org.br/images/pdfs/2022/CONAMP_-_ADPF_-_INICIAL_-_DECRETO_11.150-assinado-assinado.pdf). Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>209</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Pleno aprova ajuizamento de ADPF contra Decreto que estabelece “mínimo existencial”. **OAB**, Brasília, DF, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60804/pleno-aprova-ajuizamento-de-adpf-contra-decreto-que-estabelece-minimo-existencial>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>210</sup> GONÇALVES, Geysen. **Superendividamento: Mínimo existencial e garantismo**. Florianópolis: Habitus, 2018. p. 124.

<sup>211</sup> “[...] gostaria de denominar nesta obra este mínimo existencial da Lei 14.181,2021 e agora do CDC, de ‘mínimo existencial substancial de consumo’”. MARQUES, 2022a, p. 34.

<sup>212</sup> *Ibid.*, p. 18.

Para isso, baseava-se no previsto no art. 170, da Constituição Federal, que define a ordem econômica no entorno da existência digna do indivíduo, ensejando a identificação da necessidade de eficácia direta do mínimo existencial como direito fundamental<sup>213</sup>. No entanto, considerando a determinação legal de parametrização, os critérios não poderiam nem ser muito altos, sob pena de não atender a pessoas de baixa renda que necessitam da ajuda do CDC, nem muito baixos, ao nível de uma pobreza que pretende ser evitada, perpetuando estigmas e injustiças<sup>214</sup>.

Nessa celeuma acerca da definição do que seja esse núcleo material da dignidade da pessoa humana, compreendido no mínimo existencial substancial, Káren Rick Danilevicz Bertoncello estimula a construção desse núcleo de forma conjunta na fase pré-processual, envolvendo conciliador, devedor e credores, sem a imposição de uma decisão judicial. Esse processo incentiva, inclusive, o viés educativo e participativo dessa arquitetura, o que é de interesse de toda a sociedade<sup>215</sup>.

Em relação às ponderações sobre o que denomina mínimo existencial substancial, Bertoncello inicialmente o distingue entre mínimo existencial instrumental e substancial. Como o próprio nome induz, o mínimo instrumental seria o meio, ou seja, o emprego de técnicas específicas e impositivas, desde a fase conciliatória até a sentença judicial<sup>216</sup> – em outras palavras, o “próprio acesso à Justiça”<sup>217</sup>. Já o mínimo existencial substancial, pode ser identificado quanto ao momento, quanto a forma e quanto ao conteúdo.

Quanto ao momento, refere-se à fase em que ele é identificado: “na fase conciliatória, quando entendimento entre devedor e credor(es), com a formatação de

---

<sup>213</sup> A respeito da classificação de eficácia direta e indireta de direitos fundamentais, leciona Marques: “Esta eficácia dos direitos fundamentais no direito privado, como mencionamos, pode ser classificada como direta ou imediata, podendo o aplicador da lei utilizar o direito fundamental diretamente retirado da Constituição (por exemplo, o direito de igualdade entre homens e mulheres do art. 5.º, I, da CF/1988, ou o direito à saúde e o direito a remédios ou a um tratamento), mesmo sem que uma lei infraconstitucional o defina; ou pode ser uma eficácia indireta ou mediata, mediada justamente por uma lei infraconstitucional que defina mais e delimite este direito fundamental – no caso do direito do consumidor, temos o CDC como lei mediadora, por exemplo, das relações entre bancos e consumidores, além, é claro, das cláusulas gerais da boa-fé, do combate ao abuso e do equilíbrio contratual”. MARQUES, 2019, p. 244.

<sup>214</sup> MARQUES, 2022a, p. 34.

<sup>215</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 123.

<sup>216</sup> *Ibid.*, p. 123-125.

<sup>217</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. O processo judicial de repactuação das dívidas: modelo brasileiro de mínimo existencial instrumental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 31, v. 144, p. 17-35, 2022.

acordo homologado pelo juiz; ou na fase judicial, mediante prolação de sentença”<sup>218</sup>. Quanto à forma, Bertoncello a ilustra como sendo a moldura: “o mínimo existencial substancial deve ser assegurado ex officio, é irrenunciável, não podendo ser fixado aprioristicamente”<sup>219</sup>. Já, quanto ao conteúdo, de maneira igualmente ilustrativa, compara-o a uma pintura: “deve ser apurado quando da apreciação do caso concreto com preservação de parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e viabilizando o pagamento das despesas básicas”<sup>220</sup>.

Portanto, ainda que o mínimo existencial do CDC, ou da Lei do Superendividamento, tenha sido regulamentado por decreto presidencial, este padece de incompatibilidades, ilegalidades e inconstitucionalidades as quais já estão *sub judice* no STF. No entanto, até seu reconhecimento pela Corte Constitucional, no caso individual, o mínimo existencial substancial do consumidor deve ser construído conjuntamente entre os *players* da fase conciliatória (pré-processual), ou judicialmente, por comando judicial, “sendo, também, passível de controle difuso de constitucionalidade”<sup>221</sup>. Nessa fase judicial de tratamento do superendividamento faz-se imprescindível a participação da advocacia na construção desse mínimo existencial substancial do consumo, como bem expõe Victor Hugo do Amaral Ferreira:

É neste sentido que o advogado tem importante papel, seja na fase de prevenção com orientação, consultoria, *compliance* aos credores ou na fase de tratamento no intuito de repactuação da dívida. Este ponto abordará o importante protagonismo a ser desenvolvido pelo advogado na fase judicial para cumprir a efetividade da Lei 14.181/2021.

Em lição preliminar, a petição inicial da ação por superendividamento terá: I) causa de pedir: a) cronologia e forma da concessão do crédito; b) eventual vício de consentimento; c) comprometimento do mínimo existencial, com a descrição das despesas básicas de sobrevivência; d) efeitos da exclusão social, atingindo a vulnerabilidade do consumidor; e) acordo inexitoso na forma do art. 104-A ou art. 104-C; II) fundamentação: após superada a fase conciliatória prevista no art. 104-A e art. 104-C, com menção ao art. 54-A, § 1º (conceito de superendividamento); art. 6º, XI, no sentido de garantir a prevenção do mínimo existencial, por meio da revisão e da repactuação da dívida; o art. 104-B, que assegura revisão e integração dos contratos e repactuação das remanescentes mediante plano judicial compulsório e demais fundamentações diante de eventual vício de consentimento; III) Plano Preliminar e Voluntário de Pagamento: com fundamento no art. 104-C, § 4º, deverá constar uma sugestão de plano de pagamento para que o juízo determine como compulsório, sendo o caso, atendendo os objetivos de a) garantir o pagamento, no mínimo, do valor do principal devido, corrigido monetariamente; b) prever a liquidação total da dívida, após a quitação do Plano de Pagamento Consensual, no máximo em 5 anos; e c) pagar a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 dias, contado na homologação judicial do Plano de Pagamento Compulsório; e IV) Pedido: a)

<sup>218</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 131.

<sup>219</sup> *Ibid.*, p. 131.

<sup>220</sup> *Ibid.*, p. 131.

<sup>221</sup> *Id.*, 2022.

quanto ao procedimento: requerimento de justiça gratuita; recebimento da ação com citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo da fase conciliatória, para no prazo de quinze dias, justificar a negativa de composição voluntária; e b) quanto ao Plano Compulsório: para em sentença constitutiva decretar a revisão e integração dos contratos com a repactuação das dívidas remanescentes<sup>222</sup>.

A respeito dos elementos formulados pelo autor na referência acima destacada, observa-se, a partir da nota explicativa do estudo publicado, que a estrutura de petição inicial para ações de superendividamento foi apresentada no “XIV Congresso Estadual da Magistratura do Rio Grande do Sul, em 11 de agosto de 2021, com autoria da Prof.<sup>a</sup> Káren Bertoncello, Prof. Vítor Hugo do Amaral Ferreira e das acadêmicas Denise Seghesio e Bibiana Palatino, IMED/POA”. Por conseguinte, o autor assevera o papel fundamental do advogado na defesa dos interesses da pessoa consumidora superendividada:

Neste sentido, o consumidor que ajuizar ação por superendividamento, com a necessidade de capacidade postulatória de advogado, atribui o protagonismo de bem administrar a ação a este. A petição inicial, peça processual condutora da ação, tem que obedecer não só os requisitos procedimentais, mas o mérito específico, posto pela atualização do Código de Defesa do Consumidor em cuidado à apresentação do plano de pagamento e à preservação do mínimo existencial, que surge como nova base principiológica<sup>223</sup>.

Portanto, o mínimo existencial deverá ser demonstrado desde a petição inicial, bem como explicitado na proposta de plano de pagamento, que deve ser elaborada e anexada à peça. A petição inicial deve ser fundamentada não apenas nos requisitos legais previstos na legislação adjetiva civil (CPC), mas também nos demais requisitos procedimentais trazidos pelo CDC, tanto na demonstração da preservação daquele núcleo material substancial, composto por necessidades essenciais para a sobrevivência digna do consumidor e de sua família, quanto na construção da proposta de plano de pagamento.

Fica evidenciado, portanto, que a participação da advocacia é essencial na construção e demonstração desse ‘mínimo existencial substancial do consumo’, tanto na fase judicial, como bem explanado por Vítor Hugo do Amaral Ferreira, como na fase pré-processual (ou extrajudicial), como lecionam e defendem Fabiana Prietos Peres e Larissa Maria de Moraes Leal. Isso se deve ao fato que, do lado inverso os

---

<sup>222</sup> FERREIRA, Vítor Hugo do Amaral. Protagonismo da advocacia na fase judicial de tratamento do superendividamento: primeiras notas à Lei 14.181/2021. *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa (org.). **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. Recife: FASA, 2022. p. 131-157. p. 150.

<sup>223</sup> *Ibid.*, p. 151.

credores – fornecedores na relação de consumo – são, em regra, “litigantes habituais acompanhados de advogados”<sup>224</sup>, portanto “a assimetria é absoluta e os consumidores têm sua vulnerabilidade e déficit de informação agravados”<sup>225</sup>, estando em “excessiva desvantagem no mercado de consumo, na medida em que, praticamente, está arcando com os ônus da desconsideração injustificável da sua condição legalmente reconhecida de vulnerabilidade”<sup>226</sup>, como entendem os professores Rosana Grinberg e Raimundo Gomes de Barros.

Nessa construção hermenêutica, deve-se ter em foco o objetivo traçado pelo PLS 283/2012, apresentado a partir de estudos da Comissão de Juristas do Senado, isso porque é preciso compreender-se a história da norma jurídica para então fazer-se uma honesta e adequada interpretação<sup>227</sup>. Luis Alberto Warat já afirmava que é inaceitável tratar o Direito como “formador do sentido democrático de uma sociedade, se o mesmo não admite o valor positivo do conflito, [...] se esquece que a lei é sempre interesse e prática de poder”<sup>228</sup>:

É pouco plausível o uso do Direito como formador do sentido democrático de uma sociedade, se o mesmo não admite o valor positivo do conflito, se escamoteia em nome de uma igualdade formal e perfeita, as desigualdades econômicas e culturais, se esquece que a lei é sempre interesse e prática de poder.

O sistema de representações expressado pela idéia do Estado de Direito, visto como uma utopia perfeita, torna-se ineficiente na medida em que fecha as práticas feitas em seu nome a todo o desenvolvimento produtivo dos antagonismos sociais. Assim, fracassa como expressão jurídica da democracia negando-se a reconhecer que os sentidos da lei não existem como formas perfeitas de uma escrita e nem como momento dialético de múltiplos campos de luta.

Por outro lado, o sentido democrático de uma forma social pode se perder se as dimensões simbólicas organizadas por sua lei têm aversão a tudo quanto é novo, rejeitam o devir, sempre incerto e conflitivo das práticas sociais<sup>229</sup>.

<sup>224</sup> PERES, Fabiana Prietos; LEAL, Larissa Maria de Moraes. A vulnerabilidade jurídica do consumidor e sua necessária assistência por advogados nas soluções não-judiciais de conflitos: um olhar mais aprofundado para as condições da plataforma Consumidor.gov. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa (org.). **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. Recife: FASA, 2022. p. 77-86. p. 84.

<sup>225</sup> *Ibid.*, p. 84.

<sup>226</sup> GRINBERG, Rosana; BARROS, Raimundo Gomes de. A vulnerabilidade do consumidor na pandemia da Covid-19. p. 59/75. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa (org.). **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. Recife: FASA, 2022. p. 59-75. p. 74.

<sup>227</sup> COING, Helmut. Historia Del Derecho y Dogmatica Juridica. **Revista Chilena de Derecho**, Puente Alto, v. 9, n. 2, p. 245-257, 1982.

<sup>228</sup> WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I**. Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 22.

<sup>229</sup> *Ibid.*, p. 22-23.

Portanto, a construção desse mínimo existencial substancial do consumo deve compreender os direitos básicos necessários à sobrevivência digna desse consumidor superendividado e de sua família. Esse entendimento está alinhado ao interesse originário do PLS 283/2012 e à interpretação teleológica da norma, que vista tanto à preservação quanto ao tratamento do consumidor superendividado, possibilitando-o, junto com sua família, uma vida digna, além do necessário pagamento dos seus credores. Negar isso é, nas palavras de Warat, a demonstração de ineficiência, pois significa a recusa do Direito em reconhecer o valor efetivo do conflito, fracassando igualmente a democracia.

A respeito do mínimo existencial substancial do consumo, Claudia Lima Marques lembra que, apesar de a lei ter sido aprovada delegando à regulamentação posterior o mínimo existencial, não se pode perder de vista que, em verdade a aprovação unânime em plenário preservou a sua noção em abstrato<sup>230</sup>, de modo que seria incompatível uma regulamentação em patamar fixo. Nesse contexto, não há como dissociar a eficácia imediata dos direitos fundamentais, como bem explicou a Professora Claudia Lima Marques, em passagem anteriormente destacada, o que se coaduna perfeitamente com a fixação em abstrato do mínimo existencial, principalmente porque, também como evidencia a Káren Rick Danilevicz Bertoncello, tem-se qualificado este direito como social fundamental, assegurando que qualquer pessoa tenha condições mínimas para uma vida digna, veja-se:

A investigação sobre o mínimo existencial reclama a fixação da premissa sobre a qualificação dos direitos sociais fundamentais, cuja função está precipuamente relacionada a “assegurar a qualquer pessoa condições mínimas para uma vida condigna”, de modo que, para alguns autores, a garantia de um mínimo existencial, leciona Ingo Sarlet, “chega a ser o próprio núcleo essencial dos próprios direitos sociais na sua condição de direitos fundamentais”<sup>231</sup>.

Káren Bertoncello leciona, ainda, que o mínimo existencial substancial de consumo, enquanto direito fundamental social, pode ser visto tanto da dimensão de defesa quanto na prestacional, sendo sua “qualificação do mínimo existencial destacada quando erigido a ‘direito-garantia fundamental e autônomo’, enquanto fonte iluminadora dos direitos fundamentais sociais”<sup>232</sup>. E continua explicitando que a vulnerabilidade do consumidor em face dos fornecedores é presunção legal absoluta (art. 4º, I, CDC), e que sua oponibilidade, enquanto direito fundamental social, seria

---

<sup>230</sup> MARQUES, 2022a, p. 21.

<sup>231</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 69.

<sup>232</sup> *Ibid.*, p. 72.

assegurada implicitamente pela CF, autorizando o ingresso judicial objetivando a adequação dos contratos e suas renegociações.

No tocante à sua eficácia enquanto direito de defesa, não dependeria de nenhuma outra legislação intermediária, sendo refletido na causa de pedir da própria ação judicial de superendividamento. Além disso, ilustra exemplificativamente essa questão com a decisão da relatoria do então Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino<sup>233</sup>, na qual foi limitado o desconto em folha de pagamento ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos, diante da natureza alimentar do pagamento e do princípio da proporcionalidade<sup>234</sup>, em consonância com o entendimento da Corte Superior, no contexto da Lei n. 10.820/2003. Tal decisão tem efeito prático de “evitar o superendividamento e garantir o mínimo existencial”<sup>235</sup>.

Da mesma forma, o mínimo existencial, na dimensão de direito fundamental social, possui o caráter prestacional, ainda que com limitações em virtude do caráter programático da norma. Especifica que este caráter prestacional não se restringe a obrigação do Estado em prover materialmente o superendividado com a alimentação, moradia, educação, dentre outros, mas impõe ao Estado “à elaboração de legislação infraconstitucional e de instrumentos capazes de contemplar remédios jurídicos aptos a proporcionar uma metodologia de resgate da cidadania”<sup>236</sup>. E arremata a autora, ancorada nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet, para quem não se deve confundir o mínimo vital (ou mínimo de sobrevivência) com o mínimo existencial, pois o primeiro refere-se à garantia da vida humana, sem necessariamente incluir as condições para uma existência digna; já o segundo, o mínimo existencial, “está relacionado a uma vida com certa qualidade”<sup>237</sup>. Neste sentido, Káren Rick Danilevicz Bertoncello ensina que apesar do caráter indeterminado do mínimo existencial, ele pode sim ser determinável no caso concreto. Outrossim, não sendo passível de valoração pelo Poder Judiciário o núcleo material do mínimo existencial substancial de consumo de maneira genérica, mas apenas no caso concreto<sup>238</sup>, conforme se observa na explicação apresentada pela autora:

---

<sup>233</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 410.407/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 1 dez. 2014b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=39428928&num\\_registro=201303383231&data=20141210&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=39428928&num_registro=201303383231&data=20141210&tipo=0). Acesso em: 27 fev. 2025.

<sup>234</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 73-74.

<sup>235</sup> *Ibid.*, p. 73.

<sup>236</sup> *Ibid.*, p. 75.

<sup>237</sup> *Ibid.*, p. 75.

<sup>238</sup> *Ibid.*, p.78-79.

Nesse sentido, quer nos parecer apropriada a ponderação de que o conteúdo do mínimo existencial é indeterminado, mas determinável diante do caso concreto. Além disso, tratando-se de conteúdo determinável, é prudente registrar a impossibilidade de o Poder Judiciário estabelecer previamente padrões de valoração sobre o mínimo existencial em geral e, no que importa a esta obra, na esfera de consumidores superendividados.

[...]

A impossibilidade de prefixação apriorística, tanto pelo Poder Judiciário como pelo Legislativo, de mínimo existencial de caráter defensivo é enfatizada por Ingo Sarlet ao apontar a vedação de “um elenco dos elementos nucleares do mínimo existencial, no sentido de um rol fechado de posições subjetivas negativas e positivas correspondentes ao mínimo existencial.

A complexidade do tema é novamente verificada na busca da dimensão do mínimo existencial. Se, de um lado, encontramos a defesa do mínimo existencial na extensão sociocultural, porque à dignidade não está adstrita “à garantia apenas das condições materiais mínimas que impedem seja colocada em risco a própria sobrevivência do indivíduo”, de outro, constatamos a perspectiva do “mínimo fisiológico”, definido como “as condições materiais mínimas para a vida condigna, no sentido da proteção contras as necessidades de caráter existencial básico, não obstante o próprio doutrinador tenha ressaltado a necessidade de consideração do mínimo existencial social e cultural.

Ainda que admita a visão mais conservadora, adotando a extensão do mínimo existencial fisiológico como direito de defesa nas relações do superendividamento do consumidor, o caráter inalienável desse direito guarda ampla consonância com a redação insculpida no artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, lembrando as condições de concessão do crédito nas relações de consumo tuteladas sob a égide da Lei 10.820/2003, seria correto afirmar que o consumidor não dispõe de autonomia para tomar a quase totalidade da sua renda, caso o agente financeiro venha a comprometer mensalmente percentual da renda que afete a preservação de um mínimo existencial, seja por meio de consignação em folha de pagamento/benefício previdenciário, seja pela consignação na conta-corrente ou, ainda, na consignação em cartão de crédito com pagamento consignado em conta-corrente<sup>239</sup>.

Sob essa perspectiva, pondera-se que, do mesmo sentido que foi debatido o alcance do conceito de consumidor pelas teorias maximalista, finalista e finalista aprofundada ou mitigada, igualmente poderia haver a discussão das dimensões de interpretação da extensão das características do mínimo existencial substancial de consumo com tal formato, equiparação que se apresenta como sugestão para estudos futuros.

Importa ressaltar que, como o próprio Ingo Sarlet leciona, nas palavras de Bertonecello, esse núcleo material do mínimo existencial substancial de consumo não é um rol fechado de posições subjetivas negativas e positivas. Káren Bertonecello arremata que esse núcleo material do mínimo existencial não está adstrito ao mínimo fisiológico de caráter existencial, tendo o doutrinador consignado a necessidade de considerar o mínimo existencial social e cultural, não sendo lícito, sequer, o

---

<sup>239</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 78-80.

consumidor dispor da integralidade de sua renda nas relações de crédito, devendo preservar o mínimo existencial. Nesta senda, necessário remeter-se ao conceito estabelecido por Kazuo Watanabe acerca da impossibilidade da definição dos contornos materiais do mínimo existencial, por ser “um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição do retrocesso, ampliando-se sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do país”<sup>240</sup>.

A esse respeito, vale refletir que estabelecer que os valores em quantia superior a R\$ 600,00 auferidos pelo consumidor sejam integralmente destinados ao pagamento de dívidas de consumo, também se configura uma leitura no sentido de que o sujeito de direitos – que é além de apenas consumidor – estaria adstrito a auferir renda somente ao fim de consumir ou adimplir com contratos anteriores, desconsiderando outros direitos fundamentais sociais, como o lazer, o convívio com a família – tendo em vista que muitas vezes precisa trabalhar em outros turnos para adimplir suas dívidas, como mencionado no caso “papeleira noite e dia”<sup>241</sup>. Vale lembrar, ainda, que o próprio relatório da Comissão de Juristas do Senado, responsável pelo anteprojeto do PLS 283/2012, já havia traçado as bordas do mínimo existencial substancial de consumo, ao propor como redação do inciso XII, do art. 6º, entre os direitos básicos dos consumidores, que o mínimo existencial compreenderia uma “quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e de seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras”<sup>242</sup>.

Em consonância ao entendimento acima exposto, o BRASILCON, em nota técnica publicada e subscrita pelo seu então presidente Fernando Martins, evidenciando a inconstitucionalidade do Decreto-presidencial 11.150, entre as incompatibilidades apontadas, afirmou que não residiria proporcionalidade entre a delimitação do mínimo existencial em meros 25% do salário mínimo e o pagamento das despesas básicas de subsistência digna, como “água, energia elétrica, telefone, Internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene”<sup>243</sup>.

---

<sup>240</sup> WATANABE, 2011.

<sup>241</sup> MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 97.

<sup>242</sup> COMISSÃO TEMPORÁRIA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 2014, Anexo K.

<sup>243</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. Nota Técnica: o Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 143, n. 31, p. 403-405, 2022. p. 404.

De outro norte, a partir da construção do presente estudo, em contribuição apresentada em banca de qualificação pela Professora Káren Bertoncello, tem-se a decisão paradigmática sobre o objeto investigado nesta pesquisa, notadamente o do recurso de Agravo de Instrumento nº 70081768970 (NPU 0148806-.2019.8.21.7000)<sup>244</sup>, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde, por em diálogo das fontes, aquele Tribunal reconheceu um veículo como integrante do núcleo material do mínimo existencial, portanto merecedor da tutela Judicial. O objeto do recurso discutia a competência para julgamento de uma ação de execução por quantia certa em virtude de inadimplemento da consumidora com a instituição financeira. A consumidora argumentou em sua defesa que possuía pais e um filho que necessitavam do veículo como meio de transporte para tratamentos médicos, sendo seu filho uma pessoa com autismo, portanto, seria o veículo impenhorável por ser equiparado a bem de família (art. 1º, Lei 8.009/1990). O Tribunal afastou o argumento da impenhorabilidade, mas deu provimento ao recurso da consumidora sob o argumento da essencialidade do veículo, único daquela unidade familiar. A partir do julgamento, foi elaborado comentário de jurisprudência de autoria de Claudio Luis Martinewski, Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Patrícia Antunes Laydner, os quais assim ponderaram:

“a humanização da totalidade valorativa do Direito”, a ausência de caráter absoluto do princípio da autonomia da vontade, “incluso o direito de crédito” e a “dignidade da criança portadora de deficiência”, são valores invocados no julgado, valores este que concretizam a preservação do mínimo existencial da consumidora-devedora. A esse respeito, tivemos a oportunidade de expressar a importância da qualificação dos direitos sociais como fundamentais, cuja função está precipuamente ligada a “assegurar a qualquer pessoa condições mínimas para uma vida condigna”. Ingo Sarlet completa: “a garantia de um mínimo existencial chega a ser o próprio núcleo essencial dos próprios direitos sociais na sua condição de direitos fundamentais.”<sup>245</sup>

A partir desse raciocínio, extrai-se que o Poder Judiciário apresenta indícios de que o mínimo existencial substancial de consumo não deve ser engessado ao ponto de impossibilitar sua aplicação no caso concreto, acompanhando as evoluções

---

<sup>244</sup> Pontua-se que se buscou o acórdão comentado pela literatura, porém sem sucesso. No entanto, considerando o conteúdo dos fundamentos da decisão, notadamente motivada em razão de questões de saúde do descendente da agravante, infere-se que possivelmente a demanda está sob o pálio do segredo de justiça, pois possivelmente contém informações sensíveis relacionada a criança ou adolescente.

<sup>245</sup> MARTINEWSKI, Claudio Luis; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LAYDNER, Patrícia Antunes. Vara Cível x Empresarial: ponderação sobre a competência para julgamento das ações declaratórias de superendividamento e a preservação da dignidade do consumidor. *In*: BELINKEVICIUS, Juciane (org.). **Práticas inovadoras na jurisdição**: a experiência da magistratura gaúcha. Porto Alegre: Ajuris, 2020. v. 2. p. 171-182. p. 175.

socioeconômicas do país, sendo verificado caso a caso. A esse respeito, extrai-se das reflexões de Luiz Edson Fachin, que:

Mínimo e máximo podem não ser duas espécies do gênero “extremo”. Sendo barreiras, os contornos que “fixam a essência de cada coisa e delimitam o seu poder e as propriedades. A sustentação do mínimo não quantifica e sim qualifica o objeto<sup>246</sup>.

[...]

Bem se vê que, nessa visão diversa, captada pela lente da pluralidade, o mínimo não é referido por quantidade, e pode muito além do número ou da cifra mensurável. Tal mínimo é valor e não metrificacão, conceito aberto cuja presença não viola a idéia de sistema jurídico axiológico. O mínimo não é menos nem é ínfimo. E um conceito apto à construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo<sup>247</sup>.

Portanto, o conceito de patrimônio mínimo construído por Luiz Edson Fachin evidencia o direito da pessoa em ter resguardada uma parcela mínima de seu patrimônio no Direito Civil e dialoga com o mínimo existencial substancial de consumo do Direito do Consumidor, na medida que ambos preveem o direito da pessoa em ver garantida pelo Estado uma parcela mínima de seu patrimônio para manutenção de sua dignidade. Káren Rick Danilevicz Bertoncello, comenta que “a tese do estatuto jurídico do patrimônio mínimo aplicada à esfera de proteção do consumidor superendividado parece complementar a fundamentação sobre a existência desse direito de preservação desse mínimo existencial”<sup>248</sup>. E arremata, “é nesse contexto que a preservação do patrimônio mínimo será invocada por meio de “exceção do estado de necessidade social”, fundado na carência material do devedor.<sup>249</sup>”

Assim, tem-se que o mínimo existencial substancial de consumo é um conceito aberto, com raiz constitucional de direito fundamental social, e que deveria ser aplicado de acordo com o caso concreto. Com isso, parece inadequada sua regulamentação mediante fixação em valor ínfimo ou excessivo, sendo mais adequada sua construção conjunta pelo devedor, credores e juiz/conciliadores, tanto em fase pré-processual quanto em fase processual, ao fim de preservar o núcleo material necessário à vida digna da pessoa consumidora e sua família ao tempo em que se viabiliza o pagamento das suas dívidas de consumo.

---

<sup>246</sup> FACHIN, 2001, p. 291.

<sup>247</sup> *Ibid.*, p. 301.

<sup>248</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 81.

<sup>249</sup> *Ibid.*, p. 81.

### 3 DO CAIS AO SERTÃO: DADOS NACIONAIS E DECISÕES JUDICIAIS DO TJPE NA INTERPRETAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SUBSTANCIAL DE CONSUMO

A observação do mínimo existencial substancial de consumo em decisões judiciais tem o condão de expor, à superfície desses discursos, a possibilidade de, nas palavras de Sérgio Torres, Virginia Colares e Danilo Gomes, “verificar se existe separação entre os conceitos encampados pela academia e os da prática jurídica”<sup>250</sup>. Para a observação de fenômenos no âmbito de decisões judiciais, alguns passos preliminares são importantes, entre eles, a pré-existência de sistematização da população a ser estudada, de modo a viabilizar o recorte de modo mais preciso.

Em razão disso, uma das etapas para a observação da viabilidade da pesquisa ensejou a ideia da coleta de dados, que poderia permitir uma visão a respeito das possibilidades de outras pesquisas sobre o objeto de estudo. Com as respostas, compreendeu-se a impossibilidade imediata de uma correlação em sentido mais amplo do recorte geográfico do campo de pesquisa, tendo em vista os resultados que serão a seguir apresentados.

No âmbito do Poder Judiciário, após a constituição do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 55/2022<sup>251</sup>, do Conselho Nacional de Justiça, foram constituídas nomenclaturas específicas para classificar demandas relacionadas ao superendividamento<sup>252</sup>. Isso se verifica do Boletim de Atualizações das Tabelas Processuais Unificadas, publicado em 22.03.2022, que criou o assunto 15048 “Superendividamento, filho de 1156 – Direito do Consumidor, habilitado para Justiça Estadual (1º e 2º graus, Juizado Especial, Turma Recursal e Turma Estadual de Uniformização), Justiça Federal (1º e 2º graus, Juizado Especial, Turma Recursal, Turma Regional de Uniformização e Turma Nacional de Uniformização), STF e

---

<sup>250</sup> TEIXEIRA, Sergio Torres; COLARES, Virginia; MELO, Danilo Gomes de. Tutela provisória de evidência e sua aplicabilidade prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 56, n. 221, p. 195- 221, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/f66724fa-ae96-4d10-8254-a0062abe38b2/content>. Acesso em: 15 dez. 2024.

<sup>251</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 55, de 17 de fevereiro de 2022**. Institui Grupo de Trabalho para aperfeiçoar os fluxos e procedimentos administrativos para facilitar o tramite dos processos de tratamento do superendividado. Brasília, DF: CNJ, 2022d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4378>. Acesso em: 15 dez. 2024.

<sup>252</sup> BERTONCELLO, 2023, p. 109.

STJ;<sup>253</sup>. Por conseguinte, observa-se também pela criação da classe 15217, por meio do Boletim de Atualizações das Tabelas Processuais Unificadas, publicado em 16.06.2023, “Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)” na hierarquia “61 – Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos, habilitada para o primeiro grau e juizados especiais da Justiça Estadual e para o primeiro grau da Justiça Federal;<sup>254</sup>.

A primeira classificação, relacionada ao assunto CNJ, tem indicação para todos os procedimentos, inclusive para a fase pré-processual. Já a classe foi criada especificamente para a classificação de demandas do momento do processo judicial, em caso de ausência de acordo na fase conciliatória, de modo que, no momento anterior, a classe atribuída tem como recomendação do CNJ que seja Procedimento Comum Cível (classe 7)<sup>255</sup>.

A utilização de tais classificações pelos Tribunais tem por condão viabilizar o monitoramento dos dados estatísticos referente às demandas da Lei n. 14.181/2021, segundo o ministro Marco Buzzi, líder do Grupo de Trabalho, “pois tais métricas servirão de balizas para traçar as providências a serem tomadas na condução das atividades”<sup>256</sup>. Káren Bertoncello evidencia que o registro de demandas sob o assunto superendividamento possibilita o controle do acervo processual pelos tribunais, a realização de estatísticas e a criação de políticas específicas de tratamento do superendividamento, e que, até o final de abril de 2023, já tinham sido distribuídas 1.752 ações perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>257</sup>.

Por se tratar de um novo tipo de demanda, o acompanhamento desses feitos e a viabilidade de coleta de dados sofre impacto direto da adesão das Cortes de Justiça,

---

<sup>253</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Boletim das atualizações**: tabelas processuais unificadas. Alterações na versão das TPUS de 22/03/2022. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/boletim-das-atualizacoes-tabelas-processuais-unificadas-22-03-2022.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

<sup>254</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Boletim das atualizações**: tabelas processuais unificadas. Alterações na versão das TPUS de 26/05 e 16/06/2023. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/boletim-das-atualizacoes-tabelas-processuais-unificadas-2023-6-16.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

<sup>255</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Comunicado NUPTU 1/2024**: Classificação de processos referentes a superendividamento e à repactuação de dívidas. Brasília, DF TDF, 2024. Disponível em: <https://www.canva.com/design/DAF79UV7V2w/B9UCUIAO0DVwGgbWeqWP0A/edit>. Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>256</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas. Título da sugestão: Superendividamento. **CNJ**, Brasília, 03 out. 2024. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sgt/visualizar\\_sugestoes.php?codigo=1684](https://www.cnj.jus.br/sgt/visualizar_sugestoes.php?codigo=1684). Acesso em: 02 fev. 2025.

<sup>257</sup> BERTONCELLO, 2023, p. 109-110.

notadamente com a implantação do referido código em seus sistemas processuais. Isso porque o sistema processual eletrônico não é único em todo o Brasil, de modo que cada Tribunal possui liberdade para a escolha do sistema processual que será utilizado.

Em razão disso, considerando ser relevante para a análise do contexto das demandas processuais e mesmo para verificar tanto a população como a representatividade da amostra, posteriormente, na seleção de acórdãos a serem analisados de modo qualitativo, na seção seguinte, buscou-se verificar, mediante requisição de acesso à informação, junto aos Tribunais de Justiça, alguns elementos que pudessem indicar o status de implantação e quantitativo de processos de repactuação de dívidas por superendividamento em tramitação. Para tanto, foram enviados ofícios aos 27 Tribunais de Justiça Estaduais em 09 de janeiro de 2025 (Apêndice B), no qual foram apresentados os seguintes questionamentos:

- Qual o sistema processual utilizado por este Tribunal (PJE, e-proc, etc.)?
- Na lista de classificadores por assunto CNJ, já foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?
- Desde qual data foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? (Sim/Não)
- Houve alguma divulgação da implementação? (Sim/Não)
- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios)
- Qual o total de processos já cadastrados com o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?

Por conseguinte, solicitamos que seja enviado relatório do PJE Report ou outra aplicação disponível no sistema utilizado, indicando quantos processos já foram cadastrados por data no classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça.

Pontua-se que os questionamentos realizados aos Tribunais de Justiça Estaduais tiveram tal delimitação geográfica/institucional em razão da competência exclusiva para a tramitação de demandas de superendividamento, nos termos do Conflito de Competência n. 192.140/DF<sup>258</sup>, julgado em 10/05/2023. Essa delimitação está em consonância com os enunciados da III Jornada de Pesquisa CDEA:

<sup>258</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 192140 – DF (2022/0316357-3)**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 10 maio 2023a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203163573&dt\\_publicacao=16/05/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203163573&dt_publicacao=16/05/2023). Acesso em: 15 dez. 2024.

Superendividamento e Proteção do Consumidor, de autoria de Luis Alberto Reichelt e Fabiana Prietos Peres (2022)<sup>259</sup>:

Enunciado 7. O Juízo competente para o processamento e julgamento de ação de repactuação de dívidas do consumidor superendividado possui vis atractiva, aplicando-se analogicamente o constante do art. 45, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a ações relativas a dívidas de consumo mencionadas no art. 54-A, § 1º, do CDC, inclusive as exigidas por empresas públicas federais. Autores: Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt e Prof.<sup>a</sup> Me. Fabiana Prietos Peres

Enunciado 8. É competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do processo de repactuação de dívidas do consumidor superendividado também nos casos em que figurar como parte empresa pública federal. Autores: Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt e Prof.<sup>a</sup> Me. Fabiana Prietos Peres

Como resultado dos questionamentos, foram recebidas respostas de diferentes naturezas, tanto em confirmação de leitura, de recebimento da solicitação, de indicação de abertura de processo administrativo de apuração, quanto com as respostas aos questionamentos realizados. Ao fim de evidenciar o percurso das respostas, apresenta-se o quadro a seguir com o material coletado (Quadro 1).

Quadro 1 – Coleta de dados dos Tribunais de Justiça brasileiros

TJDFT	09/01/2025	Resposta ACS confirmando o recebimento e encaminhamento para providências.
TJDFT	09/01/2025	Resposta da Ouvidoria do Tribunal registrando o recebimento da solicitação encaminhada pela ACS, com o protocolo nº 2025-001873, e solicitando concordância com os termos de uso. A partir da concordância, a Ouvidoria terá um prazo de 8 dias para fornecer uma resposta preliminar.
TJGO	09/01/2025	Confirmação de leitura do e-mail pela CCS do TJGO.
TJGO	09/01/2025	Resposta encaminhada pela Ouvidoria do TJGO informando que toda manifestação deve ser cadastrada na página oficial, na opção 'Cadastro Nova Manifestação' ou pelo link <a href="https://tjgo.ond.com.br/ouvidoria/externo/cadastro.do">https://tjgo.ond.com.br/ouvidoria/externo/cadastro.do</a> . No entanto, para agilizar o atendimento, a Ouvidoria já registrou a presente manifestação em seu sistema, sob o código nº 258.153.569.250.
TJMA	09/01/2025	E-mail recebido em cópia do encaminhamento da solicitação feito pela ASSCON do TJMA à Corregedoria.
TJMS	09/01/2025	E-mail recebido com a informação de que o e-mail contendo a solicitação foi excluída sem ser lida.
TJPA	09/01/2025	E-mail recebido da coordenadoria de imprensa do TJPA informando que a solicitação deve ser encaminhada à Ouvidoria Judiciária.
TJPR	09/01/2025	Resposta confirmando o recebimento e informando que responderá quando tiver as informações.
TJRJ	09/01/2025	E-mail em resposta solicitando que o requerimento seja encaminhado ao e-mail da presidência.
TJRJ	09/01/2025	E-mail em cópia acerca do direcionamento do requerimento ao departamento de apoio administrativo do tribunal.

<sup>259</sup> JORNADA DE PESQUISA CDEA: SUPERENDIVIDAMENTO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, 3., 2022, Porto Alegre. **Enunciados** [...]. Porto Alegre: UFRGS, 2022. Enunciados aprovados. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ocsc/wp-content/uploads/2022/09/Enunciados-Aprovados-III-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

TJRJ	09/01/2025	E-mail encaminhado pelo departamento de apoio administrativo do TJRJ informando a autuação do Processo SEI nº 2025-06002708.
TJRJ	09/01/2025	E-mail encaminhando despacho solicitando cópia do documento do interessado e determinação de autuação na divisão de processos administrativos – DIPRA.
TJRS	09/01/2025	E-mail com confirmação de leitura do e-mail pela DICOM do TJRS.
TJRS	09/01/2025	E-mail com confirmação de recebimento e redirecionamento ao Serviço de Informações ao Cidadão.
TJRS	09/01/2025	E-mail do Serviço de Informação ao Cidadão informa que pedidos de acesso a dados para pesquisas científicas no Poder Judiciário do RS devem seguir a Ordem de Serviço nº 03/2021-P, sendo encaminhados à Direção do CJUD/PJRS pelo e-mail <a href="mailto:cjud-apoiosec@tjrs.jus.br">cjud-apoiosec@tjrs.jus.br</a> . A Ordem de Serviço nº 03/2021 do TJRS, alterada pela OS nº 002/2024-P, estabelece que pedidos de acesso a dados para pesquisas científicas devem ser encaminhados ao CJUD/PJRS, acompanhados do projeto de pesquisa e termo de compromisso. Se envolver dados do 1º grau, o pedido será analisado pela Corregedoria-Geral da Justiça, e, se do 2º grau, pela Direção de Gestão Jurisdicional, além de passar pelo Conselho de Comunicação Social e pela Coordenação Técnica do PPGP do CJUD, antes da decisão final da Presidência do TJRS. O pesquisador deve submeter o projeto, assinar o termo de compromisso, obter aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e se comprometer a disponibilizar os resultados ao CJUD para replicação em eventos formativos.
TJSC	09/01/2025	E-mail com nova confirmação de leitura pelo servidor Fabricio Severino.
TJSC	09/01/2025	E-mail informando que o requerimento deve ser encaminhado à Ouvidoria( <a href="mailto:ouvidor@tjsc.jus.br">ouvidor@tjsc.jus.br</a> ).
TJSC	09/01/2025	E-mail da Ouvidoria( <a href="mailto:ouvidor@tjsc.jus.br">ouvidor@tjsc.jus.br</a> ) informando que o requerimento deve ser preenchido via formulário eletrônico <a href="http://app.tjsc.jus.br/formulario-ouvidoria/#/manifestacao">http://app.tjsc.jus.br/formulario-ouvidoria/#/manifestacao</a> .
TJMG	10/01/2025	E-mail recebido da DIRCON do TJMG informando que para registrar sua solicitação e acompanhar seu andamento, utilize o canal 'Fale com o TJMG', que permite contato direto com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acesse pelo link: <a href="https://www.tjmg.jus.br/falecomtjmg/">https://www.tjmg.jus.br/falecomtjmg/</a> .
TJMG	10/01/2025	E-mail recebido do Fale Conosco do TJMG com procedimento de conclusão de cadastro.
TJPA	10/01/2025	E-mail recebido com resposta da Ouvidoria do TJPA confirmando o registro da manifestação sob o protocolo nº 253.112.960.267, em 10/01/2025, com previsão de resposta até 31/01/2025. Informou que a solicitação será analisada e encaminhada ao setor competente para providências e disponibilizou um link para acompanhamento do andamento da manifestação.
TJRJ	10/01/2025	E-mail informando a autuação do Processo Administrativo Nº 2025-06002708 do Sistema Eletrônico de Informações.
TJRJ	10/01/2025	E-mail informando o link de acesso ao Processo SEI nº 2025-06002708.
TJRJ	10/01/2025	E-mail informando que para atendimento da solicitação o pesquisador deveria encaminhar via e-mail <a href="mailto:cjud-apoiosec@tjrs.jus.br">cjud-apoiosec@tjrs.jus.br</a> : Confirmação de que os dados solicitados à pesquisa não foram localizados no site do TJRS; Projeto de Pesquisa (completo); Termo de Compromisso para Acesso e Utilização de Dados - PJ/RS (anexo: preenchido e assinado pelo(a) pesquisador(a) e pelo(a) orientador(a); Informações detalhadas sobre os dados para os quais está sendo solicitado acesso; Previsão de término da pesquisa.
TJRN	10/01/2025	E-mail com confirmação de recebimento e leitura pela assessoria de imprensa do TJRN.
TJDFT	13/01/2025	Resposta preliminar informando que o sistema utilizado é o PJe e que o assunto 15048 - Superendividamento foi disponibilizado para uso das unidades judiciárias em 01/04/2022. Também foi esclarecido que não há ato normativo interno regulamentando a implementação, mas que houve divulgação por e-mail enviado a magistrados e servidores, além da disponibilização de material na página do NUTPU, na intranet e no site do TJDF, podendo ser consultado pelo link

		<a href="https://www.canva.com/design/DAF79UV7V2w/B9UCUIAO0DVwGgbWegWPOA/edit">https://www.canva.com/design/DAF79UV7V2w/B9UCUIAO0DVwGgbWegWPOA/edit</a> , além do Boletim VGTPU – 1ª instância – Edição nº 5 / Setembro 2023 – <a href="https://www.tjdft.jus.br/pje/tabelasprocessuaisunificadas/boletim-cgtpupd_1ª-instancia_edicao-5-de-2023.pdf">https://www.tjdft.jus.br/pje/tabelasprocessuaisunificadas/boletim-cgtpupd_1ª-instancia_edicao-5-de-2023.pdf</a> .
TJGO	13/01/2025	A Ouvidoria do TJGO confirmou o encaminhamento da solicitação (protocolo nº 258.153.569.250) à Presidência do Tribunal, onde foi autuada no sistema Proad sob o nº 202501000598430. Informou que acompanhará o trâmite e comunicará a resposta assim que disponível.
TJPR	13/01/2025	O TJPR respondeu ao pedido de informações esclarecendo que utiliza o sistema Projudi. O classificador "Superendividamento (15048)" está disponível para uso no sistema processual, tendo sido habilitado em outubro de 2022, sem a necessidade de ato normativo interno específico. A divulgação da implementação ocorreu por meio de mensagem no sistema. Atualmente, há 3.366 processos cadastrados com esse classificador. A consulta realizada considerou os processos que estão atualmente cadastrados, observando que a data de autuação pode ser anterior à habilitação do classificador, pois ele pode ser alterado a qualquer tempo. Um relatório detalhado foi anexado à resposta informando que os números e respectivos processos distribuídos por ano e cadastrados com o classificador "Superendividamento (15048)": 30 processos em 2020, 211 em 2021, 288 em 2022, 1.008 em 2023, 1.749 em 2024 e 26 em 2025 (até janeiro).
TJDFT	21/01/2025	Resposta encaminhada pela Ouvidoria Encaminhada cópia do processo contendo o Ofício 9/2025 - NUMOUV/SEOVG (Processo SEI 0001096/2025), informando o quantitativo de processos distribuídos anualmente desde 2022, ano em que o referido assunto foi implementado neste Tribunal, até a presente data: 450 processos em 2022, 1.135 em 2023, 1.744 em 2024 e 40 em 2025, totalizando 3.369 processos.
TJGO	22/01/2025	O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) utiliza o sistema PROJUDI. Não foi localizada a classe 15048 no Sistema de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (SGTPU/CNJ). No entanto, a classe 15217 – Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) está disponível e cadastrada para serventias de 1º Grau e Juizado Especial na Justiça Estadual. Um levantamento identificou 839 processos registrados no PROJUDI sob a classe 15217, dos quais 645 ainda estão em tramitação. Por fim, conforme o Despacho/Ofício PROAD nº 000087/2025, não há necessidade de decisão administrativa para a inclusão de classes no PROJUDI, bastando sua publicação na TPU do CNJ, o que a torna obrigatória para todo o país.
TJPA	28/01/2025	O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) respondeu ao pedido de informações (Protocolo nº 253.112.960.267) esclarecendo que utiliza o Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Resolução nº 185/2013 do CNJ. O classificador "superendividamento (15048)" já consta na lista de assuntos do CNJ e na base de dados do TJPA, tendo sido implementado em março de 2022, conforme diretrizes do CNJ, sem a necessidade de ato normativo interno específico. A divulgação ocorreu por meio de mensagens no sistema interno, e-mails institucionais, ofícios circulares aos magistrados e servidores, além de publicações no portal do tribunal. Atualmente, há 25 processos cadastrados com esse classificador, encaminhando planilha em anexo relacionando os números e respectivos processos distribuídos por ano, conforme a seguir: 1 processo em 2018; 1 processo em 2019; 3 processos em 2020; 4 processos em 2021; 4 processos em 2022; 0 processos em 2023 e 12 processos em 2024.
TJSC	02/02/2025	E-mail do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) respondeu por meio de sua Ouvidoria, informando o número de protocolo OPJ-2025-000278-01 e que será analisada e respondida conforme seu fluxo de atendimento.
TJGO	02/02/2025	E-mail do TJGO informando que manifestação (recurso) foi registrada sob o nº 259.123.464.602 em 02/02/2025 e será encaminhada para providências, com previsão de resposta até 21/02/2025. O andamento podendo ser consultado no link: <a href="https://tjgo.ond.com.br/ouvidoria/externo/consulta.do">https://tjgo.ond.com.br/ouvidoria/externo/consulta.do</a> .
TJSC	03/02/2025	E-mail contendo Ofício Eletrônico OPJ 2025-000278-08 encaminhado pela Ouvidoria do TJSC, informando que o sistema processual utilizado pelo

		Tribunal é o e-proc, e que o classificador “superendividamento (15048)” foi implementado na TPU (Tabela Processual Unificada) do CNJ, atendendo aos questionamentos 1 e 2 de sua manifestação, sendo os demais pedidos encaminhados aos setores responsáveis, que responderão em até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, se necessário.
TJSC	03/02/2025	E-mail em resposta aos Ofícios Eletrônicos OPJ 2025-000278-07 e 08, informando que foi realizada a extração dos processos distribuídos com o assunto 15048 – Superendividamento da Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ e, sobre o assunto foi verificado que este fora incluído no sistema eproc em 09/08/2022, ficando disponível para cadastramento processual. Foram identificados 178 processos em 2022, 717 em 2023, 1.166 em 2024 e 87 em 2025 (até 03/02/2025). Conforme a LGPD (Lei 13.709/2018, arts. 7º, 11 e 12), os dados pessoais e os números dos processos devem ser anonimizados.
TJSC	04/02/2025	Termo de Cooperação Técnica que celebram entre si o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, com interveniência do Procon Estadual, o Município de Florianópolis, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e do Procon de Florianópolis, com o objetivo da implementação do Programa de Atendimento ao Superendividado – PAS, a ser executado mediante mútua cooperação entre os partícipes.
TJRJ	12/02/2025	Encaminha cópia do despacho proferido nos autos eletrônicos do Processo SEI index 9548558, em atenção ao item 7, informa que desde o período que o assunto superendividamento foi implementado houve um total de 8.621 processos cadastrados com tal assunto.
TJGO	18/02/2025	Em atenção ao Recurso cadastrado nesta Ouvidoria sob o nº 259.123.464.602, informamos que a Presidência deste Tribunal, após ser cientificada do presente registro, retornou contato informando que foi proferido Despacho (evento 23) nos autos do Proad nº 202501000598430, bem como encaminhou cópias das peças inseridas nos eventos de números 15 a 22, as quais serão enviadas via e-mail institucional da Ouvidoria.
TJGO	18/02/2025	Em atenção ao Recurso cadastrado nesta Ouvidoria sob o nº 259.123.464.602, encaminhou cópia do despacho (evento 32) nos autos do Proad nº 202501000598430 e cópias das peças inseridas nos eventos de números 15 a 22. Por meio do referido despacho responde O PROJUDI é o sistema processual utilizado pelo tribunal desde 19.03.2007 e que, no tocante ao assunto TPU 15048 – Superendividamento, consigna-se que ele foi disponibilizado no SGTPU com detalhamento para a Justiça Estadual, na atualização do dia 03.12.2021, ocasião em que este departamento habilitou o referido assunto. Quanto ao total de processos já cadastrados com o classificador “superendividamento (15048)” da TPU, não há ferramenta no sistema supramencionado que possibilite consultar todos os processos que foram cadastrados com o assunto 15048 – Superendividamento, em todas as serventias e em todos os status. Todavia a Divisão emitiu relatório personalizado por assunto, em que informou o assunto “DIREITO DO CONSUMIDOR → Superendividamento”, ocasião em que foram listados 1.389 (mil trezentos e oitenta e nove) processos em trâmite nas unidades judiciárias do 1º Grau, mas não é possível identificar quantos processos foram cadastrados com esse assunto. Também não foi possível localizar ferramenta nos Painéis de Indicadores do 2º Grau, que viabilize a consulta de processos em trâmite nas serventias do 2º Grau.

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

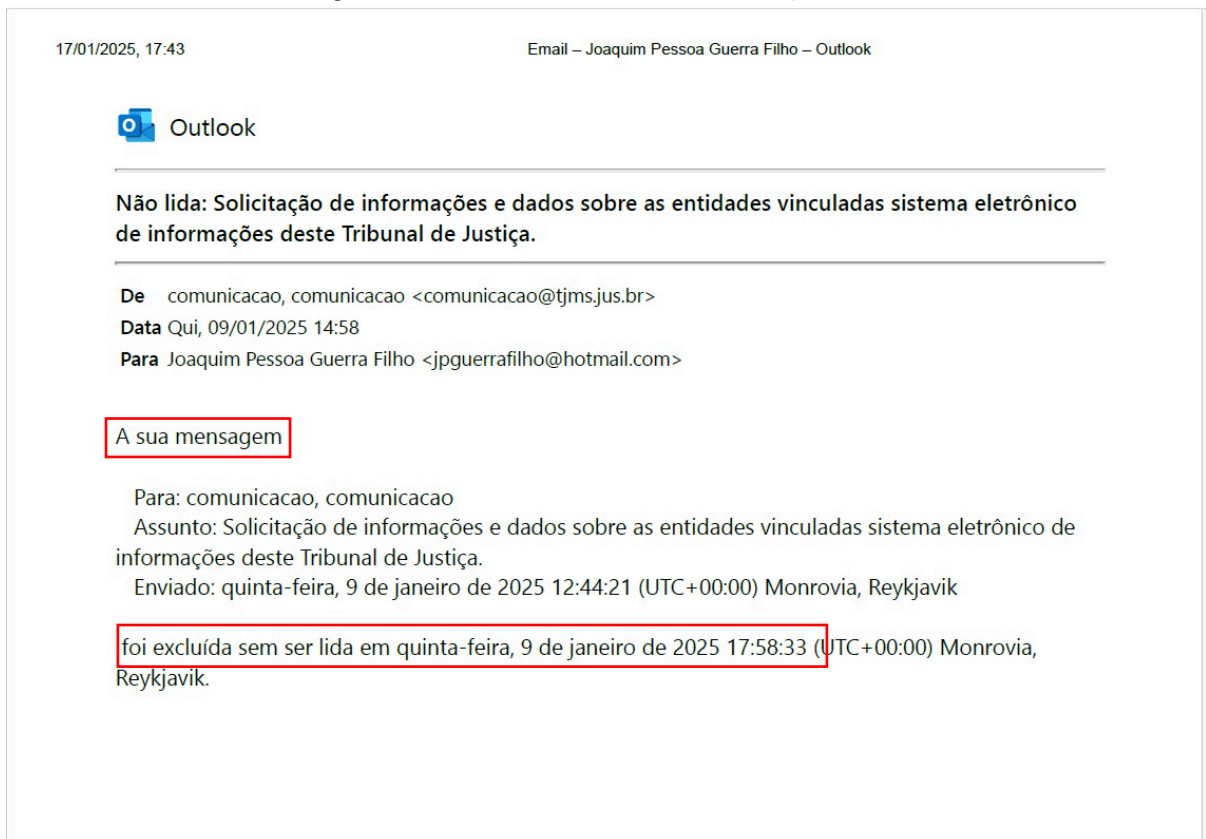
A partir do quadro acima (Quadro 1), é possível indicar o recebimento de respostas de 11 dos 27 Tribunais, sendo 7 confirmações de leituras ainda no dia 09.01.2024. Além disso, 10 dos 27 Tribunais responderam confirmando o recebimento

da requisição. Desse quantitativo apenas 6 Tribunais (Distrito Federal e Territórios, Pará, Paraná, Goiás, Santa Catarina e Rio de Janeiro) responderam efetivamente prestando as informações solicitadas, ainda que parcialmente, apesar de 10 dos 27 Tribunais (Goiás, Distrito Federal e Territórios, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Maranhão e Minas Gerais) terem encaminhado algum tipo de resposta. Desses 10 Tribunais, 3 (Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) condicionaram o fornecimento de informação ao cumprimento de alguns requisitos, porém 2 findaram por encaminhar resposta, ainda que incompleta, mesmo sem o atendimento das exigências (Rio de Janeiro e Santa Catarina).

As exigências consistiam, por exemplo, em envio do projeto de pesquisa, requerimento assinado pelo coordenador, comprovante de matrícula e cópia de documentos pessoais. No entanto, por se tratar de dados públicos, buscou-se dar o mesmo tratamento a todas as instituições requisitadas, não tendo sido fornecidas as informações solicitadas, pois consideradas ilegais e descabidas.

Ainda, como resultado, apresenta-se uma limitação da coleta: 16 Tribunais (Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Roraima, Sergipe, São Paulo e Tocantins) não confirmaram se tomaram conhecimento da requisição, pois, apesar de ter sido enviado o pedido para e-mail institucional mediante ferramenta de confirmação de leitura, esta não retornou positivamente. Um dos Tribunais, o Mato Grosso do Sul, ainda deletou o e-mail de solicitação (Figura 1).

Figura 1 – Exclusão de e-mail de solicitação TJMS



Fonte: Acervo pessoal.

Visando à sistematização das respostas recebidas a partir da solicitação de informações, foi elaborado um quadro que ilustra dos dados. Confira a seguir (Quadro 2).

Quadro 2 – Resumo de respostas efetivas

DESCRIÇÃO	QTD.	TRIBUNAL
<b>Tribunais que responderam:</b>	10	TJDFT, TJGO, TJMA, TJPA, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSC, TJMG e TJRN
<b>Tribunais que apenas sinalizaram leitura:</b>	1	TJRN
<b>Tribunais que responderam prestando as informações:</b>	6	TJDFT, TJPA, TJPR, TJSC, TJGO, TJRJ
<b>Tribunais que responderam, mas não prestaram as informações requeridas:</b>	4	TJMA, TJMG, TJRS e TJRN
<b>Tribunais que impuseram exigências para atendimento:</b>	3	TJRJ, TJSC, TJRS
<b>Tribunais que mesmo impondo exigências para atendimento responderam (mesmo parcialmente):</b>	2	TJRJ, TJSC
<b>Tribunais que receberam e apagaram a resposta:</b>	1	TJMS
<b>Tribunais que não há confirmação de recebimento e não há resposta:</b>	15	TJAC, TJAL, TJAP, TJAM, TJBA, TJCE, TJES, TJMT, TJPE, TJPI, TJRO, TJRR, TJSE, TJSP, TJTO

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

Destaca-se que a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), estabelece os prazos para respostas aos pedidos de informação dirigidos a órgãos públicos, tendo inicialmente como previsto para a resposta o prazo de 20 dias corridos para que o órgão responda ao pedido de informação (Art. 11, §1º). Esse prazo pode ser prorrogado por mais 10 dias corridos, mediante justificativa expressa (Art. 21). A partir de tal premissa normativa, foi verificado um tempo médio nas respostas dos Tribunais que, de uma forma geral, responderam no prazo médio de 7,75 dias, excluindo aqui as confirmações de leitura. Já o tempo para efetiva resposta com as informações requeridas levou em média 11,67 dias, conforme quadro a seguir ilustrado (Quadro 3).

Quadro 3 – Tempo médio de respostas

<b>Tempo médio de resposta (excluindo confirmações de leitura):</b>	7,75 dias
<b>Tempo médio de resposta efetiva com informações completas:</b>	11,67 dias

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

Ainda, para fins estatísticos, tem-se o conhecimento de que apenas 2 Tribunais abriram processos administrativos para efetuar o pedido de informação. São eles: o Tribunal de Justiça de Goiás, conforme resposta da Ouvidoria, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme e-mail do departamento de apoio administrativo (Quadro 4).

Quadro 4 – Processos administrativos gerados

<b>Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)</b>	Processo SEI nº 2025-06002708
<b>Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)</b>	Proad sob o nº 202501000598430

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

No total, 6 tribunais responderam ao questionário com base na Lei de Acesso à Informação, ainda que alguns parcialmente. O primeiro tribunal foi o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, seguido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Pará, Tribunal de Justiça do Goiás, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e, por fim, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que respondeu parte dos quesitos. Com isso, foi possível a estruturação do quadro abaixo (Quadro 5), que

expõe um resumo dos dados coletados, passando a seguir à exposição das informações individualmente.

Quadro 5 – Resumo das respostas da coleta de dados nos Tribunais brasileiros

TJ	SISTEMA	IMPLEMENTADO	ATO	DATA	DIVULGAÇÃO	QTD.
TJDFT	PJe	Sim	Não	01/04/2022	Email	3.369
TJPR	PROJUDI	Sim	Não	10/2022	Mensagem	3.366
TJPA	PJe	Sim	Não	03/2022	Mensagem/ Email	25
TJGO	PROJUDI	Sim	Não	03/12/2021	-----	1.389
TJSC	E-PROC	Sim	-----	09/08/2022	-----	2.148
TJRJ	PROJUDI	-----	-----	-----	-----	8.621

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

A partir dos dados estruturados nas tabelas acima, observa-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios informou que utiliza o Sistema Informatizado denominado PJe, já tendo realizado a implantação do Código NPU (Superendividamento) em seu sistema desde 01/04/2022. A divulgação aos magistrados e servidores ocorreu por e-mail, acompanhado da disponibilização de material informativo (E-mail – Resp. Manifestação N.2025-001873):

*6- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios)*

**E-mail para magistrados, diretores de secretaria e oficiais de gabinete. Material disponibilizado na página do NUTPU, na intranet e internet do TJDFT, que pode ser consultado no link: <https://www.canva.com/design/DAF79UV7V2w/B9UCUIAO0DVwGgbW eqWP0A/edit>**

*Boletim VGTPU – 1ª instância – Edição nº 5 / Setembro 2023 – [https://www.tjdft.jus.br/pje/tabelasprocessuaisunificadas/boletim-cgtpupd\\_1a-instancia\\_edicao-5-de-2023.pdf](https://www.tjdft.jus.br/pje/tabelasprocessuaisunificadas/boletim-cgtpupd_1a-instancia_edicao-5-de-2023.pdf)*

A cartilha mencionada na resposta, em virtude de sua grande importância e mérito pelo seu desenvolvimento, é abaixo colacionada (Figura 2).



Figura 2 – Cartilha TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete da Corregedoria - GC

Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância – COSIST

**Núcleo Permanente das Tabelas Processuais Unificadas da Primeira Instância - NUTPU**



**Comunicado NUTPU 1/2024:**

## **Classificação de processos refs. a surperendividamento e à repactuação de dívidas**



Orientações sobre os dados das Tabelas Processuais,  
enviar e-mail para: [nutpu@tjdft.jus.br](mailto:nutpu@tjdft.jus.br)

Orientações sobre os procedimentos cartorários,  
enviar e-mail para: [cociju@tjdft.jus.br](mailto:cociju@tjdft.jus.br)



**O assunto “Superendividamento” (15048) e a classe “Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)” (15217)** criados no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas - SGT (CNJ), nos dias 22.3.2022 e 13.6.2023, respectivamente, estão disponíveis no sistema PJe da 1ª instância, desde então, para utilização conforme as orientações abaixo descritas:

1. As ações judiciais ou as reclamações pré-processuais relativas aos **pedidos de superendividamento ou repactuação de dívidas** deverão ser distribuídas com a classe mais apropriada ao rito da ação e com o **assunto 15048 – “Superendividamento”**.
2. De acordo com o glossário disponível no SGT, a classe 15217 - “Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)” somente deverá ser utilizada nos casos em que não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores e que, a pedido do consumidor, o juiz instaurar o processo por superendividamento (artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor).

Exemplos:

**Processo Judicial**

- Classe “Procedimento comum cível” (7) ou outra mais adequada ao rito +
- Assunto “Superendividamento” (15048)

**Procedimento pré-processual\***

- Classe “Reclamação Pré-processual” (11875) +
- Assunto “Superendividamento” (15048)



**Se houver a instauração de processo por superendividamento, nos termos do art. 104-B, o processo ou a reclamação pré-processual deverá ser reclassificada (retificar autuação) para a:**

- Classe “Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)” (15217);
- Assunto “Superendividamento” (15048) - com a manutenção desse assunto.

\* Em caso de reclamação pré-processual, o 4º NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação, quando a conciliação for infrutífera ou frutífera parcialmente e mediante pedido do consumidor, retificará a autuação para a classe “Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)” (15217) e redistribuirá o processo a um dos juízos Cíveis de Brasília ou das demais circunscrições, conforme o domicílio do autor.

Orientações sobre os dados das Tabelas Processuais,  
 enviar e-mail para: [nutpu@tjdft.jus.br](mailto:nutpu@tjdft.jus.br)

Orientações sobre os procedimentos cartorários,  
 enviar e-mail para: [cociju@tjdft.jus.br](mailto:cociju@tjdft.jus.br)

Ainda, referiu que as informações relacionadas à quantidade de processos cadastrados seriam respondidas mediante solicitação que fora aberta por Processo Administrativo, que foi posteriormente respondido via Ofício 9/2025 - NUMOUV/SEOVG. No ofício, foi encaminhada a cópia do Processo SEI 0001096/2025, informando o quantitativo de processos distribuídos anualmente desde 2022, ano em que o referido assunto foi implementado naquele Tribunal, até a presente data, sendo: 450 processos em 2022, 1.135 em 2023, 1.744 em 2024 e 40 em 2025, totalizando 3.369 processos (Apêndice C - Figura 3).

O Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, indicou que o sistema informatizado utilizado é o PROJUDI, tendo inserido a classificação NPU em seu sistema em outubro de 2022, cientificando os servidores e magistrados por meio de mensagem no sistema. Ademais, informou que o total de processos já cadastrados no sistema com o código questionado foi de 3.366, apresentando tabela mensal indicando a quantidade de cadastros realizados (Apêndice H - Figura 4).

Importante apontamento realizado por este Tribunal foi de que, no sistema utilizado, era possível alterar a classificação processual a qualquer tempo, o que permitiu identificar processos com a referida classificação que haviam sido ajuizados em período anterior à implantação da NPU.

O Tribunal de Justiça do Pará informou que utiliza o sistema do PJe, tendo inserido a classificação NPU em seu sistema no mês de março de 2022, cientificando os servidores e magistrados por meio de mensagem e e-mails de seu sistema. Indicou que o total de processos já cadastrados no sistema com o código questionado foi de 25, apresentando tabela mensal com a quantidade de cadastros realizados (Apêndice G – Figura 44). Apesar de não fazer referência à possibilidade de alteração no seu sistema, da classificação processual após cadastro, foi observada a existência de processos anteriores mesmo à Lei do Superendividamento de 2021, e à consequente orientação do CNJ de 2022, o que é um importante dado a ser verificado, pois é possível identificar processos com a referida classificação que haviam sido ajuizados em período anterior à implantação da NPU.

O Tribunal de Justiça de Goiás respondeu à consulta informando que utiliza o sistema PROJUDI e que a classe 15048 não foi localizada no Sistema de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (SGTPU/CNJ). No entanto, informou que utiliza a classe 15217 – Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento),

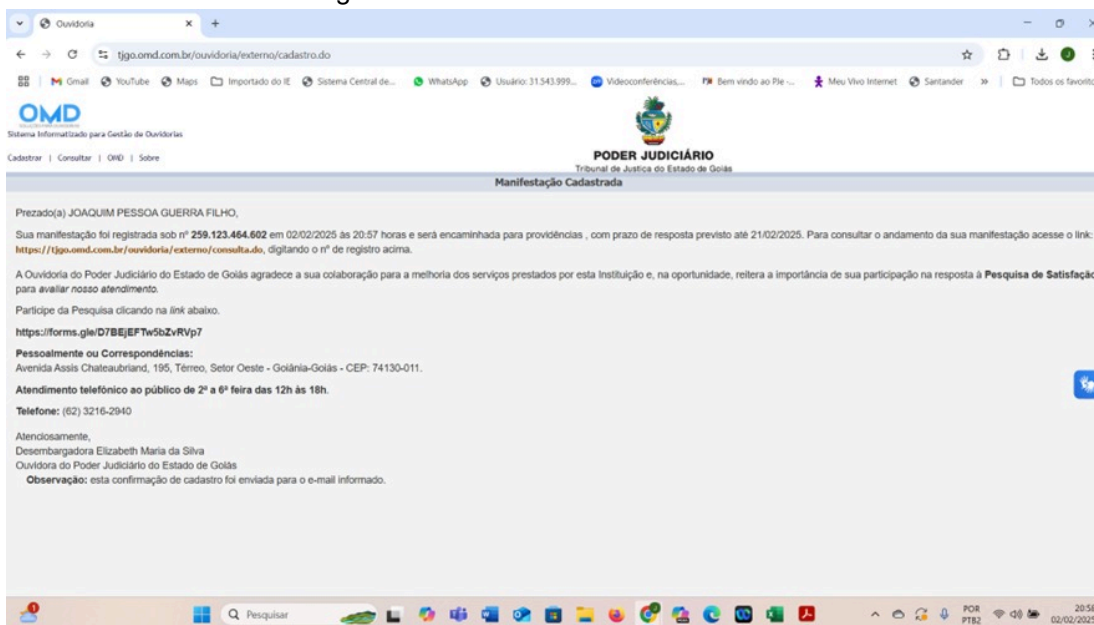
disponível e cadastrada para serventias de 1º Grau e Juizado Especial na Justiça Estadual.

O levantamento realizado identificou 839 processos registrados no PROJUDI sob a classe 15217, dos quais 645 ainda estão em tramitação. Conforme o Despacho/Ofício PROAD nº 000087/2025, foi informado que não haveria necessidade de decisão administrativa para a inclusão de classes no PROJUDI, bastando sua publicação na TPU do CNJ, o que a torna obrigatória para todo o país (Apêndice D - Figura 5).

Diante dos elementos fornecidos pelo TJGO, aparenta contraditória a afirmação de não haver necessidade de decisão administrativa (passível de entendimento como ato administrativo), tendo em vista que a consulta se originou justamente pela inserção dessa classificação na TPU do CNJ, com recomendação expressa por aquele Colegiado aos Tribunais de Justiça. Passados quase 03 anos, a recomendação do CNJ não foi atendida nos moldes indicados.

Na análise do processo administrativo remetido pelo TJGO, observou-se que a pesquisa realizada pelo Setor de Inteligência se limitou ao código relacionado à classe processual, quando o questionamento inicial havia sido relativo ao assunto. Nesse contexto, foi interposto recurso junto à Ouvidoria para que a resposta ao pedido de informações públicas tivesse como objeto o assunto e não a classe instituída pelo CNJ, uma vez que se trata de classificadores diferentes no sistema de cadastramento e acompanhamento processual do Conselho Nacional de Justiça (Figura 3).

Figura 6 – Recurso à Ouvidoria do TJGO



Fonte: Acervo pessoal.

Em 02/02/2025, o TJGO encaminhou um e-mail confirmando o recebimento do recurso, que foi registrado sob o nº 259.123.464.602, com previsão de resposta até 21/02/2025. Posteriormente, em 18/02/2025, enviou a resposta ao Recurso, acompanhada de cópias das peças inseridas, informando que o PROJUDI é o sistema processual utilizado pelo tribunal desde 19.03.2007 e que o assunto TPU 15048 – Superendividamento foi disponibilizado no SGTU com detalhamento para a Justiça Estadual na atualização do dia 03/12/2021.

Quanto ao total de processos cadastrados com o classificador “superendividamento (15048)” da TPU, o TJGO informou que não há ferramenta no sistema supramencionado que possibilite consultar todos os processos que foram cadastrados com o assunto 15048 – Superendividamento, em todas as serventias e em todos os status. Todavia, a Divisão emitiu um relatório personalizado por assunto, em que informou o assunto “DIREITO DO CONSUMIDOR → Superendividamento”, ocasião em que foram listados 1.389 (mil trezentos e oitenta e nove) processos em trâmite nas unidades judiciárias do 1º Grau, sem a possibilidade de identificar quantos outros processos foram cadastrados com esse assunto (Apêndice D - Figura 7). Além disso, não foi possível localizar nenhuma ferramenta nos Painéis de Indicadores do 2º Grau que viabilize a consulta de processos em trâmite nas serventias dessa instância.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, informou que utiliza o sistema do E-PROC e que a classificação NPU foi inserida em seu sistema em 09/08/2022. Indicou que o total de processos já cadastrados no sistema com o código questionado é de 2.148, não apresentando relatório do PJE Report ou outra aplicação disponível no sistema utilizado, mostrando quantos processos já foram cadastrados por data no classificador 'superendividamento (15048)', da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça, sob o fundamento de estarem protegidos pela LGPD (Apêndice K - Figura 8).

Apesar disso, apresentou no corpo do ofício uma tabela com o número de processos distribuídos por ano. Comprometeu-se a responder sobre a cientificação dos magistrados e servidores, informando que essa comunicação ocorreria por meio de mensagens e e-mails do sistema, mas não o fez. Todavia, encaminhou uma cópia do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado de Indústria, o Comércio e Serviço do Estado de Santa Catarina, com interveniência do Procon Estadual, e o Município de Florianópolis, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e do Procon Florianópolis, visando à implementação do Programa de Atendimento ao Superendividado (PAS), a ser executado mediante mútua cooperação entre os partícipes, ainda que não tenha sido objeto da consulta.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apesar de ter realizado exigências iniciais para o atendimento da consulta, encaminhou resposta parcial em 12/02/2025. Junto à resposta, enviou cópia do despacho proferido nos autos eletrônicos do Processo SEI (índice 9548558), em atenção ao item 7 da consulta, informando que desde o período que o assunto superendividamento foi implementado houve um total de 8.621 processos cadastrados com tal assunto (Apêndice I - Figura 9).

Já o Tribunal de Justiça de Pernambuco não respondeu. Todavia, foi verificado no Sistema PJE que o referido código por assunto não foi implementação do, conforme será detalhado no próximo capítulo, que abordará o percurso metodológico para a busca de decisões sobre o tema no TJPE, as decisões encontradas e suas respectivas análises, com relação ao mínimo existencial substancial de consumo.

### 3.1 PERCURSOS METODOLÓGICOS: FUNDAMENTOS E CAMINHOS DA EXPEDIÇÃO JURÍDICO-CIENTÍFICA

Os procedimentos metodológicos apresentados neste tópico dizem respeito aos passos seguidos para a obtenção dos materiais de pesquisa, bem como à seleção das variáveis de verificação do campo de pesquisa. A escolha por pesquisar questões relacionadas às decisões judiciais decorre da lógica empreendida pelo Grupo de Pesquisa Linguagem e Direito, assim como da área de pesquisa a qual está vinculado o presente curso de Mestrado, notadamente Direito, Processo e Cidadania. Dessa forma, partindo-se da premissa que “o direito materializa-se nas decisões judiciais de ministros e magistrados – aqueles que representam o Estado no exercício de sua função pacificadora: os juízes”<sup>260</sup>, tem-se a utilização de decisões judiciais como objeto de pesquisa como um instrumento de observação científica do Direito.

O percurso metodológico ora exposto justifica-se tanto do ponto de vista da viabilização da replicação da pesquisa por outros pesquisadores quanto pela manutenção da higidez da neutralidade do campo estudado, a fim de evidenciar que os resultados encontrados decorreram de recortes precisos e científicos<sup>261</sup>. A coleta dos materiais, notadamente dos acórdãos que foram objeto do estudo, foi obtida a partir da utilização da palavra-chave “ação de repactuação de dívidas”, por ter sido o termo observado como utilizado para nominar as demandas dessa natureza nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Pontua-se que, antes da definição da busca a partir de uma palavra-chave, foram realizados outros testes no buscador de pesquisa de jurisprudência do TJPE, a fim de delimitar a amostra de pesquisa, como, por exemplo a busca a partir do Assunto CNJ: SUPERENDIVIDAMENTO (15048) (Figura 4).


---

<sup>260</sup> COLARES, Virginia. Direito à imagem e os jogos de linguagem: no limiar entre o discurso oficial e o discurso oficioso. *In*: COLÓQUIO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE ESTUDOS DO DISCURSO, 2., 2008, Brasília. **Caderno de Resumos** [...]. Brasília: UnB, 2008, p. 39-40. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/artigo\\_1\\_-\\_hermeneutica.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/artigo_1_-_hermeneutica.pdf). Acesso em: 10 dez. 2024.

<sup>261</sup> OLIVEIRA, Luciano. Neutros e Neutros – Notas sobre a questão da neutralidade nas ciências sociais. **Humanidades**, Brasília, v. 19, p. 122-127, 1988.

Figura 10 – Buscador de jurisprudência do TJPE

Consulta Jurisprudência Web



TJPE

Você está em: Consulta Jurisprudência

Pesquisa Livre

Ativar explicações  Mostra lista resumida

Para pesquisa por frase, digité-la entre aspas, por exemplo : "prova produzidos na fase inquisitorial"

**E** **OU** **NAO** **PROX**

Pesquisa por Campos Específicos

Processo  Número NPU  Número Antigo

EX.: 0001234 - 07 . 2007 . 8 . 17 . Recife

Data de Julgamento  até

Relator  +

Classe CNJ

**Assunto CNJ**

Meio de Tramitação

Acórdãos  Decisões Monocráticas  Todos

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Fonte: TJPE (2024).

Desse modo, a busca a partir do assunto específico da demanda objeto de análise não apresentou nenhum resultado, o que pode indicar que a classificação dessas demandas não vem sendo realizada de forma adequada quanto ao assunto, possivelmente em razão da inexistência da possibilidade de indexação por “assunto” no sistema interno no código 15048 e apenas para a classe 15217. A esse respeito, inclusive, observou-se inexistir resultados positivos na pesquisa pelo assunto CNJ 15048 presente no buscador de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, relacionada às Tabelas Processuais Unificadas (TPU's), ([https://www.cnj.jus.br/sgt/visualizar\\_sugestoes.php?codigo=1684](https://www.cnj.jus.br/sgt/visualizar_sugestoes.php?codigo=1684)) (Figura 5).

Figura 11 – Resultados não encontrados no buscador de jurisprudência do TJPE através da Tabela de Controle de Assuntos

The screenshot shows a web browser window with the address bar displaying `cnj.jus.br/sgt/visualizar_sugestoes.php?codigo=1684`. The main content area features a blue header with the text "TABELA DE CONTROLE DE ASSUNTOS". Below this is a list of legal categories, each with a folder icon and a plus sign. The categories are:

- 12775 DIREITO À EDUCAÇÃO
- 9985 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
- 10110 DIREITO AMBIENTAL
- 12734 DIREITO ASSISTENCIAL
- 899 DIREITO CIVIL
- 9633 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- 12480 DIREITO DA SAÚDE
- 1156 DIREITO DO CONSUMIDOR** (highlighted with a red box)
- 11974 Cláusulas Abusivas
- 11868 Combustíveis e derivados
- 7771 Contratos de Consumo
- 12930 Cursos Extracurriculares
- 11810 Dever de Informação
- 11864 Irregularidade no atendimento
- 11866 Jogos / Sorteios / Promoções comerciais
- 11812 Oferta e Publicidade
- 11811 Práticas Abusivas
- 6220 Responsabilidade do Fornecedor
- 15048 Superendividamento** (highlighted with a red box)
- 11865 Vendas casadas

Below the list, the browser address bar shows `tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml`. The page title is "Consulta Jurisprudência Web". The main content area has a header with the TJPE logo and a navigation bar. Below the navigation bar, there is a table with the following content:

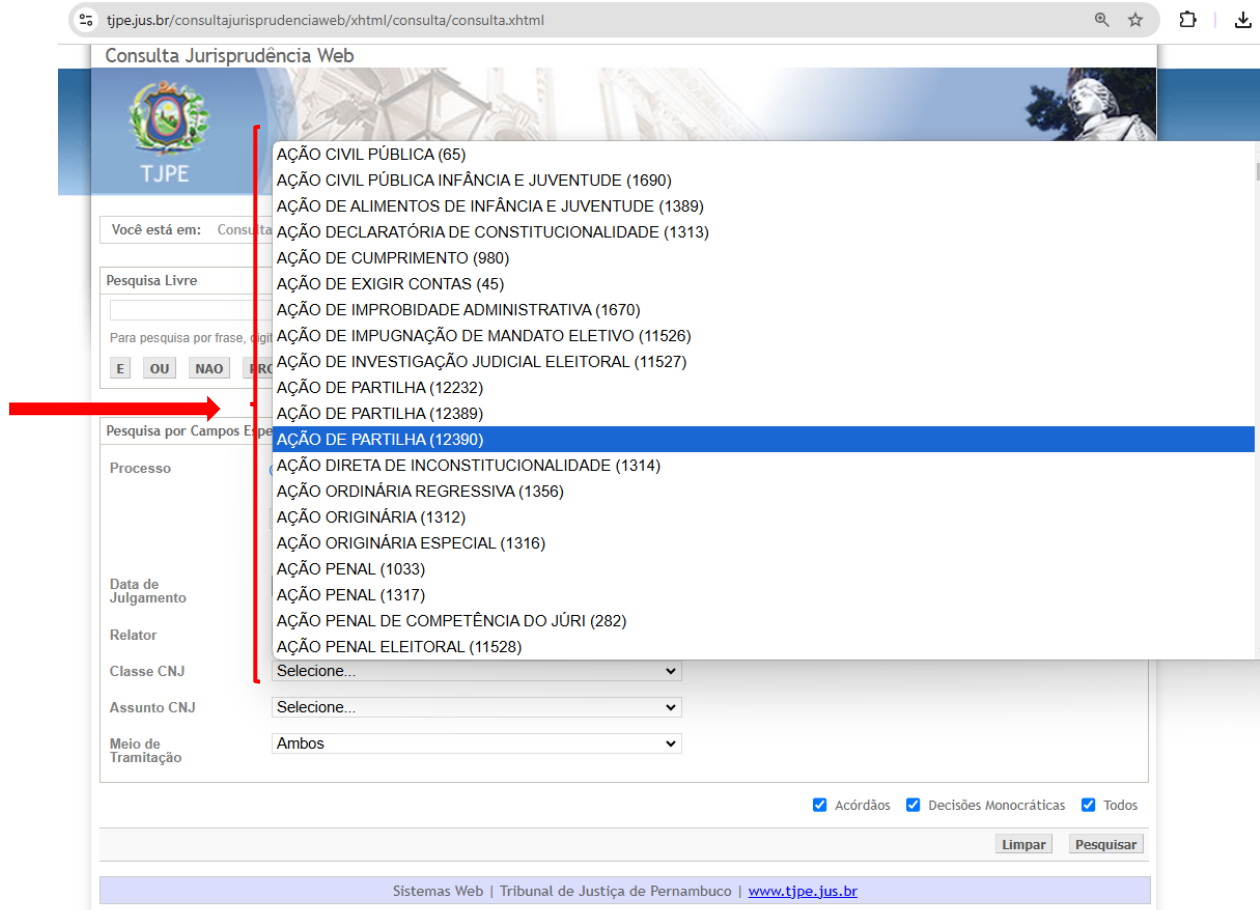
Você está em: Consulta Jurisprudência » Escolha do Resultado	
Jurisprudência	
<b>Acórdãos</b>	Nenhum documento encontrado
<b>Decisões Monocráticas</b>	Nenhum documento encontrado

At the bottom right of the table, there is a button labeled "Nova Pesquisa". At the bottom of the page, there is a footer with the text "Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)".

Fonte: TJPE (2024).

Ao realizar a busca na Consulta de Jurisprudência Web do TJPE, no âmbito da Classe CNJ, também não foi encontrada a menção à Ação de Repactuação de Dívidas (Figura 6).

Figura 12 – Ausência de menção à Ação de Repactuação de Dívidas no buscador



Fonte: TJPE (2024).

Ato contínuo, em virtude da multiplicidade de nomenclaturas observadas como utilizadas por diferentes Tribunais para se referir à mencionada classe (15217), foi realizada verificação quanto à existência da classificação no buscador de jurisprudência do TJPE, que retornou de modo positivo (Figura 7).

Figura 13 – Verificação quanto à existência da classificação no buscador

Consulta Jurisprudência Web

Você está em: Consulta

Pesquisa Livre

Para pesquisa por frase, digite

Pesquisa por Campos Específicos

Processo

Data de Julgamento

Relator

Classe CNJ

Assunto CNJ

Meio de Tramitação

Acórdãos
  Decisões Monocráticas
  Todos

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

PETIÇÃO INFRACIONAL (10979)  
 POSSE EM NOME DO NASCITURO (192)  
 PRECATÓRIO (1285)  
 PRECATÓRIO (1677)  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44)  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE (1470)  
 PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO (1339)  
 PROCEDIMENTO COMUM (281)  
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)  
 PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO (12075)  
 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107)  
 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)  
 PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO (155)  
 PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO (199)  
**PROCEDIMENTO DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217)**  
 PROCEDIMENTO DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SL)

Fonte: TJPE (2024).

No entanto, ao realizar a pesquisa com a referida classe, não foi identificado nenhum acórdão com essa classificação (Figura 8):

Figura 14 – Acórdãos não encontrados no buscador

Consulta Jurisprudência Web

Você está em: Consulta Jurisprudência» Escolha do Resultado

Jurisprudência

**Acórdãos** Nenhum documento encontrado  
**Decisões Monocráticas** Nenhum documento encontrado

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Fonte: TJPE (2024).

Em verificação específica junto ao PJe, por meio de acesso habilitado como advogado, observou-se que a classificação disponível no sistema para o cadastro de

novos processos não oferecia a possibilidade de classificar a demanda no assunto indicado pelo CNJ (15048) (Figuras 9 e 10).

Figura 15 – Impossibilidade de classificação de demanda através do código (15048)

The screenshot shows the PJ-e system interface for 'Cadastro de processo'. The 'Assuntos' tab is selected. The 'Assunto' field is empty, and the 'Código' field contains '15048'. The search results table is empty, displaying '0 resultados encontrados'. The 'Assuntos\*' table is also empty, displaying '0 resultados encontrados'.

Fonte: TJPE (2024).

Figura 16 – Impossibilidade de classificação de demanda através do assunto e código (15048)

The screenshot shows the PJ-e system interface for 'Cadastro de processo'. The 'Assuntos' tab is selected. The 'Assunto' field contains 'superendividamento' and the 'Código' field contains '15048'. The search results table is empty, displaying '0 resultados encontrados'. The 'Assuntos\*' table is also empty, displaying '0 resultados encontrados'.

Fonte: TJPE (2024).

Adiante, verificou-se, na simulação de distribuição de um novo processo, a possibilidade de classificação da demanda tão somente com a classe de Procedimento de Repactuação de Dívidas (15217) (Figuras 11 e 12):

Figura 17 – Classificação de demanda por meio da classe de “Procedimento de Repactuação de Dívidas (15217)”

The screenshot shows the 'Cadastro de processo' interface in the PJE system. The browser address bar is highlighted with a red box, showing the URL: [pje.cloud.tjpe.jus.br/1g/Processo/update.seam?idProcesso=6779405&id=6779405&tab=form&ca=1331eaf3577a5482aeaab219d59ebb9964185599071e4f25103a96fbb08dc5be3a0fa28021a5d...](http://pje.cloud.tjpe.jus.br/1g/Processo/update.seam?idProcesso=6779405&id=6779405&tab=form&ca=1331eaf3577a5482aeaab219d59ebb9964185599071e4f25103a96fbb08dc5be3a0fa28021a5d...)

The interface includes a navigation menu with options: DADOS INICIAIS, ASSUNTOS, PARTES, CARACTERÍSTICAS, INCLUIR PETIÇÕES E DOCUMENTOS, and PROTOCOLAR INICIAL. The user is identified as 'Joaquim Filho'.

The main form contains the following fields:

- Matéria\***: DIREITO DO CONSUMIDOR
- Jurisdição\***: Recife - Varas
- Classe Judicial\***: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) (highlighted with a red box)

Below the form, there is a note: "Em caso de dúvidas acerca da classificação do processo, consulte aqui as Tabelas Processuais Unificadas." and a 'SALVAR' button.

Fonte: TJPE (2024).

Figura 18 – Classificação de demanda por meio da classe de “Procedimento de Repactuação de Dívidas (15217)”

The screenshot shows the 'Cadastro de processo' interface with a dropdown menu open for the 'Classe Judicial' field. The dropdown list includes the following options:

- INTENÇÃO (12221)
- MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
- MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
- MONITÓRIA (40)
- ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNDAÇÃO (59)
- OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
- PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
- PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217)** (highlighted with a red box)
- PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
- RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
- REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
- REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136)
- RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
- RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
- REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
- USUCAPIÃO (49)
- PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217)

The interface also shows a note: "Em caso de dúvidas acerca da classificação do processo, consulte aqui as Tabelas Processuais Unificadas." and a 'SALVAR' button.

Fonte: TJPE (2024).

Visando levar a cabo de forma efetiva a referida consulta, optou-se por uma pesquisa livre no buscador de jurisprudência por meio de palavras-chave. A primeira tentativa de busca de demandas que tivessem correspondência com o objeto do presente estudo foi a palavra-chave “PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE

DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)”, por se tratar da nomenclatura definida como classe processual na tabela do CNJ, porém sem retorno positivo (Figura 13):

Figura 19 – Pesquisa livre no buscador de jurisprudência por meio de palavras-chave

Consulta Jurisprudência Web

Você está em: Consulta Jurisprudência

Pesquisa Livre

PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMEN)  Ativar explicações

Mostra lista resumida

E OU NAO PROX

Pesquisa por Campos Específicos

Processo  Número NPU  Número Antigo

EX.: 0001234 - 07 . 2007 . 8 . 17 . Recife

Data de Julgamento  até

Relator Seleccione... +

Classe CNJ Seleccione...

Assunto CNJ Seleccione...

Meio de Tramitação Ambos

Acórdãos  Decisões Monocráticas  Todos

Fonte: TJPE (2024).

A seguir, utilizou-se a palavra-chave “superendividamento”, o que resultou em 794 documentos (Figura 14):

Figura 20 – Pesquisa no buscador de jurisprudência por meio de palavras-chave – “superendividamento”

The screenshot shows the search results page for the keyword "superendividamento" on the TJPE website. The page displays the following information:

Jurisprudência	
<b>Acórdãos</b>	794 documentos encontrados
<b>Decisões Monocráticas</b>	70 documentos encontrados

The table is highlighted with a red border. Below the table, there is a "Nova Pesquisa" button and a footer with the text "Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)".

Fonte: TJPE (2024).

Ato contínuo, acrescentou-se às palavras-chave uma nova combinação, realizando-se a busca por “superendividamento e mínimo existencial”, o que resultou em 128 documentos (Figura 15):

Figura 21 – Pesquisa no buscador de jurisprudência por meio de complemento de palavras-chave – “superendividamento e mínimo existencial”

The screenshot shows the search results page for the keyword "superendividamento e mínimo existencial" on the TJPE website. The page displays the following information:

Jurisprudência	
<b>Acórdãos</b>	128 documentos encontrados
<b>Decisões Monocráticas</b>	23 documentos encontrados

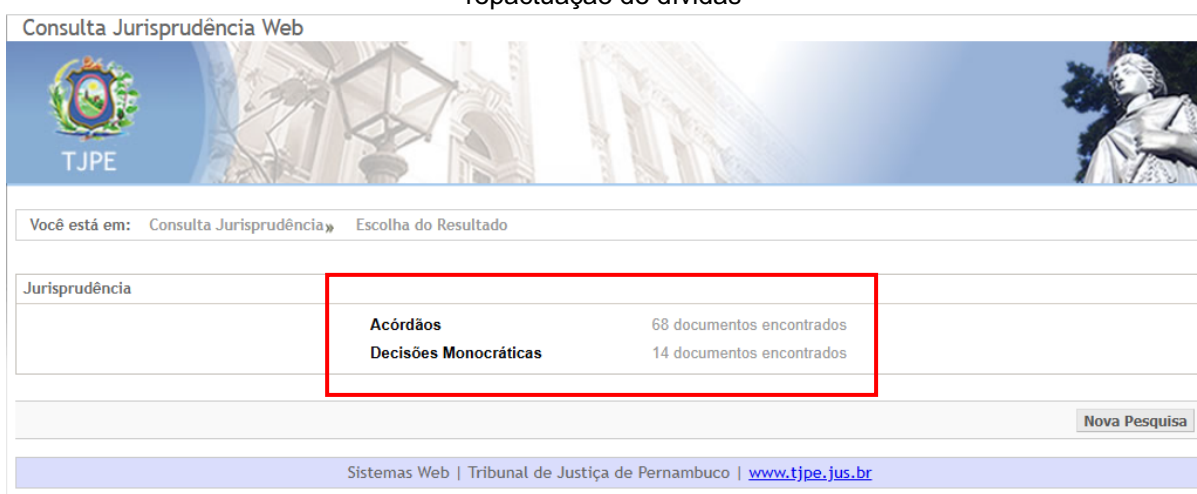
The table is highlighted with a red border. Below the table, there is a "Nova Pesquisa" button and a footer with the text "Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)".

Fonte: TJPE (2024).

Antes da definição do *corpus* da pesquisa, foram analisadas as ementas dos julgados do resultado acima apontado, tendo sido identificado que havia outros acórdãos relacionados a demandas que não eram necessariamente decorrentes da Lei do Superendividamento, a exemplo de ações relacionadas a cadastro de inadimplentes, ações declaratórias de inexistência de débito em razão de fraude

bancária e ação de limitação de descontos consignados de servidores públicos. A partir disso, identificou-se que a nomenclatura habitualmente utilizada em demandas relacionadas à Lei 14.181/2021 envolvia a palavra-chave “ação de repactuação de dívidas”, razão pela qual foi o termo eleito para a busca da amostra desta pesquisa, tendo sido obtidos 68 resultados de acórdãos e 14 resultados de decisões monocráticas (Figura 16):

Figura 22 – Pesquisa no buscador de jurisprudência por meio da palavras-chave “ação de repactuação de dívidas”



Consulta Jurisprudência Web

Você está em: Consulta Jurisprudência » Escolha do Resultado

Jurisprudência	
<b>Acórdãos</b>	68 documentos encontrados
<b>Decisões Monocráticas</b>	14 documentos encontrados

Nova Pesquisa

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Fonte: TJPE (2024).

A fim de delimitar o escopo da análise aos processos já em fase recursal após sentença de primeiro grau, limitou-se também a busca aos resultados que estivessem classificados sob a Classe CNJ Apelação Cível (198). Destaca-se que, apesar de existirem outros códigos relacionados à apelação cível, apenas nesta numeração foram obtidos resultados com a palavra-chave testada. Com isso, em 03 de janeiro de 2025, foram obtidos 13 resultados (Figura 17):

Figura 23 – Busca delimitada à Classe CNJ Apelação Cível (198)

Consulta Jurisprudência Web

Você está em: Consulta Jurisprudência » Escolha do Resultado

Jurisprudência	
Acórdãos	12 documentos encontrados
Decisões Monocráticas	1 documento encontrado

Nova Pesquisa

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Fonte: TJPE (2024).

Foram, então, selecionados apenas os 10 acórdãos dos processos judiciais encontrados a partir dos filtros aplicados na pesquisa, excluindo-se manualmente 02 acórdãos que foram julgados em períodos anteriores à Lei 14.181/2021, não tratando-se, portanto, de Ação de Repactuação de Dívidas, embora tenha sido nominada como anulatória ou afins. Restaram-se, então, os seguintes processos: 0000423-89.2021.8.17.3100, 0007742-61.2023.8.17.2220, 0008112-26.2023.8.17.3130, 0017938-11.2023.8.17.2990, 0003340-97.2024.8.17.2220, 0017053-43.2021.8.17.2480, 0083527-07.2023.8.17.2001, 0002152-74.2022.8.17.2920, 0042417-30.2021.8.17.3090 e 0040431-41.2021.8.17.3090. As decisões judiciais trabalhadas foram identificadas apenas pelo número de processo, pois, apesar de tratar-se de dados públicos, o Grupo de Pesquisa Linguagem e Direito adota o procedimento de anonimização para evitar a identificação dos envolvidos no processo judicial, permanecendo apenas o número como dado de identificação do processo para consultas pelos interessados<sup>262</sup>. Com isso, abaixo enumera-se por ordem cronológica, desde a **Decisão 01** até a **Decisão 10** (Anexo B/K), denominação que a partir de então, se referirá aos respectivos objetos de estudo (Quadro 6):

<sup>262</sup> COLARES, Virginia. Hermenêutica endoprocessual: abrindo o diálogo entre as Teorias do Processo e a Análise Crítica do Discurso Jurídico. p. 363/423. In: COLARES, Virginia (org.). **Linguagem e Direito**: caminhos para linguística forense. São Paulo: Cortez, 2016.

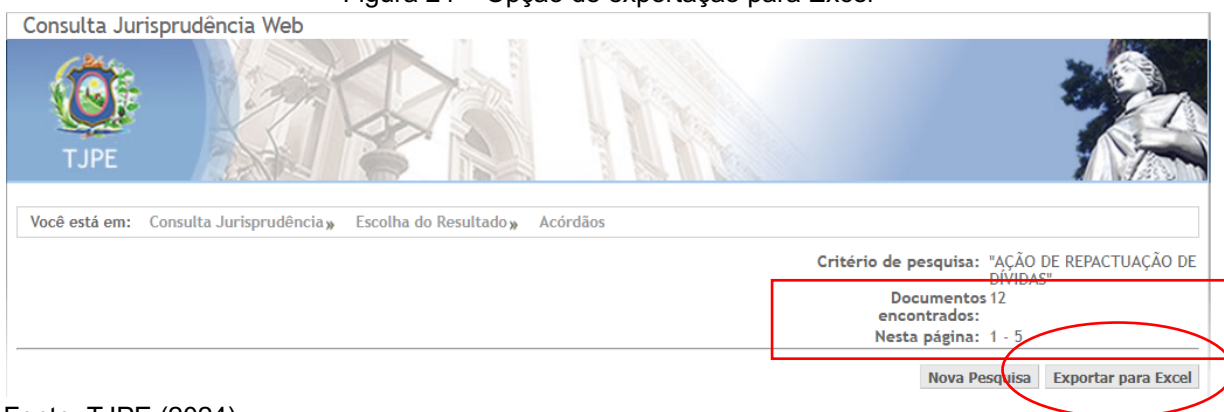
Quadro 6 – Delimitação do objeto de pesquisa (Anexo A).

Processo	Turma	Ref. para a Dissertação
0000423-89.2021.8.17.3100	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)	Decisão 01
0007742-61.2023.8.17.2220	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)	Decisão 02
0008112-26.2023.8.17.3130	4ª Câmara Cível – Recife (4ª CC)	Decisão 03
0017938-11.2023.8.17.2990	2ª Câmara Cível – Recife (2ª CC)	Decisão 04
0003340-97.2024.8.17.2220	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)	Decisão 05
0017053-43.2021.8.17.2480	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)	Decisão 06
0083527-07.2023.8.17.2001	2ª Câmara Cível – Recife (2ª CC)	Decisão 07
0002152-74.2022.8.17.2920	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)	Decisão 08
0042417-30.2021.8.17.3090	6ª Câmara Cível – Recife (6ª CC)	Decisão 09
0040431-41.2021.8.17.3090	6ª Câmara Cível – Recife (6ª CC)	Decisão 10

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

Destaca-se, ilustrativamente, que o buscador de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco viabiliza a compilação de algumas informações relacionadas ao processo, ao ser baixado um arquivo em formato de Excel a partir do clique no botão “Exportar para Excel” (Figura 18):

Figura 24 – Opção de exportação para Excel



Fonte: TJPE (2024).

Essa ferramenta denominada de “CONSULTA DE JURISPRUDÊNCIA WEB”, possibilita criar um arquivo com informações dos processos consultados. A referida tabela originária, apresentada ao pesquisador em formato consolidado, é trazida abaixo a título de ilustração dos procedimentos (Figura 19):

Figura 25 – Tabela originária

Processo	NPIU	Órgão	Relator	Data	Decisão	Ementa
	0000423-89.20218.17.3100	Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)	ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL	17/12/2024		Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)
					Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário	APELAÇÃO CÍVEL nº 0000423-89.20218.17.3100
					Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru	APELANTE: JACKELINY ALVES TENORIO
					- F( )	APELADO(A): BANCO DO BRASIL SA
					Processo nº 0000423-89.20218.17.3100	
					APELANTE: JACKELINY ALVES TENORIO	Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR, APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO COM PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE 30% DOS
					APELADO(A): BANCO DO BRASIL SA	
	0007742-61.2023.8.17.2220	Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC)	LUCIANO DE CASTRO CAMPOS	04/12/2024		ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU
					Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário	APELAÇÃO N° 0007742-61.2023.8.17.2220
					Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru	Apelante: JOSE MARCIO VILELA DA SILVA
					- F( )	Apelados: BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO BMG
					Processo nº 0007742-61.2023.8.17.2220	Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
						Relator: Des. Luciano de Castro Campos

Fonte: TJPE (2024).

Ressalta-se que a imagem acima é apenas uma ilustração da tabela primária fornecida pelo referido programa. Para fins de extração dos dados a serem analisados, as informações coletadas serão apresentadas em tabelas e planilhas na seção a seguir, com descrições dos dados coletados e respectivas correlações, além do acréscimo de outros elementos de análise a serem observados nos acórdãos selecionados, bem como considerações do pesquisador.

### 3.2 A IDENTIFICAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA NAVEGAÇÃO PELOS ACÓRDÃOS DO TJPE

Nesta seção, foram descritos os casos analisados a partir da perspectiva do pesquisador na leitura dos acórdãos, buscando-se identificar os fundamentos utilizados e de que maneira o mínimo existencial é identificado. Ainda, buscou-se evidenciar se o mínimo existencial é debatido, ainda que implicitamente, de maneira instrumental ou substancial.

A **Decisão 01** (Anexo B) diz respeito a recurso de apelação que foi julgado em 17 de dezembro de 2024, pela Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, em face de sentença de improcedência oriunda do Juízo de primeiro grau em Ação de

Repactuação de Dívidas, que teve como fundamento a “inexistência de pressupostos legais para a revisão contratual”. No recurso de apelação interposto pela parte autora (consumidora), buscou-se a limitação dos descontos incidentes sobre os seus vencimentos a um percentual que respeite o mínimo existencial, além do pedido de indenização por danos morais. No julgamento, o apelo foi provido, ao fim de estabelecer a tese de que deveriam ser os “descontos limitados a 30% dos rendimentos líquidos da apelante. Banco do Brasil S/A condenado ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais”.

A tese delineada teve como fundamento a dignidade da pessoa humana e o respeito ao mínimo existencial. O Acórdão registra expressamente que no caso concreto, quase 50% do salário da consumidora estava comprometido com o pagamento das parcelas. Citou o REsp nº 1.863.973<sup>263</sup>, que, sob o rito dos recursos repetitivos fixou o Tema 1.085, da Segunda Seção do STJ<sup>264</sup>, mas mitigando sua aplicação sob o fundamento de que a “interpretação do Tema 1.085 deve ser harmonizada com o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, o que, em situações de completo endividamento, autoriza a limitação dos descontos em 30% dos rendimentos líquidos da devedora” e, no caso concreto, necessita de “proteção do mínimo vital, em respeito ao direito fundamental à vida digna, preconizado pelo art. 1º, III, da Constituição Federal”. Assim, no caso, foi evidenciado o acolhimento do mínimo existencial substancial de consumo, tendo em vista a compreensão de violação ao direito fundamental à vida digna.

A **Decisão 02** (Anexo C) refere-se ao recurso de apelação da parte autora (consumidora) julgado em 04 de dezembro de 2024, também pela Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, interposto em decorrência de sentença de improcedência. No caso, o apelo foi desprovido, sob fundamento de que “o autor não

---

<sup>263</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.863.973/SP (2020/0040610-3)**. Relator: Min. Vice-Presidente do STJ, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&q=quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&pesquisa\\_livre=1085](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&q=quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&pesquisa_livre=1085). Acesso em: 20 jan. 2025.

<sup>264</sup> No Recurso Especial nº 1.863.973/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ analisou a aplicação da limitação de 30%, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, aos contratos de empréstimos bancários comuns que preveem desconto em conta corrente utilizada para o recebimento de salário. A tese firmada pelo tribunal estabeleceu que tais descontos são legítimos, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto perdurar essa autorização, não se aplicando, por analogia, o limite imposto pela referida lei, que regula exclusivamente os empréstimos consignados em folha de pagamento. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Qualificados. **STJ**, Brasília, c2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&q=quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&pesquisa\\_livre=1085](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&q=quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&pesquisa_livre=1085). Acesso em 20 jan. 2025.

comprovou a sua situação de superendividamento”, em cenário no qual foi especificada a identificação de “contracheque juntado aos autos, descontos de empréstimos consignados, bem como despesas ordinárias, que não demonstram que o autor não consegue viver dignamente com o valor que percebe mensalmente”. Embora a pesquisa tenha como foco as decisões colegiadas, a **Decisão 02** (Anexo C) rejeitou, de forma genérica a indicação do superendividamento pelo autor, sem especificar os parâmetros utilizados, tendo em vista haver mencionado a apresentação pelo consumidor de contracheques com descontos, o que levou o pesquisador a analisar a decisão de primeiro grau. A análise revelou que o julgamento considerou como parâmetro o Decreto Presidencial 11.150/2023, nos termos a seguir: aplicação do mínimo existencial de R\$ 600,00; a ausência de plano de pagamento detalhado; a falta de comprovação de evento que justificasse o superendividamento e da renda familiar; o afastamento das operações de crédito consignado (art. 4º, parágrafo único, "h", do Decreto nº 11.150/2022); e a constitucionalidade da regulamentação, sendo incabível ao Judiciário revisar despesas individuais para afastar norma expressa (art. 54-A, §1º, do CDC), sob pena de violação da separação dos poderes e insegurança jurídica.

Assim, no contexto da **Decisão 02** (Anexo C), apesar de realizada a audiência de conciliação, não foi verificada a adoção do rito especial previsto na Lei do Superendividamento, com a possibilidade de saneamento das provas (em especial a apresentação de justificativas dos credores para a negativa em renegociar, no caso concreto) e nomeação de administrador judicial, previsão legal em virtude da vulnerabilidade do consumidor *ex legis*. Com isso, verificou-se que a presunção de ausência de situação de superendividamento não foi precedida do plano elaborado pelo Administrador Judicial, o que poderia ensejar a arguição de nulidade processual. Com relação à identificação do mínimo existencial, o resultado de identificação foi negativo, tendo em vista que o ponto debatido foi anterior à sua verificação, notadamente pela não demonstração de configuração de superendividamento. No entanto, em que pese a construção do decisum tenha sido neste sentido, inferiu-se a presença implícita do mínimo existencial pela sua ausência explícita no plano de pagamento, posto que, para a configuração de superendividamento tem-se a comprovação de comprometimento do mínimo existencial, sendo este um fator do âmbito instrumental.

A **Decisão 03** (Anexo D), proferida em 26 de novembro de 2024 pela 4ª Câmara Cível – Recife, manteve a improcedência do pedido autoral. Em primeira instância, o Juízo entendeu que não houve comprovação do superendividamento nos termos do art. 54-A do CDC e que, conforme o Decreto nº 11.150/2022, o valor remanescente após os descontos não comprometia o mínimo existencial. O autor recorreu, alegando que o montante restante era insuficiente para sua subsistência e que o valor de R\$ 600,00 estipulado pelo decreto não cobria as despesas básicas de um servidor público, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana. O recurso foi improvido, fixando-se a tese de que a configuração do superendividamento exige a demonstração inequívoca da insuficiência da renda líquida para cobrir despesas básicas, supostamente respeitando o parâmetro normativo do mínimo existencial.

Em análise da **Decisão 03** (Anexo D), verificou-se a ocorrência de ausência de inclusão de todas as dívidas de consumo, nas quais se incluem as dívidas básicas, na consideração do cálculo de comprometimento da renda do consumidor ao fim de ser garantido o mínimo existencial. Isso porque, se o Código menciona que se incluem no rol de dívidas vencidas e vincendas relativas ao consumo do consumidor, é imprescindível que as despesas recorrentes sejam igualmente consideradas no montante, em paralelo às dívidas com instituições financeiras, tendo em vista que as dívidas de consumo não se limitam àquelas decorrentes de contratos com instituições financeiras. No tocante à observação do conteúdo do julgado quanto ao conceito de mínimo existencial do caso, verificou-se a adoção de uma postura positivista ao passo que adota o delineamento do decreto presidencial, ainda que ausente diálogo das fontes com o próprio CDC, pois que apenas considera na composição das dívidas aqueles débitos que estavam com desconto em folha do consumidor, desconsiderando as demais dívidas de consumo que compõe o universo de responsabilidade de pagamento do sujeito.

A **Decisão 04** (Anexo E), proferida em 23 de novembro de 2024 pela Segunda Câmara Cível – Recife, manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos legais para a repactuação da dívida. A consumidora recorreu, alegando superendividamento com dívidas superiores a 160% de sua renda líquida e pleiteando a limitação dos descontos em seu contracheque a 30% da remuneração líquida, sob o argumento de que a retenção comprometia o mínimo existencial, conforme a Lei nº 14.181/2021. O recurso foi negado com base nos seguintes fundamentos: a) a recorrente, militar pensionista, possuía renda líquida

acima da média nacional e não demonstrou de forma satisfatória seu mínimo existencial, não se enquadrando nas condições do art. 54-A do CDC; b) a legislação aplicável às Forças Armadas (MP nº 2.215-10/2001) permite descontos de até 70% da remuneração, limite que foi respeitado; c) o Decreto nº 11.150/2022 exclui os créditos consignados do cálculo do mínimo existencial, sendo que a maior parte das dívidas da apelante era dessa natureza; d) a consumidora contratou os empréstimos voluntariamente e não poderia transferir a responsabilidade pela sua desorganização financeira aos credores. No julgamento, firmou-se a tese de que a ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial, aliada ao respeito aos limites de desconto previstos para pensionistas das Forças Armadas, inviabiliza o reconhecimento do superendividamento nos termos da Lei nº 14.181/2021.

A análise do julgamento denota que as conclusões do colegiado não tiveram o suporte técnico de um plano de pagamento elaborado por Administrador, oportunidade que poderia ser evidenciado o referido mínimo existencial. Isso porque o saneamento processual, com a condução dos elementos necessários para a construção do plano de pagamento, é dever do juízo do superendividamento, o qual pode ser assistido pelo referido assistente técnico. Desse modo, a negativa de acesso ao plano de pagamento e à repactuação de dívidas por não demonstração – e não ausência de configuração – pode ser compreendida como cerceamento de defesa. Ainda, no que diz respeito à identificação do tratamento ao conceito do mínimo existencial do caso concreto, tem-se que foi retratado de maneira positivista e objetiva, desconsiderando o caso concreto e a construção doutrinária e aplicando de maneira direta o decreto presidencial, em que pese as alegações de inconstitucionalidade.

A **Decisão 05** (Anexo F), relativa à apelação julgada em 21 de novembro de 2024 pela Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, trata de um recurso interposto contra a sentença que havia julgado a ação extinta sem resolução do mérito, em primeiro grau, com base no art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que a autora não comprovou os requisitos para a repactuação da dívida, especialmente o comprometimento do mínimo existencial. No julgamento do recurso, o Acórdão delimitou que: a) a consumidora comprovou seu superendividamento, com encargos superiores a 98% de sua renda líquida; b) o Decreto nº 11.150/2022, ao fixar o mínimo existencial em R\$ 600,00, foi afastado por permanecer sub judice face pendência de julgamento da ADPF; c) Apesar do Tema 1085 e da exclusão do créditos consignados pelo Decreto 11.150/22, este devem ser considerados na apuração do mínimo

existencial, conforme jurisprudência do TJPE que privilegia a dignidade da pessoa humana; d) a sentença foi citra petita, pois não analisou o pedido de revisão e repactuação das dívidas conforme procedimento previsto no art. 104-B do CDC. O recurso foi provido, firmando-se a tese de que a proteção ao superendividado e ao mínimo existencial, prevista na Lei nº 14.181/2021, justifica a revisão de cláusulas contratuais que comprometam a subsistência do consumidor.

Em sede de análise, verificou-se que o acórdão não considerou o decreto presidencial como constitucional, afastando sua aplicação por estar sub judice, na pendência de julgamento da ADPF, no que se refere à limitação do mínimo existencial, realizando uma análise individualizada da situação da pessoa consumidora. Com isso, foi reformada a sentença e reconhecido como preenchido o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com a determinação do prosseguimento do feito com a instrução regular.

A **Decisão 06** (Anexo G), decorrente de julgamento ocorrido em 13 de novembro de 2024, na Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, reformou a decisão primeira instância, que havia decidido pela improcedência do pedido de repactuação de dívidas sob o fundamento de que o consumidor não preenchia os requisitos da Lei nº 14.181/2021. Em apelação, o autor, militar, alegou superendividamento devido ao alto comprometimento de sua renda líquida com empréstimos consignados, restando-lhe um valor insuficiente para o sustento familiar, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pleiteando a limitação dos descontos a 30% de sua remuneração líquida. O recurso foi provido, reconhecendo-se que a Lei nº 14.181/2021 garante a preservação do mínimo existencial, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana (art. 6º da CF), e que os descontos em folha devem ser limitados a 30%, salvo em casos excepcionais, como pensão alimentícia ou despesas essenciais, o que não foi demonstrado no caso. Firmou-se a tese de que, nos casos de superendividamento, os descontos sobre a remuneração líquida do devedor devem ser limitados a 30%, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial.

Da análise realizada destaca-se que resta evidenciado que na demanda não houve inclusão de dívidas de consumo de serviços contínuos como despesas essenciais. Em que pese o resultado tenha sido positivo ao consumidor, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para o prosseguimento da ação, é de ser observado que a instrumentalização adequada das demandas pode trazer

maior segurança jurídica aos casos, bem como atrelar às decisões às questões casuísticas, o que impedirá eventuais alegações de violação de norma federal no âmbito dos tribunais superiores.

De outro lado, observa-se que a tese firmada estendeu aos casos de superendividamento a conclusão decorrente de situação prevista no ordenamento jurídico para os militares, tendo em vista as normas nas quais o acórdão é fundamentado e o caso concreto, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. Com isso, verifica-se a identificação do mínimo existencial material de forma positiva e em consonância com a teoria do mínimo existencial substancial de consumo, posto que em diálogo com princípio da dignidade da pessoa humana.

A **Decisão 07** (Anexo H), de 20 de agosto de 2024, da Segunda Câmara Cível – Recife, julgou recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que o consumidor não teria apresentado um plano viável de repactuação da dívida, como exige a Lei nº 14.181/2021, demonstrando não haver garantido a preservação do valor principal das obrigações. Em razões de sua apelação, o autor, policial militar, alegou insolvência, afirmando que, após os descontos de empréstimos pessoais e consignados, restavam-lhe apenas R\$ 484,24 mensais, enquanto suas despesas básicas totalizavam R\$ 6.052,28 e suas dívidas somavam R\$ 371.946,36. Defendeu a nulidade da sentença por ausência do procedimento bifásico previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, além da desconsideração do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. O relator destacou que a Ação de Superendividamento segue um rito bifásico, composto por uma fase conciliatória, para tentativa de acordo entre credores e devedor (art. 104-A do CDC), e uma fase judicial, na qual se revisam os contratos e se estabelece um plano compulsório de pagamento (art. 104-B do CDC), semelhante à recuperação judicial e à insolvência civil. No caso, o autor pleiteou apenas o julgamento antecipado do feito, sem apresentar um plano de pagamento, demonstrando, nas palavras do relator, desídia no cumprimento do procedimento legal e inviabilizando a fase conciliatória. O colegiado negou provimento ao recurso, afirmando que a Ação de Repactuação de Dívidas é necessariamente bifásica, exigindo a tentativa de conciliação antes da revisão judicial, e que a falta de apresentação de um plano de pagamento pelo autor impediu o avanço para a segunda fase, tornando a improcedência da demanda inevitável.

A título de análise da **Decisão 07** (Anexo H), tem-se a identificação de equívoco quanto ao enquadramento inicial do devedor, que alegou a ocorrência de insolvência, a qual não se confunde com a caracterização de superendividamento. Por conseguinte, ainda que tenha o demandante postulado o julgamento antecipado do feito, considerando uma análise sistemática e em diálogo das fontes, caberia ao condutor da demanda a especificação dos elementos indispensáveis para a formação da ação, notadamente em atendimento ao princípio da cooperação e ao art. 10, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, a ocorrência de decisão surpresa. Isso porque, o fundamento de plano de pagamento insuficiente não decorre logicamente como pressuposto de inviabilidade de composição dos débitos, especialmente considerando que a intimação ao advogado não estabeleceu especificamente a necessidade de apresentação de um plano de pagamento, o qual foi o objeto fundamental da improcedência da demanda. Nesse contexto, identifica-se no acórdão a impossibilidade de viabilizar a formação do mínimo existencial instrumental.

A **Decisão 08** (Anexo I), de 16 de abril de 2024, refere-se a julgamento de recurso de apelação interposto em face de sentença de improcedência, realizado pela Primeira Turma Regional de Caruaru, sob fundamento de que o autor não teria se desincumbido do ônus de apresentar um plano de pagamento viável, conforme exige a Lei nº 14.181/2021, nem haveria comprovado o comprometimento do seu mínimo existencial. O autor alegou possuir empréstimos consignados e créditos pessoais, cujos descontos mensais de R\$ 5.578,06 impediam o pagamento de suas despesas básicas, resultando em um endividamento de 139,27% de sua renda líquida. Requereu a repactuação das dívidas junto às instituições financeiras, limitando os descontos a 30% dos rendimentos líquidos, além de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00. Contudo, segundo entendimento do colegiado, as provas apresentadas não demonstraram de forma suficiente a impossibilidade de adimplir as obrigações sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Além disso, o plano de pagamento proposto não atendia aos requisitos legais, pois não preservava o valor principal da dívida, nem correção monetária, além de apresentar prazos incompatíveis com a natureza dos débitos. O colegiado negou provimento ao recurso, reafirmando que a simples alegação de dificuldade financeira não justifica a revisão das dívidas bancárias, sendo necessária a comprovação inequívoca da redução da capacidade de pagamento, o que não foi demonstrado no caso.

A título de análise, verifica-se que o julgado manteve a improcedência pela ausência de apresentação de plano de pagamento viável. Nesse contexto, verificou-se que o CDC exige tão somente a apresentação de uma proposta pelo consumidor, sendo sua viabilidade possível objeto de composição na audiência de conciliação. O requisito objetivo é a preservação do mínimo existencial (ainda que isso não signifique um limite máximo de disponibilidade dos valores auferidos, mas sim um mínimo), que o plano de pagamento indique que o pagamento aos credores seja realizado em até 05 (cinco) anos e que sejam preservadas as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas.

Dessa forma, a preservação de garantias e formas de pagamento, por ser determinação expressa, não seria um ponto controvertido em eventual plano de pagamento. Ademais, caso o consumidor não apresente um plano de pagamento que comprometa seu mínimo existencial, não haveria fundamento para classificá-lo como inviável. Por fim, o prazo de cinco anos deve ser considerado um limite máximo, e sua inobservância deveria estar expressamente consignada para ser tomada como elemento de inviabilidade do plano.

Além disso, considerando a possibilidade de apoio de um Administrador nas demandas dessa natureza, a improcedência por eventual descompasso do plano apresentado com os delineamentos legais não se mostra adequada. Por outro lado, a decisão imputa apenas ao consumidor as obrigações relacionadas à repactuação de dívidas, sem mencionar as razões apontadas pelas instituições financeiras para aderir ao plano ou para a renegociação. Isso porque há no âmbito das decisões a necessidade de fundamentação, a qual não pode ser genérica, especialmente considerando o rito especial das ações de superendividamento. Assim, até mesmo para viabilizar a defesa do vulnerável, notadamente o consumidor, a indicação específica, correlacionada com o caso concreto e não de modo genérico, de qual ponto inviabilizou o plano de pagamento – posto que indicado que era inviável e não inexistente, seria ponto fundamental para a higidez da decisão.

No tocante à evidenciação do conceito de mínimo existencial na **Decisão 08** (Anexo I), observou-se que este caso foi o que mais avançou na análise da questão de fundo, especialmente por ter sido apresentado plano de pagamento – ainda que tenha sido considerado inviável. O argumento destacado na ementa do acórdão aponta a não demonstração da impossibilidade de adimplir suas obrigações financeiras sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ainda que não tenha sido

refutada a indicação de que seus débitos alcançam montante correspondente a 139,27% de seus rendimentos líquidos mensais. Verificou-se, assim, a análise do conceito de mínimo existencial, ainda que sob fundamentos contraditórios, podendo ser identificada a presença tanto do mínimo existencial instrumental, na medida que houve a declaração de inviabilidade do plano de pagamento sem expresse parecer de um Administrador, quanto do mínimo existencial substancial, diante da alegação de não demonstração de comprometimento sem prejuízo do sustento do consumidor ou de sua família.

A **Decisão 09** (Anexo J) refere-se ao julgamento de recurso de apelação ocorrido em 3 de julho de 2023, tendo como órgão julgador a 6ª Câmara Cível do TJPE. O recurso foi interposto contra sentença que julgou improcedente a ação proposta pelo consumidor. O Acórdão destacou que a Ação de Repactuação de Dívidas, decorrente do superendividamento, exige o cumprimento de requisitos específicos, que não foram observados no caso, dentre eles a inclusão de todos os credores no polo passivo (art. 104-A do CDC), e não apenas aqueles escolhidos pelo devedor, além da apresentação de um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, a ser submetido à análise dos credores em audiência de conciliação. O recurso foi improvido sob o fundamento de que os requisitos da ação não foram preenchidos, incluindo a não aplicação do limite de 30% aos descontos de empréstimos comuns efetuados em conta corrente, embora o Acórdão não tenha aprofundado essa questão, limitando-se a transcrever ementas de outros julgados, sem justificar e fazer sua correlação com o Tema 1085.

A **Decisão 10** (Anexo K) refere-se ao julgamento de recurso de apelação ocorrido em 10 de fevereiro de 2023, cujo órgão julgador foi a 6ª Câmara Cível, que negou provimento ao recurso interposto pelo consumidor. A sentença recorrida concluiu que o autor não comprovou sua situação de superendividamento, nem incluiu todos os credores no polo passivo da demanda, conforme exige a legislação. O último contracheque juntado aos autos indicava desconto de um empréstimo em nome de credor diverso do demandado, sem qualquer menção ao réu, que figurava apenas como credor de um empréstimo consignado com desconto de R\$ 466,44, dentro do limite de 30% permitido para essa modalidade. Pela análise do Acórdão, verificou-se que o recorrente sustentou que caberia à instituição financeira realizar uma análise prévia das condições do contratante e esclarecer as consequências do inadimplemento, o que não ocorreu, configurando violação ao Código de Defesa do

Consumidor. Assim, pleiteou a reforma da sentença para instauração do processo de superendividamento, com revisão, integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes por meio de plano judicial compulsório, nos termos do art. 104-B do CDC. Observou-se, contudo, uma disparidade entre os fundamentos da sentença e os do recurso interposto. Julgado pelo colegiado, este entendeu pela ausência de provas mínimas que atestasse a condição de superendividado do consumidor, concluindo pela manutenção da sentença.

No caso relativo à **Decisão 10** (Anexo K), evidencia-se a presença do mínimo existencial instrumental, na medida em que a negativa de prosseguimento da ação de superendividamento decorreu da suposta ausência de demonstração de condição de superendividado. Abaixo, apresenta-se um quadro sintetizando a análise e os achados a partir dos referidos Acórdãos, relacionando as decisões, órgãos julgadores e respectivas datas dos julgamentos, além do resultado e da fundamentação das decisões de primeiro grau e colegiadas (Quadro 7).

Quadro 7 – Resumo da análise das Decisões

Decisão	Órgão e data de julgamento	Resultado e fundamento da Sentença	Resultado e fundamento do Acórdão
Decisão 01	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC) [17/12/2024]	Improcedência diante da inexistência de pressupostos legais para a revisão contratual (requisito formal).	Recurso provido. Mitigação do Tema 1085 do STJ. Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e proteção ao mínimo existencial. Limitação de descontos a 30% da renda líquida do consumidor.
Decisão 02	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC) [03/12/2024]	Improcedência pela falta de comprovação da situação de superendividamento (requisito formal).	Recurso improvido. Falta de comprovação de estar superendividado. Aplicação do Decreto 11.150/2023 para fixação do mínimo existencial como parâmetro.
Decisão 03	4ª Câmara Cível – Recife (4ª CC) [26/11/2024]	Improcedência pela falta de comprovação da condição de superendividamento, pois o valor remanescente após o pagamento mensal das dívidas indicadas não era inferior a R\$ 600,00.	Recurso improvido. Exigência de demonstração inequívoca da insuficiência da renda líquida para cobrir despesas básicas.
Decisão 04	2ª Câmara Cível – Recife (2ª CC) [23/11/2024]	Extinta sem resolução de mérito pela ausência de pressupostos legais para a repactuação da dívida, pois	Recurso improvido. Renda acima da média nacional, respeito ao limite de 70% da remuneração para

<b>Decisão</b>	<b>Órgão e data de julgamento</b>	<b>Resultado e fundamento da Sentença</b>	<b>Resultado e fundamento do Acórdão</b>
		não evidenciado o mínimo existencial, grande parte das dívidas eram consignados – o que seria excluído do cálculo do mínimo existencial.	pensionistas das Forças Armadas.
Decisão 05	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)  [21/11/2024]	Extinta sem resolução de mérito pela ausência dos requisitos para a repactuação da dívida, especialmente a demonstração do comprometimento do mínimo existencial.	Recurso provido. Reconhecimento do status de superendividado do autor Declaração de inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022 quanto à fixação do mínimo existencial em R\$ 600,00. Reforma da sentença ao fim de determinar o prosseguimento regular do feito.
Decisão 06	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)  [13/11/2024]	Improcedência pelo não preenchimento dos requisitos da Lei nº 14.181/2021, como comprovação do superendividamento.	Recurso provido. Reconhecimento da necessidade de preservação do mínimo existencial e limitação dos descontos a 30%.
Decisão 07	2ª Câmara Cível – Recife (2ª CC)  [20/08/2024]	Improcedência pela ausência de um plano viável de repactuação posto que não ocorreu a preservação do valor principal das obrigações.	Recurso improvido. Exigência da fase conciliatória antes da revisão judicial e falta de apresentação de plano de pagamento viável, requisitos não observados pelo consumidor.
Decisão 08	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)  [16/04/2024]	Improcedência pela falta de comprovação da impossibilidade de adimplir as obrigações sem prejuízo do sustento próprio e familiar.	Recurso improvido. Alegação de dificuldade financeira insuficiente sem comprovação inequívoca da incapacidade de pagamento.
Decisão 09	6ª Câmara Cível – Recife (6ª CC)  [03/07/2023]	Improcedência pela falta de inclusão de todos os credores no polo passivo e ausência de um plano de pagamento adequado.	Recurso improvido. Não preenchimento dos requisitos da Ação de Repactuação de Dívidas e ausência de justificativa para inaplicabilidade do Tema 1085.
Decisão 10	6ª Câmara Cível – Recife (6ª CC)  [10/02/2023]	Improcedência pela ausência de comprovação da situação de superendividamento e inclusão de todos os credores no polo passivo.	Recurso improvido. Falta de comprovação da situação de superendividamento e inclusão de todos os credores no polo passivo.

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que as Câmaras são órgãos fracionários dos Tribunais de Justiça, compostos por desembargadores e magistrados em número conforme disposição de cada Regimento Interno. Possuem competência

para julgamento, em 2ª instância, de recursos e outras matérias conforme suas respectivas atribuições, integrando, portanto, a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça. No Tribunal de Justiça de Pernambuco, as Câmaras Cíveis são compostas por 03 desembargadores titulares, podendo haver a participação de um juiz substituto, conforme art. 72 do Regimento Interno<sup>265</sup>. Feitas essas considerações a respeito da estrutura organizacional e da composição dos ambientes, os quais são julgados os recursos e geram as decisões – limitadas a acórdãos, pois são oriundas de formação de convicção colegiada –, passa-se à análise das variáveis elencadas para observação, de forma correlacionada, entre os dados obtidos.

Dentre os acórdãos mencionados, a primeira análise a ser realizada diz respeito à ocorrência, ou não, de apresentação expressa a teses fixadas em Tribunais Superiores como objeto de sua fundamentação. As **Decisões 01 e 05** (Anexos B e F), mencionaram teses fixadas em seu dispositivo para a determinação do mínimo existencial naqueles casos. Embora a **Decisão 9** (Anexo J), não tenha feito menção expressa à tese específica do tema 1085 do STJ, ela mencionou entendimentos jurisprudenciais que se coadunam com esse tema do Superior Tribunal de Justiça. A **Decisão 06** (Anexo G), por sua vez, abordou normas específicas prevista no ordenamento jurídico aos militares (Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e a Lei nº 1.046/50) aplicando-os aos casos decorrentes de superendividamento, tendo em vista as normas nas quais o acórdão é fundamentado e o caso concreto, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial.

Em outra perspectiva, observou-se que alguns acórdãos também utilizaram o vocábulo ‘tese’ para indicar o resultado do julgamento, evidenciando o paradigma a ser extraído da conclusão da análise daquele caso. Nessas hipóteses, trata-se de teses oriundas da análise do caso em específico, cuja ocorrência foi observada em 30% dos acórdãos analisados de forma positiva e em 10% de forma negativa. Nesse contexto, é possível extrair dos referidos julgamentos as seguintes teses positivas aos consumidores, todas da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru:

Decisão 01 -Tese de julgamento: Descontos limitados a 30% dos rendimentos líquidos da apelante. Banco do Brasil S/A condenado ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais.

---

<sup>265</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Resolução N. 385, de 29 de março de 2017. Recife: TJPE, 2017. Disponível em: [https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/1760289/RITJPE\\_NOVO-2017\\_atualizado+at%C3%A9+Emenda+Regimental+n.+023-2023.doc.pdf/18c57649-ffd7-3054-8c8b-b3134c6fd68f](https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/1760289/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+at%C3%A9+Emenda+Regimental+n.+023-2023.doc.pdf/18c57649-ffd7-3054-8c8b-b3134c6fd68f). Acesso em: 01 fev. 2025.

Decisão 05 - Tese de julgamento: "A proteção ao superendividado e ao mínimo existencial, prevista na Lei nº 14.181/2021, justifica a revisão de cláusulas contratuais que comprometam a subsistência do consumidor".

Decisão 06 - Tese de julgamento: "Nos casos de superendividamento, os descontos sobre a remuneração líquida do devedor devem ser limitados a 30%, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial".

Já em contexto negativo ao pleito autoral, observou-se a ocorrência de duas teses, sendo a primeira quando do julgamento pela 4ª Câmara Cível, relativa ao recurso ilustrado pela **Decisão 03** (Anexo D), e a segunda no julgamento pela 2ª Câmara Cível, relativa ao recurso ilustrado pela **Decisão 04** (Anexo E):

Decisão 03: Tese de julgamento: "1. Para a configuração de superendividamento nos termos da Lei nº 14.181/2021, é necessária a demonstração inequívoca da insuficiência da renda líquida para cobrir as despesas básicas do consumidor, respeitando-se o parâmetro normativo do mínimo existencial. 2. Não comprovada essa situação, não há interesse de agir".

Decisão 04: Tese de julgamento: "A ausência de comprovação satisfatória do comprometimento do mínimo existencial, aliado ao respeito dos limites de desconto permitidos pela legislação aplicável aos pensionistas das Forças Armadas, inviabiliza o reconhecimento da situação de superendividamento conforme a Lei 14.181/2021".

Ainda em contexto negativo ao consumidor, e diante da ausência de indicação expressa de tese apresentada nos acórdãos, elaborou-se, no âmbito do presente estudo, as seguintes conclusões extraídas a partir da análise das **Decisões 07, 09 e 10** (Anexos H, J e K):

Decisão 07 - Conclusão do julgamento: No mérito, verifica-se que a ação de repactuação de dívidas possui um procedimento bifásico, exigindo a tentativa inicial de conciliação entre o consumidor e seus credores, seguida da fase judicial para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes. A ausência de apresentação de plano de pagamento pelo Apelante inviabilizou a fase conciliatória, condição imprescindível para o avanço à fase judicial. Sem a diligência necessária por parte do Autor para a apresentação do plano, a demanda não pode prosperar.

Decisão 09 – Conclusão do Julgamento: A Ação de Repactuação de Dívidas, decorrente do superendividamento, possui alguns requisitos a serem preenchidos pelo consumidor, os quais devem ser observados no caso concreto. Nos termos do art. 104-A, do CDC, a Ação de repactuação de dívidas exige a presença de todos os credores no polo passivo da demanda, e não apenas daqueles escolhidos pelo devedor. Incabível a aplicação analógica do limite legal dos descontos relativos a empréstimo consignado a empréstimo com descontos em conta corrente.

Decisão 10 – Conclusão do julgamento: Nos termos do Art. 104-A, do CDC, pode o consumidor superendividado requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas com a presença de todos os credores de dívidas. Na hipótese, o autor deverá comprovar sua situação de superendividamento, bem como relacionar polo passivo da demanda todos os seus credores.

Quanto à análise da favorabilidade das decisões ao consumidor, nota-se que as **Decisões 01, 05 e 06** (Anexo B, F e G), dentre as dez decisões analisadas, foram as únicas favoráveis ao pleito autoral em segundo grau, o que, em termos percentuais, representa 30% das decisões analisadas. É importante registrar que todos os recursos foram interpostos pelos consumidores, ou seja, as 10 sentenças de primeiro grau foram improcedentes, ou seja, 100% desfavoráveis ao consumidor. Nesse mesmo sentido, evidencia-se que a totalidade dos recursos analisados foi elaborada pela parte autora dos processos, notadamente a pessoa consumidora superendividada.

Por outro prisma, verificou-se, a partir das decisões da Primeira Turma da Câmara Regional, conforme entendimento fixados nas **Decisões 02 e 08** (Anexos C e I), a necessidade de uma clara demonstração da situação de superendividamento, bem como da garantia de resguardo do mínimo existencial. Isso evidencia que as ferramentas trazidas pela Lei 14.181 estão sendo pouco (ou não sendo) trabalhadas pelos advogados ao elaborarem a petição inicial e o plano de pagamento. Na mesma linha, os dados coletados indicaram que pode estar ocorrendo uma não observação da especificidade do rito bifásico estabelecido pela Lei do Superendividamento durante a tramitação do procedimento de repactuação de dívidas. Além disso, observou-se a não utilização da faculdade de nomeação de Administrador judicial na segunda fase desse procedimento de repactuação, ou seja, na fase processual. A partir dos julgamentos comentados, pode-se extrair as seguintes conclusões:

Decisão 02 (Conclusão do julgamento): Nos termos do Art. 104-A, do CDC, pode o consumidor superendividado requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas com a presença de todos os credores de dívidas, oportunidade na qual deverá comprovar sua situação de superendividamento.

Decisão 08 (Conclusão do julgamento): A repactuação de dívidas em contexto de superendividamento demanda a comprovação, por parte do consumidor, de que as dívidas assumidas comprometem seu mínimo existencial, sem o qual não é possível a revisão das obrigações contraídas. A simples alegação de dificuldade financeira, sem a devida comprovação de redução da capacidade de pagamento que justifique a revisão contratual, não se mostra suficiente para autorizar a repactuação das dívidas bancárias.

A partir da análise das **Decisões 03 e 04** (Anexos D e E), julgadas pelas Segunda e Quarta Câmara Cíveis do TJPE, evidencia-se um alinhamento das posições expostas nas razões de decidir aos parâmetros fixados no Decreto-presidencial 11.150/2022. As decisões adotam uma interpretação mais literal da lei, positivista, o que evidencia que, apesar do referido Decreto ter sido objeto de

questionamentos na C orte Constitucional via ADPFs, est sendo aplicada por alguns magistrados, produzindo efeitos no mundo jurdico.

Da anlise qualitativa dos ac rdos evidencia-se tambm uma possvel necessidade das ferramentas previstas na Lei 14.181 serem adequadamente exploradas, tanto pelos advogados consumeristas quanto pelo pr prio Tribunal ao processar e julgar as referidas leis. Isso se evidencia nas **Decis es 07, 09 e 10** (Anexos H, J e K), proferidas pelas Segunda e Sexta Cmaras Cveis, que mantiveram a improcedncia da ao devido ao no cumprimento de requisitos formais, como a evidncia de configurao de situao de superendividamento, a indicao de todos os credores no polo passivo e a apresentao de plano de pagamento.

Como mencionado anteriormente, os advogados devem considerar que as demandas relacionadas ao superendividamento exigem uma demonstrao ftica, exaustiva, a respeito da vida financeira do consumidor, justamente a fim de evidenciar que as dvidas de consumo – sejam elas relacionadas a contratos bancrios ou a despesas recorrentes – extrapolam a preservao do mnimo existencial. Alm disso, extrai-se que a apresentao de uma proposta de plano de pagamento  requisito indispensvel para a propositura da ao, tendo as demandas que deixam de realizar sua apresentao sido extintas sem resoluo de mrito ou mesmo julgadas improcedentes.

Quanto  atuao jurisdiccional, observa-se que o procedimento inovador de repactuao de dvidas segue um rito especial bifsico que, apesar de possuir uma audincia inicial semelhante quela prevista no art. 334 do C digo de Processo Civil, possui nuances *sui generis*, como o dever de presena e participao qualificada dos credores, que devero contribuir com a construo do plano de pagamento. Porm, no sendo possvel a conciliao, o magistrado ter um instrumento valioso para auxili-los, com a possibilidade de nomear um Administrador judicial para a apresentao do plano compuls rio de pagamento (Art. 104-B, 3 ), ap s a apresentao das raz es, pelos credores, da no aderncia  proposta de plano de pagamento apresentada pelo consumidor, de maneira especfica e no genrica.

Ademais, entre os ac rdos analisados, observou-se que h uma distino temporal entre as decis es favorveis e desfavorveis ao consumidor. Os ac rdos favorveis ao consumidor foram proferidos majoritariamente entre novembro e dezembro de 2024, com decis es em 17 de dezembro, 21 de novembro e 13 de novembro daquele ano. Por outro lado, as decis es desfavorveis ao consumidor se

distribuem de forma mais ampla no tempo, com julgamentos realizados em 3 de dezembro, 26 de novembro, 23 de novembro, 20 de agosto e 16 de abril de 2024, além de dois casos em 2023, nos dias 03 de julho e 10 de fevereiro. No quadro a seguir (Quadro 8), destaca-se a diferença na distribuição das decisões ao longo do tempo, observando-se que as decisões favoráveis ao consumidor se concentram no final de 2024, enquanto as desfavoráveis são verificadas ao longo do tempo.

Quadro 8 – Distribuição Temporal das Decisões

Ano/Mês	Favoráveis	Desfavoráveis
(fevereiro – julho 2023)	0	2
(abril – dezembro 2024)	0	5
(novembro e dezembro 2024)	3	0

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

A análise das decisões judiciais revela que a Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru demonstrou ser a mais favorável ao consumidor, assim como à adesão à construção doutrinária de mínimo existencial substancial de consumo, conforme **Decisões 01, 05 e 06** (Anexos B, F e G). Por outro lado, esse Colegiado proferiu decisões desfavoráveis ao consumidor, conforme verifica-se nas **Decisões 02 e 08** (Anexos C e I), ambas por questões relacionadas ao mínimo existencial instrumental, notadamente pela não demonstração da configuração de situação de superendividamento e pela apresentação de plano de pagamento que não atendia às indicações do CDC.

As demais Câmaras, conforme registrado anteriormente – Quarta Câmara Cível (Recife), Segunda Câmara Cível (Recife) e Sexta Câmara Cível (Recife) – se mostraram desfavoráveis ao consumidor, conforme **Decisões 03, 04, 07, 09 e 10** (Anexos D, E, H, J e K). Embora as **Decisões 02 e 08** (Anexos C e I) da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru tenham sido desfavoráveis ao consumidor, no caso concreto observa-se que o julgamento desfavorável não ocorreu pela posição “positivista” ao aplicar o Decreto n. 11.150/2022, mas pela ausência de demonstração da condição de superendividamento e do mínimo existencial, o que poderia ter sido evitado tanto pelo maior detalhamento do caso concreto na petição inicial quanto pelo saneamento do processo na fase processual pelo magistrado. Isso evidencia, como visto, a possível ausência de compreensão das ferramentas trazidas pela Lei 14.181/2021.

Nesse cenário, pode-se destacar a Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru como a mais favorável ao consumidor, assim como a que dialoga com a construção doutrinária e legislativa quanto ao conceito de mínimo existencial substancial de consumo. O quadro a seguir (Quadro 9) resume a proporção de decisões favoráveis e desfavoráveis, facilitando a compreensão dos percentuais e da distribuição temporal, além de possibilitar uma melhor compreensão do atual cenário por meio do que é exposto nos acórdãos. Constatou-se que apenas 30% dos casos foram julgados favoravelmente ao consumidor, enquanto 70% foram desfavoráveis, sendo importante destacar que, em 100% dos casos em primeiro grau, as decisões foram desfavoráveis, pela improcedência ou extinção sem julgamento de mérito da ação ajuizada pelo consumidor.

Quadro 9 – Resultado dos Julgamentos

Resultado do Julgamento	Quantidade de Casos	Percentual (%)
Favoráveis ao consumidor	3	30%
Desfavoráveis ao consumidor	7	70%
Total de Acórdãos	10	100%

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

O quadro a seguir compara as decisões por órgão julgador, possibilitando identificar qual deles foi mais favorável ao consumidor. A Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru desponta como foi a mais favorável ao consumidor e aquela que adota os preceitos do conceito de mínimo existencial substancial de consumo (Quadro 10).

Quadro 10 – Órgão Julgador

Câmara/Turma	Casos Favoráveis	Casos Desfavoráveis	Total de Casos
Primeira Turma - Câmara Regional de Caruaru	3	2	5
Segunda Câmara Cível - Recife	0	2	2
Quarta Câmara Cível - Recife	0	1	1
Sexta Câmara Cível - Recife	0	2	2

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

Pontua-se que os resultados acima apresentados não podem ser observados de maneira absoluta, tendo em vista que, em parte das decisões, houve a ruptura da tramitação da ação de repactuação de dívidas por não terem sido considerados

preenchidos os elementos formais, conforme a interpretação dos magistrados. Com isso, a verificação de que apenas um órgão julgador está em consonância com os preceitos do conceito do mínimo existencial substancial de consumo só poderia ocorrer caso houvesse um número de amostra absoluto que tivesse julgado a causa de maneira madura, notadamente com a consideração de configuração de superendividamento, apresentação de proposta de plano de pagamento, devida observância do rito bifásico da fase de tratamento do superendividamento e viabilização da participação de Administrador Judicial para a apresentação de plano compulsório.

Ausente o referido cenário, diante da multiplicidade de fatores observados na influência do resultado das decisões, evidenciou-se a interpretação da Corte Estadual Pernambucana, do Cais ao Sertão, relacionada a requisitos diversos, formais e materiais, para a tramitação das ações de tratamento do superendividamento. Dentre esses requisitos, não necessariamente se encontram pontos relacionados ao mínimo existencial, mas especialmente quanto à transparência da situação da vida financeira do consumidor. A oportunidade proporcionada pelo rito bifásico das demandas de superendividamento pressupõe uma ampla exposição do consumidor como requisito para a evidência de sua situação de superendividado, além de poder ser um fator de sensibilização aos próprios credores quanto à cooperação na construção do plano de pagamento.

Outro ponto de análise dos acórdãos diz respeito à observação das posições mais positivistas, que consideram o mínimo existencial de R\$ 600, conforme o decreto presidencial, incluindo as **Decisões 03 e 04** (Anexos D e E). Na **Decisão 03**, foi utilizado o Decreto n. 11.150/2022 para estabelecer o mínimo existencial em R\$ 600. A **Decisão 04** fundamenta-se na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 para admitir descontos de 70% no soldo dos militares, além de aplicar o Decreto n. 11.150/22 para excluir do cálculo do comprometimento do mínimo existencial os créditos consignados. O Quadro exposto a seguir (Quadro 11) resume os casos que mencionaram, em suas razões de decidir, o mínimo existencial e o Decreto. É interessante observar que apesar do termo 'mínimo existencial' ser mencionado nas decisões, isso não significa que este esteja sendo aplicado conforme o conceito construído pela doutrina; muitas vezes, há apenas a devida fundamentação em torno de sua aplicação.

Quadro 11 – Citações ao Mínimo Existencial e Decretos

Caso	Decreto nº 11.150/2022	Valor do Mínimo Existencial (R\$ 600,00)	Justificativa
Decisão 3	✓	✓	Utilizado para fixar o mínimo existencial
Decisão 4	✓	✓	Excluiu consignados do cálculo do mínimo existencial

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

Quanto à variável relacionada ao fundamento na dignidade da pessoa humana, verifica-se sua presença nas **Decisões 01, 05 e 06** (Anexos B, F e G). Na **Decisão 01**, a dignidade da pessoa humana foi usada para justificar a proteção ao mínimo existencial e a limitação de descontos. A **Decisão 05** invocou o princípio para preservar o mínimo existencial, apesar do Tema 1085 do STJ. A **Decisão 06** reforçou a necessidade de limitar os descontos sobre a remuneração do devedor a 30% para proteger a dignidade humana e o mínimo existencial. No quadro expresso a seguir (Quadro 12), pode-se observar de forma sintetizada os casos que fundamentaram suas decisões amparados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Quadro 12 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Caso	Dignidade da Pessoa Humana Citada?	Aplicação
Decisão 1	✓	Justificativa para proteção ao mínimo existencial
Decisão 5	✓	Proteção ao mínimo existencial mesmo frente ao Tema 1085
Decisão 6	✓	Limitação dos descontos em 30%

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

Apresentados os dados coletados e realizadas as correlações possíveis entre os elementos analisados a partir dos fundamentos dos acórdãos, na próxima seção buscar-se-á realizar um diálogo de tais dados com a literatura que foi objeto do primeiro capítulo.

### 3.3 TEORIA E PRÁTICA: EVIDÊNCIAS DESVELADAS POR TÊMIS NA ATRACAGEM

É uma divindade grega por meio da qual a justiça é definida, no sentido moral, como o sentimento da verdade, da equidade e da humanidade, colocado acima das paixões humanas. Por este motivo, sendo personificada pela deusa Têmis, é representada de olhos vendados e com uma balança na mão. Ela é a deusa da justiça, da lei e da ordem, protetora dos oprimidos. Na

qualidade de deusa das leis eternas, era a segunda das esposas divinas de Zeus, e costumava sentar-se ao lado do seu trono para aconselhá-lo<sup>266</sup>.

A menção à Deusa Têmis no caput da presente seção tem por objetivo evidenciar a busca pela neutralidade que o exercício da ciência em âmbito jurídico proporcionou ao pesquisador. Em que pese não possa desconsiderar que, em ciências humanas e sociais, sempre há alguma influência das experiências individuais e visões de mundo daqueles que estabelecem objetos de pesquisa, escolhem os métodos de análise, coletam e interpretam dados. A neutralidade aqui evidenciada se dá em razão da crença de que, apenas conhecendo os dados e buscando evidenciar os desafios e limitações da instituição de um novo procedimento no âmbito judicial, será possível o seu aprimoramento.

Os dados coletados no presente estudo, notadamente a partir da amostra de pesquisa constituída por dez acórdãos, têm o condão de evidenciar de que forma o conceito de mínimo existencial substancial de consumo, seus elementos e características, tem sido utilizado nas fundamentações das decisões colegiadas quando do julgamento de recursos de apelação em demandas sob o rito da Lei n. 14.181/2021. A partir da coleta primária realizada, esta seção se dedica à evidência de possíveis diálogos positivos ou negativos com a literatura jurídica e com as normas presentes no ordenamento jurídico. Isso porque os fundamentos das decisões judiciais igualmente fazem norma *in concreto*, assim como contribuem para a formação de interpretação do conceito de mínimo existencial.

A observação da formação do conceito de mínimo existencial e seu diálogo com a doutrina e legislação se mostra adequada, porquanto leciona Virgínia Colares que o discurso constitui, naturaliza, mantém e transforma as visões de mundo nas mais diversas posições das relações de poder<sup>267</sup>. Colares conceitua como discurso jurídico a linguagem aplicada na Justiça, analisada em eventos em contexto jurídico<sup>268</sup>, razão pela qual se empreende a análise hermenêutica processual no

---

<sup>266</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Têmis. **STF**, Brasília, 14 ago. 2012c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJuristica&pagina=temis>. Acesso em: 25 fev. 2025.

<sup>267</sup> COLARES, Virgínia. Hermenêutica endoprocessual: abrindo o diálogo entre as Teorias do Processo e a Análise Crítica do Discurso Jurídico. p. 363/423. *In*: COLARES, Virgínia (org.). **Linguagem e Direito**: caminhos para linguística forense. São Paulo: Cortez, 2016. p. 394.

<sup>268</sup> COLARES, Virgínia. **Direito e linguagem**: a tomada de depoimentos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. p. 7.

presente estudo, com foco nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Para se chegar propriamente à discussão entre jurisprudência e doutrina, foi necessário, primeiro, trilhar um caminho de pesquisa empírica de dados nos Tribunais de Justiça brasileiros, como explicado na primeira seção do presente capítulo, a fim de verificar de que forma as Cortes de Justiça Estaduais estão viabilizando a coleta de dados a respeito dos processos de superendividamento, para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas que estão sendo manejados. Essa pesquisa decorre da dificuldade inicialmente verificada na busca de jurisprudência no buscador do TJPE, como evidenciado anteriormente na seção denominada “Percurso metodológicos: fundamentos e caminhos da expedição jurídico-científica”.

Um dos resultados obtidos com a primeira parte do estudo, relativa à coleta de dados, foi a verificação de possível confusão dos classificadores destinados a estabelecer a classe e o assunto disponibilizados pelo CNJ para o cadastramento de demandas que envolvam o Superendividamento<sup>269</sup>. Com efeito, a distinção entre os dois classificadores decorre da indicação procedimental e de fundo material, pois a classe indica o tipo de procedimento adotado pela parte na petição inicial, enquanto o assunto trata da matéria que está sendo discutida no processo<sup>270</sup>. Nesse contexto, a cartilha do TJDFT explicita que a classificação no assunto CNJ Superendividamento (15048) deveria ocorrer desde a fase pré-processual ou consensual, sendo resguardada a classificação da classe Procedimento de Repactuação de Dívidas (15217) apenas à fase judicial de tratamento, notadamente prevista a partir do art. 104-B.

A evidência de possível confusão entre os classificadores decorreu da análise das respostas obtidas pelos Tribunais. Quando questionados a respeito da implantação do assunto 15048, foram obtidas respostas que apresentaram dados relativos apenas à Classe 15217. Isso foi evidenciado na análise do processo administrativo remetido pelo TJGO (Apêndice D - Figura 26), no qual se observou que a pesquisa realizada pelo Setor de Inteligência daquele tribunal se limitou ao código relacionado à classe processual. Todavia, o questionamento realizado dizia respeito

---

<sup>269</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a.

<sup>270</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tabelas processuais**: aplicações práticas de classes e assuntos. [Brasília, DF]: CNJ, 2011. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/praticade\\_classificacao\\_dradelar.ppt](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/praticade_classificacao_dradelar.ppt). Acesso em: 15 dez. 2024.

ao assunto, razão pela qual foi interposto recurso junto à Ouvidoria daquele tribunal (Apêndice D - Figura 3), para que a resposta observasse o objeto da consulta – o assunto, e não a classe instituída pelo CNJ –, tratando-se de classificadores diferentes no sistema de cadastramento e acompanhamento processual do Conselho Nacional de Justiça.

A importância da consciência institucional quanto à disponibilização dos dois classificadores, classe e assunto, reside na viabilização de uma correta e adequada sistematização dos dados relacionados às demandas propostas sob a égide da Lei 14.181/2021. Isso porque, enquanto a classe busca identificar tão somente o procedimento judicial, previsto no art. 104-B, o assunto abrange ambas as etapas do rito bifásico. Dessa forma, para se obter uma visão ampla e até mesmo para viabilizar uma comparação célere das demandas que ingressam na fase inicial e em quantas se faz necessário o avanço para a fase judicial.

No presente estudo, o recorte teve como objeto apenas o assunto, visando a identificação da aderência dos Tribunais à implantação do classificador e sua utilização. A partir dos resultados coletados, observou-se que apenas 6 dos 27 Tribunais de Justiça brasileiro (TJDFT, TJPA, TJPR, TJGO, TJSC e TJRJ) responderam efetivamente, prestando as informações solicitadas.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), cujas decisões refletem o objeto do presente estudo, constatou-se que ele não implementou as referidas classificações de maneira adequada, especialmente no tocante à comunicação entre o buscador de jurisprudência e o PJe. Isso foi evidenciado pela inexistência de resultados positivos na pesquisa pelo assunto CNJ 15048. Com efeito, o assunto mencionado foi identificado na lista de assuntos do buscador de jurisprudência do TJPE, em atendimento às Tabelas Processuais Unificadas (TPU's). No entanto, no sistema de protocolo de demandas o assunto não foi encontrado.

Por outro lado, relativamente à Classe CNJ, embora seja presente tanto na lista do buscador de jurisprudência quanto no sistema interno de classificação das demandas, não foi obtido resultado positivo quando da utilização deste critério de seleção no buscador. Esse contexto de ausência de comunicação entre o sistema interno (PJe) e o buscador de jurisprudência é evidenciado pela observação de que, em 20% dos acórdãos analisados, a classe foi indicada como Procedimento de Repactuação de Dívidas (15217). Isso evidencia que a classe está sendo utilizada no

cadastro das demandas, porém não há a devida comunicação com o buscador de jurisprudência.

As ponderações aqui desveladas têm como base o quadro abaixo apresentado (Quadro 13), no qual se evidencia a classificação dos Acórdãos analisados pelos mais diversos assuntos e classes processuais, sendo a maioria classificada como Procedimento Comum Cível. Para a formação do quadro abaixo, seguiram-se dois procedimentos distintos. Primeiro, para a anotação relacionada ao assunto, que já se encontra expressamente indicado no cabeçalho dos acórdãos. Segundo, para a verificação da classe processual, na qual foi necessário o acesso individual em cada demanda, por meio do cadastro do pesquisador enquanto advogado. Ressalta-se que a referida classificação está presente na tela superior direita da navegação do PJe, garantindo, assim, a desnecessidade de acesso efetivo aos documentos constantes nos autos eletrônicos:

Quadro 13 – Classificação dos Assuntos e Classe Processual

<b>Caso</b>	<b>Classificação dos “Assuntos”</b>	<b>Classificação das “Classes”</b>
Decisão 01	Abatimento proporcional do preço	Procedimento Comum Cível
Decisão 02	Cédula de crédito bancário	Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)
Decisão 03	Contratos bancários, Expurgos inflacionários / Planos econômicos	Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)
Decisão 04	Contratos Bancários	Procedimento Comum Cível
Decisão 05	Contratos Bancários	Procedimento Comum Cível
Decisão 06	Revisão do saldo devedor	Procedimento Comum Cível
Decisão 07	Contratos Bancários	Procedimento Comum Cível
Decisão 08	Contratos Bancários	Procedimento Comum Cível
Decisão 09	Pagamento em consignação, Desconto em folha de pagamento	Procedimento Comum Cível
Decisão 10	Obrigação de fazer / Não fazer	Procedimento Comum Cível

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

Do quadro acima, observa-se facilmente que apenas as **Decisões 02 e 03** (Anexos C e D) estão em processos cadastrados na Classe Processual – Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) –, enquanto todas as demais estão classificadas pela classe Procedimento Comum Cível. A confusão – ou até mesmo a não observância da implementação das referidas classificações nos momentos processuais apropriados – tem o potencial de prejudicar a observação do

fenômeno do superendividamento no Brasil, podendo resultar em uma subnotificação dos dados relacionados a essas demandas. Esse risco foi manifestado pelo ministro Marco Buzzi<sup>271</sup>, líder do Grupo de Trabalho no âmbito do CNJ, ao justificar a implementação das referidas classificações, tendo em vista que o sistema processual eletrônico não é único em todo o Brasil.

Em comparação com a natureza das decisões proferidas, apenas aquelas em que não houve solução na fase conciliatória deveriam estar classificadas na classe de Procedimento de Repactuação de Dívidas. Considerando que todas as demandas observadas foram julgadas improcedentes por diferentes fundamentos – seja pela não indicação de todos os credores, pela não configuração de superendividamento, pela não apresentação de plano de pagamento ou não demonstração de comprometimento de mínimo existencial –, infere-se que, em nenhum dos casos, houve a real instauração do procedimento judicial do superendividamento. Assim, mesmo aquelas demandas em que consta a classe relacionada à Lei do Superendividamento, possivelmente foi erroneamente classificada, já que somente assim o deveria ser se estivesse no âmbito da segunda fase do rito da referida lei.

Dessa forma, evidencia-se a importância da implementação, adesão e revisão do classificador relacionado ao assunto, que deve estar presente em todas as fases processuais. A esse respeito, observa-se que a adequação do assunto é iniciativa possível ainda que os feitos já estejam em curso, pois se trata de campo editável pelos serventuários da Justiça.

Realizadas as exposições relativas à coleta de dados sobre as classificações utilizadas pelos Tribunais brasileiros, passa-se à segunda parte das evidências encontradas, notadamente a partir da análise dos acórdãos do TJPE. Nesse contexto, pontua-se, que na seção anterior, os casos foram descritos a partir da perspectiva do pesquisador na leitura dos acórdãos, com o objetivo de identificar os fundamentos utilizados e compreender de que maneira o mínimo existencial é verificado e debatido, ainda que de forma implícita, seja de maneira substancial ou instrumental pela Corte pernambucana.

Para a análise dos dados coletados nos acórdãos examinados, optou-se por consolidar a amostra em dois grupos, adotando-se como critério a decisão favorável ou desfavorável ao pedido inicial do consumidor. Assim, foram denominadas **Grupo**

---

<sup>271</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2024.

**A** as decisões favoráveis e **Grupo B** as decisões desfavoráveis. O agrupamento por blocos de decisões revelou-se um método viável e compatível com a análise a ser realizada, dada a similitude dos argumentos apresentados. Dessa forma, foram incluídas no **Grupo A** as Decisões 01, 05 e 06 (Anexos B, F e G), enquanto o **Grupo B** abrangeu as Decisões 02, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 (Anexos C, D, E, H, I, J e K).

O **Grupo A** reúne acórdãos de segundo grau favoráveis ao consumidor (**Decisões 01, 05 e 06**), os quais reformaram a sentença de primeiro grau para preservar o mínimo existencial substancial de consumo. Nesse contexto, o diálogo possível a partir de tal reconhecimento é de que foi garantida a proteção e a preservação da dignidade da pessoa humana, segundo o que prevê o caput do Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, ao tratar das Políticas Nacionais da Relação de Consumo, impõe o atendimento das necessidades do consumidor, respeitando, principalmente, a sua dignidade e a proteção econômica. Evidencia-se, também, a preservação do mínimo existencial instrumental na **Decisão 05**, que determinou o prosseguimento do feito, bem como do mínimo existencial substancial de consumo nas **Decisões 01 e 06**, diante da compatibilização com os princípios insculpidos no Art. 170 da CF e com o direito básico do consumidor de ter acesso ao tratamento do superendividamento para revisão e repactuação de dívidas, cujo objetivo é o da preservação do seu mínimo existencial (Art. 6º, XI e XII). Nesse sentido, Káren Rick Danilevicz Bertoncello ressalta que “o espelho infraconstitucional pode ser identificado pela principiologia inserida na Política Nacional das Relações de Consumo, art. 4º, X [...] ‘prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor’<sup>272</sup>.

O acesso à Justiça<sup>273</sup> garantido ao consumidor na **Decisão 05**, reafirma a proteção do mínimo existencial instrumental, conforme leciona Káren Bertoncello, ao expor que tal princípio se materializa por meio dos mecanismos e técnicas específicas e impositivas empregadas no processo de repactuação de dívidas, desde a fase conciliatória até a decisão judicial<sup>274</sup>.

Insta observar que nas três decisões analisadas, foram fixadas teses de julgamento aprovadas pelos respectivos Colegiados para preservar o mínimo existencial, nos termos da Lei 14.181/2021, fixando-o em patamares de 30%. Esse

---

<sup>272</sup> BERTONCELLO, 2023.

<sup>273</sup> *Id.*, 2022.

<sup>274</sup> *Id.*, 2015b, p. 123-125.

parâmetro respeita o princípio da dignidade da pessoa humana e está em consonância com o espírito da Lei 14.181, a qual, embora não tenha aprovado expressamente esse percentual no texto final do §1º do art. 104-A, visava regulamentar o mínimo existencial quando do comprometimento de mais de 30% de sua renda líquida mensal, com o pagamento do conjunto de dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído apenas os débitos com financiamento de casa para moradia, e desde que não existisse bens suficientes para a liquidação do passivo<sup>275</sup>.

O valor do mínimo existencial aplicado no caso amolda-se, portanto, ao parâmetro que sopesa os custos de vida do consumidor e de suas necessidades básicas, as quais restam abrangidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como alimentação, habitação, saúde e transporte. Esse parâmetro está alinhado à teoria do patrimônio mínimo apresentada por Luiz Edson Fachin, para quem “o mínimo é valor extremo, não podendo ser menor sob pena de não atender as necessidades básicas do trabalhador”<sup>276</sup>, preservando-se o núcleo material dessa dignidade da pessoa humana.

Como defendido por Claudia Lima Marques, mesmo antes da edição do decreto presidencial, já se argumentava que o mínimo existencial substancial do consumo, como passou a defini-lo<sup>277</sup>, não deveria ser regulamentado em patamar fixo, especialmente ao observar que foi aprovado em plenário de forma unânime preservando sua noção abstrata<sup>278</sup>. Dessa forma, seria incompatível a regulamentação do Decreto presidencial com a Lei dos Superendividamento, que alterou o CDC, estabelecendo o mínimo existencial em patamar fixo de R\$ 600,00.

Importa ressaltar que, como destacado nas lições de Ingo Sarlet e nas palavras de Bertonecello, esse núcleo material do mínimo existencial substancial de consumo não é um rol fechado de posições subjetivas negativas e positivas. Káren Bertonecello explica que esse núcleo material do mínimo existencial não está restrito ao mínimo fisiológico de caráter existencial, tendo Sarlet consignado a necessidade de considerar o mínimo existencial social e cultural. Não é lícito, portanto, o consumidor dispor da integralidade de sua renda nas relações de crédito, devendo preservar esse núcleo material do mínimo existencial. Nesta senda, Kazuo Watanabe alertava sobre

---

<sup>275</sup> BRASIL, 2012a.

<sup>276</sup> FACHIN, 2001, p. 294-295.

<sup>277</sup> MARQUES, 2022a, p. 34.

<sup>278</sup> *Ibid.*, p. 21.

a impossibilidade da definição dos contornos materiais do mínimo existencial, por ser ele “um conceito dinâmico e evolutivo”<sup>279</sup>.

A esse respeito, vale refletir que estabelecer que os valores superiores a R\$ 600,00 auferidos pelo consumidor sejam integralmente destinados ao pagamento de dívidas de consumo também se configura uma leitura de que o sujeito de direitos – que é mais do que de apenas consumidor – estaria restrito unicamente a trabalhar para adimplir dívidas, desconsiderando outros direitos fundamentais sociais, como o lazer e o convívio com a família. Vale lembrar, ainda, que o próprio relatório da Comissão de Juristas do Senado, responsável pelo anteprojeto do PLS 283/2012, já havia traçado as bordas do mínimo existencial substancial de consumo, ao propor a redação do inciso XII, do art. 6º, entre os direitos básicos dos consumidores, que o mínimo existencial compreenderia uma “quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e de seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras”<sup>280</sup>. Portanto, não há como compreender o real significado da norma sem compreender a sua história<sup>281</sup>, fazendo assim uma honesta e acertada interpretação jurídica ao admitir o valor positivo do conflito da sociedade<sup>282</sup>.

Nesse espectro, vale pontuar que o Decreto Presidencial 11.150/2022 e o Tema 1085 do STJ foram afastados nos referidos julgados, mitigando suas aplicações sob o fundamento de que a interpretação deve ser harmonizada com o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Em situações de completo endividamento, isso autoriza a limitação dos descontos em patamar de 30% dos rendimentos líquidos do consumidor e, no caso concreto, necessita de proteção do mínimo vital, em respeito ao direito fundamental à vida digna, preconizado pelo art. 1º, III, da Constituição Federal. Acerca do denominado mínimo vital, já foi visto que a doutrina diferencia este do mínimo existencial. Segundo ensina Sarlet, há a necessidade da distinção, sendo o mínimo vital o mínimo necessário para a sobrevivência da pessoa humana, ao passo que o mínimo existencial é garantia de meios mínimos para uma vida digna, com qualidade<sup>283</sup>.

---

<sup>279</sup> WATANABE, 2011.

<sup>280</sup> COMISSÃO TEMPORÁRIA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 2014, Anexo K, p. 144.

<sup>281</sup> COING, 1982.

<sup>282</sup> WARAT, 1994, p. 22.

<sup>283</sup> TORRES, 2008.

A correlação entre a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, foi feita neste estudo citando como exemplo a interpretação apresentada por Ricardo Lobo Torres, para quem o último decorre de “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”<sup>284</sup>. O mínimo existencial, portanto, conforme lições de Fernando Facury Scaff<sup>285</sup>, contempla esse núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, classificado entre os direitos sociais mínimos de alimentação, educação, saúde e moradia, transbordando, assim, os limites dos direitos sociais e vinculando-se mais ao conceito do princípio fundamental (CF/88, Art. 1º, III), classificado por Káren Bertoncello<sup>286</sup> como direitos fundamentais sociais. Esse mínimo existencial substancial de consumo pode ser visto, enquanto direito fundamental social, tanto da dimensão de defesa quanto na dimensão prestacional, sendo sua “qualificação do mínimo existencial destacada quando erigido a ‘direito-garantia fundamental e autônomo’, enquanto fonte iluminadora dos direitos fundamentais sociais”<sup>287</sup>.

Nesta senda, vale mais uma vez ressaltar o caráter evolutivo do mínimo existencial substancial de consumo, que deve acompanhar igualmente a evolução das condições socioeconômicas do país, com vedação de retrocesso<sup>288</sup>. Portanto, segundo o Fernando Martins, esse mínimo existencial substancial de consumo deve considerar as necessidades básicas de subsistência digna, como “água, energia elétrica, telefone, Internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene”<sup>289</sup>.

O acórdão - **Decisão 5** - não considerou o Decreto presidencial como constitucional, embora tenha não declarado expressamente sua inconstitucionalidade. Contudo, afastou sua aplicação por encontrar-se sub judice na pendência de julgamento da ADPF pelo STF. O Decreto presidencial, segundo Káren Bertoncello, padece de incompatibilidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Na pendência de seu reconhecimento pela Cômte Constitucional, pode, no caso individual, o mínimo existencial substancial do consumidor ser construído conjuntamente entre os

---

<sup>284</sup> TORRES, 1989, p. 29.

<sup>285</sup> SCAFF, 2005, p. 88.

<sup>286</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 72.

<sup>287</sup> *Ibid.*, p. 72.

<sup>288</sup> WATANABE, 2011.

<sup>289</sup> MARTINS, 2022, p. 404.

participes do processo – tanto na fase conciliatória (pré-processual) quanto na processual – “sendo, também, passível de controle difuso de constitucionalidade”<sup>290</sup>.

Da análise da **Decisão 06**, restou evidenciado a compatibilização do caso, autor militar, entre as normas especiais aplicadas - Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e a Lei nº 1.046/50 – em diálogo das fontes com o CDC. Foi realizada uma interpretação integrativa para afastar o Decreto Presidencial 11.150/2022, no que tange à previsão de inaplicabilidade da Lei 14.181/2021 aos contratos de empréstimo consignado. Também não houve inclusão de dívidas de consumo de serviços contínuos como despesas essenciais. Em que pese o resultado tenha sido positivo ao consumidor, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para o prosseguimento da ação, é de se ressaltar a necessidade de uma adequada instrumentalização das demandas, como forma de maior segurança jurídica aos casos, bem como atrelar as decisões às questões casuísticas, o que impedirá eventuais alegações de violação de norma federal no âmbito dos tribunais superiores.

Marcelo Schenk Duque<sup>291</sup>, constitucionalista oportunamente citado, em parecer sobre a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial 11.150, sustenta que a referida norma extrapola sua função regulamentar, restringindo a abrangência da Lei 14.181/2021 e, conseqüentemente, do próprio CDC, ao estabelecer uma série de situações de inadimplemento que não deverão ser computadas na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial (art. 4º, parágrafo único do Decreto 11.150/2022). Isso ocorre quando, em momento algum, há autorização legal para que tais exclusões sejam realizadas nas negociações decorrentes da repactuação das dívidas, sendo, portanto, incompatível com a Lei 14.181/2021.

No que tange à adequada instrumentalização das demandas como forma de maior segurança jurídica aos casos, vale destacar, como bem expôs Victor Hugo do Amaral<sup>292</sup>, já citado outrora, que, nessa fase judicial de tratamento do superendividamento faz-se imprescindível a participação da advocacia na construção desse mínimo existencial substancial do consumo. O mínimo existencial deverá ser demonstrado desde a petição inicial, bem como explicitado na proposta de plano de pagamento elaborada e anexada à inicial, fundamentando-se a petição não apenas

---

<sup>290</sup> BERTONCELLO, 2022.

<sup>291</sup> DUQUE, 2022, p. 407-408.

<sup>292</sup> FERREIRA, 2022, p. 150.

nos requisitos legais previstos no CPC, mas também nos demais requisitos procedimentais trazidos pelo CDC, demonstrando-se a preservação daquele núcleo material substancial composto pelas necessidades de sobrevivência digna do consumidor e de sua família, como na construção da proposta de plano de pagamento. Isso porque a Lei 14.181/2021, em seu parágrafo primeiro, “prevê que o consumidor deve apresentar estado de *‘impossibilidade manifesta’* em relação às condições patrimoniais para cumprimento de suas obrigações”<sup>293</sup>.

Por outro lado, embora as **Decisões 01 e 06** sejam favoráveis ao consumidor, pois nos casos concretos foram utilizadas balizas diversas relacionadas à posição dos consumidores enquanto servidores públicos, não ficou evidenciado que houve a tramitação do processo judicial de repactuação de dívidas. Isso porque se pressupõe a elaboração de um plano de pagamento a ser cumprido pelo consumidor, ferramenta que se apresenta como indispensável para a compatibilização da procedência no tocante à Lei do Superendividamento.

O mínimo existencial instrumental, compreendido tanto na fase conciliatória como na fase judicial do processo, imposto pela lei como um procedimento especial, contempla a coleta simultânea de propostas e a busca pela construção do plano de pagamento voluntário, em preservação ao mínimo existencial substancial<sup>294</sup>. A ponderação se mostra relevante diante da necessidade de aplicação adequada no rito do superendividamento para a preservação do mínimo existencial instrumental.

Passando à análise do **Grupo B**, composto pelas **Decisões 02, 03, 04, 07, 08, 09 e 10**, que foram desfavoráveis ao consumidor, verifica-se que estas se referem aos acórdãos dos recursos de apelação interpostos pela parte autora (consumidor) em decorrência de sentenças de improcedência ou de extinção do feito. O agrupamento do presente bloco de análise decorre da utilização de fundamentos similares, destacando-se: a rejeição dos apelos pela não comprovação da condição do superendividamento, seja pela não demonstração inequívoca do comprometimento da capacidade de pagamento, seja pela falta de apresentação de um plano de pagamento eficaz pelo autor, o que impediria o prosseguimento do feito para a segunda fase, ou mesmo um plano que atendesse os aspectos formais, observando, segundo o caso julgado, o prazo de 5 anos para pagamento das dívidas, além da não

---

<sup>293</sup> BERTONCELLO, 2023, p. 113.

<sup>294</sup> *Id.*, 2022.

inclusão de todos os credores no polo passivo do procedimento do processo por superendividamento nos termos do Art. 104-B do CDC.

A **Decisão 02** rejeitou o apelo por meio de uma fundamentação genérica, alegando que o autor (consumidor) não teria se desincumbido do seu ônus de demonstrar sua condição de superendividamento, mas sem especificar os parâmetros utilizados para chegar em tal conclusão. Com isso, verifica-se que o recurso foi julgado a partir de uma presunção de ausência de situação de superendividamento, que sequer fora precedida do plano de pagamento elaborado por Administrador Judicial, o que poderia ensejar a arguição de nulidade processual. No caso, ainda, identificou-se não ter sido expressamente pontuado a fase para a qual se estava sendo proferida a sentença de improcedência, se a fase conciliatória ou judicial.

Na mesma linha, a **Decisão 03** fixou a tese de que a configuração do superendividamento exige a demonstração inequívoca da insuficiência da renda líquida para cobrir despesas básicas. Verificou-se neste caso, além da falta de nomeação do Administrador judicial, a ausência de apresentação pelo consumidor de todas as dívidas de consumo, incluindo as dívidas básicas, no cálculo de comprometimento da renda do consumidor, ao fim de ser garantido o mínimo existencial.

A **Decisão 04**, apesar de também ter desprovido o recurso do consumidor com fundamento da não configuração do mínimo existencial, pautou-se em premissa distinta ao considerar que o autor, por ser militar, deveria submeter-se à legislação específica às Forças Armadas (MP nº 2.215-10/2001), que permite descontos de até 70% da remuneração, caracterizando a ausência de pressupostos legais para a repactuação.

A **Decisão 07** também se pautou na ausência de plano de pagamento, que deveria ter sido apresentado pelo autor. O relator fundamentou que a Ação de Superendividamento segue um rito bifásico, composto por uma fase conciliatória, para tentativa de acordo entre credores e devedor (art. 104-A do CDC), e uma fase judicial, na qual se revisam os contratos e se estabelece um plano compulsório de pagamento (art. 104-B do CDC), semelhante à recuperação judicial e à insolvência civil. No caso, o autor pleiteou apenas o julgamento antecipado do feito, sem apresentar um plano de pagamento, demonstrando, nas palavras do relator, desídia no cumprimento do procedimento legal, o que inviabilizando a fase conciliatória.

A **Decisão 08** refere-se a julgamento de recurso de apelação interposto em face de sentença de improcedência, sob fundamento de que o autor não teria se desincumbido do ônus de apresentar um plano de pagamento viável, conforme exige a Lei nº 14.181/2021, nem haveria comprovado o comprometimento do seu mínimo existencial. O colegiado negou provimento ao recurso, reafirmando que a simples alegação de dificuldade financeira não justifica a revisão das dívidas bancárias, sendo necessária a comprovação inequívoca da redução da capacidade de pagamento, o que não foi demonstrado no caso.

A **Decisão 09** refere-se ao julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação proposta pelo consumidor. O Acórdão destacou que a Ação de Repactuação de Dívidas, decorrente do superendividamento, exige o cumprimento de requisitos específicos, que não foram observados no caso, dentre eles a inclusão de todos os credores no polo passivo (art. 104-A do CDC), e não apenas aqueles escolhidos pelo devedor, além da apresentação de um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, a ser submetido à análise dos credores em audiência de conciliação.

A **Decisão 10** refere-se a recurso julgado pelo colegiado, que entendeu pela ausência de provas mínimas que atestasse a condição de superendividado do consumidor, uma vez que este teria demandado em face de um único devedor e que o empréstimo consignado, com desconto de R\$ 466,44, estaria dentro do limite de 30% permitido para essa modalidade. Concluindo, assim, pela manutenção da sentença, que considerou ainda a necessidade de inclusão de todos os credores no polo passivo da demanda, conforme exige a legislação.

Feito inicialmente o cotejo e agrupamento das **Decisões do Grupo B**, a partir dos seus fundamentos, pode-se extrair como pontos em comum entre elas a ausência de demonstração da condição de superendividamento e da ausência de apresentação de plano de pagamento ou a não apresentação de plano eficaz com observância dos requisitos formais, como o prazo de pagamento. Em razão do não atendimento dos pontos formais indicados nas decisões, considerou-se o enquadramento de extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI do Art. 485 do CPC, diante da alegada falta de pressuposto de desenvolvimento ou regular prosseguimento processual e/ou interesse de agir. No entanto, os dispositivos que incluíram tal resultado foram apenas os das **Decisões 03 e 04**, fazendo esta última ainda uma confusão conceitual, inicialmente referindo-

se à improcedência e, posteriormente, à extinção.

A confusão conceitual de fundamentos, acima pontuada, é prejudicial ao consumidor, pois pode gerar uma confusão acerca da extensão de seus efeitos. Isso porque, caso o mérito da ação tenha sido julgado com a declaração de improcedência, a questão surge: teria o mérito sido analisado, mesmo que o fundamento tenha sido a falta de pressuposto processual? Os fundamentos relacionados à falta de pressuposto ou à não demonstração da condição de superendividamento, que enquadrariam no interesse de agir, são causas de extinção do feito sem julgamento do mérito, como evidenciado nas **Decisões 03 e 04**, o que é lucidamente colocado por José Tesheiner e Rennan Thamy<sup>295</sup> pelo enquadramento no Art. 485. Outrossim, a improcedência da ação remete ao julgamento de mérito e, em princípio, impede a repositura da ação e a rediscussão da matéria, pelos efeitos da coisa julgada material.

Nesse contexto, apresenta-se como fundamental a compreensão, por parte dos atores do Poder Judiciário – incluindo magistrados, advogados, Ministério Público e Defensoria – sobre a expressa denominação das fases em que se encontram as manifestações apresentadas ou decisões proferidas. A indicação de que a fase processual é conciliatória ou judicial é imprescindível para a adequada coleta de dados sobre tramitação dessas demandas. A indicação desses elementos que caracterizem o conteúdo do julgamento de forma expressa encontra eco nos ensinamentos de Vinicius Calado<sup>296</sup>, que, ao produzir sua tese de doutorado “Precedentes sem precedentes”, evidenciou que muitas decisões judiciais mencionavam outras decisões como fundamento sem a devida correspondência de fundamentação e individualização dos casos analisados.

Ainda nesta senda da não comprovação da condição de superendividamento e da ausência de plano de pagamento, não é demais lembrar as lições de Káren Bertoncello, para quem a construção do mínimo existencial substancial de consumo

---

<sup>295</sup> TESHEINER, José; THAMAY, Rennan. Capítulo VII. Condições da Ação. In: TESHEINER, José; THAMAY, Rennan. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/teoria-geral-do-processo-ed-2023/1916546259>. Acesso em: 25 fev. 2025.

<sup>296</sup> CALADO, Vinicius de Negreiros. **Precedente sem precedentes**: uma análise de decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à luz da análise crítica do discurso jurídico (ACDJ). 2020. 302 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1306/5/Ok\\_vinicius\\_negreiros\\_calado.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1306/5/Ok_vinicius_negreiros_calado.pdf). Acesso em: 25 fev. 2025.

deve ocorrer de forma conjunta na fase conciliatória, com a participação de todos os envolvidos: o conciliador/magistrado, o devedor e os credores, sem a imposição de uma decisão judicial<sup>297</sup>. Por isso, a presença dos credores na fase de conciliação é considerada imprescindível, sujeita sua ausência injustificada a punição (Art. 104-A, §2º), o que a doutrina<sup>298</sup> e a jurisprudência<sup>299</sup> já denominam de presença qualificada, com poderes para transigir e participar ativamente na construção do plano.

Já na fase judicial, há a possibilidade de nomeação de expert, o Administrador judicial (Art. 104-B, §3º), cuja função é apresentar o referido plano judicial compulsório de pagamento, prescrevendo medidas para temporização e atenuação dos encargos, que possibilitarão o pagamento do valor principal atualizado por índices oficiais. Esses valores deverão ser pagos a todos os credores no prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da respectiva homologação judicial do plano de pagamento (Art. 104-B, §4º).

A esse respeito, em 2022, foi lançada uma cartilha pelo CNJ sobre o tratamento do superendividamento do consumidor<sup>300</sup>, a partir do Grupo de Trabalho (instituído por meio da Portaria nº 55/2021), buscando o “aperfeiçoamento dos fluxos e procedimentos relacionados ao tratamento do superendividado”. Conforme sugere a referida cartilha, a participação do Administrador, nomeado como profissional tecnicamente apto a “esmiuçar as disposições contratuais, indicar os juros, encargos,

---

<sup>297</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 123.

<sup>298</sup> *Id.*, 2023. p. 118.

<sup>299</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. FASE CONSENSUAL (PRÉ-PROCESSUAL). AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC incidem na hipótese de não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação realizada na fase pré-processual do processo de repactuação de dívidas. 2. O processo de tratamento do superendividamento divide-se em duas fases: consensual (pré-processual) e contenciosa (processual). 3. O comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase é um dever anexo do contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor, cujo descumprimento enseja as seguintes sanções: i) suspensão da exigibilidade do débito; ii) interrupção dos encargos da mora; iii) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor; e iv) pagamento após o adimplemento das dívidas perante os credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, do CDC). 4. Recurso especial conhecido e não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.168.199/RS (2024/ 0333035-1)**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 03 de dezembro de 2024b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202403330351&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 25. fev. 2025.

<sup>300</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília, DF: CNJ, 2022c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

forma de cálculo”, é essencial para a elaboração do plano compulsório. Nesse sentido, sua função se aproxima do que dispõe o art. 156 do CPC.

Frise-se que o Art. 6º do CPC impõe o dever de cooperação a todos dos sujeitos do processo, e não apenas às partes, para que se obtenha um julgamento de mérito em tempo justo. Com isso, compete ao juiz dirigir o processo e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (art. 189, IX, CPC), além de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas e determinando a produção de prova pericial quando imprescindível (Art. 357, II e §8º, CPC).

Portanto, imputar ao consumidor a extinção da ação ou mesmo sua improcedência, sem lhe possibilitar a apresentação das informações, documentos e elementos que possam ser considerados indispensáveis para o prosseguimento do feito, impedindo sua manifestação previamente sobre a questão, parece não atender ao Art. 10 do CPC, que proíbe a decisão surpresa – notadamente aquela decisão que é proferida sob fundamento que não foi anteriormente suscitado e debatido nos autos, muito menos se coadunar com os princípios processuais contemporâneos.

Ademais, foge à neutralidade esperada do Poder Judiciário e ao dever do Estado de promover a defesa do consumidor, expressamente disposta no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, a exposição de fundamentos que evidenciam um juízo de valor sobre o fenômeno individual de estado de superendividamento, imputando ao consumidor superendividado uma espécie de culpa por suposta desorganização financeira e atitude irresponsável. No mesmo sentido, observou-se a verificação da inexistência de avaliação nas decisões quanto aos deveres de prevenção ao superendividamento que igualmente cabem aos credores. Os cenários mencionados são identificados na **Decisão 04**, sendo que na **Decisão 07** verificou-se um argumento semelhante ao juízo de valor, pois relacionado à desídia processual do consumidor, ainda que sequer tenha sido possibilitado o saneamento processual ou mesmo a produção de prova pericial sem a apresentação de plano de pagamento confeccionado por Administrador expert.

Importa ponderar que o CPC, no seu Art. 373, §§ 1º, 2º e 3º, II, possibilita o juiz a distribuição do ônus da prova, quando for excessivamente difícil a uma das partes a sua realização. Na hipótese do rito especial do superendividamento, previsto do Código de Defesa do Consumidor, há a respectiva previsão processual no art. 6º, inciso VIII, de modo que eventual indicação de não preservação do valor originário

dos contratos ou mesmo da forma de pagamento só pode ser observada se os credores apresentarem os respectivos documentos, cuja previsão pela norma consumerista é encontrada apenas na fase judicial (art. 104-B, § 2º, do CDC), especialmente considerando as regras ordinárias de experiências. Com isso, em se tratando de fase eminentemente conciliatória, mostra-se inadequada a extinção por ausência de informações que possivelmente nem sejam de conhecimento integral do consumidor, evidenciando assim sua vulnerabilidade informacional.

Ademais, considerar lícito o comprometimento quase que integral da remuneração do consumidor, seja por qual fundamento for – previsão do Decreto-presidencial que fixa em R\$ 600,00 o mínimo existencial e afasta do âmbito de abrangência da Lei 14.181/2021 os contratos de empréstimo consignado, ou ainda por considerar válida a margem consignável de pagamento de 70% prevista na lei dos militares – destoa da observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, como anteriormente destacado, Káren Bertoncello<sup>301</sup> discorre que o consumidor não tem autonomia para dispor sobre maior parte de sua renda se o agente financeiro comprometer percentual que afete o mínimo existencial, seja por consignação em folha, conta corrente ou cartão de crédito com pagamento consignado.

Por fim, relativamente à análise dos elementos que compõe as decisões do Grupo B, no que tange à construção do conceito de mínimo existencial, foi observada a interpretação relacionada a um mínimo existencial instrumental, tendo em vista que os julgamentos se limitaram à avaliação de supostos requisitos formais do CDC. A esse respeito, em que pese a identificação do mínimo existencial instrumental, este não é evidenciado de forma positiva, tendo em vista que o modo como apresentado não se mostra em consonância com princípios e regras processuais e consumeristas, nem com a Constituição Federal, conforme destacado na análise.

Observou-se, assim, a partir da interpretação realizada neste estudo, que o Grupo A, de decisões favoráveis, realiza abordagem do conceito de mínimo existencial em seu sentido substancial de consumo e realiza correlações positivas com o princípio da dignidade da pessoa humana. Já as decisões do Grupo B abordam o mínimo existencial instrumental, dado que são elementos formais a partir da

---

<sup>301</sup> BERTONCELLO, 2015b, p. 78-80.

interpretação da norma que obstam o consumidor de acessar o rito especial de repactuação de dívidas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, inserida em uma linha de direito processual, demonstrou sua conexão com a área de concentração ao analisar tanto os classificadores processuais quanto os acórdãos selecionados. Além disso, investigou o rito especial do processo de repactuação de dívidas, inserido no microsistema do direito do consumidor, com foco na aplicação da Lei nº 14.181/2021 e na proteção ao mínimo existencial.

Os primeiros resultados obtidos permitiram concluir sobre a importância da implementação e revisão dos classificadores processuais previstos nas Tabelas Processuais Unificadas, notadamente o assunto 15048 e a classe 15217, publicados em 22.03.2022, junto aos Tribunais de Justiça estaduais, visto que devem estar presentes em todas as fases da tramitação do procedimento – seja conciliatório ou judicial. Essa adequação é viável mesmo em processos já em curso, visto que a classificação do assunto pode ser editada pelos servidores judiciais.

Com relação à pesquisa relacionada à análise dos casos judiciais, foram revelados desafios na interpretação e aplicação da legislação referente ao processo judicial de superendividamento. Embora a proteção ao mínimo existencial seja um princípio fundamental nos processos de repactuação de dívidas, sua efetividade depende da comprovação da incapacidade do devedor de atender às suas necessidades básicas, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 11.150/2022. Observou-se que, dos 10 casos analisados, apenas 3 resultaram em decisões favoráveis ao consumidor, sendo a Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru o órgão que mais se destacou nesse sentido ao longo de 2024. Esses dados evidenciam que a aplicação das normas de proteção ao superendividado ainda enfrenta desafios, especialmente no que se refere à uniformização do entendimento jurisprudencial.

A diferenciação das decisões demonstra que a comprovação do superendividamento é um fator determinante para a configuração do interesse de agir no âmbito da ação de superendividamento, sendo interpretado pelo Judiciário Pernambucano como um requisito indispensável para a propositura da ação. Nos casos em que não houve uma demonstração clara da insuficiência de renda, a declaração de status de superendividamento não foi reconhecida, exigindo do consumidor a produção de provas robustas. Além disso, observou-se que o princípio

da dignidade da pessoa humana, aliado à proteção ao mínimo existencial, tem sido um argumento relevante nas decisões favoráveis, reforçando a necessidade de uma abordagem mais humanizada nos processos de repactuação de dívidas.

Pontua-se que a utilização da nomenclatura ‘favoráveis ao consumidor’ decorre da atribuição do resultado em relação ao recorrente, que sempre foi o próprio consumidor. No entanto, a partir de uma visão híbrida da própria ação de superendividamento, cujos beneficiários não se limitam a quem integra o polo ativo, mas também aos credores – sob a ótica de que a repactuação de dívidas deve ser vista como uma norma jurídica que viabiliza o pagamento das dívidas, possuindo, portanto, também caráter de direito público, visto que impacta não apenas na esfera individual do consumidor, mas em toda a sociedade de consumo.

Ainda há lacunas normativas e desafios na aplicação da legislação. O ordenamento jurídico permanece sem uma definição clara do conceito de mínimo existencial substancial de consumo, especialmente diante dos argumentos que compõem as coerentes arguições de inconstitucionalidade dos decretos regulamentadores. Diante dessa lacuna, admite-se a interpretação do mínimo existencial como direito fundamental de eficácia direta, permitindo que sua aplicabilidade seja reconhecida por meio do controle difuso de constitucionalidade nas ações de repactuação de dívidas. Essa interpretação possibilita que o mínimo existencial seja estabelecido caso a caso, com base nos parâmetros doutrinários e nos debates legislativos.

Os achados desta pesquisa evidenciaram que, nos casos analisados, as sentenças de primeiro grau foram integralmente improcedentes. Essa negativa do direito de acesso à ação de repactuação de dívidas não afeta apenas o consumidor individualmente, mas impacta toda a coletividade e os próprios credores, que acabam impedidos de receber valores em atraso. Essa situação sugere um possível desconhecimento sobre a natureza do procedimento de repactuação, que, diferentemente do modelo norte-americano de perdão de dívidas, segue a lógica da legislação francesa, voltada à restauração da dignidade do consumidor e à viabilização do pagamento das obrigações. A doutrina é clara ao afirmar que a Lei do Superendividamento possibilita o pagamento das dívidas, promovendo a recuperação financeira do consumidor e trazendo benefícios para a economia.

Ademais, tanto o mínimo existencial quanto a ação de repactuação de dívidas são direitos básicos do consumidor, previstos no inciso XI do art. 6º do Código de

Defesa do Consumidor. Dessa forma, a improcedência das demandas viola não apenas o mínimo existencial de defesa, mas também o mínimo existencial instrumental de acesso à justiça e o direito fundamental à dignidade.

Os fundamentos das decisões que apontam para a impossibilidade de processamento da ação pela não demonstração de superendividamento igualmente não está em consonância com a norma, tendo em vista que a condição de superendividamento se trata de impossibilidade manifesta do consumidor de pagar suas dívidas, o que somente poderá ser verificado no ato da audiência de conciliação. De outro lado, tem-se que a extensão do termo 'impossibilidade manifesta' igualmente pode ser objeto de estudos futuros, tendo em vista a possibilidade de mais de uma interpretação a seu respeito, seja em relação à manifestação do consumidor, sendo uma impossibilidade declarada aquela que condiciona o acesso ao processo conciliatório de repactuação de dívidas, como também poderia ser compreendido pela impossibilidade notória. No entanto, considerando as peculiaridades das relações de consumo, nas quais é de senso comum a ausência de transparência e informação integral a respeito dos negócios jurídicos, a notoriedade apenas poderá ser evidenciada após a justificção do credor para a não adesão à proposta de plano de pagamento ou eventual tutela antecedente para apresentação de todos os documentos pertinentes aos negócios jurídicos.

Por se tratar de um direito constitucional decorrente do princípio da vida digna (art. 170 da Constituição Federal), o mínimo existencial deve ter prioridade absoluta. A obrigação de negociação decorre da interpretação da norma, que exige que os credores justifiquem eventuais recusas ao plano voluntário de pagamento ou renegociação (art. 104-B, §2º, do CDC). A negativa de processamento de ação baseada na não comprovação do mínimo existencial, conforme os decretos regulamentadores, diverge do estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pois a legislação não prevê esse critério como requisito para o processamento da ação, mas apenas como parâmetro mínimo de proteção.

Ainda, destaca-se que o CDC estabelece que a proposta de plano de pagamento deve ser apresentada pelo consumidor em audiência de conciliação com todos os credores, de modo que não há como evidenciar tanto a condição de superendividado, o mínimo existencial ou mesmo o plano de pagamento previamente à realização da audiência de conciliação. Dessa forma, considerando que a ausência de apresentação de plano de pagamento, em âmbito formal ou que atenda aos

requisitos legais, tenha sido fundamento para a improcedência em um dos casos analisados, tem-se que é necessário o diálogo das fontes ao fim de se aplicar o princípio da cooperação, visando a construção conjunta de plano de pagamento que atenda aos requisitos legais.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de um manejo processual mais explícito no ajuizamento das ações, de forma a evidenciar o comprometimento do mínimo existencial. Isso porque as dívidas de consumo não se restringem a contratos bancários, abrangendo também despesas essenciais, como planos de saúde, alimentação, energia elétrica, telefonia, internet e educação. Assim, para a adequada análise da demanda, torna-se fundamental que os planos de pagamento iniciais detalhem todas as contas pagas pelo consumidor no mês de ajuizamento da ação, conforme o art. 104-A do CDC, permitindo que sua real situação financeira seja devidamente compreendida pelos juízes e credores.

Relativamente à nomenclatura utilizada nos acórdãos analisados, verificou-se que as ementas adotam termos técnicos mais alinhados à fase conciliatória do que ao procedimento judicial propriamente dito. O processo de repactuação de dívidas, previsto no art. 104-A do CDC, refere-se à fase conciliatória, enquanto o rito judicial previsto no art. 104-B denomina-se "processo por superendividamento", voltado à revisão e integração dos contratos e à repactuação das dívidas remanescentes mediante plano compulsório. Essa distinção é essencial para marcar as fases do rito especial, que exige o comparecimento obrigatório dos credores à audiência de conciliação, sob pena de adesão compulsória ao plano de pagamento sugerido pelo consumidor, podendo este contar com a assistência de um Administrador judicial caso não haja adesão voluntária. A inobservância das etapas previstas na Lei do Superendividamento pode acarretar nulidade absoluta do processo, especialmente por se tratar de norma jurídica de ordem pública por estar inserida no Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a revisão de literatura indica uma interpretação alternativa, mais humanizada e alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, do que o método utilizado pelo decreto presidencial ao fixar o mínimo existencial em R\$ 600,00, tendo em vista a complexidade do conceito e a impossibilidade material de determinação de valor fixo, o que foi inclusive admitido nos debates legislativos que antecederam a Lei 14.181/2021. Isso porque a quantia fixada no decreto regulamentador equivale ao benefício do Programa Bolsa Família, que visa garantir uma renda básica para o

combate à fome e à pobreza, suprindo assim apenas despesas relacionadas à alimentação básica do consumidor, não abrangendo outras despesas essenciais, como saúde, educação e moradia – que são direitos fundamentais sociais que compõe o núcleo essencial da vida digna. Assim, propõe-se que o mínimo existencial seja compreendido de forma mais ampla, considerando-se todos os compromissos financeiros decorrentes da relação de consumo, com exceção das exclusões expressamente previstas em lei.

Por fim, em resposta à questão central desta pesquisa, constatou-se que o Tribunal de Justiça de Pernambuco adota duas vertentes de interpretação do mínimo existencial. A primeira, de caráter mais positivista, reproduz estritamente o disposto no decreto presidencial, enquanto a segunda, de viés constitucional e humanista, alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e à construção doutrinária sobre o tema. No entanto, não foram identificados casos que avançassem além da fase de apresentação do plano de pagamento, o que reforça a necessidade de aprofundamento das discussões e da consolidação de uma jurisprudência mais protetiva e uniforme para os consumidores superendividados.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). Setor fecha 2022 com 50,5 milhões de beneficiários em planos de assistência médica. **ANS**, Brasília, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/numeros-do-setor/setor-de-planos-de-saude-fecha-2024-com-numeros-records-de-beneficiarios>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 14, p. 20-27, abr./jun. 1995.
- AGUINIS, Herman; CRONIN, Matthew A. It's the Theory, Stupid. **Organizational Psychology Review**, United Kingdom, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://www.hermanaguinis.com/pdf/OPRtheory.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.
- ALEMANHA. **A Constituição do Império Alemão** (Constituição do Reich de Weimar) de 11 de agosto de 1919. Schwarzburg: Diário Jurídico do Reich, 1919.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMORIM, Leticia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 165, p. 123-134, jan./mar. 2005.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 58, p. 49-68, jan./mar. 2004. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe). Acesso em: 11 jan. 2025.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. "O Fundamento do Direito": Entre o direito natural e a dignidade da pessoa. **Revista Advocatus Pernambuco**, Recife, ano 5, n. 9, p. 36, dez. 2012. Disponível em: <https://www.esape.com.br/bibliotecas/acessar/13>. Acesso em: 28 dez. 2024.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADep). Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **ANADep**, Brasília, DF, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=52723>. Acesso em: 15 set. 2023.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **CONAMP**, Brasília, DF, 25 ago. 2022. Disponível em: [https://www.conamp.org.br/images/pdfs/2022/CONAMP\\_-\\_ADPF\\_-\\_INICIAL\\_-\\_DECRETO\\_11.150-assinado-assinado.pdf](https://www.conamp.org.br/images/pdfs/2022/CONAMP_-_ADPF_-_INICIAL_-_DECRETO_11.150-assinado-assinado.pdf). Acesso em: 15 set. 2023.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Tradução: José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Fábio Túlio; NICODEMOS, Aline Taraziuki. A Vulnerabilidade dos trabalhadores de aplicativo e a inexistência de regulamentação específica frente aos novos trabalhos e os avanços tecnológicos. *In*: BARROSO, Fábio Túlio; ARAÚJO, Roberta Corrêa de (org.). **Incidências das Tecnologias Disruptivas no Direito:** Inovações, Efetividade Normativa e Segurança Jurídica. São Paulo: Mizuno, 2025. p. 239-265.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo:** Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. [S. l.: s. n.], 2010. Mimeografado. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 12 jan. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Há 80 anos, Hitler chegava ao poder no Reich alemão. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 jan. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-31/luis-roberto-barroso-80-anos-hitler-chegava-poder-reich-alemao/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 9, p. 60-61, 2007.

BELANDI, Caio. População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024. **Agência IBGE**, Rio de Janeiro, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41111-populacao-estimada-do-pais-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-em-2024>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. Extrato do relatório-geral da Comissão de Juristas do Senado Federal, para atualização do Código de Defesa do Consumidor (14.03.2012). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 23, n. 92, p. 303-366, mar./abr. 2014.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. 3.2 A arquitetura da reinserção social: mínimo existencial instrumental e mínimo existencial substancial *In*: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor:** mínimo existencial – casos concretos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/32-a-arquitetura-da-reinsercao-social-minimo-existencial-instrumental-e-minimo-existencial-substancial-3-concrecao-do-minimo-existencial/1479292166>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Introdução. *In*: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor:** mínimo existencial –. casos

concretos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/superendividamento-do-consumidor-minimo-existencial-casos-concretos/1479292126>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. O processo judicial de repactuação das dívidas: modelo brasileiro de mínimo existencial instrumental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 31, v. 144, p. 17-35, 2022.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Projeto gestão de superendividamento no TJRS: organização judiciária e endoprocessual na fase judicial de repactuação das dívidas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 105-125, jul./ago. 2023.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial – casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-176, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000300016>. Acesso em: 04 jan. 2025.

BOTTIZINI, Pedro Henrique Savian; ROGGERO, Letycia Spínola Fontes. Constitucionalismo brasileiro: as matérias constitucionais e infraconstitucionais são uma herança liberal de técnica de defesa? **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 1, p. 123-140, 2015. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/40>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1824. (Coleção de Leis do Império do Brasil). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Proferido em Plenário ao PL N.º 3.515, de 2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015a. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1952627&filename=Tramitacao-PL%203515/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1952627&filename=Tramitacao-PL%203515/2015). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942**. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d10358.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d10358.htm). Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023**. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm). Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993**. Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8692.htm). Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa RFB Nº 2219, de 17 de setembro de 2024. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 33, 18 set. 2024a. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=140539>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Composição da CTCDC. **Senado Federal**, Brasília, 05 abr. 2014a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/1604/composicao>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Justificativa ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, DF: Senado Federal, 2012a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&ts=1630408580151&disposition=inline>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, DF: Senado Federal, 2012b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno**. Resolução nº 93, de 1970. Brasília, DF: Senado Federal, 1970. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 410.407/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 1 dez. 2014b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=39428928&num\\_registro=201303383231&data=20141210&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=39428928&num_registro=201303383231&data=20141210&tipo=0). Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 192140 – DF (2022/0316357-3)**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 10 maio 2023b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203163573&dt\\_publicacao=16/05/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203163573&dt_publicacao=16/05/2023). Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Qualificados. **STJ**, Brasília, c2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&pesquisa\\_livre=1085](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&pesquisa_livre=1085). Acesso em 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.863.973/SP (2020/0040610-3)**. Relator: Min. Vice-Presidente do STJ, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaCo](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaCo)

nsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&pesquisa\_livre=1085. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.168.199/RS (2024/0333035-1)**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 03 de dezembro de 2024b.

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202403330351&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 25. fev. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.097 Distrito Federal**. Decisão. Relator: Min. André Mendonça, 3 de dezembro de 2023b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363382212&ext=.pdf>.

Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Têmis. **STF**, Brasília, 14 ago. 2012c. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=temis>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALADO, Vinicius de Negreiros. **Planos de saúde: domine o essencial**. Recife: FASA, 2021.

CALADO, Vinicius de Negreiros. **Precedente sem precedentes: uma análise de decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à luz da análise crítica do discurso jurídico (ACDJ)**. 2020. 302 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2020.

Disponível em:

[http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1306/5/Ok\\_vinicius\\_negreiros\\_calado.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1306/5/Ok_vinicius_negreiros_calado.pdf). Acesso em: 25 fev. 2025.

CALADO, Vinicius; PERES, Fabiana Prietos; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. A Mensalidade do Plano de Saúde como Elemento do Núcleo Essencial do Mínimo Existencial na Perspectiva da Lei do Superendividamento. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 33, p. 213-229, 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

COING, Helmut. Historia Del Derecho y Dogmatica Juridica. **Revista Chilena de Derecho**, Puente Alto, v. 9, n. 2, p. 245-257, 1982.

COLARES, Virginia. Direito à imagem e os jogos de linguagem: no limiar entre o discurso oficial e o discurso oficioso. *In*: COLÓQUIO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE ESTUDOS DO DISCURSO, 2., 2008, Brasília. **Caderno de Resumos [...]**. Brasília: UnB, 2008, p. 39-40. Disponível em:

[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/artigo\\_1\\_-\\_hermeneutica.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/artigo_1_-_hermeneutica.pdf). Acesso em: 10 dez. 2024.

COLARES, Virgínia. **Direito e linguagem**: a tomada de depoimentos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

COLARES, Virgínia. Hermenêutica endoprocessual: abrindo o diálogo entre as Teorias do Processo e a Análise Crítica do Discurso Jurídico. p. 363/423. *In*: COLARES, Virgínia (org.). **Linguagem e Direito**: caminhos para linguística forense. São Paulo: Cortez, 2016.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Parecer, de 2013**. Relator: Ricardo Ferraço, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910787&ts=1630408581956&disposition=inline>. Acesso em: 21 fev. 2025.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Parecer, de 2014**. Relator: Ricardo Ferraço, 2014. Anexo K. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/582d25ac-2f10-4988-9d1f-a169fe0a482a>. Acesso em: 23 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Boletim das atualizações**: tabelas processuais unificadas. Alterações na versão das TPUS de 22/03/2022. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/boletim-das-atualizacoes-tabelas-processuais-unificadas-22-03-2022.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Boletim das atualizações**: tabelas processuais unificadas. Alterações na versão das TPUS de 26/05 e 16/06/2023. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/boletim-das-atualizacoes-tabelas-processuais-unificadas-2023-6-16.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília, DF: CNJ, 2022c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 55, de 17 de fevereiro de 2022**. Institui Grupo de Trabalho para aperfeiçoar os fluxos e procedimentos administrativos para facilitar o tramite dos processos de tratamento do superendividado. Brasília, DF: CNJ, 2022d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4378>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas. Título da sugestão: Superendividamento. **CNJ**, Brasília, 03 out. 2024. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sgt/visualizar\\_sugestoes.php?codigo=1684](https://www.cnj.jus.br/sgt/visualizar_sugestoes.php?codigo=1684). Acesso em: 02 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tabelas processuais**: aplicações práticas de classes e assuntos. [Brasília, DF]: CNJ, 2011. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/praticade\\_classificacao\\_dradelar.ppt](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/praticade_classificacao_dradelar.ppt). Acesso em: 15 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Voto Adesivo do Juiz Roberto F. Caldas**. Parecer Consultivo OC-22. San José: CIDH, [2014]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/votos/vsa\\_caldas\\_22\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/votos/vsa_caldas_22_por.pdf). Acesso em: 31 jan. 2025.

DANIEL, Juliana Maia. **O mínimo existencial no controle jurisdicional de políticas públicas**. 2013. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos. Salário mínimo nominal e necessário. **DIEESE**, São Paulo, [2024]. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 11 jan. 2025.

DEUTSCHER BUNDESTAG. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradução: Aachen Assis Mendonça. Berlin: Deutscher Bundestag, 2019. Disponível em: <https://www.bundestag.de/resource/blob/638342/617306e93cc3eacda9370d2e9f146d56/flyer.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

DEUTSCHLAND. **Die Verfassung des Deutschen Reichs** (Weimarer Reichsverfassung) vom 11. Schwarzburg: Reichsgesetzblatt, 1919.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Comunicado NUPTU 1/2024**: Classificação de processos referentes a superendividamento e à repactuação de dívidas. Brasília, DF TDFT, 2024. Disponível em: <https://www.canva.com/design/DAF79UV7V2w/B9UCUIAO0DVwGgbWeqWP0A/edit>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DUQUE, Marcelo Schenk. Parecer sobre a inconstitucionalidade do Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta o mínimo existencial referido na Lei 14.181, de 01 de julho de 2021. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 143, n. 31, p. 393-401, 2022.

EFING, Antônio Carlos; PINTO, Núbia Daisy Fonesi. O salário mínimo como critério para assegurar o mínimo existencial no tratamento do consumidor superendividado. *In*: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andreia Fernandes de Almeida (org.) **Superendividamento e proteção do consumidor**: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 85-102. Disponível em: <https://doi.org/10.36592/9786581110857-03>. Acesso em: 11 jan. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

FERREIRA, Glenda; COLARES, Virgínia. “O evangelho segundo Jesus, a rainha do céu”: o expurgo social da mulher travesti através de uma decisão judicial. **Linguagem e Direito**, Porto, v. 8, n. 2, p. 145-159, 2021. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/7952/10210>. Acesso em: 25 jan. 2025.

FERREIRA, Victor Hugo do Amaral. Protagonismo da advocacia na fase judicial de tratamento do superendividamento: primeiras notas à Lei 14.181/2021. *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa (org.). **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. Recife: FASA, 2022. p. 131-157.

GARCIA, Manuel Enríquez; SAYEG, Ricardo. Parecer Técnico Econômico sobre os Efeitos Macroeconômicos do PL 3.515/2015. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 29, n. 130, p. 451-459, 2020.

GONÇALVES, Ana Helena Masid; BARROSO, Fábio Túlio. O enfraquecimento do estado social diante do artigo 790-b trazido pela Lei nº 13.467 de 2017. *In*: LEITE, Glauco Salomão; ARAÚJO, Marcelo Labanca Correa de; SANTOS, Gustavo Ferreira; TEIXEIRA, João Paulo Allain (org.). **A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI**. Porto Alegre: Editora FI, 2020. v. 1. p. 744-763.

GONÇALVES, Geyson. **Superendividamento: Mínimo existencial e garantismo**. Florianópolis: Habitus, 2018.

GRIMM, Dieter. The role of fundamental rights after sixty-five years of constitutional jurisprudence in Germany. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, v. 13, n. 1, p. 9–29, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mov005>. Acesso em: 25 jan. 2025.

GRINBERG, Rosana; BARROS, Raimundo Gomes de. A vulnerabilidade do consumidor na pandemia da Covid-19. p. 59/75. *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa (org.). **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. Recife: FASA, 2022. p. 59-75.

GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. O mínimo existencial como vetor da dignidade da pessoa humana no combate ao superendividamento. *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa (org.). **Estudos em homenagem aos 30 anos do CDC**. Recife: FASA, 2020. p. 112-136.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 9, p. 379-397, dez. 2006. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

HUSTER, Ernest-Ulrich. Geschichte der Armut. **Socialnet**, Lexicon, [s. /], 02 jul. 2018. Disponível em: <https://www.socialnet.de/lexikon/Geschichte-der-Armut&pre=search&pto=aue>. Acesso em: 27 dez. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR (BRASILCON). Moção pela revogação do Decreto 11.150/22. **BRASILCON**, São Paulo, 04 nov. 2022a.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR (BRASILCON). Nota técnica: o Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. **BRASILCON**, Brasília, DF, 27 jul. 2022b.

INSTITUTO DEFESA COLETIVA. Nota técnica – Decreto 11.150/2022. Ementa: Superendividamento. Decreto nº 11.150/2022. Mínimo Existencial. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Relator: Presidente do Comitê Técnico Lilian Jorge Salgado. **Instituto Defesa Coletiva**, Belo Horizonte, 29 jul. 2022.

INSTITUTO INNOVARE. Projeto piloto Tratamento das situações de superendividamento do consumidor. Autor(es): Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Clarissa Costa de Lima. **Prêmio Innovare**, [s. /], 2008. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/projeto-piloto-tratamento-das-situacoes-de-superendividamento-do-consumidor/5505>. Acesso em: 21 fev. 2025.

JORNADA DE PESQUISA CDEA: SUPERENDIVIDAMENTO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, 3., 2022, Porto Alegre. **Enunciados [...]**. Porto Alegre: UFRGS, 2022. Enunciados aprovados. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ocsc/wp-content/uploads/2022/09/Enunciados-Aprovados-III-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Título original: Grundlegung zur Metaphysic der Sitten. Tradução: Paulo Quintel. Lisboa: Edições 70, 2007.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Monte Carmelo, v. 1, n. 1, p. 41-60, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/13>. Acesso em: 11 jan. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super-endividamento-pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 136, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. A Lei 8.078/1990 e os Direitos Básicos do Consumidor. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2020.

MARQUES, Claudia Lima. A noção de mínimo existencial na Lei 14.181/2021 e sua aplicação imediata: primeiras reflexões. *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa (org.). **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. Recife: FASA, 2022a. p. 17-36.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 2. (Coleção doutriniais essenciais).

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Thonson Teuters. 2019.

MARQUES, Claudia Lima. Decreto 11.150/2022. A inconstitucional tentativa de esvaziar a Lei 14.181/2021 e retroceder o dever do Estado de proteção do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 143, n. 31, p. 393-401, 2022b.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 255-309.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. O endividamento dos consumidores em Portugal: questões principais. *In*: COLÓQUIO INTERNACIONAL O ENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES, 14., 2000, Coimbra. **Actas** [...]. Coimbra: FEUC, 2000. p. 14-25. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/41545>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MARTINEWSKI, Claudio Luis; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LAYDNER, Patrícia Antunes. Vara Cível x Empresarial: ponderação sobre a competência para julgamento das ações declaratórias de superendividamento e a preservação da dignidade do consumidor. *In*: BELINKEVICIUS, Juciane (org.). **Práticas inovadoras na jurisdição: a experiência da magistratura gaúcha**. Porto Alegre: Ajuris, 2020. v. 2. p. 171-182.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Nota Técnica: o Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 143, n. 31, p. 403-405, 2022.

MARTINS, Leonardo; COSTA, Maria Francimar Carvalho. O mínimo existencial no direito alemão e sua aplicação no Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo

Horizonte, ano 16, n. 47, p. 125-166, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1092/1089>. Acesso em: 27 dez. 2024.

MARTINS, Robson; BARELETTA, Fabiana Rodrigues. O direito à moradia das pessoas idosas e o superendividamento: dignidade e patrimônio mínimo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 143, n. 31, p. 43-66, 2022.

MAZEAUD, Denis; MAZEAUD, Henri. **Méthodes de travail, DEUG Droit**. Paris: Montchrestien, 1993.

MIRANDA, Pontes de. **Os novos direitos do homem**. Rio de Janeiro: Ed. Alba Limitada, 1933.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**: ação, classificação e eficácia. Atualização: Nelson Nery Júnior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. t. 1.

MONTORO, Ana Carolina. Número de transações via Pix tem maior queda desde novo monitoramento da Receita e fake news. **Exame**, [s. l.], 15 jan. 2025. Disponível em: <https://exame.com/invest/minhas-financas/numero-de-transacoes-via-pix-tem-maior-queda-desde-novo-monitoramento-da-receita-e-fake-news/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o código civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NASSIF, Tamara; SOARES, Gustavo. Nova regra da Receita, fake news, vídeo de Nikolas, revogação: veja como foi a crise do Pix. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/01/veja-a-linha-do-tempo-da-norma-da-receita-federal-sobre-fiscalizacao-do-pix-que-sera-derrubada.shtml>. Acesso em: 25 jan. 2025.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. 43. Os institutos jurídicos *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: teoria geral do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-teoria-geral-do-direito-privado/1328360159>. Acesso em: 11 jan. 2025.

OLIVEIRA, Luciano. Neutros e Neutros – Notas sobre a questão da neutralidade nas ciências sociais. **Humanidades**, Brasília, v. 19, p. 122-127, 1988.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Pleno aprova ajuizamento de ADPF contra Decreto que estabelece “mínimo existencial”. **OAB**, Brasília, DF, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60804/pleno-aprova-ajuizamento-de-adpf-contra-decreto-que-estabelece-minimo-existencial>. Acesso em:

15 set. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PERNAMBUCO (OAB-PE). Comissão de Defesa do Consumidor. Nota técnica. **OAB**, Recife, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://oabpe.org.br/wp-content/uploads/2022/08/NOTA-TECNICA-DECRETO-11150-22-CDC-OABPE-.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Home Page. **OECD**, [s. l.], c2025. Disponível em: <https://www.oecd.org/en.html>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A II) em 10 de dezembro de 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. New York: ONU, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

PERES, Fabiana Prietos; LEAL, Larissa Maria de Moraes. A vulnerabilidade jurídica do consumidor e sua necessária assistência por advogados nas soluções não-judiciais de conflitos: um olhar mais aprofundado para as condições da plataforma Consumidor.gov. *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa (org.). **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. Recife: FASA, 2022. p. 77-86.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Resolução N. 385, de 29 de março de 2017. Recife: TJPE, 2017. Disponível em: [https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/1760289/RITJPE\\_NOVO-2017\\_atualizado+at%C3%A9+Emenda+Regimental+n.+023-2023.doc.pdf/18c57649-ffd7-3054-8c8b-b3134c6fd68f](https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/1760289/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+at%C3%A9+Emenda+Regimental+n.+023-2023.doc.pdf/18c57649-ffd7-3054-8c8b-b3134c6fd68f). Acesso em: 01 fev. 2025.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 169, p. 103-116, 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174300>. Acesso em: 03 jan. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP fixa mínimo existencial em um salário mínimo em ação de renegociação de dívidas. **TJSP**, São Paulo, 26 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=105338>. Acesso em: 11 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In*: SARLET Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos fundamentais, orçamento e 'reserva do possível'**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hermann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, 2015. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/741>. Acesso em: 11 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 115-141, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594>. Acesso em: 29 dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais.. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 29 dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. revista e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 28 dez. 2024.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Verba Juris**, Paraíba, v. 4, n. 4, p. 79-104, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/view/14814/8375>. Acesso em: 27 out. 2023.

SCHMIDT, Jan Peter. Codification. *In*: BASEDOW, Jurgen; HOPT, Klaus J.; ZIMMERMANN, Reinhard (ed.). **The Max Planck Encyclopedia of European Privaty Law**. Oxford: Oxford University Press. p. 221-225.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das Constituições brasileiras. **Ponto-e-Vírgula**, São Paulo, n. 10, p. 217-244, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/13910/10234/33547>. Acesso em: 04 jan. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOARES, Marcos Antônio Striquer; FARIA, André Salles de. O mínimo existencial: um instituto liberal ou republicano? **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 167-182, 2016. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/view/1149/pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

SOUZA, Motaui Ciocchetti. Direitos humanos em juízo. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Humanos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/520/edicao-1/direitos-humanos-em-juizo->. Acesso em: 31 dez. 2024.

TEIXEIRA, Sergio Torres; COLARES, Virginia; MELO, Danilo Gomes de. Tutela provisória de evidência e sua aplicabilidade prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 56, n. 221, p. 195- 221, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/f66724fa-ae96-4d10-8254-a0062abe38b2/content>. Acesso em: 15 dez. 2024.

TESHEINER, José; THAMAY, Rennan. Capítulo VII. Condições da Ação. *In*: TESHEINER, José; THAMAY, Rennan. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/teoria-geral-do-processo-ed-2023/1916546259>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TOBEÑAS, Jose Castan. **Los Derechos del Hombre**. 4. ed. Madrid: Reus, 1992. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/218840066/Derechos-del-Hombre-Tobenas>. Acesso em: 31 jan. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios da natureza orçamentária. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos fundamentais, orçamento e “Reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. v. 2.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v177.1989.46113>. Acesso em: 11 jan. 2025.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I**. Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas, mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 13-26, 2011.

## APÊNDICE A – TRILHA DOS E-MAILS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO PAÍS EM RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

### 1.1. Pedido de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça

Ordem	Tribunal	Data	Número e conteúdo da Informação
1.1.1	Todos	09/01/2025	S1: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

### 1.2. Trilha de e-mails TJDFT

1.2.1	TJDFT	09/01/2025	R1: Resposta ACS confirmando o recebimento e encaminhamento para providências.
1.2.2	TJDFT	09/01/2025	R2: Resposta da Ouvidoria do Tribunal confirmando o recebimento da solicitação (protocolo nº 2025-001873) e solicitando concordância com os termos de uso. Após a concordância, o prazo para resposta preliminar será de 8 dias.
1.2.3	TJDFT	13/01/2025	R3: Resposta preliminar informando que o sistema utilizado é o PJe e que o assunto 15048 - Superendividamento foi disponibilizado para as unidades judiciárias em 01/04/2022. Esclarece que não há ato normativo interno regulamentando a implementação, mas que houve divulgação por e-mail a magistrados e servidores, além da disponibilização de material na página do NUTPU, na intranet e no site do TJDFT. O conteúdo pode ser consultado nos seguintes links: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Material informativo: <a href="#">Canva</a></li> <li>• Boletim VGTPU – 1ª instância – Edição nº 5 / setembro 2023: TJDFT</li> </ul>
1.2.3.1	TJDFT	13/01/2025	R3: Arquivo anexo ao e-mail por meio de link contendo material informativo: <a href="#">Canva</a>
1.2.3.2	TJDFT	13/01/2025	R3: Arquivo anexo ao e-mail por meio de link contendo material informativo: Boletim VGTPU – 1ª instância – Edição nº 5 / Setembro 2023: TJDFT
1.2.4	TJDFT	21/01/2025	R4: Resposta da Ouvidoria com o envio de cópia do processo contendo o Ofício 9/2025 - NUMOUV/SEOVG (Processo SEI 0001096/2025).
1.2.4.1	TJDFT	21/01/2025	R4: O Ofício 9/2025 - NUMOUV/SEOVG encaminhando cópia do Processo SEI 0001096/2025. Destaca-se o expediente encaminhado pelo Núcleo Permanente de Estatística da Primeira Instância informando o quantitativo de processos distribuídos anualmente desde a implementação do assunto em 2022: 450 processos em 2022, 1.135 em 2023, 1.744 em 2024 e 40 em 2025, totalizando 3.369 processos.

## 1.3. Trilha de e-mails TJGO

1.3.1	TJGO	09/01/2025	R1: Confirmação de leitura do e-mail pela CCS do TJGO.
1.3.2	TJGO	09/01/2025	R2: Resposta da Ouvidoria do TJGO informando que manifestações devem ser cadastradas na página oficial, mas, para agilizar o atendimento, a atual foi registrada no sistema sob o código nº 258.153.569.250.
1.3.3	TJGO	13/01/2025	R3: A Ouvidoria do TJGO confirmou o encaminhamento da solicitação (protocolo nº 258.153.569.250) à Presidência do Tribunal, onde foi autuada no sistema Proad sob nº 202501000598430. Informou que acompanhará o trâmite e comunicará a resposta quando disponível.
1.3.4	TJGO	22/01/2025	R4: E-mail do TJGO encaminhando cópias do Processo PROAD.
1.3.4.1	TJGO	22/01/2025	R4: O TJGO utiliza o sistema PROJUDI e não localizou a classe 15048 no SGTU/CNJ, mas a classe 15217 – Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) está disponível e cadastrada para 1º Grau e Juizado Especial na Justiça Estadual. Levantamento identificou 839 processos registrados sob essa classe, dos quais 645 ainda estão em tramitação. Conforme o Despacho/Ofício PROAD nº 000087/2025, não é necessária decisão administrativa para inclusão de classes no PROJUDI, bastando sua publicação na TPU do CNJ, tornando-a obrigatória em todo o país.
1.3.5	TJGO	02/02/2025	S2: Recurso interposto na Ouvidoria do TJGO devido à limitação da pesquisa realizada pelo Setor de Inteligência, que considerou apenas o código da classe processual, enquanto o questionamento inicial era sobre o assunto. O recurso solicita que a resposta ao pedido de informações públicas seja baseada no assunto e não na classe processual do CNJ, pois são classificadores distintos no sistema de cadastramento e acompanhamento processual.
1.3.6	TJGO	18/02/2025	R5: E-mail encaminhando resposta ao Recurso cadastrado nesta Ouvidoria sob o nº 259.123.464.602.
1.3.6.1	TJGO	18/02/2025	R5: Arquivo anexo com a resposta ao Recurso nº 259.123.464.602, contendo cópia do despacho (evento 32) nos autos do Proad nº 202501000598430 e peças dos eventos 15 a 22. O despacho informa que o PROJUDI é o sistema processual do tribunal desde 19/03/2007 e que o assunto TPU 15048 – Superendividamento foi disponibilizado no SGTU para a Justiça Estadual em 03/12/2021. Não há ferramenta que permita consultar todos os processos cadastrados com esse assunto em todas as serventias e status. No entanto, um relatório listou 1.389 processos em trâmite no 1º Grau sob o assunto “DIREITO DO CONSUMIDOR → Superendividamento”, sem detalhamento do total cadastrado. Também não há ferramenta nos Painéis de Indicadores do 2º Grau para consulta dos processos em trâmite no 2º Grau. (O arquivo original encaminhado contém 1.214 páginas, mas foram reproduzidas apenas as págs. 1-5, 7 e 1.21-1.214, pois as demais contêm apenas informações cadastrais, sem relevância para a pesquisa, conforme exemplificado pela pág. 7).

## 1.4. Trilha de e-mails TJMA

1.4.1	TJMA	09/01/2025	R1: E-mail em cópia sobre o encaminhamento da solicitação pela ASSCON do TJMA à Corregedoria.
-------	------	------------	---

## 1.5. Trilha de e-mails TJMS

1.5.1	TJMS	09/01/2025	R1: E-mail informando que a solicitação foi excluída sem leitura.
-------	------	------------	---

## 1.6. Trilha de e-mails TJPA

1.6.1	TJPA	09/01/2025	R1: E-mail da Coordenadoria de Imprensa do TJPA orientando o encaminhamento da solicitação à Ouvidoria Judiciária.
1.6.2	TJPA	10/01/2025	R2: E-mail da Ouvidoria do TJPA confirmando o registro da manifestação (protocolo nº 253.112.960.267, de 10/01/2025), com previsão de resposta até 31/01/2025. Informou que a solicitação será analisada e encaminhada ao setor competente, disponibilizando um link para acompanhamento.
1.6.3	TJPA	28/01/2025	R3: E-mail do TJPA encaminhando cópias do Protocolo 253112960267.
1.6.3.1	TJPA	28/01/2025	R3: O TJPA respondeu ao pedido de informações (Protocolo nº 253.112.960.267) esclarecendo que utiliza o PJe, instituído pela Resolução nº 185/2013 do CNJ. O classificador "Superendividamento (15048)" consta na base de dados do tribunal e foi implementado em março de 2022, seguindo diretrizes do CNJ, sem necessidade de ato normativo interno. A divulgação ocorreu por mensagens no sistema interno, e-mails institucionais, ofícios circulares e publicações no portal do tribunal. Atualmente, há 25 processos cadastrados com esse classificador, conforme planilha anexada: 1 em 2018, 1 em 2019, 3 em 2020, 4 em 2021, 4 em 2022, 0 em 2023 e 12 em 2024.
1.6.3.2	TJPA	28/01/2025	R3: Planilha Report contendo dados e identificação dos processos distribuídos. (Os processos são listados apenas pelo número, conforme o procedimento de anonimização adotado pelo Grupo de Pesquisa Linguagem e Direito, preservando a identidade dos envolvidos e permitindo consultas pelos interessados).

## 1.7. Trilha de e-mails TJPR

1.7.1	TJPR	09/01/2025	R1: Confirmação de recebimento e indicação de que a resposta será enviada assim que as informações estiverem disponíveis.
1.7.2	TJPR	13/01/2025	R2: O TJPR respondeu que utiliza o sistema Projudi e que o classificador "Superendividamento (15048)" foi habilitado em outubro de 2022, sem necessidade de ato normativo interno, sendo sua implementação divulgada via mensagem no sistema. Atualmente, há 3.366 processos cadastrados com esse classificador. A consulta considerou os processos ativos, independentemente da data de autuação, pois o classificador pode ser alterado a qualquer momento. Um relatório anexado detalhou a distribuição dos processos:

			30 em 2020, 211 em 2021, 288 em 2022, 1.008 em 2023, 1.749 em 2024 e 26 em 2025 (até janeiro).
1.7.2.1	TJPR	13/01/2025	R2: Arquivo anexo ao e-mail contendo informações em Report processos distribuídos sob o assunto 15048 Superendividamento.

### 1.8. Trilha de e-mails TJRJ

1.8.1	TJRJ	09/01/2025	R1: E-mail em resposta solicitando que o requerimento seja encaminhado ao e-mail da presidência.
1.8.2	TJRJ	09/01/2025	R2: E-mail em cópia acerca do direcionamento do requerimento ao departamento de apoio administrativo do tribunal.
1.8.3	TJRJ	09/01/2025	R3: E-mail do Departamento de Apoio Administrativo do TJRJ informando a autuação do Processo SEI nº 2025-06002708.
1.8.4	TJRJ	09/01/2025	R4: E-mail com despacho solicitando cópia do documento do interessado e determinando a autuação na DIPRA.
1.8.4.1	TJRJ	09/01/2025	R4: Despacho (Id. 9457738) determinando a apresentação da cópia do documento de identificação do interessado em cinco dias. Após o encaminhamento à SGTEC e SGDAI para análise e instrução. Caso matéria relacionada ao CGPDP, deverá haver designação de relator e inclusão em pauta no Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.
1.8.5	TJRJ	10/01/2025	R5: E-mail informando a autuação do Processo Administrativo nº 2025-06002708 no Sistema Eletrônico de Informações e link de acesso.
1.8.6	TJRJ	10/01/2025	R6: E-mail informando a concessão de acesso ao Processo SEI nº 2025-06002708.
1.8.7	TJRJ	12/02/2025	R7: E-mail encaminha cópia do despacho proferido nos autos eletrônicos do Processo SEI index 9548558.
1.8.7.1	TJRJ	12/02/2025	R7: Arquivo anexo com o despacho index 9548558 no Processo SEI, em resposta ao item 7, informando que, desde a implementação do assunto Superendividamento, foram cadastrados 8.621 processos.

### 1.9. Trilha de e-mails TJRS

1.9.1	TJRS	09/01/2025	R1: E-mail com confirmação de leitura do e-mail pela DICOM do TJRS.
1.9.2	TJRS	09/01/2025	R2: E-mail com confirmação de recebimento e redirecionamento ao Serviço de Informações ao Cidadão.
1.9.3	TJRS	09/01/2025	R3: E-mail do Serviço de Informação ao Cidadão informando que pedidos de acesso a dados para pesquisas científicas no PJRS devem seguir a Ordem de Serviço nº 03/2021-P e ser encaminhados à Direção do CJUD/PJRS via <a href="mailto:cjud-apoiosec@tjrs.jus.br">cjud-apoiosec@tjrs.jus.br</a> .
1.9.3.1	TJRS	09/01/2025	R3: A Ordem de Serviço nº 03/2021 do TJRS, alterada pela OS nº 002/2024-P, estabelece que pedidos de acesso a dados para pesquisas científicas devem ser encaminhados ao CJUD/PJRS, com o projeto de pesquisa e termo de compromisso. Se envolver dados do 1º grau, a análise será da Corregedoria-Geral da Justiça; se do 2º grau, da Direção de Gestão Jurisdicional,

			passando também pelo Conselho de Comunicação Social e pela Coordenação Técnica do PPGP do CJUD, antes da decisão final da Presidência do TJRS. O pesquisador deve submeter o projeto, assinar termo de compromisso, obter aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da universidade e disponibilizar os resultados ao CJUD para replicação em eventos formativos.
1.9.4	TJRS	10/01/2025	R4: E-mail informando que para atendimento da solicitação o pesquisador deveria encaminhar via e-mail <a href="mailto:cjud-apoiosec@tjrs.jus.br">cjud-apoiosec@tjrs.jus.br</a> : Confirmação de que os dados solicitados à pesquisa não foram localizados no site do TJRS; Projeto de Pesquisa (completo); Termo de Compromisso para Acesso e Utilização de Dados - PJ/RS (anexo: preenchido e assinado pelo(a) pesquisador(a) e pelo(a) orientador(a); Informações detalhadas sobre os dados para os quais está sendo solicitado acesso; Previsão de término da pesquisa.
1.9.4.1	TJRS	10/01/2025	R4: Arquivo anexo ao e-mail com O.S. 03.2021 TJRS
1.9.4.2	TJRS	10/01/2025	R4: Arquivo anexo ao e-mail com O.S. 02.2024 TJRS
1.9.4.3	TJRS	10/01/2025	R4: Arquivo contendo Termo de Compromisso para acesso a dados.

#### 1.10. Trilha de e-mails TJSC

1.10.1	TJSC	09/01/2025	R1: E-mail confirmando a leitura pelo servidor Fabricio Severino.
1.10.2	TJSC	09/01/2025	R2: E-mail orientando o envio do requerimento à Ouvidoria ( <a href="mailto:ouvidor@tjsc.jus.br">ouvidor@tjsc.jus.br</a> ).
1.10.3	TJSC	09/01/2025	R3: E-mail da Ouvidoria ( <a href="mailto:ouvidor@tjsc.jus.br">ouvidor@tjsc.jus.br</a> ) informando que o requerimento deve ser preenchido via formulário eletrônico: <a href="http://app.tjsc.jus.br/formulario-ouvidoria/#/manifestacao">http://app.tjsc.jus.br/formulario-ouvidoria/#/manifestacao</a> .
1.10.4	TJSC	02/02/2025	R4: O TJSC, por meio da Ouvidoria, informou o protocolo OPJ-2025-000278-01 e que a solicitação será analisada e respondida conforme o fluxo de atendimento.
1.10.5	TJSC	03/02/2025	R5: A Ouvidoria do TJSC encaminhou o Ofício Eletrônico OPJ 2025-000278-08, informando que o sistema processual utilizado pelo Tribunal é o e-proc e que o classificador "Superendividamento (15048)" já foi implementado na TPU do CNJ. Os demais pedidos de informação foram encaminhados aos setores responsáveis, que devem responder em 20 dias, podendo prorrogar por mais 10 dias, se justificado.
1.10.6	TJSC	03/02/2025	R6: A Ouvidoria do TJSC encaminhou o Ofício Eletrônico OPJ 2025-000278-07 e 08, informando que o assunto 15048 foi incluído no e-proc em 09/08/2022 e que foram identificados 178 processos em 2022, 717 em 2023, 1.166 em 2024 e 87 em 2025 (até 03/02/2025). Conforme a LGPD (Lei 13.709/2018, arts. 7º, 11 e 12), os dados pessoais e os números dos processos devem ser anonimizados
1.10.7	TJSC	04/02/2025	R7: A Ouvidoria do TJSC, por meio dos Ofícios Eletrônicos OPJ 2025-000278-03 a 06, respondeu aos quesitos 3, 4, 5 e 6, informando que a implementação do classificador "Superendividamento (15048)" na TPU do CNJ ocorreu em 07/03/2023, com a assinatura do Termo de Cooperação Técnica nº 051/2024 (anexo). Houve

			divulgação nos sites do Poder Judiciário de SC, Ministério Público de SC, Defensoria Pública Estadual, PROCON Municipal de Florianópolis, PROCON Estadual, OAB/SC e UFSC.
1.10.7.1	TJSC	04/02/2025	R7: Arquivo anexo contendo o Termo de Cooperação Técnica que celebram entre si o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, com interveniência do Procon Estadual, o Município de Florianópolis, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e do Procon de Florianópolis, com o objetivo da implementação do Programa de Atendimento ao Superendividado – PAS, a ser executado mediante mútua cooperação entre os partícipes.

#### 1.11. Trilha de e-mails TJMG

1.11.1	TJMG	10/01/2025	R1: E-mail da DIRCON/TJMG orientando o registro e acompanhamento da solicitação pelo canal "Fale com o TJMG" ( <a href="https://www.tjmg.jus.br/falecomtjmg/">https://www.tjmg.jus.br/falecomtjmg/</a> ).
1.11.2	TJMG	10/01/2025	R2: E-mail do Fale Conosco do TJMG com orientações para conclusão do cadastro.

#### 1.12. Trilha de e-mails TJRN

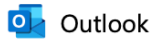
1.12.1	TJRN	10/01/2025	R1: E-mail confirmando o recebimento e leitura pela Assessoria de Imprensa do TJRN.
--------	------	------------	---

## APÊNDICE B – CONSULTA AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

Figura 27 – 1.1 E-mail – consulta aos Tribunais de Justiça brasileiros

17/01/2025, 18:47

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook



### Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

**De** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

**Data** Qui, 09/01/2025 09:44

**Cco** gecom@tjac.jus.br <gecom@tjac.jus.br>; imprensa@tjal.jus.br <imprensa@tjal.jus.br>; tjamweb@gmail.com <tjamweb@gmail.com>; ascom.comvoce@tjap.jus.br <ascom.comvoce@tjap.jus.br>; ascom@tjba.jus.br <ascom@tjba.jus.br>; imprensa@tjce.jus.br <imprensa@tjce.jus.br>; tjce.imprensa@tjce.jus.br <tjce.imprensa@tjce.jus.br>; comunica@tjdft.jus.br <comunica@tjdft.jus.br>; imprensa@tjes.jus.br <imprensa@tjes.jus.br>; ccs@tjgo.jus.br <ccs@tjgo.jus.br>; asscom@tjma.jus.br <asscom@tjma.jus.br>; dircom@tjmg.jus.br <dircom@tjmg.jus.br>; imprensa@tjms.jus.br <imprensa@tjms.jus.br>; comunicacao@tjms.jus.br <comunicacao@tjms.jus.br>; imprensa@tjmt.jus.br <imprensa@tjmt.jus.br>; coordenadoria.imprensa@tjpa.jus.br <coordenadoria.imprensa@tjpa.jus.br>; impresatjpb@gmail.com <impresatjpb@gmail.com>; comunicacao@tjpb.jus.br <comunicacao@tjpb.jus.br>; ascom@tjpe.jus.br <ascom@tjpe.jus.br>; ascom@tjpi.jus.br <ascom@tjpi.jus.br>

📎 1 anexo (462 KB)

Relatório de matrícula jan.2025.pdf;

Recife/PE, 09 de janeiro de 2025.

Ao

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Sr. Presidente,

O senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho, brasileiro, divorciado, advogado e mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, com matrícula sob n. 00000850009, com endereço residencial na Rua José Aderval Chaves, 48/2501, Boa Viagem, CEP: 51.111-030, Recife-PE, endereço de e-mail: jpguerrafilho@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base na Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso

17/01/2025, 18:47

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook

a informações previsto no art. 2º e no art. 5º, as quais garantem ao cidadão o direito constitucional ao acesso às informações públicas, expor e requerer o que segue.

O presente requerimento de informações possui cunho acadêmico, com o objetivo de suprir de dados públicos e oficiais a pesquisa de dissertação de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

A pesquisa do requisitante tem como objetivo inicial analisar a implementação e status de utilização do classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça.

Para o levantamento preliminar dos dados essenciais à pesquisa, o requisitante solicita a Vossa Senhoria os dados a seguir:

- 1- Qual o sistema processual utilizado por este Tribunal (PJE, e-proc, etc)?
- 2- Na lista de classificadores por assunto CNJ, já foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? Por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)
- 3- Se sim, por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)
- 4- Desde qual data foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? (Sim/Não)
- 5- Houve alguma divulgação da implementação? (Sim/Não)
- 6- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios)
- 6- Qual o total de processos já cadastrados com o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?

Por conseguinte, solicitamos seja enviado relatório do PJE Report ou outra aplicação disponível no sistema utilizado, indicando quantos processos já foram cadastrados por data no classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, aproveitamos o ensejo, com o intuito de conferir maior celeridade na comunicação, solicitar que todas as correspondências eletrônicas sejam encaminhadas exclusivamente ao endereço de e-mail: [jpguerrafilho@hotmail.com](mailto:jpguerrafilho@hotmail.com).

17/01/2025, 18:47

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook

Sendo o que tinha para o momento, desde já agradeço e me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo que renovo os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

**JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO**

Mestrado em Direito – PPGD/Unicap

## APÊNDICE C – TRILHA DE E-MAILS TJDFT

Figura 28 – 1.2.1. TJDFT-R1-09012025

17/01/2025, 17:36

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook



**ENC: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

**De** ACS-PR - Assessoria de Comunicação Social <comunica@tjdft.jus.br>  
**Data** Qui, 09/01/2025 10:01  
**Para** OUVIDORIA <ouvidoria@tjdft.jus.br>  
**Cc** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

📎 1 anexo (462 KB)  
 Relatório de matrícula jan.2025.pdf;

Bom dia!  
 Encaminhamos e-mail recebido por esta ACS para que sejam tomadas as devidas providências.  
 Att,



**Assessoria de Comunicação Social - ACS**  
 (61) 3103.7114 / 3103.7192  
 Siga o [canal do TJDFT no WhatsApp](#)  
 Acompanhe as [redes sociais](#) do Tribunal

**De:** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>  
**Enviado:** quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 09:44  
**Assunto:** Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Geralmente, você não recebe emails de jpguerrafilho@hotmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Recife/PE, 09 de janeiro de 2025.

Ao

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Figura 29 – 1.2.2. TJDFT-R2-09012025

17/01/2025, 17:39 Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

 Outlook

---

**ENC: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

De OUIDORIA <ouvidoria@tjdft.jus.br>  
 Data Qui, 09/01/2025 10:18  
 Para jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

 1 anexo (462 KB)  
 Relatório de matrícula jan.2025.pdf;

Senhor Joaquim,

Inicialmente, esclarecemos que sua mensagem enviada para a Assessoria de Comunicação Social - ACS da Justiça do DF e dos Territórios foi redirecionada, nesta data, para a Ouvidoria-Geral do TJDFT, que é a unidade responsável pelo fornecimento de informações institucionais relacionadas a este Tribunal.

Informamos que o número de sua manifestação é 2025-001873.

Ao registrar a sua manifestação por meio deste canal, você concorda com o tratamento de seus dados pessoais, em conformidade com a [Política de Privacidade dos Dados das Pessoas Físicas do TJDFT](#) e com o [Termo de Uso da Ouvidoria-Geral](#).

Seus dados poderão ser compartilhados apenas nos casos em que a identificação seja imprescindível para a análise, pela unidade responsável, da manifestação apresentada à Ouvidoria.

Caso não concorde, nos informe, por gentileza, em até 2 (dois) dias úteis, a partir do recebimento desta mensagem.

A ausência de resposta no prazo mencionado será considerada anuência ao Termo de Uso em sua totalidade.

Caso seja maior de 60 (sessenta) ou de 80 (oitenta) anos, ou possua alguma deficiência, pedimos a gentileza de, nessa oportunidade, nos informar, para que o seu cadastro seja atualizado.

No prazo de até 8 (oito) dias úteis, a partir de sua concordância, a Ouvidoria entrará em contato para oferecer resposta preliminar ou definitiva, conforme a natureza e a complexidade da demanda.

Para consultar o andamento da manifestação, [CLIQUE AQUI](#)

Agradecemos a confiança depositada.

<https://outlook.live.com/mail/0/Inbox/Id/AQMkADAwATY0MDABLtG5NGQ8NGNYS0wMAItMDAKAEYAAAMJ/Com6QoBqQKMS8Gm6KibOBwOQ...> 1/4

---

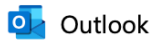
17/01/2025, 17:39 Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

 **OUVIDORIA-GERAL DO TJDFT**  
 0800 61 46466  
 O Tribunal de Justiça quer ouvir você!

Figura 30 – 1.2.3. TJDFT-R3-13012025

17/01/2025, 17:59

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook



### Resp. Manifestação N.2025-001873 - Informações sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações TJDFT

De OUVIDORIA <ouvidoria@tjdft.jus.br>

Data Seg, 13/01/2025 16:03

Para jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>



Senhor Joaquim,

Inicialmente, esclarecemos que sua mensagem enviada para a Assessoria de Comunicação Social - ACS da Justiça do DF e dos Territórios foi redirecionada para a Ouvidoria-Geral do TJDFT, que é a unidade responsável pelo fornecimento de informações institucionais relacionadas a este Tribunal.

Recebemos sua solicitação de informações sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal.

Em resposta, informamos que esta Ouvidoria contatou o Núcleo Permanente Das Tabelas Processuais Unificadas Da Primeira Instância – NUTPU a fim de verificar a possibilidade de fornecimento dos dados solicitados. Após análise, aquela unidade assim se manifestou:

*“É com satisfação que informamos que o NUTPU se empenhou na disponibilização, no sistema de 1ª instância, e na orientação das serventias judiciais para a correta classificação dos processos sobre "superendividamento".*

1- Qual o sistema processual utilizado por este Tribunal (PJE, e-proc, etc)?

**O sistema utilizado pelo TJDFT é o PJE.**

2- Na lista de classificadores por assunto CNJ, já foi implementado o classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? Por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)

**O assunto 15048 - superendividamento foi disponibilizado para uso das unidades judiciárias no dia 01/04/2022.**

3- Se sim, por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)

**Não há ato normativo interno.**

4- Desde qual data foi implementado o classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? (Sim/Não)

**Desde 01/04/2022**

17/01/2025, 17:59

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

5- Houve alguma divulgação da implementação? (Sim/Não)

**Sim**

6- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios)

**E-mail para magistrados, diretores de secretaria e oficiais de gabinete.**

**Material disponibilizado na página do NUTPU, na intranet e internet do TJDF, que pode ser consultado no link:**

<https://www.canva.com/design/DAF79UV7V2w/B9UCUIAO0DVwGgbWeqWP0A/edit>

**Boletim VGTPU – 1ª instância – Edição nº 5 / Setembro 2023 –**

[https://www.tjdft.jus.br/pje/tabelasprocessuaisunificadas/boletim-cgtpupd\\_1ª-instancia\\_edicao-5-de-2023.pdf](https://www.tjdft.jus.br/pje/tabelasprocessuaisunificadas/boletim-cgtpupd_1ª-instancia_edicao-5-de-2023.pdf)

Por fim, em relação à seguinte questão “Por conseguinte, solicitamos seja enviado relatório do PJE Report ou outra aplicação disponível no sistema utilizado, indicando quantos processos já foram cadastrados por data no classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça”, informamos que será formalizado Processo Administrativo a ser enviado para a unidade competente a fim de que seja analisada a questão solicitada.

Oportunamente entraremos em contato para informar os resultados do mencionado Processo Administrativo.

Ressaltamos que, por se tratar de pedido relativo a acesso à informação, o prazo para resposta é de 20 dias, podendo ser prorrogado por mais 10 dias desde que devidamente justificado, conforme prevê a Lei 12.527/2011.

Agradecemos a confiança em nossos serviços.

Avalie nosso atendimento, [clique aqui](#).



**OUVIDORIA-GERAL DO TJDF**  
**0800 61 46466**  
**O Tribunal de Justiça quer ouvir você!**

Figura 31 – 1.2.3.1. TJDF-T-R3-13012025 - CANVA


08/03/2025, 17:24

Comunicado NUTPU 1/2024: Classificação de processos refs a superendividamento e repactuação de dívidas - Pin do Pinter...

Arquivo

Apenas visualização

Compartilhar

 Criar uma conta

**TJDF** Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
Gabinete da Corregedoria - GC  
Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância - COSIST  
Núcleo Permanente das Tabelas Processuais Unificadas da Primeira Instância - NUTPU

Comunicado NUTPU 1/2024:

## Classificação de processos refs. a superendividamento e à repactuação de dívidas

Orientações sobre os dados das Tabelas Processuais, enviar e-mail para: [nutpu@tjdf.jus.br](mailto:nutpu@tjdf.jus.br)  
Orientações sobre os procedimentos cartorários, enviar e-mail para: [cosist@tjdf.jus.br](mailto:cosist@tjdf.jus.br)

**TJDF** Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
Gabinete da Corregedoria - GC  
Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância - COSIST  
Núcleo Permanente das Tabelas Processuais Unificadas da Primeira Instância - NUTPU

**O assunto "Superendividamento" (15048) e a classe "Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)" (15217) criados no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas - SGT (CNI), nos dias 22.3.2022 e 13.6.2023, respectivamente, estão disponíveis no sistema PJe da 1ª instância, desde então, para utilização conforme as orientações abaixo descritas:**

- As ações judiciais ou as reclamações pré-processuais relativas aos **pedidos de superendividamento ou repactuação de dívidas** deverão ser distribuídas com a classe mais apropriada ao rito da ação e com o **assunto 15048 - "Superendividamento"**.
- De acordo com o glossário disponível no SGT, a classe 15217 - "Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)" somente deverá ser utilizada nos casos em que não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores e que, a pedido do consumidor, o juiz instaurar o processo por superendividamento (artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor).

**Exemplos:**

**Processo Judicial**

- Classe "Procedimento comum cível" (7) ou outra mais adequada ao rito +
- Assunto "Superendividamento" (15048)

**Procedimento pré-processual\***

- Classe "Reclamação Pré-processual" (11875) +
- Assunto "Superendividamento" (15048)

**Se houver a instauração de processo por superendividamento, nos termos do art. 104-B, o processo ou a reclamação pré-processual deverá ser reclassificada (retificar autuação) para:**

- Classe "Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)" (15217);
- Assunto "Superendividamento" (15048) - com a manutenção desse assunto.

\* Em caso de reclamação pré-processual, o 4º NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação, quando a conciliação for infrutífera ou infrutífera parcialmente e mediante pedido do consumidor, retificará a autuação para a classe "Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)" (15217) e redistribuirá o processo a um dos juízes Cíveis de Brasília ou das demais circunscrições, conforme o domicílio do autor.

Página 1 / 2

31%

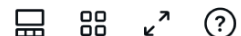


Figura 32 – 1.2.3.2. TJDFT-R3-13012025 - BOLETIM



**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)**

Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas e de Parametrização de Dados (CGTPUPD)

**Boletim CGTPUPD | Edição nº 5 | setembro 2023 (1ª instância)****CGTPUPD****Caio Brucoli Sembongi | Presidente***Juiz Auxiliar da Presidência e Presidente do CGTPUPD***Fernando Mello Batista da Silva***Juiz Auxiliar da Corregedoria e membro suplente do Presidente do CGTPUPD***Josilene Feitoza da Silva***Assessora da Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da 1ª Instância (COSIST) e do CGTPUPD***Tulio Vieira Lins Parca***Coordenador de Sistemas e Estatísticas da 1ª Instância (COSIST)***Daniel Barbosa Pereira***Coordenador de Correição e Inspeção Judicial (COCIJU)***Rosely de Paula Menezes***Coordenadora de Gestão dos Sistemas da 2ª Instância (CGSIS)***Ricardo Pinheiro Ortegai***Assessor de Ciência de Dados (ACID)***Daniel Rodrigues Monteiro***Secretário de Jurisprudência e Biblioteca (SEBI)***Simone Nunes de Miranda Carrer***Assessora do Gabinete da 2ª Vice-Presidência***Equipe Técnica de Apoio em Estatística  
e em Parametrização (ETAEP)****Diana Carla Monteiro Coutinho***Supervisora do Núcleo de Estatísticas da Primeira Instância (NUEST)***Vinícius de Faria Sena***Supervisor Núcleo de Estatísticas da 2ª Instância (NUREST)***Kelly Pereira Guedes***Supervisora Núcleo de Gestão de Dados e Estatística (NUDEST)***Expediente****Conteúdo / Revisão:** CGTPUPD**Projeto gráfico:** Assessoria de Comunicação Social

## APRESENTAÇÃO

As Tabelas Processuais Unificadas (TPU) foram instituídas por meio da Resolução n. 46, de 18.12.2007 e alterada pela Resolução n. 326, de 30.6.2020 do Conselho Nacional de Justiça.

A partir da Resolução CNJ 45/2007, as tabelas processuais foram implementadas no Poder Judiciário e as ações judiciais passaram a ser classificadas com os seguintes dados:

- ✓ Classe: procedimento (rito) previsto no ordenamento jurídico;
- ✓ Assunto: objeto ou o pedido principal da ação;
- ✓ Movimento: andamento processual, com movimentação processual distinguida entre movimentos de magistrados e de servidores;
- ✓ Documento: tipo de documento anexado ao processo.

Segundo a Resolução CNJ 326/2020 e o manual de utilização das Tabelas Processuais Unificadas, o processo judicial deve ser classificado, obrigatoriamente, com a classe e o assunto disponíveis no último nível de suas respectivas árvores (código-folha, ou seja, sem códigos subordinados).

Em regra, não é permitido classificar os processos com códigos de 1º e 2º níveis, se esses possuírem códigos subordinados, pois os processos classificados dessa forma não são aceitos na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud).

Outrossim, em algumas situações, quando não há código específico no último nível, é possível classificar o processo com código disponível no 3º nível da árvore, mesmo que haja código subordinado a ele.

O Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas e de Parametrização de Dados, no âmbito da Justiça do Distrito Federal (Portaria conjunta 115 de 16.9.2022), por sua vez, possui a finalidade precípua de administrar e gerir a implantação, a manutenção e o aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário - TPU e promover a sistematização e a padronização dos dados encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por intermédio da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud.

Alguns membros do CGTPUPD compõem o(a):

- Comitê Gestor da Numeração Única e das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (CNJ);
- Comitê de Apoio Técnico destinado a apoiar a sistematização e a padronização da parametrização do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (CNJ);
- Rede de Pesquisas Judiciárias que regulamentou a gestão de dados, estatística e produção de pesquisas judiciárias no âmbito do Poder Judiciário (CNJ);
- Comissão de Governança de Dados Institucionais e de Pesquisas Judiciárias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

# SUMÁRIO

<b>CRIAÇÃO DE DADOS .....</b>	<b>5</b>
<b>Assuntos .....</b>	<b>5</b>
<b>Classes.....</b>	<b>6</b>
<b>Movimentos.....</b>	<b>7</b>
<b>Complementos e valores de complementos.....</b>	<b>9</b>
<b>HABILITAÇÃO DE DADOS .....</b>	<b>7</b>
<b>Assuntos .....</b>	<b>10</b>
<b>Movimentos.....</b>	<b>10</b>
<b>ALTERAÇÃO DE DADOS .....</b>	<b>13</b>
<b>Complementos .....</b>	<b>10</b>
<b>Classes.....</b>	<b>11</b>
<b>Movimentos.....</b>	<b>11</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>13</b>

---

# CRIAÇÃO DE DADOS

## CRIAÇÃO

### Assuntos

As informações completas sobre os assuntos podem ser verificadas no [Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas](#)

899 – DIREITO CIVIL		
Assunto	Código	Árvore
<i>Prestação de Contas</i>	15219	899 – Direito Civil

12480 – DIREITO DA SAÚDE		
Assunto	Código	Árvore
<i>Autorização para Interrupção de Gravidez (Aborto)</i>	15218	12480 – Direito da Saúde

7724 – REGISTROS PÚBLICOS		
Assunto	Código	Árvore
<i>Registro Civil de Indígena (Povos Originários)</i>	15220	7725 – Registro Civil de Pessoa Natural

# CRIAÇÃO DE DADOS

## CRIAÇÃO

### Classes

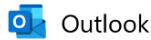
As informações completas sobre as classes judiciais podem ser verificadas no [Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas](#)

2 – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Classe	Código	Árvore
<i>Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Mediante Execução Invertida</i>	15215	155 - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão
<i>Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)</i>	15217	61 – Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

## Figura 33 – 1.2.4. TJDFT-R4-21012025

30/01/2025, 15:18

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook




---

**Resp. Manifestação N.2025-001873 - Retorno de Processo Administrativo**


---

De OUVIDORIA &lt;ouvidoria@tjdft.jus.br&gt;

Data Ter, 21/01/2025 18:58

Para jpguerrafilho@hotmail.com &lt;jpguerrafilho@hotmail.com&gt;

📎 1 anexo (460 KB)

SEI\_0001096\_2025.pdf;



Senhor Joaquim,

Voltamos a nos comunicar para, conforme compromisso assumido, informar-lhe acerca dos procedimentos adotados em relação a sua manifestação apresentada na Ouvidoria-Geral.

Conforme informado anteriormente, a questão “Por conseguinte, solicitamos seja enviado relatório do PJE Report ou outra aplicação disponível no sistema utilizado, indicando quantos processos já foram cadastrados por data no classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça”, foi tratada no Processo Administrativo 001096/2025, enviado ao Núcleo Permanente de Estatística da Primeira Instância - NUEST. Após as análises cabíveis, a unidade pronunciou-se conforme documento anexo.

**Cumpra esclarecer que a Lei de Acesso à Informação prevê a possibilidade de recurso, regulamentada no âmbito do TJDFT pelo artigo 25 da [Portaria Conjunta 39/2022](#), abaixo transcrito:**

***“Art. 25. No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso à informação, ou de não fornecimento das razões da negativa de acesso, poderá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, interpor recurso à autoridade hierarquicamente superior”.***

**Dessa forma, caso tenha interesse em recorrer, poderá responder esta mensagem com o recurso a ser juntado ao mencionado PA e esse será encaminhado à autoridade superior responsável por apreciá-lo.**

Caso ainda haja dúvidas, entre em contato com a Ouvidoria pelo telefone 08006146466 ou pelo e-mail [ouvidoria@tjdft.jus.br](mailto:ouvidoria@tjdft.jus.br)

30/01/2025, 15:18

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook

Continuamos a seu dispor.


Agradecemos a confiança em nossos serviços.

Avalie nosso atendimento, [clikando aqui](#).





**OUVIDORIA-GERAL DO TJDF**  
**0800 61 46466**  
**O Tribunal de Justiça quer ouvir você!**

Figura 34 – 1.2.4.1. TJDFT-R4-21012025

		Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios											
		NUEST NÚCLEO PERMANENTE DE ESTATÍSTICA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA											
 <b>Processo SEI 0001096/2025</b>  													
<b>Senhor Coordenador da COSIST,</b>													
<p>Cuida o presente de solicitação encaminhada ao Núcleo Permanente de Estatística da Primeira Instância- NUEST atinente ao total de processos já cadastrados com o assunto "15048 - superendividamento".</p>													
<p>Este Núcleo informa, preliminarmente, que a geração de dados estatísticos foi realizada a partir das informações registradas nos bancos de dados dos sistemas informatizados deste Tribunal e seguiram os critérios enviados pelo próprio solicitante.</p>													
<p>Assim como, usou-se como parâmetro os processos que foram distribuídos com o assunto "15048 - superendividamento".</p>													
<p>Desta forma, a pesquisa retornou os quantitativos de processos distribuídos, abaixo especificados, anualmente de 2022, data que foi implementado o referido assunto neste Tribunal, até a presente data:</p>													
<table border="1"> <thead> <tr> <th>2022</th> <th>2023</th> <th>2024</th> <th>2025</th> <th>Total Geral</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>450</td> <td>1135</td> <td>1744</td> <td>40</td> <td>3.369</td> </tr> </tbody> </table>				2022	2023	2024	2025	Total Geral	450	1135	1744	40	3.369
2022	2023	2024	2025	Total Geral									
450	1135	1744	40	3.369									
<p>Diante do exposto, submete-se o presente para conhecimento e posterior envio a Ouvidoria Geral do TJDFT.</p>													
<p>NUEST, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.</p>													
Despacho NUEST (4185643)		SEI 0001096/2025 / pg. 9											

---

	Documento assinado eletronicamente por <b>Ana Paula Lacerda Moreira</b> , Técnico Judiciário, em 16/01/2025, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;origem=documento_conferir&amp;lang=pt_BR&amp;id_orgao_acesso_externo=0">http://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;origem=documento_conferir&amp;lang=pt_BR&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a> informando o código verificador 4185643 e o código CRC 7913C9F9.

---

0001096/20254185643/4

## APÊNDICE D – TRILHA DE E-MAILS TJGO

### Figura 35 – 1.3.1. TJGO-R1-09012025

17/01/2025, 17:33

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

 Outlook

---

**Lida: Read-Receipt: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** TJGO - PRES - CCS - Centro de Comunicacao Social <ccs@tjgo.jus.br>

**Data** Qui, 09/01/2025 09:48

**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

A mensagem enviada em 9 de janeiro de 2025 12:44:21 GMT-00:00 para ccs@tjgo.jus.br com o assunto "Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça." foi exibida. Isso não garante que a mensagem tenha sido lida ou compreendida.

## Figura 36 – 1.3.2. TJGO-R2-09012025

17/01/2025, 17:41

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

 Outlook

---

Re: **Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça. (Manifestação nº 258.153.569.250 )**

---

De Ouvidoria Tribunal de Justiça de Goiás <ouvidoria@tjgo.jus.br>

Data Qui, 09/01/2025 12:40

Para jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

 1 anexo (37 KB)

logo.PNG;

Prezado Dr. Joaquim, boa tarde!

Inicialmente, esclarecemos que toda manifestação direcionada a esta Ouvidoria deve ser cadastrada na página geral da Ouvidoria, clicando na opção "**Cadastro Nova Manifestação**" ou, ainda, acessando diretamente o endereço eletrônico: **<https://tjgo.ond.com.br/ouvidoria/externo/cadastro.do>**

Todavia, no intuito de agilizar e auxiliar, esta Ouvidoria já providenciou o cadastro da presente manifestação em nosso sistema, o qual recebeu o código de nº **258.153.569.250**

Por último, orientamos que as próximas manifestações sejam cadastradas no endereço eletrônico acima mencionado, ressaltando que teremos o maior prazer em auxiliá-lo.

Atenciosamente,

Equipe da Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás



(10)

---

De: "Centro de Comunicação Social" <ccs@tjgo.jus.br>

Para: "TJGO" <ouvidoria@tjgo.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 9:49:11

Assunto: Fwd: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

## Figura 37 – 1.3.3. TJGO-R3-13012025

17/01/2025, 17:58

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

**Ouvidoria - Resposta Manifestação**

De nao-responder@omdemail.com <nao-responder@omdemail.com>

Data Seg, 13/01/2025 15:18

Para jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

Prezado(a) Senhor(a) JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO,

Segue resposta à sua manifestação, registrada na Ouvidoria sob nº 258.153.569.250, em 09/01/2025:

**Dados do Cadastro da Manifestação:**

Código: 258.153.569.250

Data: 09/01/2025

Classificação: SIC - Pedido de Informações com base na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011

Assunto: Pedido de Informações com base na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011

**Dados da Ocorrência do Fato:**

Data: 09/01/2025

Unidade: Tribunal de Justiça - Presidência

Envolvidos: E-mail recebido no dia 09/01/2025

Cadastro Pessoa Física.

Descrição: Ao

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Sr. Presidente,

O senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho, brasileiro, divorciado, advogado e mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, com matrícula sob n. 00000850009, com endereço residencial na Rua José Aderval Chaves, 48/2501, Boa Viagem, CEP: 51.111-030, Recife-PE, endereço de e-mail: jpguerrafilho@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base na Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no art. 2º e no art. 5º, as quais garantem ao cidadão o direito constitucional ao acesso às informações públicas, expor e requerer o que segue.

O presente requerimento de informações possui cunho acadêmico, com o objetivo de suprir de dados públicos e oficiais a pesquisa de dissertação de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

A pesquisa do requisitante tem como objetivo inicial analisar a implementação e status de utilização do classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça.

Para o levantamento preliminar dos dados essenciais à pesquisa, o requisitante solicita a Vossa

17/01/2025, 17:58

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

Senhoria os dados a seguir:

- 1- Qual o sistema processual utilizado por este Tribunal (PJE, e-proc, etc)?
- 2- Na lista de classificadores por assunto CNJ, já foi implementado o classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? Por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)
- 3- Se sim, por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)
- 4- Desde qual data foi implementado o classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? (Sim/Não)
- 5- Houve alguma divulgação da implementação? (Sim/Não)
- 6- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios)
- 6- Qual o total de processos já cadastrados com o classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?

Por conseguinte, solicitamos seja enviado relatório do PJE Report ou outra aplicação disponível no sistema utilizado, indicando quantos processos já foram cadastrados por data no classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, aproveitamos o ensejo, com o intuito de conferir maior celeridade na comunicação, solicitar que todas as correspondências eletrônicas sejam encaminhadas exclusivamente ao endereço de e-mail: jpuerrafilho@hotmail.com.

Sendo o que tinha para o momento, desde já agradeço e me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo que renovo os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO  
Mestrado em Direito – PPGD/Unicap"

Dados da Resposta:

-----

Data: 13/01/2025

Responsável: Equipe da Ouvidoria do Poder Judiciário

Unidade: Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás

Resposta: Prezado Senhor Joaquim, boa tarde!

Em atenção ao Pedido de Informação com base na LAI, cadastrado nesta Ouvidoria sob o nº 258.153.569.250, comunicamos que foi encaminhado à Presidência deste Tribunal, oportunidade em que foi autuada no sistema Proad para trâmite interno naquela unidade, tendo recebido o número 202501000598430.

Por fim, comunicamos que continuaremos acompanhando o presente caso e, assim que recebermos resposta, manteremos contato.

Sendo o que tínhamos a informar para o momento, solicitamos que aguarde por nosso retorno.

Pedimos a gentileza de responder nossa "Pesquisa de Satisfação", disponível em

<https://na01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fgoo.gl%2Fforms%2FQjAMwjzVtTSXPX0w1&data=05%7C02%7C%7C30bcebb836a747a8761408dd33feaa15%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C638723891061613125%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiIwLjAuMDAwMCIiLCIAiOiJXaW4zMilslkFOljoiTWEpbClslldUjjoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=5yQTVclp%2FjTn1fRp3etee1yQetSrPx%2Bge9PE2bj0vHo%3D&reserved=0>. A pesquisa encontra-se após a resposta final.

17/01/2025, 17:58

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

A Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás agradece a sua colaboração para a melhoria dos serviços prestados por esta Instituição e, na oportunidade, reitera a importância de sua participação na resposta à Pesquisa de Satisfação para avaliar nosso atendimento.

Participe da Pesquisa clicando na link abaixo.

<https://na01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fforms.gle%2FD7BEjEFTw5bZvRVp7&data=05%7C02%7C%7C30bcebb836a747a8761408dd33feaa15%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C638723891061636374%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiilwLjAuMDAwMCIsIlAiOiJXaW4zMlslkFOljoitWFlpbGlldUljoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=nt7Qelcgfm3chtHCECvY70p0AMu2QmG%2BVu9IACJqx8%3D&reserved=0>

Pessoalmente ou Correspondências: Avenida Assis Chateaubriand, 195, Térreo, Setor Oeste - Goiânia-Goiás - CEP: 74130-011.

Atendimento telefônico ao público de 2ª a 6ª feira das 12h às 18h.

Telefone: (62) 3216-2940

Fax:

Site:

Atenciosamente,

Desembargadora Elizabeth Maria da Silva  
Ouvidora do Poder Judiciário do Estado de Goiás

## Figura 38 – 1.3.4. TJGO-R4-22012025

02/02/2025, 02:35


Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook



---

**Ouvidoria - Resposta Manifestação**

---

**De** nao-responder@omdemail.com <nao-responder@omdemail.com>**Data** Qua, 22/01/2025 10:21**Para** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com> 1 anexo (3 MB)  
processo\_598430.pdf;

Prezado(a) Senhor(a) JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO,

Segue resposta à sua manifestação, registrada na Ouvidoria sob nº 258.153.569.250, em 09/01/2025:

**Dados do Cadastro da Manifestação:**-----  
Código: 258.153.569.250


Data: 09/01/2025

Classificação: SIC - Pedido de Informações com base na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011

Assunto: Pedido de Informações com base na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011

**Dados da Ocorrência do Fato:**-----  
Data: 09/01/2025

Unidade: Tribunal de Justiça - Presidência

Envolvidos:  E-mail recebido no dia 09/01/2025 Cadastro Pessoa Física.

Descrição: Ao

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Sr. Presidente,

O senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho, brasileiro, divorciado, advogado e mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, com matrícula sob n. 00000850009, com endereço residencial na Rua José Aderval Chaves, 48/2501, Boa Viagem, CEP: 51.111-030, Recife-PE, endereço de e-mail: jpguerrafilho@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base na Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no art. 2º e no art. 5º, as quais garantem ao cidadão o direito constitucional ao acesso às informações públicas, expor e requerer o que segue.

O presente requerimento de informações possui cunho acadêmico, com o objetivo de suprir de dados públicos e oficiais a pesquisa de dissertação de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

02/02/2025, 02:35

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

A pesquisa do requisitante tem como objetivo inicial analisar a implementação e status de utilização do classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça.

Para o levantamento preliminar dos dados essenciais à pesquisa, o requisitante solicita a Vossa Senhoria os dados a seguir:

- 1- Qual o sistema processual utilizado por este Tribunal (PJE, e-proc, etc)?
- 2- Na lista de classificadores por assunto CNJ, já foi implementado o classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? Por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)
- 3- Se sim, por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)
- 4- Desde qual data foi implementado o classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? (Sim/Não)
- 5- Houve alguma divulgação da implementação? (Sim/Não)
- 6- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios)
- 6- Qual o total de processos já cadastrados com o classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?

Por conseguinte, solicitamos seja enviado relatório do PJE Report ou outra aplicação disponível no sistema utilizado, indicando quantos processos já foram cadastrados por data no classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, aproveitamos o ensejo, com o intuito de conferir maior celeridade na comunicação, solicitar que todas as correspondências eletrônicas sejam encaminhadas exclusivamente ao endereço de e-mail: [jpguerrafilho@hotmail.com](mailto:jpguerrafilho@hotmail.com).

Sendo o que tinha para o momento, desde já agradeço e me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo que renovo os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO  
Mestrado em Direito – PPGD/Unicap"

Dados da Resposta:

-----

Data: 22/01/2025

Responsável: Equipe da Ouvidoria do Poder Judiciário

Unidade: Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás

Resposta: Prezado Senhor Joaquim, bom dia!

Em atenção ao Pedido de Informação com base na LAI, cadastrado nesta Ouvidoria sob o nº 258.153.569.250, comunicamos que o Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, encaminhou cópia do despacho/ofício nº 000087/2025, bem como os documentos que instruem a resposta, proferidos nos autos do Proad 02501000598430, com as informações solicitadas, cujas cópias seguem, em anexo, para conhecimento.

Por fim, a título de informação, comunicamos que o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente do TJGO, conforme disposto no art. 21 do Decreto Judiciário nº 243/2020. O recurso pode ser interposto por meio do próprio formulário eletrônico disponibilizado na página da Ouvidoria, escolhendo a opção SIC – Recurso

<https://na01.safelinks.protection.outlook.com/?>

<url=https%3A%2F%2Ftjgo.ond.com.br%2Fouvidoria%2Fexterno%2Fcadastro.do&data=05%7C02%7C%7C267200fb5db74607ff6308dd3ae7abd6%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C6>

02/02/2025, 02:35

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

[38731489121813395%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiilwLjAuMDAwMCIslIAiOiJXaW4zMilslkFOljoiTWFpbClslldUljoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=NqPXbemr%2B%2FZUg66krY39ieK%2Bf5q8TLPULq9tLUfwJc8%3D&reserved=0](https://na01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fgoo.gl%2Fforms%2FQjAMwjzVtTSXPX0w1&data=05%7C02%7C%7C267200fb5db74607ff6308dd3ae7abd6%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C638731489121830821%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiilwLjAuMDAwMCIslIAiOiJXaW4zMilslkFOljoiTWFpbClslldUljoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=NqPXbemr%2B%2FZUg66krY39ieK%2Bf5q8TLPULq9tLUfwJc8%3D&reserved=0) – e, ato contínuo, selecionar o assunto Recurso – SIC.

Sendo o que tínhamos a informar, agradecemos pelo contato e comunicamos que nosso atendimento será aqui finalizado, ressaltando que estamos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Pedimos a gentileza de responder nossa “Pesquisa de Satisfação”, disponível em <https://na01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fforms.gle%2FD7BEjEFTw5bZvRVp7&data=05%7C02%7C%7C267200fb5db74607ff6308dd3ae7abd6%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C638731489121830821%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiilwLjAuMDAwMCIslIAiOiJXaW4zMilslkFOljoiTWFpbClslldUljoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=o1%2BbjyJV7A9Nbdffpyjv5rwE8Rq3V08eupMLclM6LJlg%3D&reserved=0>. A pesquisa encontra-se após a resposta final.

A Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás agradece a sua colaboração para a melhoria dos serviços prestados por esta Instituição e, na oportunidade, reitera a importância de sua participação na resposta à Pesquisa de Satisfação para avaliar nosso atendimento.

Participe da Pesquisa clicando na link abaixo.

<https://na01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fforms.gle%2FD7BEjEFTw5bZvRVp7&data=05%7C02%7C%7C267200fb5db74607ff6308dd3ae7abd6%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C638731489121846913%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiilwLjAuMDAwMCIslIAiOiJXaW4zMilslkFOljoiTWFpbClslldUljoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=MkTEjrq4A5LXlv2%2B9VrPhiHRhMdVh3aJigvO4GM5Xoo%3D&reserved=0>

Pessoalmente ou Correspondências: Avenida Assis Chateaubriand, 195, Térreo, Setor Oeste - Goiânia-Goiás - CEP: 74130-011.

Atendimento telefônico ao público de 2ª a 6ª feira das 12h às 18h.

Telefone: (62) 3216-2940

Fax:

Site:

Atenciosamente,

Desembargadora Elizabeth Maria da Silva  
Ouvidora do Poder Judiciário do Estado de Goiás

### Figura 39 – 1.3.4.1. TJGO-R4-22012025- PARTE PROCESSO SEI

Nº Processo PROAD: 202501000598430 (Evento nº 4)



Presidência do Tribunal de Justiça  
Diretoria Judiciária  
Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas



#### INFORMAÇÃO Nº 038/2025 – UAUS – DJ

Processo: 202501000598430  
Interessado(a): Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Assunto: Solicitação

Senhor Juiz Auxiliar da Presidência,

Cuidam os presentes autos de pedido de informação encaminhado pela Ouvidora do Poder Judiciário do Estado de Goiás, Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, diante do pedido de informação o nº 258.153.569.250 recepcionado pela Ouvidoria, para obter informações sobre a implantação e status da utilização da classe “superendividamento” da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça.

Em atenção ao Despacho/Ofício nº 000065/2025 a Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas informa que em consulta ao código de classe de número 15048 não foi localizada nenhuma classe no Sistema de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça – SGTU/CNJ (Anexo 1).

Além disso, em consulta pela classe “superendividamento no SGTU/CNJ o referido sistema localizou a classe 15217-Processo de Repactuação de Dívidas (Superendividamento), que possui detalhamento para as serventias de 1º Grau e para o Juizado Especial, na Justiça Estadual (Anexo 2).

Dessa forma, em consulta ao sistema PROJUDI constatou-se que a classe 15217-Processo de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) está habilitada para os subtipos de serventias, a saber, Cível, Família – Interior, Fazenda Pública Estadual, Fazenda Pública Estadual – Interior, Fazenda Pública Mista, Fazenda Pública Municipal, Fazenda Pública Municipal-Interior, Juizado Especial Cível, Juizado Especial Cível e Criminal, UPJ Família, UPJ Família – Interior, UPJ Sucessões, UPJ Cível, UPJ Fazenda Pública Estadual e UPJ Fazenda Pública Municipal (Anexo 3).

Respeitosamente,

**Anderson de Jesus Silva**  
Diretor da Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas em Substituição  
PROAD 594980  
Diretoria Judiciária

*(Datado e assinado digitalmente)*

Av. T-7 esquina com a Avenida Mutirão, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74140-110 – fone: 3216-2230

Nº Processo PROAD: 202501000598430 (Evento nº 9)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL,

CIÊNCIA DE DADOS E ESTATÍSTICA

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA



---

PROCESSO Nº : 202501000598430

INTERESSADOS: OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : SOLICITAÇÃO

### INFORMAÇÃO

Informamos que, em atendimento à solicitação apresentada no evento 08, foi realizado o levantamento do quantitativo de processos cadastrados sob a classe TPU 15217-Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento). Foram encontrados **839 processos** registrados no sistema Projudi que atendem aos critérios em questão, sendo destes **645 processos** ainda em tramitação.

*Goiânia, datado e assinado digitalmente.*

**Gleidisdon Ferreira Duarte**

**Departamento de Estatística**

**Diretoria de Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Estatística**

JMF

Assinado digitalmente por: GLEIDISDON FERREIRA DUARTE, COORDENADOR(A), em 14/01/2025 às 16:50.

Para validar este documento informe o código 994985147153 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202501000598430 (Evento nº 11)



Nº Processo: PROAD acima

Nº 000087/2025

## DESPACHO/OFÍCIO

Diante do conteúdo da informação prestada e do detalhamento apresentado pela Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistema (movimentos 04-07) e pela Diretoria de Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Estatística (movimentos 09-10), bem como lembrando que nosso sistema processual é o PROJUDI e não há necessidade de decisão administrativa para inclusão de classes no PROJUDI (mas apenas a publicação dela na TPU do CNJ, o que passa a ter o caráter obrigatório para todo o país), restituo os autos à Ouvidoria do Poder Judiciário com a solicitação de cientificação da Parte Solicitante e, se for o caso, encerramento do chamado.

Para atingir maior celeridade de tramitação (CF 5º LXXVIII) opere-se a remessa direta.

Goiânia-GO, datado e assinado eletronicamente.

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**  
Juiz Auxiliar da Presidência

Figura 40 – 1.3.5. Recurso TJGO 02022025

Prezado(a) JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO,

Sua manifestação foi registrada sob nº **259.123.464.602** em 02/02/2025 às 20:57 horas e será encaminhada para providências, com prazo de resposta previsto até 21/02/2025. Para consultar o andamento da sua manifestação acesse o link: <https://tjgo.ond.com.br/ouvidoria/externo/consulta.do>, digitando o nº de registro acima.

A Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás agradece a sua colaboração para a melhoria dos serviços prestados por esta Instituição e, na oportunidade, reitera a importância de sua participação na resposta à **Pesquisa de Satisfação** para **avaliar** nosso atendimento.

Participe da Pesquisa clicando na **link** abaixo.

<https://forms.gle/D7BEJFTw5bZvRVp7>

**Pessoalmente ou Correspondências:**  
Avenida Assis Chateaubriand, 195, Térreo, Setor Oeste - Goiânia-Goiás - CEP: 74130-011.

**Atendimento telefônico ao público de 2ª a 6ª feira das 12h às 18h.**  
**Telefone:** (62) 3216-2940

Atenciosamente,  
Desembargadora Elizabeth Maria da Silva  
Ouvidora do Poder Judiciário do Estado de Goiás

**Observação:** esta confirmação de cadastro foi enviada para o e-mail informado.

## Figura 41 – 1.3.6. TJGO-R5-18022025

08/03/2025, 20:11

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook



---

**Recurso nº 259.123.464.602 - Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás**

---

De Ouvidoria Tribunal de Justica de Goias <ouvidoria@tjgo.jus.br>

Data Ter, 2025-02-18 23:34

Para jpguerrafilho <jpguerrafilho@hotmail.com>

 1 anexo (8 MB)

Recurso.pdf;

Prezado Senhor Joaquim, boa noite!

Em atenção ao Recurso cadastrado nesta Ouvidoria sob o nº 259.123.464.602, informamos que a Presidência deste Tribunal, após ser cientificada do presente registro, comunicou que foi proferido despacho (evento 32) nos autos do **Proad nº 202501000598430**. Além disso, encaminhou cópias das peças inseridas nos eventos de números 15 a 22, as quais seguem anexas para conhecimento.

Sendo o que tínhamos a informar, agradecemos pelo contato e finalizamos nosso atendimento, ressaltando que estamos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Equipe da Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás



## Figura 42 – 1.3.6.1. TJGO-R5-18022025 - PEÇAS PROCESSO

Nº Processo PROAD: 202501000598430 (Evento nº 15)



Presidência do Tribunal de Justiça  
Diretoria Judiciária  
Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas



### INFORMAÇÃO Nº 082/2025 – UAUS – DJ

Processo: 202501000598430  
Interessado(a): Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Assunto: Solicitação

Senhor Juiz Auxiliar da Presidência,

Cuidam os presentes autos de pedido de informação encaminhado pela Ouvidora do Poder Judiciário do Estado de Goiás, Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, diante do pedido de informação o nº 258.153.569.250 recepcionado pela Ouvidoria, para obter informações sobre a implantação e o status da utilização do assunto “superendividamento” da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça.

Em atenção ao Despacho/Ofício nº 51/2025 (Evento nº 14), a Divisão de Atendimento aos Usuários de Sistemas passa a tecer os comentários que seguem sobre os questionamentos realizados no Evento nº 01.

*a) Qual o sistema processual utilizado por este Tribunal (PJE, e-proc, etc)?*

O PROJUDI é o sistema processual utilizado por este tribunal desde 19.03.2007, cujo projeto-piloto foi realizado nas serventias do 4º Juizado Especial Criminal e do 9º Juizado Especial Cível da comarca de Goiânia, após a publicação da Resolução nº 02, de 14.03.2007 do Órgão Especial deste Tribunal, que regulamentou a Lei nº 11.419 de 2006, que tratou sobre a informatização do processo judicial.

*b) Na lista de classificadores por assunto CNJ, já foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? Por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)*

*c) Se sim, por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)*

Av. T-7 esquina com a Avenida Mutirão, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74140-110 – fone: 3216-2230

Assinado digitalmente por: ANA PAULA DA SILVA MORAIS, DIRETOR(A); e outros, em 12/02/2025 às 15:08.

Para validar este documento informe o código 101422408950 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Presidência do Tribunal de Justiça  
Diretoria Judiciária  
Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas



d) *Desde qual data foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? (Sim/Não)*

e) *Houve alguma divulgação da implementação? (Sim/Não)*

f) *Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios)*

Sobre os itens acima, ressalta-se que, dentre as atribuições desta Divisão, está o gerenciamento de tabelas do sistema PROJUDI, conforme preleciona o art. 37 do Decreto Judiciário nº 579/2025<sup>1</sup>.

Assim, este departamento realiza o monitoramento das atualizações realizadas pelo CNJ no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas – SGTPU e, quando há atualização com a disponibilização de assunto com detalhamento para a Justiça Estadual, esta unidade habilita o assunto na tabela “Cadastros → Múltiplos → Serventia Subtipo Assunto” para os subtipos de serventia cadastrados, de acordo com o detalhamento do CNJ, independentemente da edição de ato normativo interno que determine a habilitação.

No entanto, as habilitações também podem decorrer de determinação desta Presidência ou de deliberações do Grupo de Trabalho sobre TPUs, instituído pelo Decreto Judiciário nº 100/2021.

No tocante ao assunto TPU 15048 – Superendividamento, consigna-se que ele foi disponibilizado no SGTPU com detalhamento para a Justiça Estadual, na atualização do dia 03.12.2021, ocasião em que este departamento habilitou o referido assunto para os subtipos de serventias a saber, Câmara Cível, Cível, Fazenda Pública Estadual, Fazenda Pública Estadual - Execução Fiscal, Fazenda Pública Estadual Interior, Fazenda Pública Mista - Execução Fiscal, Fazenda Pública Municipal - Execução Fiscal, Fazenda Pública Municipal Interior,

<sup>1</sup> Art. 37. À Divisão de Atendimento aos Usuários de Sistemas compete:

- I – implantar, gerenciar e promover suporte ao Processo Judicial Digital – PJD/TJGO, PROJUDI, SPG, SSG, SDM, SED, SEEU, PROAD, CPTJ, Banco Nacional de monitoramento de Prisão (BNMP), e Sistema de Controle de Postagem (SCP) e às novas tecnologias adotadas pelo TJGO;
- II – cadastrar e gerenciar tabelas (comarcas, serventias, cargos, áreas de distribuição, bairros, etc.) e demais tabelas necessárias ao funcionamento dos sistemas gerenciados;

Av. T-7 esquina com a Avenida Mutirão, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74140-110 – fone: 3216-2230



Presidência do Tribunal de Justiça  
Diretoria Judiciária  
Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas



Juizado Especial Cível, Juizado Especial Cível e Criminal, Juizado Especial Fazenda Pública, Órgão Especial, Seção Cível, Turma Recursal Cível e Criminal, UPJ Cível, UPJ Juizado Especial da Fazenda Pública, UPJ Turma Recursal, UPJ Fazenda Pública Estadual, no sistema PROJUDI (Anexo 1).

Ainda, impende mencionar que, após a habilitação no sistema PROJUDI, o assunto ficará disponível para seleção pelos advogados durante o cadastro do processo para o subtipo de serventia em que tiver sido habilitado, e também aos usuários internos, nos respectivos subtipos de serventias em que tiver sido habilitado, logo, o procedimento prescinde de divulgação, tendo em vista que os usuários dispõem automaticamente de ferramentas para consultar os assuntos disponíveis para seleção (Anexos 2 e 3).

g) Qual o total de processos já cadastrados com o classificador “superendividamento (15048)” da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?

Por meio do menu “Processos → Outras Consultas → Por Outras Informações” é possível realizar a consulta por assunto dos processos em tramitação em cada serventia no sistema PROJUDI (Anexo 4).

No entanto, não há ferramenta no sistema supramencionado que possibilite consultar todos os processos que foram cadastrados com o assunto 15048 – Superendividamento, em todas as serventias e em todos os *status*.

Além disso, no Sistema de Gestão e Controle da Corregedoria é possível consultar por assunto todos os processos em tramitação, por meio da emissão de relatórios personalizados (Anexo 5).

Assim, esta Divisão emitiu relatório personalizado por assunto, em que informou o assunto “DIREITO DO CONSUMIDOR → Superendividamento”, ocasião em que foram listados 1.389 (mil trezentos e oitenta e nove) processos em trâmite nas unidades judiciárias do 1º Grau, mas não é possível identificar quantos processos foram cadastrados com esse assunto (Anexo 6).

Av. T-7 esquina com a Avenida Mutirão, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74140-110 – fone: 3216-2230

Nº Processo PROAD: 202501000598430 (Evento nº 15)



Presidência do Tribunal de Justiça  
Diretoria Judiciária  
Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas



Por outro lado, não foi possível localizar ferramenta nos Painéis de Indicadores do 2º Grau, que viabilize a consulta de processos em trâmite nas serventias do 2º Grau.

Caso seja imprescindível o levantamento em comento, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Estatística, para manifestação sobre a viabilidade de extrair do banco de dados do sistema PROJUDI a informação solicitada.

Respeitosamente,

**Ana Paula da Silva Morais**

Diretora da Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas  
Diretoria Judiciária  
(Datado e assinado digitalmente)

**Thiago Borges Dutra de Castro**

Diretor Judiciário  
Diretoria Judiciária  
(Datado e assinado digitalmente)

Av. T-7 esquina com a Avenida Mutirão, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74140-110 – fone: 3216-2230

Assinado digitalmente por: ANA PAULA DA SILVA MORAIS, DIRETOR(A); e outros, em 12/02/2025 às 15:08.

Para validar este documento informe o código 101422408950 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

## » Cadastro de Assunto de Subtipo de Serventia



EDITA OS DADOS DE ASSUNTO DE SUBTIPO DE SERVENTIA

Subtipo de Serventia

Mostrar Todos    Mostrar Marcados    Mostrar Desmarcados

- 14115 - Ato Infracional -> Contra a Honra -> Injúria -> Preconceituosa -> (Fato até 10/01/2023) Análogo à Injúria Preconceituosa em Razão de Identidade de Gênero - **Dispositivo Legal:** null null
- 14114 - Ato Infracional -> Contra a Honra -> Injúria -> Preconceituosa -> (Fato até 10/01/2023) Análogo à Injúria Preconceituosa em Razão de Orientação Sexual - **Dispositivo Legal:** null null
- 12808 - Cobrança de Taxa de Matrícula - **Dispositivo Legal:** Lei 9394/1996. CF Art. 53, V, 206, IV e 208
- 14133 - Concorrência - **Dispositivo Legal:** Lei 8.666/1993 22, I
- 14136 - Concurso - **Dispositivo Legal:** Lei 8.666/1993 22, IV
- 14135 - Convite - **Dispositivo Legal:** Lei 8.666/1993 22, III
- 12805 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Acesso sem Conclusão do Ensino Médio - **Dispositivo Legal:** LDB 44, II
- 12806 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma - **Dispositivo Legal:** LDB art. 48, caput, §1º, §3º, 53, VI e 80, §2º
- 12809 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Cota para Ingresso - Ações Afirmativas - **Dispositivo Legal:** Lei 12.711/2012 null
- 12910 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Itinerários Formativos -> Formação Técnica e Profissional - **Dispositivo Legal:** CF LDB 36, V
- 12911 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Itinerários Formativos -> Itinerários Formativos do Ensino Médio - **Dispositivo Legal:** LDB Art. 36
- 12903 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Processo Seletivo -> Exames Oficiais para Ingresso - Enem -> Acessibilidade - **Dispositivo Legal:** LDB PNE art. 62, §6º (LDB) Meta 3.6, 7.7, 13.6 e 13.8
- 12904 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Processo Seletivo -> Exames Oficiais para Ingresso - Enem -> Outros - **Dispositivo Legal:** null null
- 12912 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Processo Seletivo -> Exames Oficiais para Ingresso - Enem -> Taxa de Inscrição - **Dispositivo Legal:** LDB art. 62, §6º (LDB) Meta 3.6, 7.7, 13.6 e 13.8
- 12906 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Processo Seletivo -> Outros -> Acessibilidade - **Dispositivo Legal:** null null
- 12907 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Processo Seletivo -> Outros -> Outros - **Dispositivo Legal:** null null
- 12913 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Processo Seletivo -> Outros -> Taxa de Inscrição - **Dispositivo Legal:** Lei 12.799/2013 1º
- 12900 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Processo Seletivo -> Vestibular -> Acessibilidade - **Dispositivo Legal:** LDB art. 44, II, §1º, §2º, §3º e 50 (LDB)
- 12901 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Processo Seletivo -> Vestibular -> Outros - **Dispositivo Legal:** LDB art. 44, II, §1º, §2º, §3º e 50 (LDB)
- 12914 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Processo Seletivo -> Vestibular -> Taxa de Inscrição - **Dispositivo Legal:** Lei 12.799/2013 1º
- 12908 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Transferência Discente -> Militar - **Dispositivo Legal:** LDB 49, parágrafo único
- 12909 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Transferência Discente -> Outras - **Dispositivo Legal:** LDB 49
- 12895 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Vaga -> Acesso Próximo do Domicílio - **Dispositivo Legal:** LDB 37, § 1º
- 12893 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Vaga -> Ausência de Vaga - **Dispositivo Legal:** CF, LDB art. 208, §2º e 211, §2º (CF) art. 4º, IV e 11, V (LDB)
- 12894 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Vaga -> Corte Etário - **Dispositivo Legal:** CF, LDB art. 208, IV (CF) art. 4º, II, art. 30, II, art. 24, II, 32, caput (LDB)
- 12896 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Vaga -> Matrícula de Irmãos na Mesma Escola - **Dispositivo Legal:** LDB ECA art. 12, VI (LDB) art. 53, V (ECA)
- 12897 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Acesso -> Vaga -> Prioridade de Matrícula para Alunos com Deficiência - **Dispositivo Legal:** LDB Estatuto da Pessoa com Deficiência art. 58, art. 60, § único (LDB) art. 8º (Lei 13.146/15)
- 12814 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Avaliação e Controle -> Autorização de Funcionamento/Fiscalização de Estabelecimentos de Ensino - **Dispositivo Legal:** CF LDB PNE art. 206, VI (CF) art. 3º, VIII e 14 (LDB), 7º, II (PNE)
- 12811 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Avaliação e Controle -> Autorização e Reconhecimento de Cursos - **Dispositivo Legal:** LDB 9º, IX e 46
- 12812 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Avaliação e Controle -> Credenciamento e Recredenciamento - **Dispositivo Legal:** LDB 46
- 12813 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Avaliação e Controle -> Enade - **Dispositivo Legal:** Lei 10.861/2004 5º
- 12816 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> Educação Fundamental Regular - Anos Finais - **Dispositivo Legal:** null null
- 12817 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> Educação Fundamental Regular - Anos Iniciais - **Dispositivo Legal:** null null
- 12818 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> Educação Infantil - Creche - **Dispositivo Legal:** null null
- 12819 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> Educação Infantil - Pré-Escola - **Dispositivo Legal:** null null
- 12822 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> EJA - Ensino Fundamental - Anos Finais - **Dispositivo Legal:** null null
- 12821 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> EJA - Ensino Fundamental - Anos Iniciais - **Dispositivo Legal:** null null
- 12820 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> EJA - Ensino Médio - **Dispositivo Legal:** null null
- 12815 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> Ensino Médio Regular - **Dispositivo Legal:** null null
- 12826 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> Ensino Noturno - **Dispositivo Legal:** null null
- 12824 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> Indígenas - **Dispositivo Legal:** null null
- 12825 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> Quilombolas - **Dispositivo Legal:** null null
- 12915 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> Sistema Prisional - **Dispositivo Legal:** null null
- 12823 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Básica -> Sistema Socioeducativo - **Dispositivo Legal:** null null
- 12830 - DIREITO À EDUCAÇÃO -> Educação Especial -> Acessibilidade Física - **Dispositivo Legal:** PNE Meta 1, Estratégias 1.5 e 1.6, Meta 7,

Assinado digitalmente por: ANA PAULA DA SILVA MORAIS, DIRETOR(A); e outros, em 12/02/2025 às 15:46.

Para validar este documento informe o código 101422414192 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº : 202501000598430****NOME : OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO DE GOIÁS****ASSUNTO : REQUERIMENTO****DESPACHO**

A **Ouvidoria deste Poder Judiciário** encaminha, para análise desta Presidência, o Pedido de Informação nº 258.153.569.250, formulado por Joaquim Pessoa Guerra Filho, por meio do qual requer, em síntese, informações sobre o Sistema Processual Digital deste Tribunal de Justiça, para subsidiar “*pesquisa de dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco*” (e-mail – evento 1).

Após regular tramitação deste feito nos setores competentes, o Dr. Reinado de Oliveira Dutra, Juiz Auxiliar desta Presidência, emite o Parecer nº 99/2025 (evento 22):

*O solicitante apresentou uma lista de 07 (sete) perguntas de cunho técnico, submetidas à Divisão de Atendimento aos Usuários de Sistemas que apresentou respostas nos movimentos 04 a 07.*

*A resposta foi encaminhada à Ouvidoria (informação – evento 12) e o solicitante apresentou recurso (evento 13 – cadastrada sob o nº 259.123.464.602), com vistas à reconsideração de seu questionamento, com nova análise, pontuando que a consulta foi feita pela classe 15048, que se refere à Assunto CNJ e não classe. Acrescentei o Parêntese*

*O procedimento foi submetido novamente à Divisão de Atendimento aos Usuários de Sistemas, que apresentou nova manifestação técnica.*

**A Divisão de Atendimento aos Usuários de Sistemas no movimento 15 apresentou as respostas ao questionamento realizado no movimento 01, com detalhamento técnico das proposições. Além de responder sobre o sistema PROJUDI, também apresentou descrição sobre o classificador “superendividamento”, tema central do questionamento: Negritei**

*“O PROJUDI é o sistema processual utilizado por este tribunal desde 19.03.2007, cujo projeto-piloto foi realizado nas serventias do 4º Juizado*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



*Especial Criminal e do 9º Juizado Especial Cível da comarca de Goiânia, após a publicação da Resolução nº 02, de 14.03.2007 do Órgão Especial deste Tribunal, que regulamentou a Lei nº 11.419 de 2006, que tratou sobre a informatização do processo judicial.*

*No tocante ao assunto TPU 15048 – Superendividamento, consigna-se que ele foi disponibilizado no SGTPU com detalhamento para a Justiça Estadual, na atualização do dia 03.12.2021, ocasião em que este departamento habilitou o referido assunto para os subtipos de serventias a saber, Câmara Cível, Cível, Fazenda Pública Estadual, Fazenda Pública Estadual - Execução Fiscal, Fazenda Pública Estadual Interior, Fazenda Pública Mista - Execução Fiscal, Fazenda Pública Municipal - Execução Fiscal, Fazenda Pública Municipal Interior, Juizado Especial Cível, Juizado Especial Cível e Criminal, Juizado Especial Fazenda Pública, Órgão Especial, Seção Cível, Turma Recursal Cível e Criminal, UPJ Cível, UPJ Juizado Especial da Fazenda Pública, UPJ Turma Recursal, UPJ Fazenda Pública Estadual, no sistema PROJUDI (Anexo 1).*

*Ainda, impende mencionar que, após a habilitação no sistema PROJUDI, o assunto ficará disponível para seleção pelos advogados durante o cadastro do processo para o subtipo de serventia em que tiver sido habilitado, e também aos usuários internos, nos respectivos subtipos de serventias em que tiver sido habilitado, logo, o procedimento prescinde de divulgação, tendo em vista que os usuários dispõem automaticamente de ferramentas para consultar os assuntos disponíveis para seleção (anexos 2 e 3).*

*Por meio do menu "Processos → Outras Consultas → Por Outras Informações" é possível realizar a consulta por assunto dos processos em tramitação em cada serventia no sistema PROJUDI (Anexo 4).*

*No entanto, não há ferramenta no sistema supramencionado que possibilite consultar todos os processos que foram cadastrados com o assunto 15048 – Superendividamento, em todas as serventias e em todos os status. Além disso, no Sistema de Gestão e Controle da Corregedoria é possível consultar por assunto todos os processos em tramitação, por meio da emissão de relatórios personalizados (Anexo 5).*

*Assim, esta Divisão emitiu relatório personalizado por assunto, em que informou o assunto "DIREITO DO CONSUMIDOR → Superendividamento", ocasião em que foram listados 1.389 (mil trezentos e oitenta e nove) processos em trâmite nas unidades judiciárias do 1º Grau, mas não é possível identificar quantos processos foram cadastrados com esse assunto*

Nº Processo PROAD: 202501000598430 (Evento nº 23)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

(Anexo 6)''

As informações da Divisão de Atendimento aos Usuários de Sistemas estão instruídas com prints de tela, tutoriais em vídeo e relatório dos processos no classificador TPU 15048 em trâmite nas unidades judiciárias de primeira instância (movimentos 16 a 21).

Assim, com a nova análise feita pela Divisão de Atendimento aos Usuários de Sistemas e apresentada nos movimentos 15 a 21, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, sugeri o encaminhamento dos autos à Ouvidoria para ciência da parte solicitante e posterior arquivamento deste procedimento.

Ante o exposto, SUGIRO a Vossa Excelência que acolha a Informação nº 082/2025, da DAUS-DJ (movimento 15) e dos anexos (movimentos 16 a 21), e, determine a restituição dos autos à Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás para ciência da parte solicitante, com encaminhamento de cópias dos documentos inseridos nos movimentos 15 a 21, com posterior encerramento do chamado, se for o caso

Em consonância com o parecer nº 99/2025 (evento 22), com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 13.800/2001, **acolho** o teor das informações prestadas pela Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas (Informação nº 82/2025 – UAUS – DJ) e dos anexos inseridos nos eventos 16 a 21 e, em consequência, **determino a cientificação** da Ouvidoria deste Poder Judiciário, com cópias deste despacho e das peças constantes dos eventos 15 a 22, com solicitação de encaminhamento ao requerente do Pedido de Informação nº 258.153.569.250.

Concluído o procedimento, **certifique-se** e **arquivem-se** os presentes autos.

À Secretaria Executiva para providenciar, **com urgência**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador LEANDRO CRISPIM**  
Presidente

//AssAdM 11

## APÊNDICE E – TRILHA DE E-MAILS TJMA

Figura 43 – 1.4.1. TJMA-R1-09012025

17/01/2025, 17:37

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook


 Outlook

---

**Fwd: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** Assessoria de Comunicação da Presidência <asscom@tjma.jus.br>  
**Data** Qui, 09/01/2025 10:08  
**Para** Corregedoria - Chefia de Gabinete <chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; TJ, Divisao <telejudiciario@tjma.jus.br>  
**Cc** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

 1 anexo (462 KB)  
Relatório de matrícula jan.2025.pdf;

Bom dia,

Encaminhamos para conhecimento e providências,

att

Asscom TJMA.

----- Forwarded message -----

**De:** **Joaquim Pessoa Guerra Filho** <[jpguerrafilho@hotmail.com](mailto:jpguerrafilho@hotmail.com)>  
**Date:** qui., 9 de jan. de 2025 às 09:44  
**Subject:** Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.  
**To:**

Recife/PE, 09 de janeiro de 2025.

Ao

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

## APÊNDICE F – TRILHA DE E-MAILS TJMS

Figura 44 – 1.5.1. TJMS-R1-09012025

17/01/2025, 17:43

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook



---

**Não lida: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** comunicacao, comunicacao <comunicacao@tjms.jus.br>  
**Data** Qui, 09/01/2025 14:58  
**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

A sua mensagem

**Para:** comunicacao, comunicacao  
**Assunto:** Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.  
**Enviado:** quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 12:44:21 (UTC+00:00) Monrovia, Reykjavik

foi excluída sem ser lida em quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 17:58:33 (UTC+00:00) Monrovia, Reykjavik.

## APÊNDICE G – TRILHA DE E-MAILS TJPA

Figura 45 – 1.6.1. TJPA-R1-09012025

17/01/2025, 17:41

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

 Outlook

---

**RE: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** Coordenadoria de Imprensa do TJPA <coordenadoria.imprensa@tjpa.jus.br>

**Data** Qui, 09/01/2025 11:50

**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

Prezado Joaquim Filho,  
Cumprimentando-o, informamos que este canal é para atendimento exclusivo à imprensa. O seu requerimento deve ser encaminhado à Ouvidoria Judiciária, que fará o direcionamento de sua solicitação.

Contatos:

ouvidoria.judiciaria@tjpa.jus.br

<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/SIC---Ouvidoria-Judiciaria/43-Apresentacao.xhtml>

**Coordenadoria de Imprensa**

**Departamento de Comunicação**

[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ \(TJPA\)](#)

(91) 3205-3256 | 3086 | 3274 | 99338-8439

assessoriaimprensatje@gmail.com

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [YouTube](#) | [Flickr](#)

Esta é uma mensagem da COORDENADORIA DE IMPRENSA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (TJPA). Quaisquer arquivos e conteúdos transmitidos com ela são direcionados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional e legislação em vigor. A utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, para esclarecimento do equívoco, queira, por gentileza, reenviá-la à COORDENADORIA DE IMPRENSA DO TJPA (coordenadoria.imprensa@tjpa.jus.br).

---

**De:** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

**Enviado:** quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 09:44

**Assunto:** Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Geralmente, você não recebe emails de jpguerrafilho@hotmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Recife/PE, 09 de janeiro de 2025.

Ao

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação



17/01/2025, 17:51

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

[CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiIwLjAuMDAwMCIsIlAiOiJXaW4zMilslkFOljoitWFlpbCIsIlldUjjoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=rAJ6VCZaDGEuTREejtFDo0hvcaMHhMYTb72UNj1tPek%3D&reserved=0](mailto:CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiIwLjAuMDAwMCIsIlAiOiJXaW4zMilslkFOljoitWFlpbCIsIlldUjjoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=rAJ6VCZaDGEuTREejtFDo0hvcaMHhMYTb72UNj1tPek%3D&reserved=0)

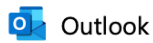
Atenciosamente,

Rosi Maria Gomes de Farias  
Ouvidora do TJEP

## Figura 47 – 1.6.3. TJPA-R3-28012025

29/01/2025, 16:25

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook



---

**Resposta Pedido de Informação - Protocolo 253.112.960.267**

---

**De** Ouvidoria Judiciária <ouvidoria.judiciaria@tjpa.jus.br>**Data** Ter, 28/01/2025 11:43**Para** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

2 anexos (287 KB)

Ouvidoria - Protocolo 253112960267 - Superendividamento.pdf; Ouvidoria - Protocolo 253112960267 - Superendividamento.xlsx;

Prezado Senhor,

Em atenção a sua manifestação, encaminho em anexo a resposta enviada pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal.

Atenciosamente,

**OUVIDORIA JUDICIÁRIA DO TJPA**

Casa Amarela 2 - Av. Nazaré, nº 582

Entrada pela Rui Barbosa.

Bairro: Nazaré

Telefone: 91 3205-2348 ou 3205 - 2349

Figura 48 – 1.6.3.1. TJPA-R3.1-28012025- Protocolo nº 253.112.960.267



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E ESTATÍSTICA  
COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA

**PEDIDO DE INFORMAÇÕES – PROTOCOLO – 253.112.960.267**

Com cordiais cumprimentos, de ordem da Exma. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias, Ouvidora Judiciária, encaminhamos o pedido de informações abaixo transcrito formulado pelo Sr. Joaquim Pessoa Guerra Filho, registrado junto a Ouvidoria de Justiça, para conhecimento, informações e providências que entender cabíveis:

**"Ao**

**Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,**

**Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação**

**Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

**Sr. Presidente,**

*O senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho, brasileiro, divorciado, advogado e mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, com matrícula sob n. 00000850009, com endereço residencial na Rua José Aderval Chaves, 48/2501, Boa Viagem, CEP: 51.111-030, Recife-PE, endereço de e-mail: jpguerrafilho@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base na Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no art. 2º e no art. 5º, as quais garantem ao cidadão o direito constitucional ao acesso às informações públicas, expor e requerer o que segue.*

*O presente requerimento de informações possui cunho acadêmico, com o objetivo de suprir de dados públicos e oficiais a pesquisa de dissertação de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco.*

*A pesquisa do requisitante tem como objetivo inicial analisar a implementação e status de utilização do classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça.*

*Para o levantamento preliminar dos dados essenciais à pesquisa, o requisitante solicita a Vossa Senhoria os dados a seguir:*

**1- Qual o sistema processual utilizado por este Tribunal (PJE, e-proc, etc)?**

**2- Na lista de classificadores por assunto CNJ, já foi implementado o classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? Por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)**

**3- Se sim, por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E ESTATÍSTICA  
COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA

**4- Desde qual data foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? (Sim/Não)**

**5- Houve alguma divulgação da implementação? (Sim/Não)**

**6- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios)**

**6- Qual o total de processos já cadastrados com o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?**

*Por conseguinte, solicitamos seja enviado relatório do PJE Report ou outra aplicação disponível no sistema utilizado, indicando quantos processos já foram cadastrados por data no classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça.*

*Por fim, aproveitamos o ensejo, com o intuito de conferir maior celeridade na comunicação, solicitar que todas as correspondências eletrônicas sejam encaminhadas exclusivamente ao endereço de e-mail: [jpguerrafilho@hotmail.com](mailto:jpguerrafilho@hotmail.com).*

*Sendo o que tinha para o momento, desde já agradeço e me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo que renovo os votos de elevada estima e consideração.*

*Cordialmente,*

**JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO**

**Mestrado em Direito – PPGD/Unicap**

**JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO**  
**Advogado - OAB/PE 29.465**  
**Rua José Carvalheira, 303, Tamarineira**  
**Recife - PE**  
**CEP: 52051-060**  
**Fones: (81) 3268.7303"**

Solicitamos que esta manifestação seja respondida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do pedido, conforme art. 11, parágrafo 1, da Lei 12527/2011, ou de acordo com os casos especificados nos demais incisos do artigo supracitado, para que possamos dar um retorno ao manifestante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E ESTATÍSTICA  
COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA

**RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES - PROTOCOLO – 253.112.960.267**

1- Qual o sistema processual utilizado por este Tribunal (PJE, e-proc, etc)?

**Resposta:** O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) utiliza o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o trâmite de processos judiciais. O PJe foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento em todo o país.

2- Na lista de classificadores por assunto CNJ, já foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? Por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)

**Resposta:** Sim, na lista de assuntos do CNJ já consta o assunto “superendividamento (15048)”, bem como na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo que a implantação ocorreu em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3- Se sim, por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)

**Resposta:** O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) não possui ato normativo interno específico para a implementação do classificador "superendividamento" (código 15048) da Tabela Processual Unificada (TPU). O tribunal segue as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), adotando as orientações previstas para a atualização e aplicação do referido classificador.

4- Desde qual data foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? (Sim/Não)

**Resposta:** O classificador "superendividamento" (código 15048) foi implementado no TJPA a partir de março de 2022, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo CNJ.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E ESTATÍSTICA  
COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA**

5- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios).

**Resposta:** A divulgação dessa implementação no âmbito do TJPÁ foi realizada por meio de comunicados internos direcionados a magistrados e servidores, além de publicações no portal oficial do tribunal. Os meios utilizados incluíram mensagens no sistema interno, e-mails institucionais e ofícios circulares aos gabinetes, visando assegurar o conhecimento e a correta aplicação do novo classificador por todos os envolvidos.

6- Qual o total de processos já cadastrados com o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?

**Resposta:** Atualmente existem 25 processos no acervo ativo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará com o classificador “superendividamento (15048)”.

Figura 49 – 1.6.3.2. TJPB-R3.2-28012025- Report

PROCESSO	ANO_PROC	SISTEMA	IDCLASSE	CLASSE	ASSUNTO	DATAULTIMOMOV	MOVIMENTO
0802343982021814C	2021	PJE2G	460	Recurso Inominado	15048 - Superendividamento	12/17/2024 2:49 PM	12291
0803644462022814C	2022	PJE2G	460	Recurso Inominado	15048 - Superendividamento	12/3/2024 11:57 PM	60
0802207672022814C	2022	PJE2G	1689	Embargos de Declaração	15048 - Superendividamento	10/23/2024	1051
0800636322020814C	2020	PJE2G	460	Recurso Inominado	15048 - Superendividamento	12/20/2024 6:46 AM	85
<b>Sigiloso</b>	2024	PJE1G	11875	Reclamação Pré-processual	15048 - Superendividamento	12/28/2024 4:35 AM	1051
0802351752021814C	2021	PJE2G	460	Recurso Inominado	15048 - Superendividamento	12/19/2024 1:49 PM	239
0803305872022814C	2022	PJE2G	460	Recurso Inominado	15048 - Superendividamento	11/18/2024 10:40 PM	12291
0888716362024814C	2024	PJE1G	11875	Reclamação Pré-processual	14757 - Crédito Direto ao Consumidor - CDC	10/28/2024 5:33 PM	12621
0887217172024814C	2024	PJE1G	11875	Reclamação Pré-processual	15048 - Superendividamento	1/9/2025 3:18 PM	85
0800611052018814C	2018	PJE2G	1689	Embargos de Declaração	15048 - Superendividamento	1/10/2025 8:19 AM	10966
0877051232024814C	2024	PJE1G	436	Procedimento do Juizado Especial C	6226 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadir	10/17/2024 3:23 PM	85
0800528032020814C	2020	PJE2G	1689	Embargos de Declaração	15048 - Superendividamento	12/24/2024 5:44 PM	85
0810041042022814C	2022	PJE2G	460	Recurso Inominado	15048 - Superendividamento	12/12/2024 4:36 PM	85
0892696882024814C	2024	PJE1G	11875	Reclamação Pré-processual	15048 - Superendividamento	11/6/2024 11:19 AM	14736
0878612822024814C	2024	PJE1G	11875	Reclamação Pré-processual	15048 - Superendividamento	1/1/2025 1:09 AM	1051
0800737962024814C	2024	PJE1G	436	Procedimento do Juizado Especial C	7769 - Abatimento proporcional do preço   777	1/7/2025 9:43 AM	51
0840346262024814C	2024	PJE1G	11875	Reclamação Pré-processual	15048 - Superendividamento	6/25/2024 11:52 AM	581
0803643752021814C	2021	PJE2G	460	Recurso Inominado	15048 - Superendividamento	11/29/2024 2:12 PM	60
0802277892019814C	2019	PJE2G	460	Recurso Inominado	15048 - Superendividamento	12/21/2024	1051
0821418982024814C	2024	PJE1G	436	Procedimento do Juizado Especial C	15048 - Superendividamento	12/26/2024 3:22 PM	51
0802551662024814C	2024	PJE1G	436	Procedimento do Juizado Especial C	11806 - Empréstimo consignado   15048 - Supe	1/3/2025 11:58 AM	85
0812278832021814C	2021	PJE2G	460	Recurso Inominado	15048 - Superendividamento	12/16/2024 9:27 AM	11010
0800905872020814C	2020	PJE2G	460	Recurso Inominado	15048 - Superendividamento	12/4/2024 11:39 AM	60
0808896752024814C	2024	PJE1G	436	Procedimento do Juizado Especial C	15048 - Superendividamento	12/19/2024 8:42 AM	60
0861366732024814C	2024	PJE1G	11875	Reclamação Pré-processual	15048 - Superendividamento	1/13/2025 1:42 PM	85

Fonte: Base de Dados do Tjpa.

<b>MOVIMENTO</b>	<b>COMARCA</b>	<b>UNIDADE</b>
Movimentação processual	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Expedição de documento	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Decurso de Prazo	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Petição	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Decurso de Prazo	BELÉM	2º CEJUSC DA CAPITAL (Casa de Justiça e Cidadania)
Não-Provimento	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Movimentação processual	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Recebimento no CEJUSC ou Centros de Conciliação/Med	BELÉM	2º CEJUSC DA CAPITAL (Casa de Justiça e Cidadania)
Petição	BELÉM	2º CEJUSC DA CAPITAL (Casa de Justiça e Cidadania)
Mudança de Classe Processual	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Petição	BELÉM	11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Petição	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Petição	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Inclusão no Juízo 100% Digital	BELÉM	2º CEJUSC DA CAPITAL (Casa de Justiça e Cidadania)
Decurso de Prazo	BELÉM	2º CEJUSC DA CAPITAL (Casa de Justiça e Cidadania)
Conclusão	LIMOEIRO DO AJURU	VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU
Documento	BELÉM	2º CEJUSC DA CAPITAL (Casa de Justiça e Cidadania)
Expedição de documento	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Decurso de Prazo	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Conclusão	SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM
Petição	SALINÓPOLIS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SALINÓPOLIS
Mero expediente	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Expedição de documento	TURMA RECURSAI	[REDACTED]
Expedição de documento	PARAGOMINAS	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
Petição	BELÉM	2º CEJUSC DA CAPITAL (Casa de Justiça e Cidadania)

## APÊNDICE H – TRILHA DE E-MAILS TJPR

Figura 50 – 1.7.1. TJPR-R109012025

17/01/2025, 17:43

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook



**RES: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

**De** Joenalva Porto Dias <joenalva.dias@tjpr.jus.br>  
**Data** Qui, 09/01/2025 14:21  
**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

Boa tarde Joaquim

Recebemos o seu e-mail, assim que tivermos as informações solicitadas, retornaremos.

Atenciosamente,  
 Joenalva Porto

**De:** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>  
**Enviada em:** quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 09:44  
**Assunto:** Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.  
**Prioridade:** Alta

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de [jpguerrafilho@hotmail.com](mailto:jpguerrafilho@hotmail.com). [Saiba por que isso é importante](#)

Recife/PE, 09 de janeiro de 2025.

Ao

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Sr. Presidente,

O senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho, brasileiro, divorciado, advogado e mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, com matrícula sob n. 00000850009, com endereço residencial na Rua José Aderval Chaves, 48/2501, Boa Viagem, CEP: 51.111-030, Recife-PE, endereço de e-mail: [jpguerrafilho@hotmail.com](mailto:jpguerrafilho@hotmail.com), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base na Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no art. 2º e no art. 5º, as quais garantem ao cidadão o direito constitucional ao acesso às informações públicas, expor e requerer o que segue.

O presente requerimento de informações possui cunho acadêmico, com o objetivo de suprir de dados públicos e oficiais a pesquisa de dissertação de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

A pesquisa do requisitante tem como objetivo inicial analisar a implementação e status de utilização do classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça.

## Figura 51 – 1.7.2. TJPR-R2-13012025

17/01/2025, 18:00

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

**RES: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

De Joenalva Porto Dias <joenalva.dias@tjpr.jus.br>

Data Seg, 13/01/2025 16:36

Para Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>; Imprensa <imprensa@tjpr.jus.br>

📎 1 anexo (6 KB)

Report - Processos sob o assunto 15048.xlsx;

Boa tarde Joaquim,

Encaminho as respostas solicitadas.

1- Qual o sistema processual utilizado por este Tribunal (PJE, e-proc, etc)?

**R.: Projudi**

2- Na lista de classificadores por assunto CNJ, já foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? Por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)

**R.: Sim, o assunto está disponível para uso no sistema processual.**

3- Se sim, por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia)

**R.: -**

4- Desde qual data foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?

**R.: O assunto foi habilitado para uso no mês de outubro de 2022.**

5- Houve alguma divulgação da implementação? (Sim/Não)

**R.: Sim**

6- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios)

**R.: Mensagem no sistema.**

7- Qual o total de processos já cadastrados com o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?

**R.: 3.366**

8- Quantidade de processos por data:

**R.: A consulta considerou os processos que estão atualmente cadastrados com o classificador. A data se refere a autuação do processo, que pode ser anterior a habilitação da classe em si, dado que esse classificador pode ser alterado a qualquer tempo. Report anexo.**

Atenciosamente,  
Joenalva Porto

Figura 52 – 1.7.2.1. TJPR-R2.1-13012025 - Report - processos sob assunto 15048

Data	count		
2025-01	26	2021-03	2
2024-12	132	2021-02	37
2024-11	172	2021-01	4
2024-10	178	2020-11	3
2024-09	176	2020-10	5
2024-08	208	2020-09	8
2024-07	177	2020-08	6
2024-06	146	2020-07	6
2024-05	160	2020-06	2
2024-04	127		
2024-03	90		
2024-02	95		
2024-01	78		
2023-12	60		
2023-11	93		
2023-10	93		
2023-09	107		
2023-08	128		
2023-07	102		
2023-06	89		
2023-05	73		
2023-04	66		
2023-03	86		
2023-02	73		
2023-01	38		
2022-12	24		
2022-11	54		
2022-10	97		
2022-09	11		
2022-08	24		
2022-07	19		
2022-06	25		
2022-05	17		
2022-04	17		
2022-03	9		
2022-02	15		
2022-01	9		
2021-12	9		
2021-11	30		
2021-10	23		
2021-09	30		
2021-08	83		
2021-07	16		
2021-06	2		
2021-05	4		
2021-04	2		

## APÊNDICE I – TRILHA DE E-MAILS TJRJ

### Figura 53 – 1.8.1. TJRJ-R1-09012025

17/01/2025, 17:38

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook



---

**RE: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** Assessoria de Imprensa <assessoriaimprensa@tjrj.jus.br>

**Data** Qui, 09/01/2025 10:15

**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

Prezado senhor,

O senhor pode encaminhar seu pedido ao gabpresidencia@tjrj.jus.br, conforme seu e-mail solicita.

Att,

---

**De:** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

**Enviado:** quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 09:44

**Assunto:** Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Recife/PE, 09 de janeiro de 2025.

Ao

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Sr. Presidente,

O senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho, brasileiro, divorciado, advogado e mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, com matrícula sob n. 00000850009, com endereço residencial na Rua José Aderval Chaves, 48/2501, Boa Viagem, CEP: 51.111-030, Recife-PE, endereço de e-mail: jpguerrafilho@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base na Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso

## Figura 54 – 1.8.2. TJRJ-R2-09012025

17/01/2025, 17:42

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook




---

**ENC: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** Gabinete da Presidência <gabpresidencia@tjrj.jus.br>  
**Data** Qui, 09/01/2025 13:26  
**Para** SGADM-DEADM-SEPAR-Protocolo SEI <deadm.separ@tjrj.jus.br>  
**Cc** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

 1 anexo (462 KB)  
Relatório de matrícula jan.2025.pdf;

Ao Departamento de Apoio Administrativo (DEADM), para providências.

Atenciosamente,



**DENISE FERNANDES RODRIGUES**  
Gabinete da Presidência  
Presidente Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo  
Lâmina I – 10º andar  
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Tel: + 55(21) 3133-4647

---

**De:** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>  
**Enviado:** quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 10:18  
**Para:** Gabinete da Presidência <gabpresidencia@tjrj.jus.br>  
**Assunto:** ENC: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Geralmente, você não recebe emails de jpguerrafilho@hotmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Recife/PE, 09 de janeiro de 2025.

Ao

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

## Figura 55 – 1.8.3. TJRJ-R3-09012025

17/01/2025, 17:44

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook



---

**Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas**

---

**De** TJERJ/Institucional <deadm.separ@tjrj.jus.br>  
**Data** Qui, 09/01/2025 15:38  
**Para** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

2 anexos (688 KB)

Anexo\_9457843\_Relatorio\_de\_matricula\_jan.2025\_\_1\_.pdf;  
E\_mail\_9457738\_Email\_\_Solicitacao\_de\_informacoes\_e\_dados\_sobre\_as\_entidades\_vinculadas\_s.pdf;

Prezado(a) Senhor(a)

Cumprimento-o, e informo que o documento foi autuado como Processo SEI nº 2025-06002708, que poderá ser consultado através do site deste Tribunal de Justiça no seguinte menu: SERVIÇOS-SEI (Processo Administrativo Eletrônico) - CONSULTA PÚBLICA.

Sendo restrito, após a solicitação e fornecimento de senha.

Atenciosamente,

Serviço de Protocolo e Arquivo (SEPAR)

Departamento de Apoio Administrativo (DEADM)

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

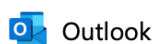
Tel: + 55(21) 3133-2925

e-mail: deadm.separ@tjrj.jus.br

## Figura 56 – 1.8.4. TJRJ-R4-09012025

17/01/2025, 17:50

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook




---

**Encaminha cópia do despacho do processo SEI nº 2025-06002708**

---

**De** SGADM-DEADM-DIPRA <deadm.dipra@tjrj.jus.br>  
**Data** Qui, 09/01/2025 18:27  
**Para** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

 2 anexos (242 KB)  
SEI\_9458682\_Despacho.pdf; Email – requerente.pdf;

---

**FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA MENSAGEM****Ofício DEADM/DIPRA nº 14/2025**

Prezado Senhora,

Cumprimento Vossa Senhoria e de ordem, envio cópia do despacho proferido nos autos eletrônicos do Processo SEI em epígrafe.

Atenciosamente,



**Divisão de Processos Administrativos (DIPRA)**  
Departamento de Apoio Administrativo (DEADM)  
Secretaria-Geral de Administração (SGADM)  
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ)  
Tel.: 3133-2675/1918/2675/3032  
E-mail: deadm.dipra@tjrj.jus.br

Figura 57 – 1.8.4.1. TJRJ-R4-09012025 - DESPACHO



TRIBUNAL DE JUSTICA  
PRESIDÊNCIA DO TJ  
GABPRES - GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES  
GABPRES-GABINETE 7 DOS JUIZES AUXILIARES

### DESPACHO - TJ/PRES/GBJAP/GBJAP07

Id. 9457738: Venha a cópia do documento de identificação do interessado, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação, à SGTEC e à SGDAI para análise e instrução do feito, atendendo-se, se o caso, a solicitação de id. 9457738.

Caso seja identificada alguma matéria afeta ao CGPDP, voltem para designação de relator e posterior inclusão do feito em pauta em reunião do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MOREIRA ALVES, MAGISTRADO**, em 09/01/2025, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

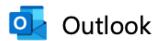


A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **9458682** e o código CRC **C9678B14**.

## Figura 58 – 1.8.5. TJRJ-R5-10012025

17/01/2025, 17:53

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook




---

**Acesso Externo ao Processo SEI 2025-06002708**


---

**De** TJERJ/Institucional <deadm.separ@tjrj.jus.br>  
**Data** Sex, 10/01/2025 13:50  
**Para** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

Esta mensagem fornece acesso ao Processo Administrativo Nº 2025-06002708 do Sistema Eletrônico de Informações e é destinada para JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO.

O acesso será válido até 09/02/2025 e poderá ser realizado através do link abaixo:

[https://na01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwww10.tjrj.jus.br%2Fsei%2Fprocesso\\_acesso\\_externo\\_consulta.php%3Fid\\_acesso\\_externo%3D236981%26infra\\_hash%3D835092b9f94517db7724bedb7ef90670&data=05%7C02%7C%7C2eed5f420d30420fcef108dd3196d859%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C638721246148819691%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWU%3D%7C%7C%7C%7C&sdata=vRVAfknY%2BLIN6uaj0LkjesAUqt%2Bwwa%2FBuKBUtyBusOw%3D&reserved=0](https://na01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwww10.tjrj.jus.br%2Fsei%2Fprocesso_acesso_externo_consulta.php%3Fid_acesso_externo%3D236981%26infra_hash%3D835092b9f94517db7724bedb7ef90670&data=05%7C02%7C%7C2eed5f420d30420fcef108dd3196d859%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C638721246148819691%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWU%3D%7C%7C%7C%7C&sdata=vRVAfknY%2BLIN6uaj0LkjesAUqt%2Bwwa%2FBuKBUtyBusOw%3D&reserved=0)

**ATENÇÃO:** A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, pode ser confidencial e estar reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
<https://na01.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.tjrj.jus.br%2F&data=05%7C02%7C%7C2eed5f420d30420fcef108dd3196d859%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C638721246148837588%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWU%3D%7C%7C%7C%7C&sdata=0%2F%2FaHsU5I%2Fe2Jy5gTnVSKCCTEUb%2BntyyJvIsPZ1zl8%3D&reserved=0>

## Figura 59 – 1.8.6. TJRJ-R6-10012025

17/01/2025, 17:55

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

 Outlook

---

**RE: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas**


---

**De** SGADM-DEADM-SEPAR-Protocolo SEI <deadm.separ@tjrj.jus.br>**Data** Sex, 10/01/2025 13:51**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

Prezado Senhor, boa tarde.

Acesso concedido com o envio de *link* para seu e-mail.

Atenciosamente,

**JORGE LIMA****Chefe do Serviço de Protocolo e Arquivo (SEPAR)**

Departamento de Apoio Administrativo (DEADM)

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tel: + 55(21) 3133-2925

e-mail: deadm.separ@tjrj.jus.br

---

**De:** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 10 de janeiro de 2025 13:11**Para:** SGADM-DEADM-SEPAR-Protocolo SEI <deadm.separ@tjrj.jus.br>**Assunto:** RE: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadasGeralmente, você não recebe emails de jpguerrafilho@hotmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Agradeço imensamente o retorno e encaminhamento.

Como devo proceder para me cadastrar no SEI e receber a senha?

Joaquim Pessoa Guerra Filho

---

**De:** TJERJ/Institucional <deadm.separ@tjrj.jus.br>**Enviado:** quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 15:37**Para:** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>**Assunto:** Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas

Prezado(a) Senhor(a)

Cumprimento-o, e informo que o documento foi autuado como Processo SEI nº 2025-06002708, que poderá ser consultado através do site deste Tribunal de Justiça no seguinte menu: SERVIÇOS-SEI

17/01/2025, 17:55

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

(Processo Administrativo Eletrônico) - CONSULTA PÚBLICA.

Sendo restrito, após a solicitação e fornecimento de senha.

Atenciosamente,

Serviço de Protocolo e Arquivo (SEPAR)

Departamento de Apoio Administrativo (DEADM)

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tel: + 55(21) 3133-2925

e-mail: [deadm.separ@tjrj.jus.br](mailto:deadm.separ@tjrj.jus.br)

## Figura 60 – 1.8.7. TJRJ-R7-12022025

08/03/2025, 19:28

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook



---

**Encaminha cópia do despacho proferido no Processo SEI nº 2025-06002708**

---

**De** SGADM-DEADM-DIPRA <deadm.dipra@tjrj.jus.br>**Data** Qua, 2025-02-12 13:21**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

3 anexos (141 KB)

SEI\_9678943\_Despacho.pdf; SEI\_9640693\_Despacho.pdf; SEI\_9565309\_Informacoes.pdf;

**FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA MENSAGEM****Ofício DEADM/DIPRA nº 116/2025**

Prezado Senhor,

Cumprimento Vossa Senhoria e de ordem, envio cópia do despacho proferido nos autos eletrônicos do Processo SEI em epígrafe.

Atenciosamente,

**Divisão de Processos Administrativos (DIPRA)**

Departamento de Apoio Administrativo (DEADM)

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ)

Tel.: 3133-2675/1918/2675/3032

E-mail: deadm.dipra@tjrj.jus.br

Figura 61 – 1.8.7.1. TJRJ-R7-12022025 - DESPACHO SEI



TRIBUNAL DE JUSTICA  
 PRESIDÊNCIA DO TJ  
 SECRETARIA GERAL DE DADOS GERENCIAIS E ANÁLISE INDICADORES  
 SGDAI - DEPARTAMENTO DE INFORMACOES GERENCIAIS  
 SGDAI - DIVISÃO DE COLETA E TRATAMENTO DE DADOS DE 1ª  
 INSTÂNCIA

### INFORMAÇÕES - TJ/PRES/SGDAI/DEIGE/DICOL

Considerando as informações apresentadas pela Diretora da Divisão de Pareceres e Análise da Qualidade (DIPAQ), index 9548558, em atenção ao item 7 - "*Qual o total de processos já cadastrados com o classificador "superendividamento (15048)", da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?*", informo que desde o período que o assunto superendividamento foi implementado houve um total de **8.621 processos** cadastrados com tal assunto.

Desta feita, nada mais a prover devolvo os presentes ao gabinete da SGDAI em prosseguimento.

### LUIZ FERNANDO VASCONCEOS TEIXEIRA DA SILVA

Chefe do Serviço de Extração de Informações Estatísticas de 1ª Instância



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO VASCONCELOS TEIXEIRA DA SILVA, TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA**, em 05/02/2025, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **9565309** e o código CRC **3402650F**.

## APÊNDICE J – TRILHA DE E-MAILS TJRS

### Figura 62 – 1.9.1. TJRS-R1-09012025

17/01/2025, 17:45

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook



---

**Lida: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** DICOM - Direção de Comunicação Social <dicom@tjrs.jus.br>

**Data** Qui, 09/01/2025 16:40

**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

A sua mensagem:

Para: DICOM - Direção de Comunicação Social

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Enviado: quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 09:44:21 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em: quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 16:38:16 (UTC-03:00) Brasília.

## Figura 63 – 1.9.2. TJRS-R2-09012025

17/01/2025, 17:49

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook



---

**Re: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** DICOM - Direção de Comunicação Social <dicom@tjrs.jus.br>  
**Data** Qui, 09/01/2025 16:43  
**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>  
**Cc** Serviço de Informações ao Cidadão <informacoescidadao@tjrs.jus.br>

 1 anexo (86 KB)  
ASSINATURA E-MAIL PADRÃO ADRIANA.png;

Prezado senhor Joaquim, recebemos seu pedido e o estamos redirecionando ao Serviço de Informações ao Cidadão.

Atenciosamente,

[cid:dec8a886-0c96-49cb-9a48-aa023adc8edf]

---

De: Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>  
Enviado: quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 09:44  
Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Geralmente, você não recebe emails de jpguerrafilho@hotmail.com. Saiba por que isso é importante <<https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>>

Cuidado: este e-mail é de origem \*externa\* ao PJRS (Poder Judiciário do RS).  
Não abra anexos ou clique em links a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.  
Em caso de dúvida, consulte as pilulas de segurança ou acione a CADI.

Recife/PE, 09 de janeiro de 2025.

Ao  
Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,  
Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de

## Figura 64 – 1.9.3. TJRS-R3-09012025

17/01/2025, 17:49

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

**Re: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.****De** Serviço de Informações ao Cidadão <informacoescidadao@tjrs.jus.br>**Data** Qui, 09/01/2025 17:10**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

3 anexos (243 KB)

publicacao (16).doc; ASSINATURA E-MAIL PADRÃO ADRIANA.png; OutlookEmoji-16734636458375864f177-380a-45a8-b361-a2c3e01d46d4.png;

Prezado senhor:

Em resposta ao pedido, informamos que a Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação conforme disposições no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade de órgãos e entidades do Poder Público realizarem a gestão transparente da informação.

Contudo, em se tratando de pedidos de autorização de acesso a dados para pesquisas científicas ou acadêmicas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a Ordem de Serviço nº 03/2021- P estabelece o fluxo de tramitação dos pedidos que deverá ser encaminhado pelo interessado à Direção do Centro de Formação e de Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (CJUD/PJRS), e-mail: cjud-apoiosec@tjrs.jus.br.

Atenciosamente,

Guilherme Petter  
[1673463645837]

---

**De:** DICOM - Direção de Comunicação Social**Enviado:** quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 16:42**Para:** Joaquim Pessoa Guerra Filho**Cc:** Serviço de Informações ao Cidadão**Assunto:** Re: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Prezado senhor Joaquim, recebemos seu pedido e o estamos redirecionando ao Serviço de Informações ao Cidadão.

Atenciosamente,

Figura 65 – 1.9.3.1. TJRS-R3-09012025 - O.S.

**ALTERADA PELA ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2024-P**  
**ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2021-P**

*Estabelece o fluxo para tramitação de pedidos de autorização de acesso a dados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, para pesquisas científicas ou acadêmicas.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de atender ao que consta no expediente SEI nº 8.2021.0010/000835-2,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer o fluxo para tramitação de pedidos de autorização de acesso a dados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, para pesquisas científicas ou acadêmicas.

**Art. 2º** O pedido de autorização de acesso a dados para pesquisa científica ou acadêmica deverá ser encaminhado pelo interessado à Direção do Centro de Formação e de Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (CJUD/PJRS).

**Parágrafo único.** O pedido deverá ser instruído com o projeto de pesquisa e o termo de compromisso, constante no Anexo Único desta Ordem de Serviço.

~~**Art. 3º** Nos casos de solicitação de acesso a dados do 1º grau de jurisdição, o pedido será encaminhado pelo CJUD à Corregedoria Geral da Justiça para manifestação prévia.~~ **(REDAÇÃO ALTERADA PELA ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2024-P)**

*"Art. 3º O pedido de acesso a dados para pesquisas envolvendo o Poder Judiciário do Estado será submetido preliminarmente ao Conselho de Comunicação Social.*

**Parágrafo único.** Concomitantemente à submissão ao Conselho de Comunicação Social, o pedido será encaminhado, para manifestação prévia:

*I - à Corregedoria-Geral da Justiça, quando se tratar de dados do 1º grau de jurisdição;*

*II - à Direção de Gestão Jurisdicional, quando se tratar de dados do 2º grau de jurisdição." (NR) (REDAÇÃO DADA PELA ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2024-P)*

**Art. 4º** Caberá à Coordenação Técnica do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa (PPGP) do CJUD emitir parecer sobre o pedido de autorização de acesso a dados para pesquisa.

**Art. 5º** Após a emissão de parecer pela Coordenação Técnica do PPGP, o pedido será analisado pela Direção do CJUD e, posteriormente, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça para decisão.

**Art. 6º** O trabalho de conclusão deverá ser apresentado à Direção do CJUD para análise das possibilidades de replicação interna, seguindo o regimento estabelecido pelo PPGP.

**Art. 7º** Esta Ordem de Serviço entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico.

Secretaria da Presidência, 16 de setembro de 2021.

**DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES,  
PRESIDENTE.**

JPS

**ANEXO ÚNICO****TERMO DE COMPROMISSO PARA ACESSO E UTILIZAÇÃO DE DADOS  
NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****1 Título do projeto de pesquisa:****2 Pesquisador(a):**

Nome completo:

Telefone de contato:

E-mail:

Endereço institucional:

IES à qual se vincula:

**3 Orientador(a):**

Nome completo:

Telefone de contato:

E-mail:

Endereço institucional:

IES à qual se vincula:

**4 Informações sobre o Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos (CEP) da instituição de ensino:**

O CEP é a instância na qual o participante da pesquisa pode receber informações e protocolar queixas em relação aos procedimentos aos quais foi submetido durante a pesquisa, quando por este se sentir lesado.

Nome:

Endereço:

CEP:

Telefone:

E-mail:

**5 Objetivos da pesquisa:****6 Justificativa da pesquisa (síntese):**

**7 Procedimentos metodológicos:****8 Possíveis desconfortos e riscos e a forma como serão atendidos ou encaminhados:****9 Possíveis benefícios diretos e indiretos esperados e forma de devolutiva dos resultados aos participantes:**

Considerando as informações constantes nos itens acima, de modo livre e esclarecido, **assumo o compromisso de utilizar os dados contidos nos processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos, relatórios de qualquer natureza e outros documentos aos quais me forem fraqueados o acesso pelas unidades judiciárias/administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para a realização de pesquisa.**

Comprometo-me, ainda, a manter a confidencialidade dos dados coletados, bem como a privacidade de seus conteúdos, e é de minha responsabilidade não repassar documentos e/ou dados coletados.

Declaro que a pesquisa aqui proposta só será iniciada após aprovação pelo **Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da universidade** \_\_\_\_\_, que a referenda.

Por fim, comprometo-me com a guarda, cuidado e utilização das informações para pesquisa, igualmente com a sua disponibilização ao Centro de Formação e de Desenvolvimento de Pessoas (CJUD/PJRS) para replicação em eventos formativos, livre de ônus.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_/\_\_/\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do pesquisador(a)  
Endereço eletrônico para contato:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do orientador(a)  
Endereço eletrônico para contato:



17/01/2025, 17:56

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

[%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiJlZjAuMDAwMCIsIlAiOiJXaW4zMtIsIkFOIjoiTWFpbCIsIldUIjoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sddata=A2pwDahFVVoSkJiT21qekHfffHTnMVVPVzMG7z9a5k%3D&reserved=0](#)

Caso não estejam, favor enviar os seguintes documentos para o e-mail [cjud-apoiosec@tjrs.jus.br](mailto:cjud-apoiosec@tjrs.jus.br):

- \* Confirmação de que os dados solicitados à pesquisa não foram localizados no site do TJRS.
- \* Projeto de Pesquisa (completo).
- \* Termo de Compromisso para Acesso e Utilização de Dados - PJ/RS (anexo: preenchido e assinado pelo(a) pesquisador(a) e pelo(a) orientador(a)).
- \* Informações detalhadas sobre os dados para os quais está sendo solicitado acesso.
- \* Previsão de término da pesquisa.

A partir do recebimento dos documentos e das informações supracitadas, o processo de acesso a dados é encaminhado para deliberação, conforme Ordem de Serviço n° 003-2021-P (anexo).

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Ricardo Reis

[1679086054698]

---

De: Joaquim Pessoa Guerra Filho <[jpguerrafilho@hotmail.com](mailto:jpguerrafilho@hotmail.com)>

Enviado: sexta-feira, 10 de janeiro de 2025 13:15

Para: CJUD - Apoio Secretaria

Assunto: ENC: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Geralmente, você não recebe emails de [jpguerrafilho@hotmail.com](mailto:jpguerrafilho@hotmail.com). Saiba por que isso é importante <<https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>>

Cuidado: este e-mail é de origem \*externa\* ao PJRS (Poder Judiciário do RS).

Não abra anexos ou clique em links a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Em caso de dúvida, consulte as pílulas de segurança ou acione a CADI.

17/01/2025, 17:56

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

Prezados senhores,  
Cumprimentando-os, redireciono minha solicitação abaixo, por orientação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Att,

JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO  
Mestrado em Direito – PPGD/Unicap

---

De: Serviço de Informações ao Cidadão <informacoescidadao@tjrs.jus.br>  
Enviado: quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 17:09  
Para: Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>  
Assunto: Re: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Prezado senhor:

Em resposta ao pedido, informamos que a Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação conforme disposições no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade de órgãos e entidades do Poder Público realizarem a gestão transparente da informação.

Contudo, em se tratando de pedidos de autorização de acesso a dados para pesquisas científicas ou acadêmicas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a Ordem de Serviço nº 03/2021- P estabelece o fluxo de tramitação dos pedidos que deverá ser encaminhado pelo interessado à Direção do Centro de Formação e de Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (CJUD/PJRS), e-mail: cjud-apoiosec@tjrs.jus.br.

Atenciosamente,

Guilherme Petter  
[1673463645837]

---

De: DICOM - Direção de Comunicação Social  
Enviado: quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 16:42  
Para: Joaquim Pessoa Guerra Filho  
Cc: Serviço de Informações ao Cidadão  
Assunto: Re: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Prezado senhor Joaquim, recebemos seu pedido e o estamos redirecionando ao Serviço de Informações ao Cidadão.

Atenciosamente,

Figura 67 – 1.9.4.1. TJRS-R4-10012025 - O.S 03-2021



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-150 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br  
13º andar

### **ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2021-P**

*Estabelece o fluxo para tramitação de pedidos de autorização de acesso a dados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, para pesquisas científicas ou acadêmicas.*

O **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de atender ao que consta no expediente SEI nº 8.2021.0010/000835-2,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer o fluxo para tramitação de pedidos de autorização de acesso a dados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, para pesquisas científicas ou acadêmicas.

**Art. 2º** O pedido de autorização de acesso a dados para pesquisa científica ou acadêmica deverá ser encaminhado pelo interessado à Direção do Centro de Formação e de Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (CJUD/PJRS).

**Parágrafo único.** O pedido deverá ser instruído com o projeto de pesquisa e o termo de compromisso, constante no Anexo Único desta Ordem de Serviço.

**Art. 3º** Nos casos de solicitação de acesso a dados do 1º grau de jurisdição, o pedido será encaminhado pelo CJUD à Corregedoria-Geral da Justiça para manifestação prévia.

**Art. 4º** Caberá à Coordenação Técnica do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa (PPGP) do CJUD emitir parecer sobre o pedido de autorização de acesso a dados para pesquisa.

**Art. 5º** Após a emissão de parecer pela Coordenação Técnica do PPGP, o pedido será analisado pela Direção do CJUD e, posteriormente, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça para decisão.

**Art. 6º** O trabalho de conclusão deverá ser apresentado à Direção do CJUD para análise das possibilidades de replicação interna, seguindo o regramento estabelecido pelo PPGP.

**Art. 7º** Esta Ordem de Serviço entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico.

Secretaria da Presidência, 16 de setembro de 2021.

**Desembargador Voltaire de Lima Moraes,  
Presidente.**

**Anexo único**

**Termo de compromisso para acesso e utilização de dados  
no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul**

**1 Título do projeto de pesquisa:**

**2 Pesquisador(a):**

Nome completo:

Telefone de contato:

E-mail:

Endereço institucional:

IES à qual se vincula:

**3 Orientador(a):**

Nome completo:

Telefone de contato:

E-mail:

Endereço institucional:

IES à qual se vincula:

**4 Informações sobre o Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos (CEP) da instituição de ensino:**

O CEP é a instância na qual o participante da pesquisa pode receber informações e protocolar queixas em relação aos procedimentos aos quais foi submetido durante a pesquisa, quando por este se sentir lesado.

Nome:

Endereço:

CEP:

Telefone:

E-mail:

**5 Objetivos da pesquisa:****6 Justificativa da pesquisa (síntese):****7 Procedimentos metodológicos:****8 Possíveis desconfortos e riscos e a forma como serão atendidos ou encaminhados:****9 Possíveis benefícios diretos e indiretos esperados e forma de devolutiva dos resultados aos participantes:**

Considerando as informações constantes nos itens acima, de modo livre e esclarecido, **assumo o compromisso de utilizar os dados contidos nos processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos, relatórios de qualquer natureza e outros documentos aos quais me forem fraqueados o acesso pelas unidades judiciárias/administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para a realização de pesquisa.**

Comprometo-me, ainda, a manter a confidencialidade dos dados coletados, bem como a privacidade de seus conteúdos, e é de minha responsabilidade não repassar documentos e/ou dados coletados.

Declaro que a pesquisa aqui proposta só será iniciada após aprovação pelo **Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da universidade** \_\_\_\_\_, que a referenda.

Por fim, comprometo-me com a guarda, cuidado e utilização das informações para pesquisa, igualmente com a sua disponibilização ao Centro de Formação e de Desenvolvimento de Pessoas (CJUD/PJRS) para replicação em eventos formativos, livre de ônus.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Assinatura do pesquisador(a)

Endereço eletrônico para contato:

---

Assinatura do orientador(a)

Endereço eletrônico para contato:



Documento assinado eletronicamente por **Voltaire de Lima Moraes, Presidente**, em 17/09/2021, às 19:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3126152** e o código CRC **411C48D0**.

## Figura 68 – 1.9.4.2. TJRS-R4-10012025 - O.S 02-2024

Diário da Justiça Eletrônico - RS - Administrativa e Judicial

Edição Nº 7.655 / Disponibilização: Quarta-feira, 17 de Abril de 2024 1



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Lei nº 11.419 de 19/12/06

**ADMINISTRATIVA E JUDICIAL****SEÇÃO I****ATOS DA PRESIDÊNCIA****ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2024-P**

*ALTERA A ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2021-P, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021, QUE ESTABELECE O FLUXO PARA TRAMITAÇÃO DE PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO A DADOS, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA PESQUISAS CIENTÍFICAS OU ACADÊMICAS.*

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ATENDER AO QUE CONSTA NO EXPEDIENTE SEI Nº 8.2021.0010/000835-2,

**RESOLVE:**

**ART. 1º** O ART. 3º DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2021-P, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

*“ART. 3º O PEDIDO DE ACESSO A DADOS PARA PESQUISAS ENVOLVENDO O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO SERÁ SUBMETIDO PRELIMINARMENTE AO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.*

**PARÁGRAFO ÚNICO.** CONCOMITANTEMENTE À SUBMISSÃO AO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, O PEDIDO SERÁ ENCAMINHADO, PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA:

*I - À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, QUANDO SE TRATAR DE DADOS DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO;*

*II - À DIREÇÃO DE GESTÃO JURISDICIONAL, QUANDO SE TRATAR DE DADOS DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO.” (NR)*

**ART. 2º** ESTA ORDEM DE SERVIÇO ENTRA EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA, 15 DE ABRIL DE 2024.

**DESEMBARGADOR ALBERTO DELGADO NETO**  
PRESIDENTE

Figura 69 – 1.9.4.3. TJRS-R4-10012025 - Termo de compromisso para acesso de dados

## **TERMO DE COMPROMISSO PARA ACESSO E UTILIZAÇÃO DE DADOS (PJRS)**

### **1 TÍTULO DO PROJETO DE PESQUISA:**

### **2 PESQUISADOR (A):**

Nome completo:  
Telefone de contato:  
E-mail:  
Endereço institucional:  
IES à qual se vincula:

### **3 ORIENTADOR (A):**

Nome completo:  
Telefone de contato:  
E-mail:  
Endereço institucional:  
IES à qual se vincula:

### **4 INFORMAÇÕES SOBRE O CEP – comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos (da instituição de ensino):**

O CEP é a instância na qual o participante da pesquisa pode receber informações e protocolar queixas em relação aos procedimentos aos quais foi submetido durante a pesquisa, quando por este se sentir lesado.

Nome:  
Endereço:  
CEP:  
Telefone:  
E-mail:

### **5 OBJETIVOS DA PESQUISA:**

### **6 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA (SÍNTESE):**

### **7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS:**

### **8 POSSÍVEIS DESCONFORTOS E RISCOS E A FORMA COMO SERÃO ATENDIDOS OU ENCAMINHADOS:**

**9 POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS ESPERADOS E FORMA DE DEVOLUTIVA DOS RESULTADOS AOS PARTICIPANTES:**

Considerando as informações constantes dos itens acima, DE MODO LIVRE E ESCLARECIDO, ASSUMO O COMPROMISSO DE UTILIZAR OS DADOS CONTIDOS NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS, RELATÓRIOS DE QUALQUER NATUREZA E OUTROS DOCUMENTOS AOS QUAIS ME FOREM FRAQUEADOS O ACESSO, PELAS UNIDADES JUDICIÁRIAS/ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA.

COMPROMETO-ME, AINDA, A MANTER A CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS COLETADOS. BEM COMO A PRIVACIDADE DE SEUS CONTEÚDOS, E É DE MINHA RESPONSABILIDADE NÃO REPASSAR DOCUMENTOS E/OU DADOS COLETADOS.

DECLARO QUE A PESQUISA AQUI PROPOSTA SÓ SERÁ INICIADA APÓS APROVAÇÃO PELO **COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA (CEP) DA UNIVERSIDADE** \_\_\_\_\_, QUE A REFERENDA.

POR FIM, COMPROMETO-ME COM A GUARDA, CUIDADO E UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PARA PESQUISA, IGUALMENTE COM A SUA DISPONIBILIZAÇÃO AO CENTRO DE FORMAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – CJUD/PJRS PARA REPLICAÇÃO EM EVENTOS FORMATIVOS, LIVRE DE ÔNUS.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do pesquisador (a)  
Endereço eletrônico para contato:


\_\_\_\_\_  
Assinatura do orientador (a)  
Endereço eletrônico para contato:

## APÊNDICE K – TRILHA DE E-MAILS TJSC

Figura 70 – 1.10.1. TJSC-R1-09012025

17/01/2025, 17:40

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

 Outlook

---

**Lida: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** Fabricio Severino <fabricioseverino@tjsc.jus.br>

**Data** Qui, 09/01/2025 10:51

**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

A sua mensagem:

Para: Fabricio Severino

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Enviado: quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 09:44:21 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 10:51:09 (UTC-03:00) Brasilia.

## Figura 71 – 1.10.2. TJSC-R2-09012025

17/01/2025, 17:40

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

 Outlook

---

**RE: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** Fabricio Severino <fabricioseverino@tjsc.jus.br>  
**Data** Qui, 09/01/2025 10:57  
**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

Bom dia, dr. Joaquim.

Conforme apuramos aqui, o sr. deve encaminhar a sua mensagem para a Ouvidoria (ouvidor@tjsc.jus.br), para que ela possa lhe auxiliar nessa demanda.

At.te



**Fabricio Severino**  
Assessoria de Imprensa  
(48) 98414-1497 / 3287-2911  

---

Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC)

---

**De:** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>  
**Enviado:** quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 09:44  
**Assunto:** Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de jpguerrafilho@hotmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

=

Recife/PE, 09 de janeiro de 2025.

Ao

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,

## Figura 72 – 1.10.3. TJSC-R3-09012025

02/02/2025, 00:21

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

 Outlook

---

**OPJ 2025-900006-01**

---

**De** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>  
**Data** Qui, 09/01/2025 12:48  
**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>

**OPJ 2025-900006-01**

Serviço Judiciário. Manifestação. Situação análoga a do anonimato. Demanda não admitida (art.21, I, da Resolução TJ 2/2022).

Solicita-se o preenchimento do formulário eletrônico: <http://app.tjsc.jus.br/formulario-ouvidoria/#/manifestacao>

Respeitosamente,  
Ouvidoria do Poder Judiciário

---

**De:** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrafilho@hotmail.com>  
**Enviado:** quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 12:01  
**Para:** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>  
**Assunto:** ENC: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Geralmente, você não recebe emails de jpguerrafilho@hotmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail [phishing@tjsc.jus.br](mailto:phishing@tjsc.jus.br).  
=

Recife/PE, 09 de janeiro de 2025.

## Figura 73 – 1.10.4. TJSC-R4-02022025

04/02/2025, 12:03

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook



---

**Protocolo OPJ-2025-000278-01 - Confirmação de Recebimento de Manifestação**

---

**De** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>**Data** Dom, 02/02/2025 00:29**Para** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>**Esta é uma mensagem automática. Por favor, não responda.**

Senhor(a) Joaquim Pessoa Guerra Filho,

A manifestação, recebida sob o protocolo **OPJ-2025-000278-01**, será analisada conforme o fluxo de atendimento da Ouvidoria.

Cada manifestação registrada contribui para melhorias concretas, orientando decisões estratégicas e reforçando a confiança na instituição. Por isso, agradece-se o contato.

Ouvidoria do Poder Judiciário de Santa Catarina

## Figura 74 – 1.10.5. TJSC-R5-03022025

08/03/2025, 18:57

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook



---

**Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-08**

---

**De** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>  
**Data** Seg, 2025-02-03 13:29  
**Para** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

---

**Enviado:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 13:19  
**Para:** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>  
**Assunto:** Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-08



---

**Ofício Eletrônico OPJ 2025-000278-08**

Serviço de Informação ao Cidadão. Informação. Accountability Judicial Institucional – Processual. Outro. Tribunal de Justiça. Ouvidor. Ouvidoria do Poder Judiciário de Santa Catarina. Informação disponível. Resposta direta.

Serviço de Informação ao Cidadão. Informação. Accountability Judicial Institucional – Processual. Outro. Tribunal de Justiça. Ouvidor. Ouvidoria do Poder Judiciário de Santa Catarina. Informação disponibilizada. Resposta direta.

Serviço de Informação ao Cidadão. Informação. Accountability Judicial Institucional – Processual. Outro. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Núcleo II – Estudos, Planejamento e Projetos. Demanda direcionada. (4)

Serviço de Informação ao Cidadão. Informação. Accountability Judicial Institucional- Processual. Dados Estatísticos de Processos Judiciais. 1º Grau de Jurisdição. Quantitativo. Classes. Assuntos. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística- NUMOPEDE. Demanda direcionada. (2)

Senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho,

O sistema processual utilizado por este Tribunal é o e-proc.

Na lista de classificadores por assunto CNJ, já foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça.

Respondem-se, assim, os questionamentos 1 e 2 formulados em sua manifestação.

08/03/2025, 18:57

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook

Os demais pedidos de informações foram direcionados aos setores responsáveis pela produção ou pela custódia das informações, que deverão responder no prazo de 20 dias, podendo prorrogar por mais 10 dias, mediante justificativa.

A Ouvidoria entrará em contato tão logo obtenha retornos dos setores.

Respeitosamente,  
Ouvidoria do Poder Judiciário

---

**De:** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 11:31  
**Para:** Ouvidoria Externa <>  
**Assunto:** ENC: Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-01

---

**De:** Joaquim Pessoa Guerra Filho <remetente-externo@tjsc.jus.br>  
**Enviado:** domingo, 2 de fevereiro de 2025 00:27  
**Para:** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>  
**Assunto:** Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-01

**Protocolo da Manifestação:** OPJ-2025-000278  
**Identificação:** OPJ-2025-000278-01  
**Sequencial:** 1  
**Canal:** **Formulário Eletrônico**  
**Data de Cadastro:** 02/02/2025 00:27  
**Sigilo:** **N**  
**Demandante:** Joaquim Pessoa Guerra Filho  
**CPF/CNPJ:** 038.070.224-06  
**Tipo Pessoa:** PF  
**Documento Identidade:** 4798350  
**Órgão Emissor:** SSP/PE  
**Data de nascimento:** 15/05/1982  
**Sexo:** Masculino  
**Escolaridade:** Mestrado  
**Ocupação:** Advogado  
**E-mail:** jpguerrafilho@hotmail.com  
**Telefone:** (81) 99395-9294  
**Endereço:** Rua José Aderval Chaves  
**Número:** 48  
**Bairro:** Boa Viagem  
**CEP:** 51111-030

08/03/2025, 18:57

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook

**Assunto:** Dados Estatísticos de Processos Judiciais**Complemento Assunto:** 1º Grau de Jurisdição**Tipo Processo:** N**Tipo Manifestação:** Informação**Relato:**

o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça. Sr. Presidente, O senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho, brasileiro, divorciado, advogado e mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, com matrícula sob n. 00000850009, com endereço residencial na Rua José Aderval Chaves, 48/2501, Boa Viagem, CEP: 51.111-030, Recife-PE, endereço de e-mail: jpguerrafilho@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base na Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no art. 2º e no art. 5º, as quais garantem ao cidadão o direito constitucional ao acesso às informações públicas, expor e requerer o que segue. O presente requerimento de informações possui cunho acadêmico, com o objetivo de suprir de dados públicos e oficiais a pesquisa de dissertação de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. A pesquisa do requisitante tem como objetivo inicial analisar a implementação e status de utilização do classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça. Para o levantamento preliminar dos dados essenciais à pesquisa, o requisitante solicita a Vossa Senhoria os dados a seguir: 1- Qual o sistema processual utilizado por este Tribunal (PJE, e-proc, etc)? 2- Na lista de classificadores por assunto CNJ, já foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? Por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia) 3- Se sim, por qual ato normativo interno? (se possível anexar cópia) 4- Desde qual data foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? (Sim/Não) 5- Houve alguma divulgação da implementação? (Sim/Não) 6- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios) 6- Qual o total de processos já cadastrados com o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? Por conseguinte, solicitamos seja enviado relatório do PJE Report ou outra aplicação disponível no sistema utilizado, indicando quantos processos já foram cadastrados por data no classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, aproveitamos o ensejo, com o intuito de conferir maior celeridade na comunicação, solicitar que todas as correspondências eletrônicas sejam encaminhadas exclusivamente ao endereço de e-mail: jpguerrafilho@hotmail.com. Sendo o que tinha para o momento, desde já agradeço e me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo que renovo os votos de elevada estima e consideração. Cordialmente, JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO Mestrado em Direito – PPGD/Unicap

## Figura 75– 1.10.6. TJSC-R6-03022025

08/03/2025, 19:05

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook



---

**Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-07 e 08**

---

**De** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>**Data** Seg, 2025-02-03 18:39**Para** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

---

**Ofício Eletrônico OPJ 2025-000278-07 e 08**

Serviço de Informação ao Cidadão. Informação. Accountability Judicial Institucional- Processual. Dados Estatísticos de Processos Judiciais. 1º Grau de Jurisdição. Quantitativo. Classes. Assuntos. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística - NUMOPEDE. Demanda direcionada. Pedido atendido. Acesso integral. Informação disponibilizada (2)

Senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho,

Encaminha-se retorno sobre a manifestação feita nesta Ouvidoria.

Com a finalidade de melhorar a prestação dos nossos serviços, a Ouvidoria convida a participar da nossa pesquisa de satisfação: <https://app.tjsc.jus.br/pesquisaouvidoria/#/pesquisa/DS>. Para tanto, o protocolo da demanda deverá ser informado.

Respeitosamente,  
Ouvidoria do Poder Judiciário

---

**Enviado:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 18:34  
**Para:** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>  
**Assunto:** RE: Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-07 e 08

Senhor(a) Ouvidor(a),

08/03/2025, 19:05

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook

Em resposta ao Ofício Eletrônico OPJ 2025-000278-07 e 08, informa-se que foi realizada a extração dos processos distribuídos com o assunto 15048 – Superendividamento da Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça.

Registra-se que esse assunto foi incluído no sistema judicial (eproc) em 09/08/2022, tornando-se disponível para seleção e cadastramento processual.

A seguir, apresenta-se os dados:

Ano	Total de Processos
2022	178
2023	717
2024	1.166
2025	87

- No ano de 2025 os dados são até 03/02/2025.

Conforme o art. 7º, inciso IV, art. 11, inciso II, alínea "c", e art. 12, todos da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os dados pessoais e o número do processo fornecidos devem ser anonimizados.

Com cópia à Secretaria da Corregedoria para ciência.

Respeitosamente/Atenciosamente,

Viviane de Souza Philippi  
Matr. 28.201 – Assessora Técnica  
Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística (Numopede)  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Tribunal de Justiça de SC  
(48) 3287-2776  
[numopede@tjsc.jus.br](mailto:numopede@tjsc.jus.br)

---

**De:** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>

**Enviado:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 13:29

**Assunto:** Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-07 e 08

---

**Enviado:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 13:19

**Para:** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>

**Assunto:** Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-07 e 08



---

Ofício Eletrônico OPJ 2025-000278-07 e 08

08/03/2025, 19:05

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook

Ao Senhor  
Secretário da Corregedoria-Geral Bruno Duart Ramos  
Corregedoria-Geral da Justiça

Serviço de Informação ao Cidadão. Informação. Accountability Judicial Institucional- Processual. Dados Estatísticos de Processos Judiciais. 1º Grau de Jurisdição. Quantitativo. Classes. Assuntos. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística- NUMOPEDE. Demanda direcionada. (2)

Senhor Secretário,

Encaminha-se manifestação na qual se requerem as seguintes informações, a respeito “implementação e status de utilização do classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça”, nos termos do relato:

7- Qual o total de processos já cadastrados com o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?

8- Por conseguinte, solicitamos seja enviado relatório do PJE Report ou outra aplicação disponível no sistema utilizado, indicando quantos processos já foram cadastrados por data no classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça.

Os questionamentos de números 1 e 2 foram respondidos diretamente ao manifestante pela Ouvidoria. Os questionamentos de números 3 a 6 foram direcionados ao Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça.

O setor responsável pela produção ou pela custódia deverá, nos termos do art. 14 da Resolução 215/2015:

- a) em 48 horas, comunicar à Ouvidoria caso não possua a informação;
- b) em 15 dias, encaminhar a informação requerida, caso esta possa ser divulgada, a contar do recebimento do pedido, ou, no mesmo prazo, comunicar a impossibilidade de divulgar a informação requerida mediante justificativa;
- c) antes de 15 dias, solicitar prorrogação do prazo para resposta mediante justificativa.

Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 dias (§ do art. 15).

Respeitosamente,  
Ouvidoria do Poder Judiciário

---

**De:** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>

**Enviado:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 11:31

## Figura 76 – 1.10.7. TJSC-R7-04022025

08/03/2025, 19:14

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook



---

**Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-03 a 06**

---

**De** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>**Data** Ter, 2025-02-04 14:43**Para** jgguerrafilho@hotmail.com <jgguerrafilho@hotmail.com>

1 anexo (601 KB)

Termo de Cooperação Técnica - Superendividamento.pdf;



---

**Ofício Eletrônico OPJ 2025-000278-03 a 06**

Serviço de Informação ao Cidadão. Informação. Accountability Judicial Institucional – Processual. Outro. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Núcleo II – Estudos, Planejamento e Projetos. Demanda direcionada. Pedido atendido. Acesso integral. Informação disponibilizada (4)

Senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho,

Encaminha-se retorno sobre a manifestação feita nesta Ouvidoria.

Com a finalidade de melhorar a prestação dos nossos serviços, a Ouvidoria convida a participar da nossa pesquisa de satisfação: <https://app.tjsc.jus.br/pesquisaouvidoria/#/pesquisa/DS>. Para tanto, o protocolo da demanda deverá ser informado.

Respeitosamente,  
Ouvidoria do Poder Judiciário

---

**Enviado:** terça-feira, 4 de fevereiro de 2025 14:40  
**Para:** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>  
**Assunto:** RE: Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-03 a 06

Prezado, boa tarde.

Encaminhamos as respostas solicitadas, que foram elaboradas em conjunto com a COJEPMEC:

08/03/2025, 19:14

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook

3- Qual ato normativo interno promoveu a implementação, na lista de classificadores por assunto CNJ, do classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? (se possível anexar cópia).

Resposta: Ato Normativo – Termo de Cooperação Técnica nº 051/2024.

4- Desde qual data foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?

Resposta: Desde a assinatura do Termo de Cooperação Técnica, qual seja, 07/03/2023.

5- Houve alguma divulgação da implementação?

Resposta: Sim.

6- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios).

Resposta: Divulgação do Termo de Cooperação Técnica nos “sites” dos seguintes órgãos/entidades/autarquias: Poder Judiciário de Santa Catarina; Ministério Público de Santa Catarina; Defensoria Pública Estadual; Município de Florianópolis (PROCON municipal); Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (PROCON estadual); Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina; UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina.

Encaminho também o Termo de Cooperação, em anexo.

Att.,



---

*Corregedoria-Geral da Justiça  
Núcleo II - Estudos, Planejamento e  
Projetos*

---

**De:** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>

**Enviado:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 13:28

**Assunto:** Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-03 a 06

---

**Enviado:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 13:19

**Para:** Ouvidoria <ouvidor@tjsc.jus.br>

**Assunto:** Ouvidoria nº OPJ-2025-000278-03 a 06



---

Ofício Eletrônico OPJ 2025-000278-03 a 06

A Sua Excelência o Senhor

Juiz Corregedor Rafael Steffen da Luz Fontes

Corregedoria-Geral da Justiça- Núcleo II – Estudos, Planejamento e Projetos

08/03/2025, 19:14

Email - Joaquim Pessoa Guerra Filho - Outlook

Serviço de Informação ao Cidadão. Informação. Accountability Judicial Institucional – Processual. Outro. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Núcleo II – Estudos, Planejamento e Projetos. Demanda direcionada. (4)

Senhor Juiz Corregedor,

Encaminha-se manifestação na qual se requerem as seguintes informações, a respeito “implementação e status de utilização do classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça”, nos termos do relato:

3- Qual ato normativo interno promoveu a implementação, na lista de classificadores por assunto CNJ, do classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça? (se possível anexar cópia)

4- Desde qual data foi implementado o classificador “superendividamento (15048)”, da TPU (Tabela Processual Unificada) do Conselho Nacional de Justiça?

5- Houve alguma divulgação da implementação?

6- Se sim, quais meios foram utilizados? (mensagem no sistema, e-mail aos servidores e magistrados, ofício aos gabinetes, ou indique outros meios).

Os questionamentos de números 1 e 2 foram respondidos diretamente ao manifestante pela Ouvidoria. Os questionamentos de números 7 e 8 foram direcionados ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística – NUMOPEDE.

O setor responsável pela produção ou pela custódia deverá, nos termos do art. 14 da Resolução 215/2015:

- a) em 48 horas, comunicar à Ouvidoria caso não possua a informação;
- b) em 15 dias, encaminhar a informação requerida, caso esta possa ser divulgada, a contar do recebimento do pedido, ou, no mesmo prazo, comunicar a impossibilidade de divulgar a informação requerida mediante justificativa;
- c) antes de 15 dias, solicitar prorrogação do prazo para resposta mediante justificativa.

Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 dias (§ do art. 15).

Atenta-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação nos lê por cópia.

Respeitosamente,  
Ouvidoria do Poder Judiciário

Figura 77 – 1.10.7.1. TJSC-R7-04022025 - TERMO DE COOPERAÇÃO

Página: 158



SETOR DE CONVÊNIOS

Processo n. 2024/012323 – Termo de Cooperação Técnica n. 051/2024/MP

**PROCESSO N. 2024/012323**

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 051/2024/MP  
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 019.000/SMLCP/2024 (MUNICÍPIO DE  
FLORIANÓPOLIS)**

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO, COM INTERVENIÊNCIA DO PROCON ESTADUAL, O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DO PROCON DE FLORIANÓPOLIS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede na Rua Bocaiúva, n. 1.792, Ed. Ministério Público de Santa Catarina, Centro, nesta Capital, inscrito no CNPJ n. 76.276.849/0001-54, doravante denominado **MPSC**, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO DE SOUZA TRAJANO**, o **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede na Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Centro, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ n. 83.845.701/0001-59, doravante denominado **PJSC**, neste ato representado por seu Presidente e.e., **CID JOSÉ GOULART JÚNIOR**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede na Av. Rio Branco, nº 919, Ed. Centro Executivo Rio Branco, Centro, Florianópolis/SC, CEP nº 88015-200, inscrita no CNPJ sob o nº 16.867.676/0001-17, neste ato representado por seu Defensor Público-Geral, **RENAN SOARES DE SOUZA**, o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO**, com sede na Rua Visconde de Cairú, 391, em Florianópolis/SC, CEP nº 88075-020, inscrita no CNPJ sob o nº 07.255.568/0001-00, doravante denominada **SICOS**, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **SILVIO DREVECK** e o **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**, com sede na Rua Conselheiro Mafra, Centro, em Florianópolis/SC, CEP 88010-102, inscrito no CNPJ sob o nº. 82.892.282/0001-43, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **TOPÁZIO NETO**.

**CONSIDERANDO** a vigência da Lei n. 14.181/2021, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e, em especial, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento;

**CONSIDERANDO** que o inc. XI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei n. 14.181/2021, passou a prever como direito básico do consumidor “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas”;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 14.181/2021 instituiu mecanismos “de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, bem como a criação de ‘núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento’” (art. 5, incs. VI e VII);

**CONSIDERANDO** que a referida Lei, no *caput* do art. 104-C, autoriza concorrentemente “aos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas”;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público que incumbe a este órgão, nos termos da Resolução n.118, de 1º de dezembro de 2014, do CNMP, implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismo, além de disseminar a cultura da pacificação, a redução da litigiosidade, a satisfação e o empoderamento social e o estímulo a soluções consensuais;

**CONSIDERANDO** a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 2º da Recomendação n. 125, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem envidar esforços para celebrar os convênios necessários à consecução dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e instituições financeiras, a fim de promoverem e facilitarem a solução de conflitos oriundos do superendividamento;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º da Recomendação n. 125, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, o Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento terá 1 um(a) Juiz(a) Coordenador(a), que poderá ser o mesmo do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc), com competência para homologar os acordos, e aplicar as sanções previstas no § 2º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

**CONSIDERANDO** a publicação Portaria n. 4.772/PGJ, de 18 de outubro de 2022, que criou o grupo de trabalho para o desenvolvimento do Projeto-piloto de Criação do Núcleo de Apoio ao Superendividado, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, cujas atividades contaram com a participação da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DPE/SC e do Procon Municipal de Florianópolis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de agregar novos partícipes ao projeto, notadamente o Poder Judiciário Catarinense, cuja a adesão é imprescindível para dar concretude aos dispositivos trazidos pela Lei Federal nº 14.181/2021;

**CONSIDERANDO** a importância da atuação conjunta dos órgãos públicos em âmbito estadual e da articulação com as entidades do setor público e privado, com as universidades e com as organizações da sociedade civil para o fomento das ações direcionadas à execução da Política Nacional das Relações de Consumo;

Resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores, conforme as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Termo a implementação do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS, a ser executado mediante mútua cooperação entre os partícipes, de forma coordenada e harmônica.

1.1. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação;

1.2. As dívidas referidas no subitem 1.1 desta cláusula englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada;

1.3. O disposto nesta cláusula não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS**

Fica instituído o PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS, com o objetivo de auxiliar os consumidores superendividados, orientando e promovendo a renegociação de dívidas com os seus credores, garantindo a conciliação e a mediação de conflitos oriundos do superendividamento, entre outras medidas, inclusive psicossociais, educacionais e culturais, de proteção do consumidor pessoa natural.

2.1. O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS disponibilizará serviço gratuito ao consumidor, de prevenção, de conciliação e de tratamento do superendividamento.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS**

Na implementação do Programa de Atendimento ao Superendividado, com vista ao desempenho de atividades que garantam a efetiva proteção e defesa do consumidor superendividado, nos termos da Lei Federal nº 14.181/2021, serão observados:

- 3.1. Orientação dos consumidores quanto ao planejamento e a melhor forma de pagar suas dívidas e participação de esforços de educação financeira;
- 3.2. Desenvolvimento de medidas preventivas e repressivas de âmbito individual e coletivo das causas e consequências do crédito irresponsável;
- 3.3. Promoção de atendimento psicossocial e ações e campanhas educativas visando à obtenção de crédito de modo consciente e responsável;

3.4 Promoção do atendimento de consumidores superendividados, realizando ações e atividades coordenadas e em cooperação, sendo que cada atribuição na sequência observará sempre os limites legais e institucionais de atuação de cada instituição participante;

3.5. Promoção de audiências pré-processuais ou processuais de renegociação de dívidas com todos os credores, elaborando em conjunto com o consumidor um plano de pagamento das dívidas, preservado o mínimo existencial;

3.6 Instauração de procedimentos conciliatórios, especialmente pré-processuais; e, quando necessário, atuação naquelas causas já judicializadas que forem encaminhadas para atendimentos possíveis do Programa;

3.7 Realização da intermediação e negociação com os credores de modo a viabilizar a renegociação das dívidas em audiências, conforme previstas na legislação.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO CONSELHO GESTOR**

Com o intuito de implementar, avaliar, executar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo PROGRAMA DE APOIO AOS SUPERENDIVIDADOS – PAS, fica instituído, por meio do presente termo de cooperação, o Conselho Gestor do PAS, o qual será composto por representantes dos órgãos signatários, com atuação de âmbito estadual, na proteção e defesa do consumidor, especificamente:

I – 1 (um) representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA;

II - 1 (um) representante do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA;

III - 1 (um) representante da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA;

IV - 1 (um) representante do PROCON DO ESTADO DE SANTA CATARINA;

4.1. As reuniões ordinárias do Conselho Gestor do PAS ocorrerão semestralmente, podendo, a qualquer tempo, ser designada reunião extraordinária;

#### **4.2. DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO GESTOR:**

4.2.1. Definir as estratégias de atuação do PROGRAMA DE APOIO AOS SUPERENDIVIDADOS – PAS;

4.2.2. Planejar, avaliar, implementar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo PROGRAMA DE APOIO AOS SUPERENDIVIDADOS – PAS;

4.2.3. Elaborar diagnóstico do PROGRAMA DE APOIO AOS SUPERENDIVIDADOS – PAS, com a finalidade de planejar e executar iniciativas para o aprimoramento de seu funcionamento;

4.2.4. Compartilhar integralmente, entre os partícipes, os dados gerados no âmbito do PROGRAMA DE APOIO AOS SUPERENDIVIDADOS – PAS, visando a definição de estratégias e ações dentro de suas respectivas atribuições;

4.2.5. Deliberar sobre a inclusão de novos membros no Conselho Gestor do PAS no Estado de Santa Catarina;

4.2.6. Firmar parcerias com instituições públicas e/ou privadas visando ao atendimento multidisciplinar dos consumidores superendividados, no âmbito do PROGRAMA DE APOIO AOS SUPERENDIVIDADOS – PAS;

4.2.7. Planejar e implementar capacitações aos profissionais - mediadores, conciliadores, assistentes sociais, contabilistas, entre outros - que atuarão no PROGRAMA DE APOIO AOS SUPERENDIVIDADOS – PAS. Eventuais custos financeiros das capacitações não deverão abranger repasse de valores entre os partícipes;

4.2.8 Definir sobre o plano de comunicação e publicidade do presente programa.

### **4.3. DO PLANO DE TRABALHO:**

4.3.1. O objeto do presente termo de cooperação será desenvolvido a partir de plano de trabalho, que deverá ser aprovado pelos partícipes do Conselho Gestor, por maioria absoluta, os quais se obrigam a cumpri-lo integralmente;

4.3.2. O plano de trabalho deverá ser elaborado dentro de 12 meses contados da assinatura do presente termo;

4.3.3. Ao longo da execução do presente termo de cooperação, o plano de trabalho poderá ser alterado, desde que sejam prévia e expressamente aprovadas pelos partícipes, por maioria absoluta, vedada a desnaturação do seu objeto.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES**

São atribuições dos partícipes, além de outras previstas neste Termo:

##### **5.1. DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA/CCO/NUPIA:**

5.1.1. Fomentar a implantação e o desenvolvimento do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS em cooperação com outras instituições públicas e privadas no Estado de Santa Catarina;

5.1.2. Promover a divulgação, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS;

5.1.3. Desenvolver medidas preventivas e corretivas de âmbito coletivo das causas e efeitos do crédito irresponsável;

5.1.4. Receber e encaminhar às Promotorias de Justiça com atribuição para atuar na área, os feitos oriundos dos órgãos partícipes que evidenciem prática infrativa de cunho coletivo prevista na Lei Federal nº 14.181/2021;

5.1.5. Orientar e supervisionar a implantação das ações sob sua responsabilidade;

5.1.6. Apresentar, sempre que solicitado, relatório das atividades desenvolvidas;

##### **5.2. DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA/COJEPMEC/ACADEMIA JUDICIAL**

5.2.1. Fomentar a implantação e o desenvolvimento do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS em cooperação com outras instituições públicas e privadas no Estado de Santa Catarina;

5.2.2. Promover a divulgação do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS nas Comarcas do Estado;

5.2.3. Coordenar e organizar para que haja registro das audiências conciliatórias e de mediação promovidas pelo programa, pré-processuais e processuais, com anotações adequadas no sistema informatizado e habilitações pertinentes aos perfis das instituições participantes, no que couber, possibilitando assim melhor gestão e fornecimento de dados de transparência e *Business Intelligence* decorrentes;

5.2.4. Implementar sistemática de recebimento de procedimentos pré-processuais, de forma a estabelecer fluxo facilitado de tramitação das demandas provenientes do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS;

5.2.5. Padronizar a ata e Termo de Notificação, com a necessária utilização das logomarcas de todos os órgãos partícipes, para comparecimento na audiência pré-processual e processual de conciliação, que serão utilizadas, prevendo a notificação de todos os credores para conhecimento do procedimento instaurado e comparecimento na audiência global de conciliação e mediação, alertando para consequências legalmente previstas;

5.2.6. Aplicar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, nos casos previstos na legislação;

5.2.7. Proceder à homologação dos acordos firmados nas audiências globais, no caso de conciliação exitosa com qualquer credor, conforme previsto no § 3º do art. 104-A da Lei n. 14.181/2021;

5.2.8. Orientar e supervisionar a implantação das ações sob sua responsabilidade;

5.2.9. Apresentar, sempre que solicitado, relatório das atividades desenvolvidas.

### **5.3. DAS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA/NUDECONCI:**

5.3.1. Fomentar a implantação e o desenvolvimento do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS em cooperação com outras instituições públicas e privadas no Estado de Santa Catarina;

5.3.2. Participar das sessões individuais com cada credor, quando for necessário, objetivando a apresentação de propostas condizentes com a realidade do superendividado;

5.3.3. Prestar atendimento individual ao consumidor, em caso de existência de qualquer dúvida relacionada ao plano de pagamento apresentado;

5.3.4. Participar da realização de audiência coletiva de conciliação com a presença de todos os credores do consumidor superendividado, com o propósito de dar suporte ao superendividado, balizando as propostas conforme as possibilidades reais do consumidor, de modo a garantir a subsistência básica de sua família com a preservação do mínimo existencial;

5.3.5. Realizar o atendimento prévio dos consumidores que não obtiverem êxito na conciliação e optarem por ingressar com a ação judicial de repactuação prevista no art. 104-B da Lei nº 14.181/2021, a partir de cópia da ata de audiência e demais documentos instrutórios da fase pré-processual, solicitando ao consumidor outros documentos necessários para o ajuizamento de eventual ação;

5.3.6. Orientar e supervisionar a implantação das ações sob sua responsabilidade;

5.3.7. Apresentar, sempre que solicitado, relatório das atividades desenvolvidas;

5.3.8. A atuação da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA será restrita aos comprovadamente residentes no Município de Florianópolis;

#### **5.4. DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO /PROCON-SC:**

5.4.1. Fomentar a implantação e o desenvolvimento do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS em cooperação com outras instituições públicas e privadas no Estado de Santa Catarina;

5.4.2. Informar os consumidores sobre o funcionamento do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS;

5.4.3. Fomentar a implantação do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS em cooperação com outras instituições públicas e privadas no Estado de Santa Catarina;

5.4.4. Disponibilizar, em sua sede, instalações físicas, com infraestrutura mínima para execução dos trabalhos do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS, alocando um espaço para realização da audiência global de conciliação;

5.4.5. Atender, de modo qualificado, os consumidores que se dirigirem ao PROCON-SC, no intuito de aferir a real situação de superendividamento;

5.4.6. Encaminhar as reclamações, denúncias ou notícias, recebidas, por qualquer meio, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que evidenciem prática infrativa de cunho coletivo prevista na Lei nº 14.181/2021;

5.4.7. Atuar nas audiências de conciliação global, com conciliadores capacitados por entidade reconhecida perante o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, observando as regras estabelecidas na Res. PGJ nº 125/2010 do CNJ;

5.4.8. Utilizar os modelos de carta-convite e de atas de audiência global de conciliação mencionadas no subitem 5.2.5 desta Cláusula;

5.4.9. Encaminhar ao(a) CEJUSC Estadual, os acordos firmados nas audiências globais de conciliação, para fins de homologação e, se for o caso, para aplicação das sanções previstas no art. 104-A, §2º, do Código de Defesa do Consumidor;

5.4.10. Orientar e supervisionar a implantação das ações sob sua responsabilidade;

5.4.11. Apresentar, sempre que solicitado, relatório das atividades desenvolvidas;

5.4.12. Promover a divulgação, no âmbito do ESTADO de Santa Catarina, do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS.

#### **5.5. DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO/PROCON FLORIANÓPOLIS:**

5.5.1. Informar os consumidores sobre o funcionamento do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS;

5.5.2. Disponibilizar, em sua sede, instalações físicas, com infraestrutura mínima para execução dos trabalhos do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS, alocando um espaço para realização da audiência global de conciliação;

5.5.3. Atender, de modo qualificado, os consumidores que se dirigirem ao PROCON-Florianópolis, no intuito de aferir a real situação de superendividamento

5.5.4. Encaminhar as reclamações, denúncias ou notícias, recebidas por qualquer meio, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que evidenciem prática infrativa de cunho coletivo prevista na Lei nº 14.181/2021;

5.5.5. Atuar nas audiências de conciliação global, com conciliadores capacitados por entidade reconhecida perante o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, observando as regras estabelecidas na Res. PGJ nº 125/2010 do CNJ;

5.5.6. Utilizar os modelos de carta-convite e de atas de audiência global de conciliação mencionadas no subitem 5.2.5 desta Cláusula;

5.5.7. Encaminhar ao(a) CEJUSC Estadual, os acordos firmados nas audiências globais de conciliação, para fins de homologação e, se for o caso, para aplicação das sanções previstas no art. 104-A, §2º, do Código de Defesa do Consumidor;

5.5.8. Orientar e supervisionar a implantação das ações sob sua responsabilidade;

5.5.9. Apresentar, sempre que solicitado, relatório das atividades desenvolvidas.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE EXECUÇÃO**

Os partícipes designarão os respectivos executores do presente Termo, suas atribuições, ocupações e rotinas, os quais serão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização deste, bem como pelo cumprimento de suas cláusulas.

6.1. Os partícipes se comprometem a levar ao conhecimento do Conselho Gestor, imediatamente, a ocorrência de qualquer fato que interfira no andamento ou comprometa o objeto do presente Termo, para que sejam adotadas as providências preventivas ou corretivas;

6.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA dispõe que o acompanhamento e a supervisão do presente Termo serão realizados pelo CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR – CCO, designado o Promotor de Justiça e Coordenador, Leonardo Cazonatti Marcinko ou quem vier a substituí-lo e poderá ser contatado diretamente no telefone (48) 3330-9520 e e-mail: cco@mpsc.mp.br, e PELO NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO - NUPIA, designada a Promotora de Justiça e Coordenadora, Analú Librelato Longo ou quem vier a substituí-la e poderá ser contatada diretamente no telefone (48) 3330-2250 e e-mail: nupia@mpsc.mp.br, que atuarão como gestores deste instrumento, primando pelo regular cumprimento de sua execução;

6.3. O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA dispõe que o acompanhamento e a supervisão do presente Termo serão realizados pela COORDENADORIA ESTADUAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - COJEPMEC, designada a Chefe de Secretaria da aludida Coordenadoria, Gabrielle Cristina Machado Abreu, ou quem vier a substituí-la, e poderá ser contatada diretamente no telefone (48) 3287-4978 e e-mail: cojepemec.secretaria@tjsc.jus.br, que atuará como gestora deste instrumento, primando pelo regular cumprimento de sua execução;

6.4. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DPESC dispõe que o acompanhamento e a supervisão do presente Termo serão realizados pelo NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E APOIO CÍVEL – NUDECONCI, designada a Defensora Pública Coordenadora, Michele do Carmo Lamaison, ou quem vier a substituí-la, e poderá ser contatada diretamente no telefone (48) 3665-6346 e e-mail: nudeconci@defensoria.sc.def.br, que atuará como gestor deste instrumento, primando pelo regular cumprimento de sua execução.

6.5. A SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS dispõe que o acompanhamento e a supervisão do presente Termo serão realizados pelo PROCON SANTA CATARINA, designada a Delegada Michele Alves Correa Rebelo ou quem vier a substituí-la e poderá ser contatada diretamente no telefone (48) 99626-0957 e e-mail: michele.rebelo@procon.sc.gov.br, que atuará como gestor deste instrumento, primando pelo regular cumprimento de sua execução;

6.6. O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS dispõe que o acompanhamento e a supervisão do presente Termo serão realizados PROCON FLORIANÓPOLIS, designado o Diretor do PROCON, Alexandre Farias Luz ou quem vier a substituí-lo e poderá ser contatado diretamente no telefone (48) 98493-8240 e e-mail: diretor.procon@pmf.sc.gov.br, que atuará como gestor deste instrumento, primando pelo regular cumprimento de sua execução

6.7. Desde já os partícipes, com abrangência estadual, autorizam o uso e se comprometem com a utilização das logomarcas de suas instituições no material de trabalho e divulgação do PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO SUPERENDIVIDADO – PAS.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS HUMANOS**

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente Acordo não sofrerão alterações na sua vinculação empregatícia e/ou funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizarem-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes, inexistindo responsabilidade solidária.

**CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O presente instrumento não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, estando as atividades inseridas nas atribuições ordinárias de cada Instituição, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para sua execução.

**CLÁUSULA NONA - DAS MODIFICAÇÕES E DAS ADESÕES**

Este Termo poderá ser modificado a qualquer tempo, com vistas ao seu aprimoramento e atualização, inclusive para incluir novos partícipes e/ou intervenientes, desde que com anuência do Conselho Gestor, por meio de Termo Aditivo, com publicação no Diários Oficiais dos respectivos órgãos.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

O presente Termo vigorará por 10 (dez) anos, contados a partir da data da última assinatura eletrônica, podendo ser denunciado pelos partícipes, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ao Conselho Gestor, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, bem como ser rescindido no caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROTEÇÃO E TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO, DADOS PESSOAIS E/OU BASE DE DADOS**

Os partícipes obrigam-se ao dever de proteção, confidencialidade e sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso, inclusive em razão de licenciamento ou da operação dos programas/sistemas, nos termos da Lei nº 13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no presente instrumento jurídico.

11.1. Os partícipes obrigam-se a implementar medidas técnicas e administrativas suficientes visando a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda

informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento não previstos;

11.2. Os partícipes devem assegurar-se de que todos os seus colaboradores, consultores e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo;

11.3. Os partícipes não poderão utilizar-se de informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso, para fins distintos ao cumprimento do objeto deste instrumento jurídico;

11.4. Os partícipes não poderão disponibilizar e/ou transmitir a terceiros, informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento jurídico;

11.4.1. Os partícipes obrigam-se a fornecer informação, dados pessoais e/ou base de dados estritamente necessários caso quando da transmissão autorizada a terceiros durante o cumprimento do objeto descrito neste instrumento jurídico;

11.5. Os partícipes ficam obrigados a devolver todos os documentos, registros e cópias que contenham informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenham tido acesso durante a execução do cumprimento do objeto deste instrumento jurídico no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da rescisão, restando autorizada a conservação apenas nas hipóteses legalmente previstas;

11.5.1. Aos partícipes não será permitido deter cópias ou backups, informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha tido acesso durante a execução do cumprimento do objeto deste instrumento jurídico;

11.5.1.1. Os partícipes deverão eliminar os dados pessoais a que tiver conhecimento ou posse em razão do cumprimento do objeto deste instrumento jurídico tão logo não haja necessidade de realizar seu tratamento;

11.6. Os partícipes deverão notificar, imediatamente, aos demais partícipes no caso de perda parcial ou total de informação, dados pessoais e/ou base de dados;

11.6.1. A notificação não eximirá o partícipe das obrigações e/ou sanções que possam incidir em razão da perda de informação, dados pessoais e/ou base de dados;

11.6.2. O partícipe que descumprir nos termos da Lei nº 13.709/2018 suas alterações e regulamentações posteriores, durante ou após a execução do objeto descrito no presente instrumento jurídico fica obrigado a assumir total responsabilidade e ao ressarcimento por todo e qualquer dano e/ou prejuízo sofrido, incluindo sanções aplicadas pela autoridade competente;

11.7. Os partícipes ficam obrigados a manter preposto para comunicação acerca de assuntos pertinentes à Lei nº 13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores;

11.8. O dever de sigilo e confidencialidade, e as demais obrigações descritas na presente cláusula, permanecerão em vigor após a extinção das relações entre os partícipes, bem como, entre o partícipe e os seus colaboradores, subcontratados, consultores e/ou prestadores de serviços sob pena das sanções previstas na Lei nº 13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores, salvo decisão judicial contrária;

11.9. O não cumprimento de quaisquer das obrigações descritas nesta cláusula sujeitará o partícipe a processo administrativo para apuração de responsabilidade e, conseqüentemente, sanção, sem prejuízo de outras cominações cíveis e penais;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO**

O presente Termo deverá ser publicado pelos órgãos partícipes, em seus respectivos Diários Oficiais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO**

É competente o foro da Comarca da Capital, Santa Catarina, para dirimir dúvidas ou litígios oriundos deste instrumento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

O presente instrumento não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Cooperação Técnica de forma eletrônica, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais,

sendo dispensada a necessidade de assinatura por testemunhas, nos termos da Lei n. 14.620/23.

Florianópolis/SC, (data da última assinatura eletrônica).

[assinado digitalmente]

**FÁBIO DE SOUZA TRAJANO**  
Procurador-Geral de Justiça  
MPSC

[assinado digitalmente]

**TOPÁZIO NETO**  
Prefeito Municipal  
Município de Florianópolis

[assinado digitalmente]

**CID JOSÉ GOULART JUNIOR**  
Presidente e.e.  
PJSC

[assinado digitalmente]

**RENAN SOARES DE SOUZA**  
Defensor Público-Geral  
DPE/SC

[assinado digitalmente]

**SILVIO DREVECK**  
Secretário de Estado  
SICOS



## Assinaturas do documento

### "Termo de Cooperação Técnica n. 051-2024-MP - Assinado pelas partes"



Código para verificação: **MROZI0WF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FABIO DE SOUZA TRAJANO** (CPF: 593.XXX.169-XX) em 31/07/2024 às 16:38:11 (GMT-03:00)  
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 07/03/2023 - 16:20:00 e válido até 06/03/2028 - 16:20:00.  
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **TOPAZIO SILVEIRA NETO** (CPF: 505.XXX.239-XX) em 24/07/2024 às 15:33:19 (GMT-03:00)  
Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 27/07/2023 - 16:54:52 e válido até 26/07/2025 - 16:54:52.  
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 24/07/2024 às 13:45:09 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 24/07/2024 - 13:45:08 e válido até 24/07/2124 - 13:45:08.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RENAN SOARES DE SOUZA** (CPF: 007.XXX.480-XX) em 24/07/2024 às 13:02:29 (GMT-03:00)  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 02/02/2023 - 16:35:52 e válido até 01/02/2026 - 16:35:52.  
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **CID JOSE GOULART JUNIOR** (CPF: 415.XXX.879-XX) em 22/07/2024 às 18:17:03 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 22/07/2024 - 18:17:02 e válido até 22/07/2124 - 18:17:02.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sga.mp.sc.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **2024/012323** e o código **MROZI0WF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

*Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.*

## APÊNDICE L – TRILHA DE E-MAILS TJMG

Figura 78 – 1.11.1. TJMG-R1-10012025

17/01/2025, 17:52

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

 Outlook

---

**Re: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** dircom dircom <dircom@tjmg.jus.br>  
**Data** Sex, 10/01/2025 11:08  
**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrefilho@hotmail.com>

Prezado Senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho

Para que sua solicitação seja registrada e Vossa Senhoria consiga acompanhar o andamento do pedido, o encaminhamento deverá ser através do Fale com o TJMG - canal de comunicação e interlocução que proporciona o contato direto do cidadão com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Link - <https://www.tjmg.jus.br/falecomtjmg/>

Atenciosamente,



---

Diretoria Executiva de Comunicação - DIRCOM  
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
| [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

Em qui., 9 de jan. de 2025 às 09:44, Joaquim Pessoa Guerra Filho <[jpguerrefilho@hotmail.com](mailto:jpguerrefilho@hotmail.com)> escreveu:

Recife/PE, 09 de janeiro de 2025.

Ao

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça,

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Sr. Presidente,

O senhor Joaquim Pessoa Guerra Filho, brasileiro, divorciado, advogado e mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco,

## Figura 79 – 1.11.2. TJMG-R2-10012025

17/01/2025, 17:57

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook



---

**Fale com o TJMG - Ativar conta**

---

**De** naoresponda@tjmg.jus.br <naoresponda@tjmg.jus.br>

**Data** Sex, 10/01/2025 14:03

**Para** jpguerrafilho@hotmail.com <jpguerrafilho@hotmail.com>

Prezado(a) JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO,

Seu cadastro no canal Fale com o TJMG está quase pronto. Para ativá-lo, por favor clique no link abaixo.

[Clique para ativar sua conta](#)

Se você não se cadastrou no canal Fale com o TJMG recentemente, por favor ignore este email.

Atenciosamente,

Canal Fale com o TJMG.


*Esta é uma mensagem automática. Por favor, não responda este e-mail.*

## APÊNDICE M – TRILHA DE E-MAILS TJRN

Figura 80 – 1.12.1. TJRN-R1-10012025

17/01/2025, 17:52

Email – Joaquim Pessoa Guerra Filho – Outlook

 Outlook

---

**Lida: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.**

---

**De** ass.imprensa <ass.imprensa@tjrn.jus.br>

**Data** Sex, 10/01/2025 12:48

**Para** Joaquim Pessoa Guerra Filho <jpguerrefilho@hotmail.com>

A sua mensagem:

Para: ass.imprensa

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre as entidades vinculadas sistema eletrônico de informações deste Tribunal de Justiça.

Enviado: quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 09:44:21 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: sexta-feira, 10 de janeiro de 2025 12:48:26 (UTC-03:00) Brasilia.

**ANEXO A – ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE  
– OBJETO DA PESQUISA**

<b>Processo</b>	<b>Turma</b>	<b>Ref. para a Dissertação</b>
0000423-89.2021.8.17.3100	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)	Decisão 01
0007742-61.2023.8.17.2220	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)	Decisão 02
0008112-26.2023.8.17.3130	4ª Câmara Cível – Recife (4ª CC)	Decisão 03
0017938-11.2023.8.17.2990	2ª Câmara Cível – Recife (2ª CC)	Decisão 04
0003340-97.2024.8.17.2220	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)	Decisão 05
0017053-43.2021.8.17.2480	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)	Decisão 06
0083527-07.2023.8.17.2001	2ª Câmara Cível – Recife (2ª CC)	Decisão 07
0002152-74.2022.8.17.2920	Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru (1ª TCRC)	Decisão 08
0042417-30.2021.8.17.3090	6ª Câmara Cível – Recife (6ª CC)	Decisão 09
0040431-41.2021.8.17.3090	6ª Câmara Cível – Recife (6ª CC)	Decisão 10

**ANEXO B – DECISÃO 01**

Acórdão 1– Acórdão TJPE JPGF 0000423-89.2021.8.17.3100



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/01/2025

Número: **0000423-89.2021.8.17.3100**Classe: **Apelação Cível**Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**Órgão julgador: **Gabinete do Des. [REDACTED] (1ª TCRC)**Última distribuição : **12/11/2024**Valor da causa: **R\$ 50.000,00**Processo referência: **0000423-89.2021.8.17.3100**Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED] (APELANTE)	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44575179	17/12/2024 16:41	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão
43658714	17/12/2024 16:41	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)
43658717	17/12/2024 16:41	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
43658739	17/12/2024 16:41	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**

- F:()

Processo nº 0000423-89.2021.8.17.3100

APELANTE: [REDACTED]

APELADO(A): [REDACTED]

### **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

[REDACTED]

**Relatório:**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU**

**APELAÇÃO CÍVEL: 0000423-89.2021.8.17.3100**

**COMARCA DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pedra – PE**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

**RECORRIDO:** [REDACTED]

**RELATOR: Des.** [REDACTED]

### **RELATÓRIO (04)**

Trata-se de apelação cível interposta por [REDACTED] contra a sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Pedra – PE, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de repactuação de dívidas, em que a autora alegou superendividamento.

A sentença recorrida, fundamentou-se na inexistência de pressupostos legais para a revisão contratual, citando o art. 487, I, do CPC/2015 e fixando a condenação da requerente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estabelecidos em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a suspensão da exigibilidade por cinco anos, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Em suas razões de apelação, a apelante sustenta, em síntese, a ocorrência de superendividamento que justificaria a revisão das cláusulas contratuais pactuadas com o Banco [REDACTED], buscando, assim, a modificação do julgado para que se reconheça o direito à repactuação da dívida. Argumenta que sua situação financeira se agravou, dificultando o cumprimento das obrigações assumidas e requer a aplicação das teorias da imprevisão e da base objetiva do negócio jurídico.

O apelado, Banco [REDACTED], em suas contrarrazões, defende a manutenção integral da sentença, argumentando que a apelante não comprovou fato superveniente e imprevisível apto a justificar a revisão contratual, reiterando o princípio da força obrigatória dos contratos e a aplicação do pacta sunt servanda, além de ressaltar que os encargos pactuados são válidos e legais, com observância dos parâmetros normativos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Caruru, data registrada no sistema.

Des. [REDACTED]

Relator

**Voto vencedor:**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU**

**APELAÇÃO CÍVEL: 0000423-89.2021.8.17.3100**

**COMARCA DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pedra – PE**

**RECORRENTE: [REDACTED]**



1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 2. **A jurisprudência tem entendido que a liberdade contratual, muito embora deva ser observada, na forma do Tema 1.085, do c. STJ, não afastou a incidência do princípio da dignidade humana, de modo a permitir eventual limitação em caso de abuso, a partir de uma ponderação de forma casuística.** 3. O caso em tela possui a peculiar situação de completo endividamento do apelante, que, em princípio, revela comprometimento do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, o que, na medida do possível precisa ser contornado pelo Poder Judiciário. 4. Deu-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TJ-DF 07050065220228070018 1665301, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 08/02/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)

APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO DAS PARCELAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - FIXADO TETO DE 35% DA RENDA LÍQUIDA DA AUTORA PARA OS DESCONTOS OCORRIDOS TANTO NA FOLHA DE PAGAMENTO, QUANTO EM CONTA CORRENTE - **GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA - TEMA 1085 DO STJ INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - DISTINGUISHING - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - ART. 54-D, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-SP - AI: 10179025220218260344 Marília, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 26/06/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SUPERENDIVIDAMENTO CARACTERIZADO. Embora possível a limitação dos descontos mensais no contracheque de 70% da renda mensal e inobstante o entendimento do STJ relativo ao Tema 1085, analisando a documentação juntada aos autos com a petição inicial, observa-se que **o autor se encontra em flagrante situação de superendividamento. Dessa forma, autorizar os descontos, em patamar tal, comprometeria a dignidade e a subsistência pessoal da parte, vedando-lhe o acesso ao mínimo existencial.** Logo, a decisão recorrida bem observou os parâmetros correntemente adotados para limitar os descontos em conta corrente a 35%, por analogia à Lei nº 10.820/2003 com redação acrescida pela Lei nº 14.131/2021. Mantida a concessão da tutela de urgência ao agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50890304820238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Data de Julgamento: 16/04/2023, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2023)

Nesse sentido, a ponderação de princípios, ao lado do entendimento jurisprudencial, converge para a necessidade de proteção do mínimo vital, respeitando o direito fundamental à vida digna, preconizado pelo art. 1º, III, da Constituição Federal.

Além da limitação dos descontos, a apelante pleiteia indenização por danos morais, sob o argumento de que a conduta da instituição financeira agravou sua situação de vulnerabilidade financeira. É sabido que o abuso por parte de instituições financeiras, quando caracterizado, pode ensejar reparação por dano moral.

No caso, a prova documental evidenciou que a recorrente foi submetida a descontos mensais que comprometeram de forma significativa sua subsistência, configurando, assim, ofensa à sua dignidade e à garantia de um mínimo existencial. A jurisprudência entende que a privação de condições básicas de vida e o conseqüente abalo psíquico derivado de endividamento excessivo, promovido sem a devida consideração às limitações do devedor, justificam a condenação por danos morais.

A condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais revela-se justa e proporcional às circunstâncias do caso, atendendo ao caráter pedagógico e compensatório da medida.

Na relação contratual o dano moral incide juros de mora, de 1% a.m., contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil, e a correção monetária, pela tabela encoge, da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 STJ.

Diante do provimento do recurso, inverte-se a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo-se o percentual fixado na origem em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Por fim, com base no art. 1.025 do CPC/15, no intuito de evitar possíveis embargos de declaração, declaro prequestionada toda a matéria ventilada, inclusive teses, argumentos, dispositivos legais, bem como entendimentos decorrentes de orientações jurisprudenciais citados pelas partes.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por [REDACTED], para limitar os descontos incidentes sobre seus vencimentos a 30% de seu valor líquido e condenar o Banco [REDACTED] ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Invertem-se as custas e os honorários, mantido o percentual fixado em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Caruaru, data registrada no sistema.

**Des.** [REDACTED]

**Relator**

**Demais votos:**

**Ementa:**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
Gabinete do Des. [REDACTED] (1ª TCRC)

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000423-89.2021.8.17.3100

APELANTE: [REDACTED]

APELADO(A): ██████████

***Ementa:*** DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. TEMA 1085. INTERPRETAÇÃO CASUÍSTICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROVIMENTO. INVERSÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. MANTIDA FIXAÇÃO EM 10%.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por ██████████ contra sentença da Vara Única da Comarca de Pedra – PE, que rejeitou o pedido de limitação dos descontos contratuais a 30% dos rendimentos e não reconheceu o direito à indenização por danos morais. A recorrente alegou comprometimento de mais de 50% de sua renda com parcelas de empréstimo, inviabilizando o sustento familiar.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível limitar os descontos em folha a 30% dos rendimentos líquidos, em observância ao mínimo existencial; (ii) se houve violação à dignidade da pessoa humana que justifique indenização por danos morais.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. De acordo com o REsp nº 1.863.973 e jurisprudência correlata, a intervenção judicial pode limitar os descontos em casos excepcionais de superendividamento, para proteger o mínimo existencial.

4. Restou comprovado que a recorrente enfrentava situação de vulnerabilidade financeira que comprometia sua subsistência, justificando a intervenção e a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos.

5. A prova documental demonstrou que a instituição financeira impôs descontos excessivos, afetando a dignidade e o mínimo vital da recorrente, configurando assim o dano moral.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso provido. Inverte-se a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo-se o percentual fixado na origem em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC/2015.

*Tese de julgamento:* Descontos limitados a 30% dos rendimentos líquidos da apelante. Banco ██████████ condenado ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional da 1ª Turma de Caruaru, por unanimidade dos votos em DAR

PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Caruaru, data do registro no sistema.

**Des.** [REDACTED]

**Relator**

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 1º, III; CPC/2015, art. 85, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 1.863.973, Tema 1.085.

**Proclamação da decisão:**

A unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria.

**Magistrados:** []

**ANEXO C – DECISÃO 02**

Acórdão 2 – Acórdão TJPE JPGF 0007742-61.2023.8.17.2220



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/01/2025

Número: **0007742-61.2023.8.17.2220**Classe: **Apelação Cível**Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**Órgão julgador: **Gabinete do Des. [REDACTED] (1ª TCRC)**Última distribuição : **21/10/2024**Valor da causa: **R\$ 55.000,00**Processo referência: **0007742-61.2023.8.17.2220**Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário**Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED] (APELANTE)	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44160878	04/12/2024 05:05	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão
43714943	04/12/2024 05:05	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)
43714944	04/12/2024 05:05	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
43714945	04/12/2024 05:05	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº 0007742-61.2023.8.17.2220

APELANTE: [REDACTED]

APELADO(A): [REDACTED]

### INTEIRO TEOR

**Relator:**

[REDACTED]

**Relatório:**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU**  
**APELAÇÃO Nº 0007742-61.2023.8.17.2220**

Apelante: [REDACTED]

Apelados: [REDACTED]

[REDACTED]

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Relator: Des. [REDACTED]

### RELATÓRIO

---

---

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por [REDACTED] contra sentença que julgou improcedente a Ação de Repactuação de Dívidas ajuizada em face do BANCO [REDACTED], BANCO [REDACTED], BANCO [REDACTED] e do BANCO [REDACTED].

Em suas razões recursais (ID. 42902032), sustenta, em síntese, que não pretende dar calote nas Apeladas, muito pelo contrário, quer pagar suas dívidas e recuperar sua dignidade financeira. Alega que restou comprovada a condição de superendividamento, pois recebe salário líquido mensal de R\$ 3.245,03 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos), caracterizando seu superendividamento. Sustenta ainda a possibilidade de repactuar as dívidas de empréstimos consignados.

Com base nessas considerações, pugna pela reforma da sentença para determinar a instauração de um processo por superendividamento do recorrente para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, nos termos do Art. 104-B do CDC.

Contrarrazões apresentadas pelos Bancos.

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Caruaru, data conforme assinatura eletrônica.

Des. [REDACTED]  
**Relator**

09

**Voto vencedor:**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU**  
**APELAÇÃO Nº 0007742-61.2023.8.17.2220**

Apelante: [REDACTED]

Apelados: [REDACTED]

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Relator: Des. [REDACTED]

**VOTO**

---

---

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a apreciá-los.

A doutrina majoritária reconhece dois tipos de superendividamento, o ativo e o passivo. Esta classificação leva em conta a culpa que o consumidor tem com o endividamento, considerando que mesmo as pessoas vulneráveis possuem o mínimo de discernimento sobre os riscos do consumo descontrolado.

A doutrinadora Marielza Brandão Franco observa as diferenças entre as duas espécies de superendividamento:

*“O superendividamento é ativo quando o consumidor de alguma forma, mesmo agindo de boa-fé, contribui para se colocar nesta situação aflitiva, quer por não ter planejado os seus gastos ou os compromissos assumidos, quer por ter acumulado dívidas acima dos seus rendimentos auferidos ou que esperava auferir. Já o superendividamento passivo se refere àquele em que o consumidor foi surpreendido com um fato externo, não previsível, que o impossibilitou de honrar seus compromissos financeiros, como, por exemplo: doença grave de um membro da família, desemprego, morte do provedor, acidente, desabamento da moradia, enchente com perda de bens móveis e imóveis etc. (FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, v. 74, p. 227-242, abr-jun/2010, p. 236)”*

Deveras importante observar que seja no superendividamento ativo, seja no passivo, o consumidor sempre deve ter por norte agir com boa-fé, correndo o risco de, caso aja com má-fé, ser responsabilizado pelos excessos que eventualmente cometer.

A lei por ter o objetivo de alcançar a plena justiça apenas protegerá aquele que agir com boa-fé. Nem

sempre o fornecedor do produto ou do serviço é o culpado pelos danos sofridos pelo consumidor.

Nos termos do Art. 104-A, do CDC, pode o consumidor superendividado requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas com a presença de todos os credores de dívidas, da seguinte forma:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Na hipótese, conforme restou assentado na sentença recorrida, o autor não comprovou sua situação de superendividamento.

Com efeito, constam do contracheque juntado aos autos, descontos de empréstimos consignados, bem como despesas ordinárias, que não demonstram que o autor não consegue viver dignamente com o valor que percebe mensalmente.

Em que pese se tratar de demanda afeta ao direito do consumidor, cumpre ao autor comprovar minimamente o alegado.

Assim, inexistindo nos autos qualquer prova mínima acerca da situação de superendividamento, impõe-se a manutenção da sentença.

Com base nessas considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

Caruaru, data conforme assinatura eletrônica.

Des. [REDACTED]

**Relator**

<sup>09</sup>

**Demais votos:**

**Ementa:**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU  
APELAÇÃO Nº 0007742-61.2023.8.17.2220**

Apelante: [REDACTED]

Apelados: [REDACTED]  
[REDACTED]

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
Relator: Des. [REDACTED]

#### EMENTA

---

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do Art. 104-A, do CDC, pode o consumidor superendividado requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas com a presença de todos os credores de dívidas. 2. Na hipótese, conforme restou assentado na sentença recorrida, o autor não comprovou sua situação de superendividamento. 3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

---

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0007742-61.2023.8.17.2220**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, data conforme assinatura eletrônica.

Des. [REDACTED]

*Relator*

09

#### Proclamação da decisão:

"À unanimidade de votos, julgou-se o processo nos termos do voto da relatoria".

**Magistrados:** [REDACTED]  
[REDACTED]

, 3 de dezembro de 2024

Magistrado

## ANEXO D – DECISÃO 03

Acórdão 3 – Acórdão TJPE JPGF 0008112-26.2023.8.17.3130



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/01/2025

Número: **0008112-26.2023.8.17.3130**

Classe: **Apelação Cível**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. [REDACTED] (4ª CC)**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 321.061,95**

Processo referência: **0008112-26.2023.8.17.3130**

Assuntos: **Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED] (APELANTE)	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A)) [REDACTED] (ADVOGADO(A))
BANCO [REDACTED] (APELADO(A))	[REDACTED] (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43888530	26/11/2024 14:26	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão
42555220	26/11/2024 14:26	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
42555218	26/11/2024 14:26	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)
44061317	29/11/2024 16:05	<a href="#">Intimação (Outros)</a>	Intimação (Outros)
44061318	29/11/2024 16:05	<a href="#">Intimação (Outros)</a>	Intimação (Outros)
42555222	26/11/2024 14:26	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

4ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº 0008112-26.2023.8.17.3130

APELANTE: [REDACTED]

APELADO(A): BANCO [REDACTED]

### INTEIRO TEOR

**Relator:**  
[REDACTED]

**Relatório:**

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina/PE, que extinguiu a ação de repactuação de dívidas proposta pelo recorrente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir.

O autor, servidor público estadual, ajuizou ação de repactuação de dívidas com base na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), argumentando que seus rendimentos líquidos são insuficientes para arcar com as despesas básicas, em razão dos empréstimos consignados contratados junto ao **BANCO** [REDACTED] que comprometem parte significativa de sua remuneração.

O autor alegou que, após os descontos obrigatórios e o empréstimo consignado, restaria um valor insuficiente para garantir sua subsistência e de sua família, motivo pelo qual pleiteou a repactuação de suas dívidas, de forma a assegurar o mínimo existencial.



ação de repactuação de dívidas proposta pelo recorrente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir.

O autor, servidor público estadual, ajuizou ação de repactuação de dívidas com base na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), argumentando que seus rendimentos líquidos são insuficientes para arcar com as despesas básicas, em razão dos empréstimos consignados contratados junto ao **BANCO [REDACTED]**, que comprometem parte significativa de sua remuneração.

O autor alegou que, após os descontos obrigatórios e o empréstimo consignado, restaria um valor insuficiente para garantir sua subsistência e de sua família, motivo pelo qual pleiteou a repactuação de suas dívidas, de forma a assegurar o mínimo existencial.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial foi indeferido pelo juízo de origem, e designada audiência de conciliação. No entanto, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Na sentença, o juízo a quo entendeu que não restou demonstrada a situação de superendividamento conforme preceitua o art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, e que, de acordo com os parâmetros do Decreto nº 11.150/2022, o valor remanescente após os descontos não comprometia o mínimo existencial.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação, sustentando que os valores remanescentes não são suficientes para garantir sua subsistência digna, e que o valor de R\$600,00 estipulado pelo Decreto nº 11.150/2022 é insuficiente para as despesas básicas de um servidor público, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Requereu a reforma da sentença e o provimento da ação para repactuação das dívidas, nos termos da Lei nº 14.181/2021.

O Banco [REDACTED] apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença de primeiro grau, ao argumento de que os contratos respeitaram a margem consignável e que o valor líquido remanescente é suficiente para a manutenção das despesas básicas do autor, conforme os parâmetros legais e regulamentares.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A presente apelação tem por objeto a reforma da sentença de primeira instância que extinguiu a ação de repactuação de dívidas por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A ação foi ajuizada pelo autor com fundamento na Lei nº 14.181/2021, a fim de repactuar dívidas oriundas de contrato de empréstimo consignado, tendo em vista o alegado superendividamento que comprometeria seu mínimo existencial.

O autor, servidor público estadual, alega que, após os descontos realizados em folha referentes ao empréstimo consignado firmado junto ao Banco [REDACTED], resta-lhe um valor líquido insuficiente para arcar com suas despesas essenciais. Afirmou que os descontos perfazem aproximadamente 34,84% de sua renda bruta e que o valor líquido disponível após essas deduções seria de R\$2.331,34, o que inviabilizaria sua subsistência digna.

A Lei nº 14.181/2021, que introduziu disposições no Código de Defesa do Consumidor sobre o tratamento e a prevenção do superendividamento, estabelece que o consumidor pessoa natural pode solicitar judicialmente a repactuação de suas dívidas, desde que esteja caracterizada a impossibilidade de pagamento de suas obrigações sem o comprometimento do mínimo existencial (art. 54-A, §1º, CDC). Essa medida visa garantir que o consumidor, de boa-fé, mantenha uma renda mínima que assegure sua subsistência e de sua família.

O Decreto nº 11.150/2022 regulamenta esse conceito, fixando o mínimo existencial em R\$600,00 mensais para aferição da condição de superendividamento. Importa esclarecer que esse valor não é absoluto, podendo ser flexibilizado conforme a realidade econômica e social do consumidor, mas serve como parâmetro normativo para a análise inicial dos casos submetidos ao Judiciário.

O recorrente, ao sustentar seu pedido de repactuação, apresentou informações acerca de sua renda e dos valores descontados em sua folha de pagamento. Contudo, ao analisar os autos, verifico que o valor líquido remanescente após todos os descontos (R\$ 2.331,34) permanece bem superior ao mínimo existencial definido pelo Decreto nº 11.150/2022.

Assim, mesmo se considerando que o valor regulamentar de R\$600,00 pode ser relativizado, o valor disponível ao autor é significativamente maior.

Para que o procedimento de repactuação de dívidas seja instaurado, é imprescindível a demonstração clara e inequívoca de que a renda líquida do consumidor é insuficiente para garantir sua subsistência digna, cobrindo despesas básicas como alimentação, moradia, saúde, educação e transporte, nos termos do §1º do artigo 104-A do CDC. Entretanto, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovassem detalhadamente suas despesas mensais essenciais, como contas de moradia, alimentação e outros gastos necessários para o núcleo familiar.

Ademais, é relevante observar que o próprio autor se qualificou como casado nos autos, sem, contudo, informar se é o único responsável pelo sustento familiar ou se há divisão de despesas com outra fonte de renda dentro do núcleo familiar. A omissão desses detalhes impede uma análise precisa e completa sobre o comprometimento de sua renda.

A jurisprudência atual dos tribunais, inclusive deste Tribunal de Justiça, exige a comprovação robusta e documentada da situação de superendividamento para que se configure o interesse de agir e se justifique a aplicação da Lei nº 14.181/2021. No presente caso, o autor não conseguiu demonstrar que os R\$2.331,34 restantes após os descontos são insuficientes para a manutenção de sua dignidade e para cobrir suas necessidades básicas, como previsto pela regulamentação.

Tribunais de diversos estados, como o Tribunal de Justiça de Alagoas e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, têm mantido a exigência de que, para a aplicação das disposições da Lei nº 14.181/2021, o consumidor deve comprovar que seu rendimento é inferior ao mínimo estipulado ou que suas despesas essenciais efetivamente comprometem a totalidade de sua renda disponível, o que não foi demonstrado pelo autor nos presentes autos. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C PEDIDO LIMINAR. DECISÃO IMPUGNADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DAS DÍVIDAS, SOB PENA DE MULTA. Recurso interposto pelo banco. Inobservância do procedimento previsto em Lei, haja vista a concessão da tutela de urgência antes da determinação de realização de audiência, prevista no art. 104-a da Lei nº 14.181/2021. Parte autora que não demonstrou a contento o superendividamento. Ausência de demonstração de que a parte sobrevive com valor menor ao definido como mínimo existencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a previsão do Decreto presidencial nº 11.567/2023. Incongruências das informações que militam em desfavor da parte autora e em favor do banco agravante. Reforma da decisão agravada. Recurso conhecido e provido.”

(TJAL; AI 0807241-24.2024.8.02.0000; Maceió; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Fabio

Costa de Almeida Ferrario; DJAL 04/10/2024; Pág. 250)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI N. 14.181/2021. SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SOMA DAS DÍVIDAS. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO N. 11.567/23. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei n. 14.181/2021 foi instituída para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e estabeleceu a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e de tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida. 2. Para que seja instaurado o procedimento de repactuação das dívidas, deve estar evidenciada a situação de superendividamento do consumidor, com a impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu sem comprometer o mínimo para a sua sobrevivência. 3. De acordo com o Decreto n. 11.567/23, considera-se mínimo existencial do consumidor a renda mensal correspondente R\$ 600,00 (seiscentos reais). A apuração da situação de superendividamento deve ser obtida considerando-se a renda total mensal do consumidor em conjunto com as dívidas vencidas e vincendas dos meses correspondentes. 4. Não demonstrada a situação de superendividamento constante do art. 54-A do CDC, é correto o processamento sob o procedimento comum. 5. Recurso conhecido e não provido.”

(TJDF; APC 07191.24-50.2023.8.07.0001; 192.4880; Sexta Turma Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Soníria Rocha Campos D’Assunção; Julg. 18/09/2024; Publ. PJe 02/10/2024)

Além disso, é importante ressaltar que a margem consignável respeitada nos contratos do autor está em conformidade com as regras vigentes para servidores públicos, não havendo indício de abusividade ou ilegalidade que justificasse a repactuação ou revisão dos contratos firmados. A autonomia privada e a segurança jurídica nas relações contratuais devem ser observadas, sobretudo quando não há prova de que os contratos foram celebrados de maneira irregular ou em desconformidade com a legislação consumerista.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana deva nortear a aplicação das normas de proteção ao consumidor, não há evidência nos autos de que o valor disponível ao autor após os descontos é insuficiente para sua subsistência. O conceito de mínimo existencial, embora passível de flexibilização, não deve ser aplicado de forma automática e indiscriminada, devendo ser comprovado com base na realidade do caso concreto e na documentação apresentada.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que extinguiu a ação sem resolução de mérito.



base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. A parte autora, servidor público estadual, busca a revisão de descontos realizados em folha de pagamento referentes a empréstimo consignado, alegando que tais descontos comprometeriam seu mínimo existencial em razão de superendividamento, conforme fundamentado na Lei nº 14.181/2021.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora demonstrou, de maneira robusta e documentada, a insuficiência de sua renda líquida remanescente após os descontos para garantir sua subsistência digna, conforme exige a Lei nº 14.181/2021 e o Decreto nº 11.150/2022.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor remanescente após os descontos (R\$ 2.331,34) está acima do mínimo existencial fixado pelo Decreto nº 11.150/2022, de R\$ 600,00, não havendo comprovação de que a quantia é insuficiente para cobrir as despesas essenciais.

4. A falta de apresentação detalhada das despesas mensais e da comprovação de que o autor é o único responsável pelo sustento familiar inviabiliza a caracterização do superendividamento nos termos da Lei nº 14.181/2021.

5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e de outros tribunais estaduais exige prova inequívoca da situação de superendividamento, o que não foi evidenciado nos autos, justificando a manutenção da sentença extintiva.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para a configuração de superendividamento nos termos da Lei nº 14.181/2021, é necessária a demonstração inequívoca da insuficiência da renda líquida para cobrir as despesas básicas do consumidor, respeitando-se o parâmetro normativo do mínimo existencial. 2. Não comprovada essa situação, não há interesse de agir."

## **ACÓRDÃO**

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº **0008112-26.2023.8.17.3130**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de

Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao apelo, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, data da certificação digital.

[REDACTED]

Desembargador Substituto

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados:** [REDACTED]

, 25 de novembro de 2024

Magistrado

## ANEXO E – DECISÃO 04

Acórdão 4 – Acórdão TJPE JPGF 0017938-11.2023.8.17.2990



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/02/2025

Número: **0017938-11.2023.8.17.2990**

Classe: **Apelação Cível**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. [REDACTED] (2ª CC)**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0017938-11.2023.8.17.2990**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED] (APELANTE)	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] [REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A)) [REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43847877	23/11/2024 09:21	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão
43015899	23/11/2024 09:21	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
43015900	23/11/2024 09:21	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
44115565	02/12/2024 15:45	<a href="#">Intimação (Outros)</a>	Intimação (Outros)
44115566	02/12/2024 15:45	<a href="#">Intimação (Outros)</a>	Intimação (Outros)
44115567	02/12/2024 15:45	<a href="#">Intimação (Outros)</a>	Intimação (Outros)

44115568	02/12/2024 15:45	<a href="#">Intimação (Outros)</a>	Intimação (Outros)
44115569	02/12/2024 15:45	<a href="#">Intimação (Outros)</a>	Intimação (Outros)
44115570	02/12/2024 15:45	<a href="#">Intimação (Outros)</a>	Intimação (Outros)
44115571	02/12/2024 15:45	<a href="#">Intimação (Outros)</a>	Intimação (Outros)
43015898	23/11/2024 09:21	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)
44115572	02/12/2024 15:45	<a href="#">Intimação (Outros)</a>	Intimação (Outros)

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº 0017938-11.2023.8.17.2990

APELANTE: [REDACTED]

APELADO(A): [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

REPRESENTANTE: [REDACTED]

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
[REDACTED]

**Relatório:**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL:** 0017938-11.2023.8.17.2990

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADOS:** BANCO [REDACTED] E OUTROS

**RELATOR:** DESEMBARGADOR [REDACTED]

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por [REDACTED] contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, que julgou improcedente a ação de repactuação de dívidas movida pela apelante contra Banco [REDACTED] e outros.

A autora narra ser pensionista da FAB e alegou estar em situação de superendividamento, postulando pela repactuação das suas dívidas com base no rito especial da Lei 14.181/2021, que visa à proteção do superendividado, com destaque para a manutenção do mínimo existencial. Na inicial, pediu a concessão de tutela provisória para que fosse autorizado o depósito de 35% de sua renda líquida mensal e que os demais valores fossem suspensos até a audiência de conciliação.

O magistrado de primeira instância entendeu que, apesar dos diversos empréstimos consignados, a apelante possuía renda superior ao triplo do valor considerado necessário ao mínimo existencial, afastando a aplicação da referida lei. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e/ ou IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a recorrente sustenta que a sentença deve ser reformada, alegando que se encontra em uma situação de superendividamento real e que a retenção de até 70% de sua renda bruta compromete o mínimo existencial. Aduz que o juiz não considerou devidamente os elementos apresentados no processo que comprovam a sua incapacidade de adimplir as dívidas.

Os apelados, em resumo, defendem a manutenção integral da sentença recorrida, sob o argumento de que não há provas suficientes para caracterizar a situação de superendividamento, conforme os requisitos da Lei 14.181/2021.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador** 

*Relator*

10

**Voto vencedor:**



A legislação aplicável aos militares e pensionistas das Forças Armadas, conforme Medida Provisória nº 2.215-10/2001, permite que os descontos atinjam até 70% dos rendimentos, limitando-se o recebimento líquido a 30% do total, o que, no caso da autora, foi devidamente respeitado.

Ademais, conforme bem destacado pelo juízo de origem, o Decreto nº 11.150/2022, que regulamenta o tratamento do superendividamento, exclui do cálculo do comprometimento do mínimo existencial os créditos consignados. Logo, as dívidas da apelante, majoritariamente oriundas de empréstimos consignados, não devem ser consideradas para fins de comprometimento do mínimo existencial.

Portanto, resta evidente que o limite de descontos previsto para os militares, de 70%, foi respeitado, não havendo que se falar em violação ao mínimo existencial.

A interpretação sistemática das normas que disciplinam a matéria reforça o posicionamento de que os descontos realizados em folha de pagamento da apelante estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação aplicável aos militares e pensionistas das Forças Armadas. Conforme destacado pela recorrida [REDACTED] e [REDACTED], a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 estabelece que o militar ou pensionista não pode receber quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos líquidos, e tal margem foi rigorosamente respeitada no caso em tela.

Ademais, os contratos assinados entre a autora e as instituições financeiras foram regularmente averbados em sua folha de pagamento, sendo que o próprio sistema do órgão de pagamento da Aeronáutica impede que a margem consignável ultrapasse o limite de 70%.

Por fim, cabe destacar que a parte autora contraiu empréstimos voluntariamente, ciente dos valores das prestações, e agora tenta imputar aos credores a responsabilidade por sua própria desorganização financeira, o que não pode ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência consolidada no sentido de que os militares das Forças Armadas estão sujeitos ao limite de 70% de consignações em folha de pagamento, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Transcrevo a seguir a ementa do julgado pertinente:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUÍDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS.

A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que "os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor".

Contudo, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria. (STJ - AgInt no AREsp: 1386648 RJ 2018/0279435-0, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 18/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2019).

Nesse contexto, percebe-se claramente que a apelante não preenche os pressupostos necessários ao enquadramento na Lei do Superendividamento, não merecendo reparo a sentença recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** de apelação, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em todos os seus termos.

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Recife, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador** 

*Relator*

**Demais votos:**

**Ementa:**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL:** 0019938-11.2023.8.17.2990

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADOS:** BANCO [REDACTED] S/A E OUTROS

**RELATOR:** DESEMBARGADOR [REDACTED]

Direito do Consumidor. Ação de repactuação de dívida. Superendividamento. Inépcia da inicial. Ausência de demonstração do mínimo existencial.

**I. Caso em exame**

1. Apelação interposta por [REDACTED] contra sentença extinguiu o processo sem

resolução de mérito pela ausência de pressupostos legais para o pedido de repactuação de dívidas, com fundamento na Lei 14.181/2021, sob o argumento de superendividamento.

## **II. Questão em discussão**

2. A questão consiste em saber se a apelante comprovou, de maneira satisfatória, a sua condição de superendividada, para fins de aplicação da Lei 14.181/2021.

## **III. Razões de decidir**

3. A apelante não demonstrou de forma clara o comprometimento do mínimo existencial, conforme previsto na Lei 14.181/2021.

4. A legislação aplicável aos pensionistas militares autoriza descontos de até 70% da renda, o que foi observado no caso concreto.

5. As dívidas decorrentes de empréstimos consignados, por sua natureza, não são consideradas no cálculo do mínimo existencial.

## **IV. Dispositivo e tese**

6. Recurso desprovido. Majorados os honorários advocatícios.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação satisfatória do comprometimento do mínimo existencial, aliado ao respeito dos limites de desconto permitidos pela legislação aplicável aos pensionistas das Forças Armadas, inviabiliza o reconhecimento da situação de superendividamento conforme a Lei 14.181/2021."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º; CDC, art. 54-A; Lei 14.181/2021; MP 2.215-10/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1386648 RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina,

DJe 25.03.2019.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0019938-11.2023.8.17.2990; Recorrente: [REDACTED]; Recorridos: [REDACTED] e outros: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Recife, data registrada no sistema.

**Desembargador** [REDACTED]

Relator

10

### **Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados:** [REDACTED]

, 22 de novembro de 2024

## ANEXO F – DECISÃO 05

Acórdão 5 – Acórdão TJPE JPGF 0003340-97.2024.8.17.2220



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/01/2025

Número: **0003340-97.2024.8.17.2220**

Classe: **Apelação Cível**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. [REDACTED] (1ª TCRC)**

Última distribuição : **14/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 243.725,75**

Processo referência: **0003340-97.2024.8.17.2220**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED] (APELANTE)	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
BANCO [REDACTED] (APELADO(A))	
[REDACTED] (APELADO(A))	
BANCO [REDACTED] (APELADO(A))	
BANCO [REDACTED] (APELADO(A))	
BANCO [REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
BANCO [REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43790690	21/11/2024 17:37	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão/Acórdão
42909345	21/11/2024 17:37	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)
42911676	21/11/2024 17:37	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
42911677	21/11/2024 17:37	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**

- F:()

Processo nº 0003340-97.2024.8.17.2220

APELANTE: [REDACTED]

APELADO(A): [REDACTED]  
[REDACTED]

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
[REDACTED]

**Relatório:**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

APELAÇÃO CÍVEL: 0003340-97.2024.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: Arcoverde - 1ª Vara Cível

APELANTE: [REDACTED]

APELADOS: [REDACTED]  
[REDACTED]

RELATOR: Des. [REDACTED]

RELATÓRIO (00)

Trata-se de apelação cível interposta por [REDACTED] contra sentença

proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde que, em ação de repactuação de dívidas (superendividamento) c/c tutela antecipada, julgou improcedente o pedido autoral.

A sentença (id 42600333), datada de 06/08/2024, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a repactuação de dívidas, notadamente o comprometimento do mínimo existencial.

Em suas razões recursais (id 42600349), a apelante alega, em síntese, que:

- A sentença merece reforma, pois a autora comprovou o estado de superendividamento, com encargos mensais que comprometem mais de 98% de sua renda líquida;
- O Decreto nº 11.150/2022, que regulamenta a Lei do Superendividamento, é inconstitucional, pois fixa o mínimo existencial em valor irrisório (R\$ 600,00), incompatível com a realidade brasileira;
- As operações de crédito consignado devem ser consideradas para fins de determinação do mínimo existencial, pois comprometem a renda do consumidor e podem levar ao superendividamento;
- A sentença é citra petita, pois deixou de analisar o pedido de instauração da fase de revisão e repactuação das dívidas, previsto no art. 104-B do CDC.

A apelante requer, ao final, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e determinada a instauração da fase de revisão e repactuação das dívidas.

A parte apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões do Banco [REDACTED] (id 42600358) em que defende a manutenção da sentença e ausência de requisitos básicos para aplicar o art 104-A do CDC.

Contrarrazões do Banco [REDACTED] (id 42600359) em que alega violação ao princípio da dialeticidade e ressalta a legalidade do Decreto n. 11.150/22 a necessidade de manutenção do princípio da segurança jurídica. Ventila a não comprovação da condição de superendividamento com observância do mínimo existencial.

Banco [REDACTED] Banco [REDACTED], Banco [REDACTED] e Banco [REDACTED]  
– Banco [REDACTED] consta certidão (id 42600363) atestando ausência de apresentação de peça de contrariedade.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

Des. [REDACTED]

Relator

**Voto vencedor:**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**

**APELAÇÃO CÍVEL:** 0003340-97.2024.8.17.2220

**COMARCA DE ORIGEM:** Arcoverde - 1ª Vara Cível

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADOS:** [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**RELATOR:** Des. [REDACTED]

**VOTO (00)**

O cerne recursal consiste em avaliar se a ação reveste-se do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que deu causa a extinção prematura do pedido de reapetuação por motivo de superendividamento previsto nos art 54 do CDC.

Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referem-se à formação inicial do processo e a possibilidade de seu desenvolvimento, devendo ser observados as condições da ação, a capacidade das partes e a licitude do objeto e os requisitos processuais e procedimentais subsequentes.

O juízo de direito julgou extinto o pedido sem resolução do mérito por ausência de comprovação da

condição de superendividado, alegando juntada de extratos genéricos sem discriminar os gastos e ausência de dado externo de que tenha afetado a conjuntura econômica da parte Apelante.

O CDC (art. 54-A) prevê o instituto do superendividamento do consumidor, caracterizado pela impossibilidade de arcar com a totalidade de suas dívidas de consumo, sem o comprometimento do seu mínimo existencial, o qual engloba compromissos financeiros assumidos no âmbito das relações de consumo, possibilitando a repactuação de débitos, consoante os art. 104-A e 104-B, do Código Consumerista, desde que os compromissos não tenham sido contraídos mediante fraude ou má-fé.

Ainda sob a ótica da legislação do direito do consumidor, em que pese a possibilidade da inversão do ônus da prova, nos termos do art 6, VIII do CDC, cabe a parte autora comprovar o mínimo do direito pleiteado nos termos do art 373, I do CPC.

E neste andar, convenceu-se o juízo de que a parte não comprovou um superendividamento a ponto de comprometer o mínimo existencial de R\$ 600,00 regulamentado no decreto lei nº 11.567, de 2023, cuja análise da legalidade pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1097) ainda não restou sedimentada.

Deve ser considerada, como mínimo existencial do devedor pessoa natural, apurando-se a situação de superendividamento mediante o confronto da renda total mensal do consumidor com as parcelas de dívidas vencidas e vincendas do mês correspondente (art 3º §1º do Decreto 11.150, 26 de julho de 2022).

O que se busca preservar com tal instituto é a subsistência digna, e não o padrão de vida anterior, que inevitavelmente deve ser ajustado devido à crise financeira causada pelas dívidas oriundas de consumo exacerbado.

Quanto a não sujeição das operações de crédito consignado para fim de determinação do mínimo existencial, conforme o Decreto nº 11.150/2022, art. 4º, parágrafo único, alínea "h", *que excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: I - as parcelas das dívidas: h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica*.

Há jurisprudência do próprio TJPE relativizando sob o fundamento da dignidade da pessoa humana. Cito julgados recentes do TJPE:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO AO

PERCENTUAL DE 35%. LEI Nº 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DOS DESCONTOS. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO.

- O superendividamento do consumidor deve ser analisado sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção ao mínimo existencial, conforme dispõe a Lei nº 14.181/2021.

- Em situações de superendividamento, é possível a limitação dos descontos realizados diretamente em folha de pagamento e em conta-corrente para até 35% dos rendimentos líquidos, visando preservar a subsistência do devedor e sua família.

- No caso concreto, os descontos realizados nos rendimentos do apelante comprometem aproximadamente 44% de sua renda líquida, caracterizando situação de superendividamento e justificando a limitação imposta.

- Não descuide do recente entendimento vinculante decorrente do julgamento do Tema n. 1085, do STJ, fato é que, no caso em concreto, os rendimentos da parte apelante estão comprometidos pelos próprios descontos em folha e na conta destinada ao recebimento do seu salário, onde a parte apelada e outras instituições operam, mensalmente, remanescendo a ela, ao fim e ao cabo, valor de aproximadamente R\$ 3.200,00 para seu sustento pessoal e familiar.

- A jurisprudência deste Tribunal e do STJ têm compreendido que, sob a ótica de consagração do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção conferida ao consumidor pela Carta Magna, somado à proteção do mínimo existencial decorrente das novas disposições incorporadas ao CDC (artigo 6º, incisos XI e XII), é possível o redimensionamento dos descontos efetivados tanto em folha de pagamento, como em conta corrente.

- Havendo comprovação de que os descontos operados na folha de pagamento e na conta corrente da parte apelante comprometem substancialmente o seu sustento, impositiva a reforma da sentença.

(Apelação Cível 0015912-40.2023.8.17.2990, Rel. [REDAZIDO], Gabinete do Des. [REDAZIDO], julgado em 06/09/2024, DJe )

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. O Banco [REDACTED] apelou contra a sentença que limitou os descontos em conta corrente da autora a 30% de sua remuneração líquida, além de determinar a restituição do valor excedente descontado em outubro de 2013. A instituição financeira alegou que o contrato celebrado entre as partes deveria ser respeitado nos termos pactuados, conforme o princípio do pacta sunt servanda.

#### II. Questão em discussão.

2. O ponto central da controvérsia é a legalidade da limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida da autora, em face de seu estado de superendividamento, e a validade do pacto contratual diante do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

#### III. Razões de decidir.

3. A jurisprudência vem reconhecendo a necessidade de preservar o mínimo existencial em situações de superendividamento, conforme estabelecido no art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), alterado pela Lei 14.181/2021.

4. Embora o Tema 1085 do STJ tenha validado descontos em conta corrente para quitação de empréstimos bancários, o princípio da dignidade da pessoa humana prevalece em casos de superendividamento, onde há comprometimento excessivo da renda do consumidor.

5. A limitação de 30% é razoável e compatível com a proteção do mínimo existencial, preservando a subsistência da autora e sua família.

#### IV. Dispositivo e tese.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da causa.

“1. Em casos de superendividamento, prevalece a proteção do mínimo existencial, limitando-se os descontos automáticos em conta corrente a 30% da remuneração líquida do consumidor, independentemente de cláusulas contratuais que disponham de forma diversa.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CDC, art. 54-A, §1º; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.555.722/DF (Tema 1085).

(Apelação Cível 0077201-66.2013.8.17.0001, Rel. [REDACTED], Gabinete do Des. [REDACTED] julgado em 01/10/2024, DJe )

No presente caso, os rendimentos da parte autora somam aproximadamente o valor de R\$ 4.690,00 deduzidos os descontos obrigatórios (IR e Contribuição Previdenciária), enquanto os descontos

referentes a contratos de cartão de crédito consignado e empréstimos consignados, somam a quantia de R\$ 2.121,89. Nesse norte, as deduções nos proventos da parte demandante representam R\$ 3.346,89, o que compromete 45% da sua renda líquida. Fora isso há empréstimos pessoais id 42600326 e 42600327 e cheque especial (id 42600317), comprovado por meio de extrato com saldo deficitário.

Sendo assim, diferentemente do magistrado singular entendo que se aplica ao caso o disposto na Lei 14.181/21, que trata sobre a prevenção e o tratamento ao superendividamento e altera o Código de Defesa do Consumidor, definindo como superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54 - A, § 1º, do CDC), entendo que o autor caracteriza-se como consumidor superendividado.

A I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ formulou o Enunciado 6: "Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto na Lei nº [14.181/2021](#), os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhes permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, especialmente com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene."

É certo que embora o Tema 1085 do STJ tenha validado descontos em conta corrente para quitação de empréstimos bancários, entendo que quando há comprometimento excessivo da renda do consumidor deve prevalecer o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no art. [1º, III](#), da Constituição Federal, e deve ser aplicado para proteger o consumidor superendividado, cuja situação foi regulada pela Lei nº [14.181/2021](#), atualizada no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a Constituição Federal eleva a defesa do consumidor ao *status* de garantia fundamental e princípio da ordem econômica, conforme disposto nos arts. [5º, XXXII](#) e [170, V](#).

Pelas razões expostas, tenho que o recurso deve ser provido para reformar a sentença e considerar presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, neste momento, afastar a condenação em honorários de sucumbência.

Não estando a causa madura para julgamento em nível recursal, deve retornar os autos para instrução processual regular, restando prequestionada a matéria para hipótese de eventuais recursos correlacionados ao julgamento.

Sendo assim, voto pelo **provimento** da apelação cível para reformar a sentença e reconhecer

presente no pleito inaugural o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

É como voto, Srs Desembargadores.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

Des. [REDACTED]  
Relator

**Demais votos:**

**Ementa:**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**

**APELAÇÃO CÍVEL:** 0003340-97.2024.8.17.2220

**COMARCA DE ORIGEM:** Arcoverde - 1ª Vara Cível

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADOS:** [REDACTED]

**RELATOR:** Des. [REDACTED]

**Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

SUPERENDIVIDAMENTO. REPERCUSSÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PEDIDO DE REPACUTAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI Nº 14.181/2021. PRIMADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível contra sentença que extinguiu o pedido de repactuação de dívidas por superendividamento, sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do CPC, por suposta ausência de comprovação da condição de superendividado.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia gira em torno da caracterização do superendividamento, conforme previsto no art. 54-A do CDC, e da preservação do mínimo existencial, à luz da Lei nº 14.181/2021, que regulamenta o tratamento e a prevenção do superendividamento.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A legislação aplicável ao superendividamento do consumidor, Lei nº 14.181/2021, prevê a repactuação de dívidas quando o pagamento compromete o mínimo existencial, definido como os rendimentos mínimos para garantir a subsistência digna.

4. O autor comprovou, por meio de comprovante de rendimentos, contratos de empréstimos e extrato bancário, que além dos descontos por empréstimos consignados em sua renda líquida que ultrapassam 45%, há cheque especial e empréstimo pessoal, configurando superendividamento, o que justifica a intervenção judicial para preservação de sua dignidade e o direito ao mínimo existencial.

5. Jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que embora o Tema 1085 do STJ tenha validado descontos em conta corrente para quitação de empréstimos bancários, o princípio da dignidade da pessoa humana prevalece em casos de superendividamento, onde há comprometimento excessivo da renda do consumidor.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer o superendividamento e determinar o prosseguimento do feito com a instrução regular.

Tese de julgamento: “A proteção ao superendividado e ao mínimo existencial, prevista na Lei nº 14.181/2021, justifica a revisão de cláusulas contratuais que comprometam a subsistência do consumidor.”

## V. ACÓRDÃO

7. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

Des. [REDACTED]

Relator

\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CDC, art. 54-A, §1º; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.555.722/DF (Tema 1085).

### Proclamação da decisão:

A unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria.

Magistrados: [REDACTED]

## ANEXO G – DECISÃO 06

Acórdão 6 – Acórdão TJPE JPGF 0017053-43.2021.8.17.2480



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/01/2025

**Número: 0017053-43.2021.8.17.2480**

Classe: **Apelação Cível**

Órgão julgador colegiado: **1ª Vice-Presidência (CARTRIS)**

Órgão julgador: **Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 118.963,68**

Processo referência: **0017053-43.2021.8.17.2480**

Assuntos: **Revisão do Saldo Devedor**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
██████████ (APELANTE)	
	██████████ (ADVOGADO(A))
BANCO ██████████ (APELADO(A))	
	██████████ (ADVOGADO(A))
BANCO ██████████ (APELADO(A))	
	██████████ (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43614036	13/11/2024 18:21	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão/Acórdão
42683081	13/11/2024 18:21	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)
42683083	13/11/2024 18:21	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
42683088	13/11/2024 18:21	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº 0017053-43.2021.8.17.2480

APELANTE: [REDACTED]

APELADO(A): [REDACTED]

### INTEIRO TEOR

**Relator:**  
[REDACTED]

**Relatório:**

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0017053-43.2021.8.17.2480

COMARCA DE ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO(A): [REDACTED] A

RELATOR: Des. [REDACTED]

#### RELATÓRIO (04)

Trata-se de apelação cível interposta por [REDACTED] em face da sentença proferida nos autos da ação de repactuação de dívidas com pedido de tutela de urgência, movida contra BANCO [REDACTED] e BANCO [REDACTED], que julgou improcedente o pedido do autor.

A decisão recorrida, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, considerou que o autor não preencheu os requisitos previstos pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), indeferindo o pedido de revisão das dívidas e de repactuação contratual. A sentença condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa devido à concessão da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, [REDACTED] alega, em síntese, que o superendividamento compromete seu mínimo existencial e, portanto, deveria ser aplicada a Lei nº 14.181/2021 para permitir a repactuação de suas dívidas. O apelante argumenta que sua renda líquida após os descontos não é suficiente para garantir condições mínimas de subsistência digna, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O Banco [REDACTED], em suas contrarrazões, sustentou que o autor não apresentou plano de pagamento adequado nem comprovou sua real situação de superendividamento. Alegou que os descontos realizados são legítimos e que o autor não se enquadra nos critérios estabelecidos pela Lei do Superendividamento.

O Banco [REDACTED] também apresentou contrarrazões, afirmando que os contratos foram firmados validamente, e que não houve alteração extraordinária na condição econômica do autor que justificasse a repactuação das dívidas.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Caruaru, data do registro no sistema.

**Des.** [REDACTED]

**Relator**

**Voto vencedor:**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**



HUMANA. 1. Deve-se interpretar conjuntamente o limite previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/01 e o disposto no art. 21 da Lei nº 1.046/50, concluindo-se que os descontos efetuados para pagamento de empréstimos facultativos devem ser limitados a 30% (trinta por cento), somente comportando ampliação para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, se os 40% (quarenta por cento) restantes se destinarem a pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de moradia ou aquisição de imóvel residencial. 2. Ausente comprovação, em sede de agravo de instrumento, de que destinados ao pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de moradia ou aquisição de imóvel residencial, há de se observar a limitação dos descontos consignados para o importe de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, enquanto se esclarece no juízo de cognição a natureza dos empréstimos. 3. Entender de forma diversa e permitir o comprometimento da renda de 70% (setenta por cento) da remuneração do militar apenas com empréstimos consignados em folha não seria razoável, pois violaria o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana estabelecido na Constituição Federal." (TJ-PE - Agravo de Instrumento nº 00165405620158170000, Rel. [REDACTED], Julgamento: 09/03/2017, 4ª Câmara Cível, Publicação: 22/06/2017).

Na presente situação, verifica-se que o apelante [REDACTED], ao contrair empréstimos com os bancos recorridos, teve sua remuneração líquida severamente comprometida, a ponto de o saldo restante não ser suficiente para a manutenção de seu mínimo existencial. Não há comprovação nos autos de que os descontos realizados sobre a folha de pagamento destinam-se ao pagamento de obrigações alimentares, educação ou aquisição de imóvel residencial, o que afasta a possibilidade de aplicação da limitação superior a 30% da remuneração líquida.

Ademais, a aplicação irrestrita da regra que permite a consignação de até 70% da remuneração, sem atentar para as necessidades básicas do devedor e de sua família, representaria violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, corolário do mínimo existencial, conforme já sedimentado pela jurisprudência pátria.

Por fim, com base no art. 1.025 do CPC/15, no intuito de evitar possíveis embargos de declaração, declaro prequestionada toda a matéria ventilada, inclusive teses, argumentos, dispositivos legais, bem como entendimentos decorrentes de orientações jurisprudenciais citados pelas partes.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por [REDACTED], a fim de:

1. Reformar a sentença de primeira instância para limitar os descontos consignados na folha de pagamento do apelante ao percentual de 30% de sua remuneração líquida, em consonância com a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e a Lei nº 1.046/50.
2. Inverter a sucumbência, condenando os bancos recorridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa

É como voto.

Caruaru, *data do registro no sistema*.

Des. [REDACTED]

Relator

**Demais votos:**

**Ementa:**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
Gabinete do Des. [REDACTED] (1ª TCRC)

- F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0017053-43.2021.8.17.2480

APELANTE: [REDACTED]

APELADO(A): [REDACTED]

**Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR SUPERENDIVIDADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS INVERTIDOS E FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por militar superendividado que teve sua remuneração comprometida em razão de empréstimos consignados, pleiteando a limitação dos descontos a 30% de sua remuneração líquida, com base na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento). A sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso de superendividamento, é aplicável a limitação dos descontos sobre a remuneração líquida do devedor ao percentual de 30%, conforme entendimento jurisprudencial e a legislação pertinente.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recorrente demonstrou que os descontos ultrapassam o limite de 30% da remuneração líquida,

comprometendo o mínimo existencial, o que configura violação à dignidade da pessoa humana.

4. Conforme entendimento jurisprudencial, a consignação de até 70% dos rendimentos somente é cabível em situações excepcionais, como obrigações alimentares, o que não foi comprovado nos autos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Apelação cível provida. Reformada a sentença para limitar os descontos consignados à margem de 30% da remuneração líquida do recorrente.

Tese de julgamento: "Nos casos de superendividamento, os descontos sobre a remuneração líquida do devedor devem ser limitados a 30%, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 1º, III; MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; Lei nº 1.046/50, art. 21.

*Jurisprudência relevante citada:* TJPE, AI nº 0016540-56.2015.8.17.0000, Rel. Des. [REDACTED], j. 09.03.2017.

#### **Proclamação da decisão:**

A unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria.

**Magistrados:** [REDACTED]

## ANEXO H – DECISÃO 07

Acórdão 7 – Acórdão TJPE JPGF 0083527-07.2023.8.17.2001



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/01/2025

Número: **0083527-07.2023.8.17.2001**

Classe: **Apelação Cível**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des.** [REDACTED]

Última distribuição : **13/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 371.946,36**

Processo referência: **0083527-07.2023.8.17.2001**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED] (APELANTE)	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (APELADO(A))	
	[REDACTED] (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39446475	20/08/2024 15:45	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão
38284745	20/08/2024 15:45	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)
38284751	20/08/2024 15:45	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
38284754	20/08/2024 15:45	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
40138451	20/08/2024 18:01	<a href="#">Intimação (Outros)</a>	Intimação (Outros)

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº 0083527-07.2023.8.17.2001

APELANTE: [REDACTED]

APELADO(A): [REDACTED]  
[REDACTED]

### INTEIRO TEOR

**Relator:**  
[REDACTED]

**Relatório:**

#### **17i – APELAÇÃO CÍVEL NO PROCESSO 83527-07.2023.8.17.2001**

RELATOR: DES. [REDACTED]

APELANTE: [REDACTED]

APELADOS: [REDACTED]  
OUTROS (03)

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por [REDACTED] em face da sentença (ID 36090357) que julgou *improcedente* a Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento movida contra [REDACTED]  
[REDACTED]

O Autor, policial militar, alega viver em situação de completa insolvência, restando-lhe apenas R\$ 484,24 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) mensais após os descontos dos empréstimos pessoais e consignados, enquanto suas despesas básicas totalizam R\$ 6.052,28 (seis mil, cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Indica que suas dívidas somam o montante de R\$ 371.946,36 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), distribuídas entre as instituições rés.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação, entendendo que o autor não apresentou um plano de repactuação de dívida adequado e viável, conforme exigido pela Lei nº 14.181/2021, e não atendeu o requisito de preservação do valor principal das obrigações.

Em suas razões recursais (ID 36090360), o Apelante pugna pela nulidade da sentença por ausência de instauração do procedimento bifásico de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC. Argumenta, ainda, que a sentença desconsiderou a violação do mínimo existencial e a necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana.

Contrarrazões (ID's 36090362, 36090364, 36090366, 36090368), suscitando as preliminares de i) ausência de dialeticidade, ii) inexistência dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça e iii) condenação do Apelante em litigância de má-fé; No mérito, requerem o improvimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife, data da assinatura digital.

**Des.** [REDACTED]

**Relator**

**Voto vencedor:**

**17i – APELAÇÃO CÍVEL NO PROCESSO 83527-07.2023.8.17.2001**

**RELATOR:** DES. [REDACTED]

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADOS:** [REDACTED]

**OUTROS (03)**

V O T O

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL**

O [REDACTED] e o [REDACTED], nas suas contrarrazões, suscitam o não conhecimento do recurso ante a falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença, nos termos do art. 932, III do CPC[1].

Observo, contudo, que o Apelante se insurge, com clareza, acerca dos fundamentos da sentença que entende por equivocados, não havendo falar em ausência de dialeticidade recursal.

Em assim sendo, **REJEITO A PRELIMINAR**.

É como voto.

Recife, data da assinatura digital.

Des. [REDACTED]

**Relator**

#### **PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Embora o [REDACTED] alegue inexistir provas da dificuldade financeira do Autor, a justificar a concessão da gratuidade da justiça em favor desse, não junta aos autos qualquer dado que se contraponha à declaração de pobreza anexada aos autos (ID 36088725), ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC[2].

Desta forma, inexistindo nos autos evidências que indiquem a possibilidade do consumidor arcar com as despesas processuais, associadas à inércia do Apelado em apresentar dados que demonstrem a boa condição financeira daquele, **REJEITO A PRELIMINAR**, mantendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça outrora deferido.

É como voto.

Recife, data da assinatura digital.

Des. [REDACTED]

**Relator**

#### **MÉRITO**

O cerne da controvérsia consiste em averiguar o cumprimento dos requisitos para o processamento da Ação de Repactuação de Dívidas, cujo rito está previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC.

O procedimento judicial relacionado ao superendividamento, cujas bases principiológicas tem por escopo a adoção de medidas para evitar a ruína do consumidor em situação de inadimplemento sistêmico, demanda a criação de um juízo universal, estabelecendo um plano de pagamento de todos os débitos existentes, com participação dos respectivos credores, à semelhança do que ocorre na declaração de insolvência civil e nos processos de recuperação judicial.

Trata-se de procedimento bifásico, composto por uma fase preliminar de tentativa de conciliação entre o consumidor e todos os seus credores (art. 104-A do CDC), e outra, *posterior e residual*, na qual ocorrerá a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, através de um plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC).

Colha-se o teor dos mencionados artigos:

.....

**Art. 104-A.** A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

**Art. 104-B.** Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

.....

Há uma relação de dependência entre as fases, de modo que não é possível avançar para o plano de pagamento judicial compulsório antes da tentativa de conciliação. Sobre o tema, colha-se a manifestação do CNJ na Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, de 2022[3]:

.....

**Se não houver conciliação voluntária com algum dos credores do consumidor superendividado, o CDC prevê um segundo momento, com a instauração de processo especial, a ser iniciado somente pelo consumidor, de forma a recorrer a um juiz do superendividamento:** trata-se do “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes” (art. 104-B), que tem duas fases

(revisão-integração e plano de pagamento judicial compulsório).

Nesta etapa, deve-se atentar para a possibilidade de revisão das práticas e cláusulas contratuais, a fim de que, afastadas eventuais abusividades, o consumidor proceda ao pagamento, “no mínimo, do valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço”, e após a quitação do plano conciliatório (art. 104-B, § 4º, do CDC). **A valorização da elaboração do plano de pagamento consensual reflete a postura ética dos credores exigida na fase pré-contratual e concretiza o incentivo à cooperação consumidor-credor, oportunizando descontos e a facilitação do pagamento. Assim, a fase judicial e contenciosa detém cunho residual, sendo mais rigorosa, de forma a incentivar a conciliação extrajudicial (e mesmo a prevenção do superendividamento), mencionadas anteriormente.** A ênfase na conciliação reforça a cultura da cooperação e do pagamento das dívidas. (g.n)

.....

A interpretação sistemática dos artigos supratranscritos permite concluir ser dever do consumidor apresentar plano de pagamento, através do qual será possível ao Juízo e aos credores ter ciência da situação de superendividamento daquele, viabilizando, inclusive, eventual conciliação.

Pois bem.

No caso sob exame, constato que o Apelante, na exordial, comprometeu-se a juntar um plano de pagamento, destacando que o faria após a apresentação dos respectivos contratos, bem como dos valores dos débitos pelas instituições financeiras Rés, como se observa do trecho abaixo transcrito:

.....

**Ocorre que para elaborar um plano de pagamento é necessário que os credores apresentem todas as informações financeiras relativas à posição atual das dívidas como: (a) cópia do contrato; (b) saldo devedor atualizado; (c) taxa de juros; (d) valor de cada parcela vincenda; (e) valor do principal e valor dos juros em aberto; (f) o valor efetivamente pago e (g) históricos de empréstimos nos últimos 10 anos; e (h) valor de quitação.**

Estas informações são essenciais para conhecimento da real situação de cada dívida em discussão e formulação de plano de pagamento ou até mesmo para possibilitar a este Juízo a elaboração do plano compulsório judicial se for necessário. (g.n) (*sic*)

.....

Inobstante a audiência de conciliação (ID 36090285) tenha sido realizada antes da apreciação, pelo Juízo originário, do pedido de exibição de documentos, é fato que o Autor não se manifestara, naquela oportunidade, acerca das razões da não apresentação do plano de pagamento, o que resultou no insucesso da composição.

Ademais, mesmo após a apresentação de Contestação pelos Apelados, e juntada dos respectivos contratos, o Apelante limitou-se, em sua réplica (ID 36090334), a afirmar: (...) *Apesar dos Réus alegarem que não houve apresentação de um plano de pagamento, o Autor requereu, com base na Lei 14.181/2021, a aplicação de plano de pagamento e limitação dos descontos a 30% de sua remuneração*".

Há uma evidente incoerência em tal afirmação, considerando a ausência de apresentação, pelo Autor, de qualquer plano de pagamento, limitando-se a requerer, a título de tutela de urgência, que os descontos das dívidas sejam limitados a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, a fim de garantir o mínimo existencial.

Seguindo o raciocínio, intimado para indicar os pontos controvertidos da lide e/ou interesse em composição/instrução probatória (despacho ID 36090345), o Autor pleiteou, tão somente, o julgamento antecipado do feito, *o que denota sua desídia no observância do rito da Ação de Superendividamento, ante a falta de apresentação do respectivo plano de pagamento, o que impede o sucesso da fase conciliatória.*

Destarte, considerando que i) a Ação de Repactuação de Dívidas é bifásica, composta por uma fase conciliatória e outra de revisão judicial, havendo relação de dependência entre elas e ii) o Autor não promoveu a diligência a ele cabível para concretização da primeira etapa (transação), qual seja, *apresentação de plano de pagamento*, nos termos do art. 104-A do CDC, o que impede o avanço para a segunda (plano judicial compulsório), *entendo que a improcedência da demanda é medida que se impõe.*

Sobre o tema, colha-se o posicionamento da jurisprudência pátria:

.....

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA – SUPERENDIVIDAMENTO – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – ATO NÃO REALIZADO PELO MAGISTRADO – PROCEDIMENTO JUDICIAL ESPECÍFICO (LEI N. 14.181/2021) – SENTENÇA ANULADA - TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DAS DÍVIDAS – INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Em ação em que se busca a repactuação de débito em razão do superendividamento, é necessária a realização de audiência de conciliação conforme prevê o art. 104-A da Lei n. 14.181/2021, visto que se trata de procedimento judicial específico dividido em duas partes, a primeira é a conciliação e, não havendo acordo, instaura-se a segunda fase que visa a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório.**

Quanto ao pedido para suspensão das dívidas, primeiramente é necessário realizar a audiência conciliatória, pois antes deve ser dado aos credores a possibilidade de acesso ao plano de pagamento.

(TJMT, N.U 1005848-96.2022.8.11.0001, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, [REDACTED], Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/09/2022, Publicado no DJE 29/09/2022) (g.n)

.....

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PROCESSO POR SUPERENDIVIDAMENTO. PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL PARA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO CANCELADA COM A CITAÇÃO. TEMA 1.085 STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de repactuação de dívidas e deixou de acolher a pretensão de limitação dos descontos de empréstimos bancários, a 30% dos rendimentos líquidos do autor. 2. **A Lei n. 14.181/2021 instituiu um sistema binário destinado à repactuação de dívidas perante credores. A primeira fase ou fase preventiva prevê uma conciliação em bloco para que o consumidor e seus credores entrem em "acordo" sobre um "plano de pagamento" de natureza pré ou para-judicial. A segunda fase, necessariamente judicial, ocorre por meio do "processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório" criado pelo art. 104-B, também em duas fases. A fase do plano judicial compulsório é de cunho residual, e somente tem início caso não atingida a conciliação entre o devedor e algum ou alguns de seus credores na primeira fase.** 3. Superada a fase conciliatória sem sucesso, a instauração do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório pressupõe a inclusão e citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado, requisito não observado pela parte autora. 4. Os descontos de mútuos autorizados em conta corrente não podem sofrer restrições, até que sobrevenha revogação da autorização previamente concedida pelo correntista, não se aplicando, analogicamente, a regra legal para os empréstimos consignados em folha de pagamento. Entretanto, com a citação deve ser tida por cancelada a autorização, uma vez que é a data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 5. Apelação conhecida e provida em parte. (TJDFT, Acórdão 1856917, 07042786220228070001, Relator(a): [REDACTED], 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2024, publicado no DJE: 24/5/2024) (g.n)

.....

Por fim, *não induz litigância de má-fé* o uso do direito da parte de manejar recurso em face de decisão, na qual restou sucumbente, na expectativa de acolhimento de suas pretensões (*sobre o tema vide AgInt no REsp 1861606/RS, DJe 11.05.2020 e AgInt no AREsp 1563316/DF, DJe 19.02.2020*).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença incólume.

*Majoro* os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC<sup>[4]</sup>, para 15% (quinze por cento) do valor da causa, verba esta com exigibilidade suspensa, ante a concessão da gratuidade da justiça em favor do Apelante (art. 98, §3º do CPC<sup>[5]</sup>).

É como voto.

Recife, data da assinatura digital.

**Des.** [REDACTED]

**Relator**

---

[1] **Art. 932.** Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[2] **Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[3] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em 12.07.2024

[4] **Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

[5] **Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

**Demais votos:**

**Ementa:**

**17i – APELAÇÃO CÍVEL NO PROCESSO 83527-07.2023.8.17.2001**

RELATOR: DES. [REDACTED]

APELANTE: [REDACTED]

APELADOS: [REDACTED]  
OUTROS (03)**A C Ó R D Ã O**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PLANO DE PAGAMENTO NÃO APRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO.**

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de repactuação de dívidas por superendividamento, sob a alegação de não cumprimento dos requisitos procedimentais previstos nos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

- Preliminares: A alegação de ausência de dialeticidade recursal é rejeitada, pois o Apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença. Da mesma forma, é mantida a gratuidade de justiça concedida ao Autor, ante a ausência de prova em contrário apresentada pelo Apelado.

- No mérito, verifica-se que a ação de repactuação de dívidas possui um procedimento bifásico, exigindo a tentativa inicial de conciliação entre o consumidor e seus credores, seguida da fase judicial para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes. A ausência de apresentação de plano de pagamento pelo Apelante inviabilizou a fase conciliatória, condição imprescindível para o avanço à fase judicial. Sem a diligência necessária por parte do Autor para a apresentação do plano, a demanda não pode prosperar.

- Recurso improvido. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor da causa, com exigibilidade suspensa devido à gratuidade de justiça concedida ao Apelante.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes deste Órgão Fracionário em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões, data da assinatura digital.

**Des.** [REDACTED]

**Relator**

**Proclamação da decisão:**

A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados:** [REDACTED]  
[REDACTED]

RECIFE, 5 de agosto de 2024

Magistrado

## ANEXO I – DECISÃO 08

Acórdão 8 – Acórdão TJPE JPGF 0002152-74.2022.8.17.2920



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/02/2025

Número: **0002152-74.2022.8.17.2920**

Classe: **Apelação Cível**

Órgão julgador colegiado: **1ª Vice-Presidência (CARTRIS)**

Órgão julgador: **Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **13/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.673,42**

Processo referência: **0002152-74.2022.8.17.2920**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
██████████ (APELANTE)	
	██████████ (ADVOGADO(A))
██████████ ██████████ (APELADO(A))	
	██████████ (ADVOGADO(A))
██████████ (APELADO(A))	
	██████████ (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34803642	16/04/2024 15:02	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão
33966510	16/04/2024 15:02	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
33966514	16/04/2024 15:02	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
33966515	16/04/2024 15:02	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº 0002152-74.2022.8.17.2920

APELANTE: [REDACTED]

APELADO(A): [REDACTED]  
[REDACTED]

### INTEIRO TEOR

**Relator:**  
[REDACTED]

**Relatório:**

**PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU**

**APELAÇÃO CÍVEL:** 0002152-74.2022.8.17.2920

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADOS(A):** [REDACTED]  
[REDACTED] e outro

**RELATOR:** Des. [REDACTED]

### RELATÓRIO (06)

Trata-se de Apelação Cível interposta por [REDACTED] em face da sentença prolatada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro, que, nos autos da ação de repactuação de dívidas movida contra [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

A decisão recorrida determinou a improcedência dos pedidos sob a fundamentação de que o autor não apresentou plano de pagamento viável, conforme exigido pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que regula a repactuação de dívidas de consumidores superendividados, além de não demonstrar a inviabilidade de cumprir com suas obrigações sem comprometer seu mínimo existencial.

Condenou o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mantendo, contudo, a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão dos

benefícios da justiça gratuita ao autor.

Em suas razões, o apelante alega que a decisão deve ser reformada por não considerar adequadamente sua condição de superendividamento, argumentando que os descontos em seus rendimentos comprometem seu mínimo existencial, fazendo jus à repactuação da dívida.

Em contrarrazões (ID. 33737929), os recorridos pugnam pela manutenção da sentença, alegando que o recorrente não apresentou provas suficientes que demonstrassem o comprometimento de seu mínimo existencial, nem propôs um plano de pagamento que atendesse aos requisitos legais para a repactuação de dívidas.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Carauru-PE, data registrada no sistema.

**Des.** [REDACTED]

**Relator**

**Voto vencedor:**

**PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU**

**APELAÇÃO CÍVEL:** 0002152-74.2022.8.17.2920

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADOS(A):** [REDACTED]

e outro

**RELATOR:** Des. [REDACTED]

**VOTO (06)**

Trata-se originalmente de ação de repactuação de dívidas proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], todos devidamente qualificados nos autos.

Relatou, em síntese, possuir débitos com os bancos réus, referentes a empréstimos consignados e créditos pessoais; que os contratos são descontados em folha de pagamento e na sua conta corrente, na importância mensal de R\$ 5.578,06, o que estaria impossibilitando o pagamento mínimo de suas despesas pessoais, visto que a dívida global atingiria 139,27% de seus rendimentos líquidos mensais.

Diante de tais fatos, requereu provimento jurisdicional no sentido de repactuar suas dívidas junto às instituições financeiras requeridas, de modo a limitar os pagamentos em 30% dos seus rendimentos líquidos mensais, além de obter indenização por danos morais na ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto ao recurso interposto, de antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo pelo seu conhecimento.

O cerne da questão cinge-se à possibilidade de repactuação de dívidas à luz do contexto de superendividamento do recorrente, nos termos da Lei 14.181/2021.

Entretanto, para a aplicação da referida norma, imprescindível se faz a comprovação, por parte do consumidor, de sua condição de superendividamento, de modo que as dívidas assumidas comprometam seu mínimo existencial, sem o que não se pode falar em revisão das obrigações contraídas.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se claramente que a parte autora não atendeu o requisito objetivo de preservação do valor principal das obrigações para sua quitação.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos pelo recorrente não se mostram suficientes para demonstrar a alegada impossibilidade de adimplir suas obrigações financeiras sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ademais, o plano de pagamento apresentado pelo apelante não atende aos requisitos mínimos previstos em lei, uma vez que não preserva o valor principal da dívida, não propõe a correção monetária devida, além de sugerir prazos e condições de pagamento que desconsideram a natureza e a extensão dos débitos.

Outrossim, é cediço na jurisprudência pátria que a simples alegação de dificuldade financeira não é suficiente para ensejar a revisão das dívidas bancárias, sendo necessário que o consumidor demonstre, de forma inequívoca, a redução de sua capacidade de pagamento, o que, conforme já salientado, não restou devidamente comprovado.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de repactuação de dívidas.

Por consequência, voto, ainda, pela majoração da verba honorária sucumbencial ao patamar de 20% sobre o valor da causa, mantendo a suspensividade da obrigação em razão de a parte litigante litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

É como voto.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

**Des.** [REDACTED]

**Relator**

**Demais votos:**

**Ementa:**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des.** [REDACTED] **(1ª TCRC)**

- F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0002152-74.2022.8.17.2920

APELANTE: [REDACTED]

APELADO(A): [REDACTED]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PLANO DE PAGAMENTO INVIÁVEL. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de repactuação de dívidas à luz da condição de superendividamento do recorrente, sob a égide da Lei 14.181/2021.
2. A repactuação de dívidas em contexto de superendividamento demanda a comprovação, por parte do consumidor, de que as dívidas assumidas comprometem seu mínimo existencial, sem o qual não é possível a revisão das obrigações contraídas.
3. O recorrente não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a alegada impossibilidade de adimplir suas obrigações financeiras sem prejuízo de seu sustento e de sua família, condição essencial para a aplicação da normativa em comento.
4. O plano de pagamento apresentado pelo apelante não preenche os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação pertinente, visto que não preserva o valor principal da dívida, desconsidera a aplicação da correção monetária devida e propõe condições de pagamento que ignoram a natureza e a extensão dos débitos.
5. A simples alegação de dificuldade financeira, sem a devida comprovação de redução da capacidade de pagamento que justifique a revisão contratual, não se mostra suficiente para autorizar a repactuação das dívidas bancárias.
6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
7. Recurso de apelação conhecido e não provido.
8. Majorada a verba honorária sucumbencial, com a manutenção da suspensividade da obrigação devido à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao apelante.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade dos votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Caruaru, conforme data de assinatura digital.

**Des.** [REDACTED]

**Relator**

**Proclamação da decisão:**

A unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria.

**Magistrados:** [REDACTED]

, 9 de abril de 2024

Magistrado

**ANEXO J – DECISÃO 09**

Acórdão 9 – Acórdão TJPE JPGF 0042417-30.2021.8.17.3090



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/02/2025

Número: **0042417-30.2021.8.17.3090**Classe: **Apelação Cível**Órgão julgador colegiado: **1ª Vice-Presidência (CARTRIS)**Órgão julgador: **Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau**Última distribuição : **31/03/2023**Valor da causa: **R\$ 176.752,00**Processo referência: **0042417-30.2021.8.17.3090**Assuntos: **Pagamento em Consignação, Desconto em folha de pagamento**Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
████████████████████ (APELANTE)	
	████████████████████ (ADVOGADO(A))
████████████████████ (APELADO(A))	
	████████████████████ (ADVOGADO(A))
	████████████████████ (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28413304	03/07/2023 19:26	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão/Acórdão
27859586	03/07/2023 19:26	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)
27859588	03/07/2023 19:26	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
27859589	03/07/2023 19:26	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº 0042417-30.2021.8.17.3090

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

### INTEIRO TEOR

**Relator:**

**Relatório:**

**ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO Nº 0042417-30.2021.8.17.3090**

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Relator: Des. [REDACTED]

## RELATÓRIO

---

---

Cuida-se de Apelação interposta por [REDACTED] em face sentença que, nos autos da Ação Revisional de Contrato proposta contra [REDACTED], julgou improcedente a demanda.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que se encontra em situação de superendividamento, o que possibilita a repactuação de seu empréstimo. Acrescenta que o empréstimo corresponde a 41% de sua renda líquida.

Com base nessas considerações, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões (ID 26677570).

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. [REDACTED]

**Relator**

02

**Voto vencedor:**

**ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO Nº 0042417-30.2021.8.17.3090**

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Relator: Des. [REDACTED]

## **VOTO**

---

---

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A Ação de Repactuação de Dívidas, decorrente do superendividamento, possui alguns requisitos a serem preenchidos pelo consumidor, os quais não foram observados no caso concreto.

Destarte, nos termos do art. 104-A, do CDC, a Ação de repactuação de dívidas exige a presença de todos os credores no polo passivo da demanda, e não apenas daqueles escolhidos pelo devedor.

Na espécie, somente da análise do contracheque do apelante, constata-se a existência de outras dívidas com credores distintos.

Assim, não pode o apelante pretender a revisão do contrato com o [REDACTED], embasando seu pleito na lei do superendividamento, porquanto não pode ser este credor o único a sofrer as consequências decorrentes da repactuação de dívidas.

É que a referida lei ainda exige que o consumidor a apresente uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos a ser submetida à análise de **todos os credores** na audiência de conciliação a ser designada pelo Juiz.

De igual forma, consoante recentes julgados da Corte Superior, incabível a aplicação analógica do limite legal dos descontos relativos a empréstimo consignado a empréstimo com descontos em conta corrente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que são lícitos os descontos em conta corrente autorizados para pagamento de prestações contratadas com a instituição financeira, sendo indevida a aplicação analógica do limite legal aos descontos relativos a empréstimo consignado e que, em princípio, não há dano moral ou repetição de indébito caso as instâncias ordinárias tenham limitado os descontos.

2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.884.652/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. **CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. INAPLICÁVEL.** ANALOGIA AOS EMPRÉSTIMOS EM CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.555.722-SP, em 22/8/2018, determinou o

cancelamento da Súmula n. 603/STJ, firmando o entendimento de ser lícito o desconto em conta-corrente, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado entre as partes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.928.694/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. PRSTAÇÃO DEBITADA EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.

1. A afetação de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem. Precedente da Corte Especial. (EDcl no AgInt no AREsp 994.520/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

**2. A limitação de 30% para fins do "empréstimo consignado" não se aplica ao mútuo bancário na modalidade "débito em conta-corrente".**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.906.701/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

Confira-se também trechos da decisão proferida pela [REDAZIDO], no Agravo em Recurso Especial nº 2257722 – SP:

(...)

Nesse contexto, observo que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a limitação de 30% (trinta por cento) para fins do empréstimo consignado não se aplica ao mútuo bancário na modalidade débito em conta corrente, que é o caso dos autos.

(...)

Quando, não se trata de crédito consignado, é incorreta a aplicação do limite legal de consignação em folha de pagamento.

Ao contrário do que sucede com o crédito consignado, no caso do débito em conta corrente autorizado pelo cliente, pode o empregado solicitar ao empregador que efetue o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando ele (empregado) com as consequências de eventual inadimplemento das obrigações assumidas.

(...)

Assim, este Tribunal Superior entende que os descontos consignados em folha de pagamento podem ser limitados, contudo **os descontos em conta corrente autorizados para pagamento de prestações contratadas com a instituição financeira são lícitos, sendo indevida a aplicação analógica do limite legal aos descontos relativos a empréstimo consignado.**

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) dos descontos efetuados nas parcelas de mútuo contratados em conta corrente do autor. Restabeleço a sentença quanto aos ônus de sucumbência (fl. 861). (Grifei)

Assim sendo, seja pelo não preenchimento dos requisitos da Ação de Repactuação de Dívidas, seja pela não aplicação do limite de 30% dos descontos decorrentes de empréstimos efetuados em conta corrente, a improcedência da demanda deve ser mantida.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. [REDACTED]

**Relator**

02

**Demais votos:**

**Ementa:**

**ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO Nº 0042417-30.2021.8.17.3090**

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Relator: Des. [REDACTED]

## **EMENTA**

---

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO COM BASE NO SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA AÇÃO DE

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Ação de Repactuação de Dívidas, decorrente do superendividamento, possui alguns requisitos a serem preenchidos pelo consumidor, os quais não foram observados no caso concreto. 2. Nos termos do art. 104-A, do CDC, a Ação de repactuação de dívidas exige a presença de todos os credores no polo passivo da demanda, e não apenas daqueles escolhidos pelo devedor. 3. Assim, não pode o apelante pretender a revisão do contrato com o Banco Bradesco S/A, embasando seu pleito na lei do superendividamento, porquanto não pode ser este credor o único a sofrer as consequências decorrentes da repactuação de dívidas. 4. De igual forma, consoante recentes julgados da Corte Superior, incabível a aplicação analógica do limite legal dos descontos relativos a empréstimo consignado a empréstimo com descontos em conta corrente. 5. Assim sendo, seja pelo não preenchimento dos requisitos da Ação de Repactuação de Dívidas, seja pela não aplicação do limite de 30% dos descontos decorrentes de empréstimos efetuados em conta corrente, a improcedência da demanda deve ser mantida. 6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0042417-30.2021.8.17.3090**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. [REDACTED]

**Relator**

02

### **Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados:** [REDACTED]

, 3 de julho de 2023

## ANEXO K – DECISÃO 10

Acórdão 10 – Acórdão TJPE JPGF 0040431-41.2021.8.17.3090



Poder Judiciário de Pernambuco  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/02/2025

Número: **0040431-41.2021.8.17.3090**

Classe: **Apelação Cível**

Órgão julgador colegiado: **1ª Vice-Presidência (CARTRIS)**

Órgão julgador: **Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **06/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 19.181,55**

Processo referência: **0040431-41.2021.8.17.3090**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
██████████ (APELANTE)	
	██████████ (ADVOGADO(A))
██████████ (APELADO(A))	
	██████████ (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25789275	10/02/2023 07:01	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão/Acórdão
25056145	10/02/2023 07:01	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)
25056146	10/02/2023 07:01	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
25056147	10/02/2023 07:01	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº 0040431-41.2021.8.17.3090

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

### INTEIRO TEOR

**Relator:**

[REDACTED]

**Relatório:**

**ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO Nº 0040431-41.2021.8.17.3090**

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Relator: Des. [REDACTED]

## RELATÓRIO

---

---

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por [REDACTED] contra sentença que julgou improcedente a Ação de Repactuação de Dívidas ajuizada em face do [REDACTED]

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que “caberia ao agente financeiro fazer uma análise prévia das condições do contratante e expor claramente sobre as consequências do inadimplemento, o que não ocorreu no presente caso em grave descumprimento ao CDC”.

Com base nessas considerações, pugna pela reforma da sentença para determinar a instauração de um processo por superendividamento do recorrente para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, nos termos do Art. 104-B do CDC.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco (ID 20900265).

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. [REDACTED]

Relator

02

**Voto vencedor:**

**ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO Nº 0040431-41.2021.8.17.3090**

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Relator: Des. [REDACTED]

## **VOTO**

---

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a apreciá-los.

Nos termos do Art. 104-A, do CDC, pode o consumidor superendividado requerer a instauração de processo de

repactuação de dívidas com a presença de todos os credores de dívidas, da seguinte forma:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Na hipótese, conforme restou assentado na sentença recorrida, o autor não comprovou sua situação de superendividamento, bem como não relacionou no polo passivo da demanda todos os seus credores.

Com efeito, consta do último contracheque juntado aos autos (ID 20899988), unicamente o desconto de um empréstimo da [REDACTED].

Ou seja, o réu da presente lide sequer consta como credor no contracheque mais recente anexado (agosto de 2021).

Outrossim, verifica-se que o réu apenas consta como credor de um empréstimo consignado, cujo desconto, no contracheque de março de 2020, era no valor de R\$ 466,44, dentro, portanto, do limite de 30% para empréstimo consignado.

Em que pese se tratar de demanda afeta ao direito do consumidor, cumpre ao autor comprovar minimamente o alegado.

Assim, inexistindo nos autos qualquer prova mínima acerca da situação de superendividamento, impõe-se a manutenção da sentença.

Com base nessas considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. [REDACTED]

**Relator**

**Demais votos:**

**Ementa:**

**ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO Nº 0040431-41.2021.8.17.3090**

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Relator: Des. [REDACTED]

## **EMENTA**

---

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do Art. 104-A, do CDC, pode o consumidor superendividado requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas com a presença de todos os credores de dívidas. 2. Na hipótese, conforme restou assentado na sentença recorrida, o autor não comprovou sua situação de superendividamento, bem como não relacionou no polo passivo da demanda todos os seus credores. 3. Apelação desprovida.

## **ACÓRDÃO**

---

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0040431-41.2021.8.17.3090**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. [REDACTED]

**Relator**

02

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados:** |

, 10 de fevereiro de 2023

Magistrado